



RODRIGO CALDEIRA GRAVA BRAZIL

**A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA CÂMARA DE ATIVIDADES
MINERÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA
AMBIENTAL – COPAM: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA
SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA A PARTIR DO PRINCÍPIO
DEMOCRÁTICO NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO**

**LAVRAS-MG
2023**

RODRIGO CALDEIRA GRAVA BRAZIL

**A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM: UMA ANÁLISE
DO PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA A PARTIR DO PRINCÍPIO
DEMOCRÁTICO NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação do Mestrado Profissional em Desenvolvimento Sustentável e Extensão, para a obtenção do título de Mestre.

Prof. Dr. Rafael Eduardo Chiodi
Orientador

**LAVRAS-MG
2023**

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca
Universitária da UFLA, com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

Brazil, Rodrigo Caldeira Grava.

A participação social na Câmara de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM : uma análise do papel da sociedade civil organizada a partir do princípio democrático no Estado Socioambiental de Direito / Rodrigo Caldeira Grava Brazil. - 2023.

253 p. : il.

Orientador(a): Rafael Eduardo Chiodi.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Lavras, 2023.

Bibliografia.

1. Direito procedimental fundamental. 2. Participação social efetiva. 3. Mineração. I. Chiodi, Rafael Eduardo. II. Título.

RODRIGO CALDEIRA GRAVA BRAZIL

A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA A PARTIR DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

SOCIAL PARTICIPATION IN THE CHAMBER OF MINING ACTIVITIES OF THE STATE ENVIRONMENTAL POLICY COUNCIL – COPAM: AN ANALYSIS OF THE ROLE OF CIVIL SOCIETY FROM THE DEMOCRATIC PRINCIPLE IN THE SOCIO-ENVIRONMENTAL STATE OF LAW

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação do Mestrado Profissional em Desenvolvimento Sustentável e Extensão, para a obtenção do título de Mestre.

APROVADA em 05 de abril de 2023.

Dr. Rafael Eduardo Chiodi
Dra. Ana Luiza Garcia Campos
Dra. Josina Aparecida de Carvalho

Prof. Dr. Rafael Eduardo Chiodi
Orientador

**LAVRAS-MG
2023**

À Fernanda e ao Leo, sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal de Lavras, em especial ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável e Extensão, pela possibilidade de aperfeiçoar minha formação, pessoal e profissional, e encontrar novos saberes que chamam à reflexão em busca de uma sociedade mais justa e solidária.

Agradeço, também, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que me abriu as portas do Direito Ambiental e tem permitido que eu me dedique a essa desafiante e, ao mesmo tempo, sensível área.

Agradeço, nomeadamente, ao professor Dr. Rafael Eduardo Chiodi pela orientação, pelos valorosos conselhos e pela paciência durante o período de elaboração desta pesquisa.

Agradeço, ainda, aos professores e colegas de pós-graduação, pois o tempo e as experiências compartilhados, ainda que de modo virtual, possibilitaram ampliar minha visão de mundo e meu crescimento pessoal.

E, por fim, agradeço aos meus pais, que não me deixaram desistir quando o tempo urgia e as atribuições se somavam, e à Fernanda e ao Leo, pois, cada um ao seu jeito, compreenderam e apoiaram os momentos de ausência necessários para a conclusão do programa.

*Lá vai o trem maior do mundo
Vai serpenteado, vai sumindo
E um dia, eu sei não voltará
Pois nem terra nem coração existem mais*
Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

A confluência da proteção constitucional do meio ambiente com a formatação de um Estado Democrático de Direito conduziu a um Estado Socioambiental de Direito, representado por um modelo que engloba as dimensões democrática, social e ecológica do constitucionalismo. O meio ambiente ecologicamente equilibrado requer a colaboração entre Poder Público e coletividade para sua concreta afirmação, tendo o Estado de Minas Gerais instituído o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM. As câmaras técnicas especializadas do COPAM, por expressa dicção legal, devem ostentar representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente. Esperar-se-ia que na Câmara de Atividades Minerárias – CMI, órgão fracionado de maior relevância para a atividade econômica do Estado de Minas Gerais, porquanto responsável por discutir e propor políticas ambientais relacionadas à mineração, bem como analisar, debater e decidir os processos de licenciamento dos grandes empreendimentos minerários, como em qualquer ambiente colegiado, plural e de equilíbrio de forças, houvesse uma variação de posições, ora atendendo aos interesses econômicos, ora optando pelo viés preservacionista. Nada obstante, tem-se a impressão de que o projetado balanceamento não se materializou na prática, pois um escrutínio inicial de suas deliberações conduziu à ideia de que as decisões se definem conforme o desejo dos atores econômicos, com pouco espaço de alcance para argumentos de outras ordens. Diante desse panorama, o presente trabalho pretendeu responder se, a partir da compreensão do princípio democrático no Estado Socioambiental de Direito, há verdadeira participação da sociedade civil organizada no âmbito da CMI, com real possibilidade de os seus representantes influírem na elaboração de políticas públicas e nos processos de tomada de decisões. Dessa forma, após a revisão bibliográfica que estabelece as premissas que conduzem a pesquisa – meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão, Estado Socioambiental de Direito, princípio democrático e participação cidadã em matéria ambiental e direito fundamental de efetiva participação social nos processos de tomada de decisões ambientais –, apresentou-se a legislação do Estado de Minas Gerais que rege o COPAM e procedeu-se sua avaliação sob a ótica do ordenamento jurídico constitucional e federal, examinou-se as composições da CMI de abril de 2019 a dezembro de 2022, verificou-se quais atribuições da câmara técnica especializada são efetivamente desempenhadas, tabulou-se e analisou-se todas as decisões tomadas no referido interregno e, por fim, comparou-se a forma de condução de dois importantes processos de licenciamento ambiental, o de ampliação da Mina do Córrego do Feijão da Vale S.A., ocorrido pouco menos de dois meses antes do rompimento das barragens em Brumadinho, e o que autorizou a Taquaril Mineração S.A. instalar empreendimento minerário na Serra do Curral. A resposta ao problema de pesquisa fora negativa, isto é, os representantes da sociedade civil organizada não detêm condições de interferir nos processos de tomada de decisões na CMI, funcionando o órgão colegiado como instância de chancela das posições do Poder Executivo Estadual, que, na absoluta maioria das situações, alinha-se aos interesses econômicos do setor produtivo.

Palavras-chave: Direito Procedimental Fundamental. Participação Social Efetiva. Licenciamento Ambiental. Mineração. Interesses Econômicos.

ABSTRACT

The confluence of the constitutional protection of the environment with the formatting of a Democratic State of Law has led to a Socio-environmental State of Law, represented by a model that encompasses the democratic, social and ecological dimensions of constitutionalism. The ecologically balanced environment requires collaboration between the Public Power and the community for its concrete affirmation, and the State of Minas Gerais has instituted the State Council of Environmental Policy - COPAM. The specialized technical chambers of COPAM, by express legal diction, must bear equal representation between the Public Power and civil society, ensuring the participation of the productive, technical-scientific and environmental defense sectors. It would be expected that in the Chamber of Mining Activities - CMI, a fractioned body of greatest relevance for the economic activity of the State of Minas Gerais, since it is responsible for discussing and proposing mining-related environmental policies, as well as analyzing, debating and deciding the licensing processes of large mining enterprises, as in any collegiate, plural and balancing of forces environment, there would be a variation of positions, sometimes serving economic interests, sometimes opting for the preservationist bias. Nevertheless, one has the impression that the projected balance did not materialize in practice, because an initial scrutiny of its deliberations led to the idea that decisions are defined according to the wishes of the economic players, with little room for arguments of other orders. Given this panorama, the present paper intended to answer whether, based on the understanding of the democratic principle in the Socio-environmental State of Law, there is a real participation of organized civil society in the CMI, with a real possibility for its representatives to influence the elaboration of public policies and the decision-making processes. Thus, after the bibliographical review that established the premises that lead this research - ecologically balanced environment as a third dimension fundamental right, Socio-environmental State of Law, democratic principle and citizen participation in environmental matters, and fundamental right of effective social participation in environmental decision making processes - the legislation of the State of Minas Gerais that governs COPAM was presented and its evaluation was performed under the constitutional and federal legal framework, the compositions of the CMI from April 2019 to December 2022 was examined, the attributions of the specialized technical chamber were verified, all the decisions made during this period were tabulated and analyzed, and, finally, the ways of conducting two important environmental licensing processes were compared: one referring to the expansion of the Córrego do Feijão Mine of Vale S. A., which occurred a little less than two months before the collapse of the dams in Brumadinho, and the other about authorizing Taquaril Mineração S.A. to install a mining project in Serra do Curral. The answer to the research problem was negative, that is, the representatives of organized civil society are not in a position to interfere in the decision-making processes in the CMI, with the collegiate functioning as a confirmer for the positions of the State Executive, which, in the absolute majority of situations, aligns itself with the economic interests of the productive sector.

Keywords: Fundamental Procedural Law. Effective Social Participation. Environmental Licensing. Mining. Economic Interests.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Composição CMI quadriênio 2016/2019.....	22
Quadro 2 – Composição CMI desde abril de 2020.....	26
Quadro 3 – Composição CMI quadriênio 2016/2019, com indicação de origem (vínculo) dos representantes.....	102
Quadro 4 – Composição CMI de abril de 2020 até o momento (fevereiro de 2023), com indicação de origem (vínculo) dos representantes.....	104
Quadro 5 – Votação do processo administrativo nº. 00245/2004/050/2015: ampliação das atividades minerárias da Valse S.A. na Mina do Córrego do Feijão.....	132
Quadro 6 – Votação do processo administrativo SLA nº. 218/2020: instalação de empreendimento minerário da TAMISA na Serra do Curral.....	138

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Posição do órgão licenciador em processos de licenciamentos ambientais no período de maio de 2019 a março de 2020.....	120
Tabela 2 – Votação por entidade em processos de licenciamentos ambientais no período de maio de 2019 a março de 2020.....	121
Tabela 3 – Porcentagem de equivalência por entidade em processos de licenciamentos ambientais no período de maio de 2019 a março de 2020.....	121
Tabela 4 – Posição do órgão licenciador em processos de licenciamentos ambientais no período de abril de 2020 a dezembro de 2022.....	123
Tabela 5 – Votação por entidade em processos de licenciamentos ambientais no período de maio de abril de 2020 a dezembro de 2022.....	123
Tabela 6 – Porcentagem de equivalência por entidade em processos de licenciamentos ambientais no período de abril de 2020 a dezembro de 2022.....	124
Tabela 7 – Posição do órgão licenciador em processos de licenciamentos ambientais no período de maio de 2019 a dezembro de 2022.....	126
Tabela 8 – Porcentagem de identidade de votos das entidades presentes nas duas composições da CMI com os pareceres da SEMAD.....	127
Tabela 9 – Porcentagem de identidade de votos por entidades vinculadas ao Governo do Estado no período de maio de 2019 a dezembro de 2022.....	143

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Correlação entre voto das entidades e o total de votos favoráveis.....	25
Figura 2 – Matriz de correlação entre os votos das entidades.....	25
Figura 3 – Os 17 ODS.....	58
Figura 4 – Quadro comparativo: composição CMI 2016/2019 e 2020/2022.....	106
Figura 5 – Listagem A do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº. 217.....	113
Figura 6 – Critérios para fixação da classe do empreendimento.....	114
Figura 7 – Critérios para fixação da modalidade de licenciamento ambiental.....	115
Figura 8 – Critérios para fixação da classe do empreendimento, com destaque para aquelas sujeitas a licenciamento ambiental perante as câmaras técnicas especializadas do COPAM.....	116
Figura 9 – Ilustração gráfica da posição do órgão licenciador em processos de licenciamentos ambientais no período de maio de 2019 a março de 2020.....	120
Figura 10 – Ilustração gráfica da votação por entidade em processos de licenciamentos ambientais no período de maio de 2019 a março de 2020.....	122
Figura 11 – Ilustração gráfica da posição do órgão licenciador em processos de licenciamentos ambientais no período de abril de 2020 a dezembro de 2022.....	123
Figura 12 – Ilustração gráfica da votação por entidade em processos de licenciamentos ambientais no período de abril de 2020 a dezembro de 2022.....	126

LISTA DE SIGLAS

ABES	Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental
ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
ANM	Agência Nacional de Mineração
ASSEMBG	Associação dos Engenheiros de Minas do Estado de Minas Gerais
CEFET	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
CEPAL	Comissão Econômica para América Latina e Caribe da ONU
CGE	Controladoria-Geral do Estado
CMI	Câmara de Atividades Minerárias
CNR	Câmara Normativa e Recursal
CNRH	Conselho Nacional de Recursos Hídricos
CODEMIG	Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
COPAM	Conselho Estadual de Política Ambiental
CREA	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
FEDERAMINAS	Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais
FIEMG	Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais
FONASC	Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBRAM	Instituto Brasileiro de Mineração
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IEPHA	Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais
IHMBio	Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta e Instituto Heleno Maia da Biodiversidade
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LAC1	Licenciamento ambiental concomitante em uma fase
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria-Geral da República
PROMUTUCA	Associação para Proteção Ambiental do Vale do Mutuca

RELICTOS	Fundação Relictos de Apoio ao Parque do Rio Doce
RIO + 10	Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável
RIO + 20	Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável
SEDE	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
SEDESE	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
SEGOV	Secretaria de Estado de Governo
SEMAD	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SESI	Serviço Social da Indústria Departamento Regional de Minas Gerais
SME	Sociedade Mineira de Engenheiros
SINDIEXTRA	Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais
SISEMA	Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
TAMISA	Taquaril Mineração S.A.
URC	Unidade Regional Colegiada

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	15
2. PROBLEMA DE PESQUISA.....	21
3. JUSTIFICATIVA.....	30
4. OBJETIVOS.....	32
5. METODOLOGIA.....	33
6. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	36
6.1. A proteção constitucional conferida ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental de terceira dimensão.....	38
6.2. Estado Socioambiental de Direito.....	59
6.3. Princípio democrático e participação cidadã em questões ambientais.....	67
6.4. Direito fundamental de efetiva participação social em matéria ambiental.....	79
7. CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS DO COPAM: ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL.....	94
7.1. Arcabouço normativo do Estado de Minas Gerais relacionado à participação social na CMI.....	95
7.2. Composições da CMI.....	101
7.3. Atribuições e atividades desenvolvidas pela CMI.....	111
7.4. Decisões tomadas em processos de licenciamentos ambientais na CMI no período de maio de 2019 a dezembro de 2022.....	119
7.5. Licenciamentos ambientais da Mina do Córrego do Feijão, da Vale S.A., e do empreendimento minerário da TAMISA na Serra do Curral.....	128
8. DISCUSSÃO: RESULTADOS DA PESQUISA E POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES.....	140
8.1. Discussão sobre os resultados da pesquisa.....	140
8.2. Reflexões sobre possíveis contribuições da proposta.....	154
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	162
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	169
APÊNDICE.....	183

1 INTRODUÇÃO

Neste momento da história não há mais espaço para questionamento acerca do papel que o meio ambiente ecologicamente equilibrado desempenha para a consecução plena do direito à vida digna. Se no passado um pensamento eminentemente antropocêntrico conduziu a raça humana a um modelo de exploração desenfreada do patrimônio natural, com escopo primordial de alcançar objetivos de índole econômica e sem nenhuma preocupação com as consequências dessa conduta, contemporaneamente evidencia-se a consciência de que os recursos são finitos e que as decisões tomadas por uma geração impactarão diversas outras.

Uma confluência de significativos fatores – evolução do conhecimento científico, divulgação de obras emblemáticas¹ e grandes desastres ambientais² – fez com que, na segunda metade do século XX, depois do período das guerras de escala mundial, a percepção do ser humano impulsionasse um necessário processo de organização internacional que, ainda de modo elementar, colocou na pauta do dia a necessidade de se impor balizas para a desregrada exploração econômica dos recursos naturais. Esse movimento ecológico ganhou ênfase após a criação do Clube de Roma e a realização da Convenção das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, sediada em Estocolmo e da qual participaram representantes de 113 (cento e treze) países e mais de 400 (quatrocentas) instituições governamentais e não governamentais, cuja declaração proclamou a importância dos aspectos natural e artificial do meio ambiente para a fruição dos direitos fundamentais³.

Já naquela época percebeu-se que o direito à vida deve ser concebido em sentido mais amplo do que o de simplesmente existir, pois sua compreensão parte do pressuposto de que o bem jurídico tutelado é a vida condigna e saudável. Também por ocasião do citado encontro passou-se a tratar da premência de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação da natureza, no que, posteriormente, assentou-se chamar de desenvolvimento

¹ Nessa época foram publicados, por exemplo, os escritos Primavera Silenciosa (*Silent Spring*), de Rachel Carson, e A Tragédia dos Comuns (*The Tragedy of Commons*), de Garrett Hardin.

² Pode-se citar, ilustrativamente, a contaminação de pescadores por mercúrio, em Minamata, no Japão, nos anos 1950/1970, e os danos causados nas costas inglesa e francesa, em razão do naufrágio do petroleiro liberiano *Torrey Canyon*, ocorrido em 1967.

³ O preâmbulo da Declaração de Estocolmo reconhece que “o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma”. (ONU, 1972)

sustentável, definido, por meio do Relatório Brundtland, como aquele que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”⁴.

Internamente, a Constituição Federal de 1988 abraçou o pensamento de desenvolvimento sustentável e previu, em seu artigo 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado haveria de ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações⁵. Seguindo essa inspiração, a Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgada em 21 de setembro de 1989, conferiu semelhante redação ao seu texto, registrando no artigo 214, de forma literal, o dever do Poder Público e da coletividade zelarem pelo meio ambiente⁶.

De outra perspectiva, não se hesita em afirmar que o Brasil pós ditadura militar fora forjado na forma de um Estado Democrático de Direito, como bem exprime o artigo 1º da Constituição Federal⁷. Igualmente, não se antevê dúvida de que o parágrafo único do aludido dispositivo consagrou o princípio democrático ao prever que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (BRASIL, 1988).

A confluência da proteção constitucional do meio ambiente com a formatação de um Estado Democrático de Direito conduziu, em última instância, a um Estado Socioambiental de Direito, representado por um modelo coevo que engloba as dimensões democrática, social e ecológica do constitucionalismo. Isto porque, como se sabe, a teoria constitucional é designada por constantes transformações e aprimoramentos de suas estruturas, de sorte a conformar-se com o processo evolutivo a que as relações sociais estão submetidas e, por conseguinte, amoldar-se aos valores de cada tempo, notadamente quanto à ampliação da salvaguarda dos direitos fundamentais.

A partir dessas diretrizes de caráter geral, íntimas e essenciais ao Estado de Direito e ao regime democrático, inseridos em um contexto ecológico, tem-se que no âmbito do Direito Ambiental a própria Constituição Federal, no que fora acompanhada pela Carta Mineira,

⁴ O Relatório Brundtland, também denominado Nosso Futuro Comum (*Our Common Future*), fora apresentado em 1987 em decorrência de estudos elaborados pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, a qual fora presidida pela ex-primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

⁵ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988)

⁶ “Art. 214. Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.” (MINAS GERAIS, 1989)

⁷ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]” (BRASIL, 1988)

consagrou o princípio da participação cidadã, na medida em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado requer a colaboração entre Poder Público e coletividade para sua concreta afirmação. Aliás, a participação cidadã na gestão ambiental fora exaltada pelo princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que preconizou que “a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados” (ONU, 1992)⁸.

Com o propósito de materializar a democracia participativa nas questões ambientais, o Estado de Minas Gerais criou o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM⁹, cuja finalidade consiste em “deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais” (artigo 14 da Lei Estadual nº. 21.972/16). Atualmente, o COPAM, para além de suas presidência e secretaria executiva, é composto por órgãos colegiados – plenário, Câmara Normativa e Recursal¹⁰ e câmaras técnicas especializadas¹¹ –, que, por expressa dicção legal¹², devem ostentar representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente.

Nada obstante as diretivas democráticas e de participação cidadã esculpidas nas normas de regência, a forma de definição da composição da CNR e das câmaras técnicas especializadas contam com especificidades que concentram poderes no Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável¹³, usualmente ator político que ocupa posição de

⁸ A referida declaração fora resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em 1992, no Rio de Janeiro.

⁹ Trata-se de órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, subordinado administrativamente à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD. Fora instituído pelo Decreto Estadual nº. 18.446/77 e atualmente é regido pela Lei Estadual nº. 21.972/16 e pelo Decreto Estadual nº. 46.953/16.

¹⁰ A Câmara Normativa e Recursal – CNR tem competência para aprovar normas, diretrizes e outros atos de temática ambiental, bem como decidir, em grau de recurso, processos de licenciamento ambiental julgados nas câmaras técnicas.

¹¹ As câmaras técnicas especializadas, divididas em Câmara de Políticas de Energia e Mudanças Climáticas, Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas, Câmara de Atividades Minerárias, Câmara de Atividades Industriais, Câmara de Atividades Agrossilvipastoris e Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização, constituem unidades deliberativas e normativas, encarregadas de analisar e compatibilizar planos, projetos e atividades de proteção ambiental com a legislação aplicável, propor as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e decidir, em suas respectivas áreas de competência, os processos de licenciamentos ambientais de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental.

¹² Artigo 214, parágrafo 1º, inciso IX da Constituição do Estado de Minas Gerais; artigo 15, parágrafo 5º, da Lei Estadual nº. 21.972/16; e artigo 16 do Decreto Estadual nº. 46.953/16.

¹³ Artigos 18 e 19 do Decreto Estadual nº. 46.953/16.

livre nomeação pelo governador. Isto porque, parcela dos membros é indicada por ato unipessoal desse agente e outra fração, minoritária, é escolhida segundo processo eleitoral cujas regras e restrições são, igualmente, definidas exclusivamente pela mesma pessoa¹⁴. Logo, é o Poder Executivo Estadual que detém a prerrogativa de definir todos os integrantes dos precitados órgãos colegiados do COPAM, circunstância que, em análise mais detida, pode conduzir à prevalência de seus interesses sem que exista um verdadeiro ambiente plural e de equilíbrio de forças entre os diferentes setores que deveriam ser representados em igualdade de condições.

É mais comum ouvir a dissonância de vozes justamente no âmbito da Câmara de Atividades Minerárias – CMI, talvez o órgão fracionado do COPAM de maior relevância para a atividade econômica do Estado de Minas Gerais, porquanto câmara técnica especializada responsável por examinar, debater e decidir os processos de licenciamentos ambientais dos grandes empreendimentos minerários¹⁵, que, seja pelas características e dimensões dos impactos, seja pelo recente histórico de desastres, que deixaram um rastro de destruição e desilusão, têm merecido maior atenção por parte da sociedade mineira como um todo. A propósito, basta notar como o polêmico licenciamento ambiental que autorizou a empresa Taquaril Mineração S.A. – TAMISA implementar atividades na Serra do Curral, na divisa dos municípios de Belo Horizonte, Nova Lima e Sabará, concedido no curso do ano de 2022¹⁶, provocou reações adversas dos mais distintos atores sociais e ressoa até a presente data¹⁷.

Justamente pela importância econômica que a atividade minerária desempenhou na história e continua a exercer no presente¹⁸ e, por outro lado, diante das graves consequências

¹⁴ Atualmente o processo de composição das câmaras técnicas especializadas é regido pela Deliberação COPAM nº. 1.746/22.

¹⁵ Artigo 14, *caput*, inciso IV, e parágrafo 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº. 46.953/16

¹⁶ Processo administrativo SLA nº. 218/2020.

¹⁷ Como se sabe, a Serra do Curral é o marco geográfico mais representativo da Região Metropolitana de Belo Horizonte e está intimamente ligada à história da capital do Estado, sendo que seu nome faz referência ao primeiro povoado que ali se instalou, ainda no início do século XVIII, o Curral Del-Rei. A importância e o valor histórico-cultural da Serra do Curral e do Pico Belo Horizonte, estampado na bandeira da cidade de mesmo nome, é reconhecido pelo tombamento em níveis federal e municipal, bem como pelo processo de tombamento perante o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA que se encontra em curso. As duas instituições representativas da sociedade civil organizada na CMI foram voto vencido contra o licenciamento ambiental para a TAMISA explorar aquela área.

¹⁸ Segundo o Diagnóstico do setor mineral de Minas Gerais, elaborado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, “a história de Minas Gerais se confunde com o início da história da atividade mineral brasileira no final do século XVII. Desde então, esta atividade tem papel fundamental para a economia do Estado, chegando a contribuir, em 2013, com 7,5% do Produto Interno Bruto (PIB) e correspondendo, aproximadamente, a 24% de toda a produção da Indústria do Estado (IBRAM, 2016).” (MINAS GERAIS, 2022)

que dela advêm, uma vez que impactos socioambientais são intrínsecos à lavra e à consequente disposição dos rejeitos, acredita-se que as múltiplas esferas representadas na CMI podem advogar interesses antagônicos, o que, aliás, seria natural em um espaço ocupado pelo Poder Público e pela sociedade civil, divididos entre representantes dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente.

Como em qualquer atmosfera colegiada, plural e de equilíbrio de forças, esperar-se-ia que houvesse uma variação de posições, ora atendendo aos interesses econômicos, ora optando pelo viés preservacionista, como um pêndulo a se curvar em diferentes sentidos a depender da matéria *sub examine* e de suas particularidades. Nada obstante, teve-se a impressão de que o projetado balanceamento não se materializou na câmara técnica especializada em foco, pois um escrutínio inicial de suas deliberações conduziu à ideia de que as decisões definem-se conforme o encaminhamento conferido pelo Poder Executivo Estadual, que, no mais das vezes, assemelha-se ao desejo do setor produtivo, com pouco espaço de alcance para argumentos de outras ordens.

Assim, diante desse panorama, a pesquisa realizada pretendeu responder se, a partir da compreensão sobre o princípio democrático no Estado Socioambiental de Direito, há verdadeira participação social no âmbito da CMI, com real possibilidade de os representantes da sociedade civil organizada influírem na elaboração de políticas públicas e nos processos de tomada de decisões ou, ao revés, se a participação é meramente *pro forma*.

Para tanto, se propõe a apresentar a proteção constitucional conferida ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, classificando-o como direito fundamental de terceira dimensão; situar a evolução do modelo de estado constitucional até a afirmação do Estado Socioambiental de Direito; caracterizar a compreensão contemporânea do princípio democrático e a participação cidadã em questões ambientais; e estabelecer a efetiva participação social nos processos de tomada de decisões ambientais como um direito fundamental procedimental.

Na sequência da revisão bibliográfica, buscar-se-á elencar as normas estaduais que objetivam concretizar a participação social na elaboração de políticas públicas e na tomada de decisões ambientais, nomeadamente na esfera da COPAM, confrontando-as com o ordenamento jurídico constitucional e federal; examinar as composições da CMI de 2016 até o presente, com olhar crítico acerca da paridade entre atores públicos e privados e da representatividade dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente; enumerar as atribuições da câmara técnica especializada em referência, identificando quais delas foram de fato exercidas durante o período analisado (maio de 2019 a dezembro de 2022); coletar e examinar as atas de todas as reuniões da CMI realizadas no mencionado interregno,

estratificando as decisões tomadas pelo órgão e como cada uma das entidades que o compõem se posicionou; e comparar a forma de condução de dois processos de licenciamentos ambientais simbólicos, a saber, o da ampliação das atividades minerárias na Minas do Córrego do Feijão, de responsabilidade da Vale S.A., ocorrido menos de dois meses antes do rompimento das barragens daquele empreendimento, e o da TAMISA.

A partir do desenvolvimento dos capítulos anteriores, pretende-se responder ao problema de pesquisa, conjugando o apropriado entendimento sobre o princípio democrático no Estado Socioambiental de Direito e a participação cidadã com o resultado das análises efetuadas, de sorte a saber se o funcionamento da CMI e seu processo histórico de tomada de decisões confere condições reais para a sociedade civil organizada influir no rumo das deliberações.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

Antes da edição da Lei Estadual nº. 21.972/16 e do Decreto Estadual nº. 46.953/16, a competência para decidir sobre os processos de licenciamentos ambientais era das unidades regionais colegiadas – URC do COPAM, nos termos do artigo 11, inciso VI, do Decreto Estadual nº. 44.667/07, que consistiam em órgãos deliberativos e normativos espalhados pelas Minas Gerais¹⁹. As câmaras técnicas especializadas existiam sob a denominação de câmaras temáticas e tinham como propósito “discussão e proposição de políticas, normas e ações do COPAM” (artigo 12 do Decreto Estadual nº. 44.667/07).

As alterações normativas de 2016 tiraram os processos decisórios de licenciamentos ambientais complexos do âmbito regional e os concentraram em Belo Horizonte, sede das atuais câmaras técnicas especializadas, que arrebataram parcela das atribuições das unidades regionais colegiadas²⁰. Exemplifica-se: até então, se um empreendimento de grande porte pretendesse explorar os recursos naturais da região do Norte de Minas, o seu processo de licenciamento ambiental transcorreria e seria debatido e decidido perante a URC do COPAM situada em Montes Claros; após a edição das precitadas normas, esse mesmo empreendimento se submeteria a licenciamento ambiental junto a uma das câmaras técnicas especializadas do COPAM, em Belo Horizonte. O mesmo raciocínio se aplica para as outras regiões interiorizadas do Estado, quais sejam: Alto São Francisco, com sede em Divinópolis; Jequitinhonha, com sede em Diamantina; Leste Mineiro, com sede em Governador Valadares; Noroeste de Minas, com sede em Unaí; Sul de Minas, com sede em Varginha; Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com sede em Uberlândia; e Zona da Mata, com sede em Ubá.

Modificou-se, portanto, a sistemática até então vigente, de modo que os debates e as decisões deixaram de ser realizados e tomadas nas regiões em que as atividades seriam desenvolvidas e, conseqüentemente, cuja população seria diretamente afetada, para ocorrerem exclusivamente na capital do Estado, afastando os impactados de todo processo. O pretexto

¹⁹ À época eram 10 unidades regionais colegiadas, a saber: Alto São Francisco, com sede em Divinópolis; Rio Paraopeba, com sede em Belo Horizonte; Rio das Velhas, com sede em Belo Horizonte; Jequitinhonha, com sede em Diamantina; Leste Mineiro, com sede em Governador Valadares; Noroeste de Minas, com sede em Unaí; Norte de Minas, com sede em Montes Claros; Sul de Minas, com sede em Varginha; Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com sede em Uberlândia; e Zona da Mata, com sede em Ubá.

²⁰ As câmaras técnicas especializadas passaram a ser responsáveis por decidir os processos de licenciamentos ambientais de atividades ou empreendimentos de médio porte e grade potencial poluidor, de grande porte e médio potencial poluidor e de grande porte e grande potencial poluidor (artigo 14, inciso III, da Lei Estadual nº. 21.972/16 e artigos 3º, inciso III, e 14, inciso IV, ambos do Decreto Estadual nº. 46.953/16).

empregado para o aludido deslocamento, segundo mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, fora o aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, garantindo que as políticas de meio ambiente e de recursos hídricos ocorressem de forma articulada, integrada, coordenada, transversal e eficiente²¹.

Nesse contexto, o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários passou a ser realizado pela CMI, que possuía a seguinte composição no quadriênio 2016/2019²²:

Quadro 1 – Composição CMI quadriênio 2016/2019 (continua).

Órgão/entidade	Área
SEDE ²³ (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico)	Poder Público
SEGOV (Secretaria de Estado de Governo)	Poder Público
SEDESE ²⁴ (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social)	Poder Público
CODEMIG (Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais)	Poder Público
IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis)	Poder Público
ANM (Agência Nacional de Mineração)	Poder Público
IBRAM (Instituto Brasileiro de Mineração)	Sociedade civil
SINDIEXTRA (Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais)	Sociedade civil
FEDERAMINAS (Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais)	Sociedade civil

²¹ Mensagem n°. 87/2015, subscrita pelo então Governador de Estado Fernando Pimentel em 1º de outubro de 2015 ao encaminhar o Projeto de Lei Estadual n°. 2.946/15 para a Assembleia Legislativa.

²² Composição definida pelas Deliberações COPAM n°. 856/16 e 995/16, com pontuais alterações posteriores, mas que não alteraram a sua essência.

²³ Anteriormente denominada Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SEDECTS, passou a ser referida apenas como Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDE com o estabelecimento da atual estrutura orgânica do Poder Executivo Estadual, feita pela Lei Estadual n°. 23.304/19. O órgão participou até a 45ª Reunião Ordinária da CMI sob a denominação SEDECTS, atuando, daí em diante, como SEDE

²⁴ A cadeira fora ocupada pela Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI até a 45ª Reunião Ordinária da CMI. Após a reforma administrativa implementada pela Lei Estadual n°. 23.304/19, que extinguiu o aludido órgão, fora a SEDESE quem ocupou esta vaga destinada ao Poder Público.

Quadro 1 – Composição CMI quadriênio 2016/2019 (conclusão).

FONASC (Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas)	Sociedade civil
CEFET (Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais)	Sociedade civil
CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)	Sociedade civil

Fonte: COPAM (2016)

Por seu turno, a Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais – CGE instituiu o denominado Projeto de Monitoramento e Avaliação das Instituições Participativas, por meio do qual objetivou identificar, discutir e propor medidas, modelos e boas práticas nos conselhos, comitês e outras instâncias de políticas públicas estaduais. Dentre distintas atividades, a quarta fase desse plano consistiu na apresentação de questionário aos membros de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Estadual, os quais foram disponibilizados mediante formulário padrão na plataforma *google docs*.

No âmbito da gestão ambiental estadual, os integrantes COPAM foram instados a colaborar com a mencionada avaliação de governança, entretanto o formulário eletrônico franqueado possuía perguntas e respostas fechadas, do tipo múltipla escolha, o que impediu que os participantes externassem opiniões verdadeiramente individualizadas e desenvolvessem pensamentos críticos acerca do sistema, circunstância que, em última análise, prejudicou o próprio escopo do trabalho desenvolvido pela CGE.

Visando a contribuir com o real aprimoramento das instâncias participativas ambientais do Estado de Minas Gerais e instigados com a possibilidade de mudança do *status quo*, representantes da sociedade civil organizada encaminharam representação à CGE e ao Ministério Público²⁵, por meio da qual relataram o que, em seu sentir, consistiria em uma série de inconformidades no COPAM, as quais permitiriam que, sistematicamente, os interesses exclusivamente econômicos se sobrepusessem aos demais predicados da sustentabilidade, nomeadamente a preservação ambiental e a busca pela justiça social. Em apertada síntese, a *notitia* expôs que haveria um desvirtuamento da participação social, uma vez que a presença de entidades do terceiro setor nos conselhos somente serviria para conferir ar de legitimidade às

²⁵ Dentre as pessoas que firmaram a representação apresentada ao *parquet*, Julio Cesar Dutra Grillo era, à época, representante da Associação para a Proteção Ambiental do Vale do Mutuca – PROMUTUCA na CMI e exerceu o cargo de Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA em Minas Gerais, ocasião em que também representou o referido instituto no mesmo órgão colegiado.

decisões, que, invariavelmente, seriam favoráveis ao domínio produtivo, em razão da forma de composição dos órgãos de decisão no COPAM.

Depois da tragédia de Brumadinho – rompimento das barragens I, IV e IV-A da Mina do Córrego do Feijão, de responsabilidade da Vale S.A., em 25 de janeiro de 2019 –, a CGE instaurou auditoria visando gerar subsídios para aperfeiçoar os mecanismos de governança e a composição da CMI, porque, dentre outros aspectos, aquela câmara técnica especializada concedeu, em 11 de dezembro de 2018, Licença Ambiental Concomitante – LAC1 para a precitada empresa continuar suas operações no sítio em questão²⁶. Aos 24 de setembro de 2019, a CGE publicou o Relatório de Auditoria nº. 1370.1390.19, por meio do qual consolidou os seus achados.

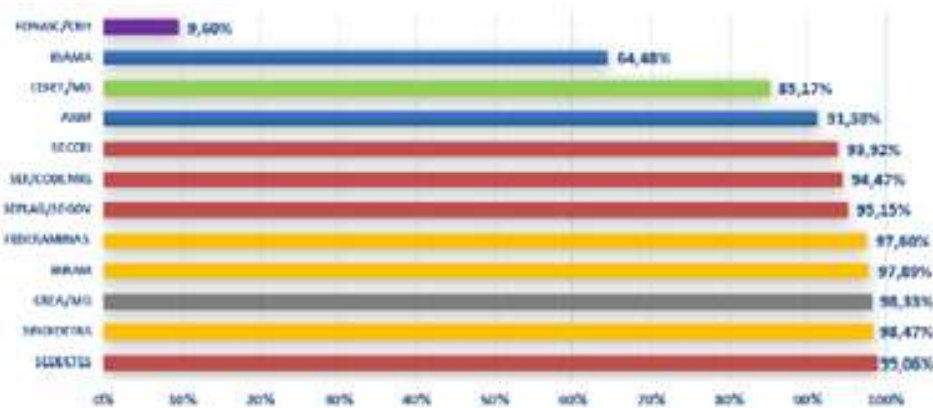
Parte do trabalho realizado pela CGE consistiu em aferir o histórico de votos dos conselheiros da CMI no interregno compreendido entre a criação do referido órgão até o mês de abril de 2019, em um total de 43 (quarenta e três) reuniões ordinárias. O resultado desse exame fora a verificação de que existia uma elevada correlação entre os votos dos conselheiros do Poder Público e dos setores econômico e produtivo:

Os resultados apontam uma forte correlação (acima de 90%) entre o total de votos favoráveis e aqueles pela aprovação de uma determinada pauta por todos os agentes da CMI, com exceção basicamente do representante da FONASC/CBH, do CEFET e do IBAMA. No caso específico do representante da FONASC/CBH, a análise das votações revela, de pronto, um comportamento bastante contrário ao resultado final – tanto que foi uma correlação menor do que 10%. (CGE, 2019)

Figura confeccionada pela CGE exprime, de forma bastante clara, a identidade de mais de 90% (noventa por cento) de votos entre os representantes do Poder Executivo Estadual e os do setor produtivo, que advogam os interesses econômicos das mineradoras, percentual esse que chega a mais de 95% (noventa e cinco por cento) se forem computados apenas os 6 (seis) votos necessários para aprovação de um determinado empreendimento ou obra; por outro lado, a única entidade representativa da sociedade civil organizada, a FONASC, teve menos de 10% (dez por cento) de votos coincidentes com os encaminhamentos conferidos pela CMI:

²⁶ Processo administrativo nº. 00245/2004/050/2015.

Figura 1 – Correlação entre voto das entidades e o total votos favoráveis.



Fonte: CGE (2019)

Em complementação à ilustração gráfica, uma outra figura elaborada pela CGE evidencia ainda mais essa dissoluta identidade de posições:

Figura 2 – Matriz de correlação entre os votos das entidades.

	SEDECTES	CREA/MG	FEDERAMINAS	SINDIEXTRA	IBRAM	SEPLAG/SEGOV	SEF/CODEMIG	SECCRI	ANM	CEFET/MG	IBAMA/MG	FONASC/CEBH
SEDECTES	100,0%	99,3%	98,5%	98,5%	97,8%	94,9%	93,4%	92,7%	89,4%	82,2%	59,3%	8,8%
CREA/MG	99,3%	100,0%	97,8%	97,8%	97,0%	94,1%	92,6%	91,8%	88,5%	81,2%	58,0%	0,2%
FEDERAMINAS	98,5%	97,8%	100,0%	97,0%	96,3%	91,3%	91,9%	91,1%	87,7%	80,3%	56,7%	8,9%
SINDIEXTRA	98,5%	97,8%	97,0%	100,0%	97,8%	94,9%	93,4%	92,7%	87,9%	80,6%	59,3%	8,8%
IBRAM	97,8%	97,0%	96,3%	97,8%	100,0%	94,1%	94,1%	91,9%	88,5%	79,7%	56,3%	8,9%
SEPLAG/SEGOV	94,9%	94,1%	91,3%	94,9%	94,1%	100,0%	91,1%	88,8%	83,8%	77,7%	52,9%	9,2%
SEF/CODEMIG	93,4%	92,6%	91,9%	93,4%	94,1%	91,1%	100,0%	87,3%	85,1%	78,9%	52,1%	0,6%
SECCRI	92,7%	91,8%	91,1%	92,7%	91,9%	88,8%	87,3%	100,0%	84,3%	76,5%	56,0%	0,7%
ANM	89,4%	88,5%	87,7%	87,9%	88,5%	83,8%	85,1%	84,3%	100,0%	75,0%	57,7%	9,9%
CEFET/MG	82,2%	81,2%	80,3%	80,6%	79,7%	77,7%	78,9%	76,5%	75,0%	100,0%	52,9%	10,7%
IBAMA/MG	59,3%	58,0%	56,7%	59,3%	56,3%	52,9%	52,1%	56,0%	57,7%	52,9%	100,0%	14,8%
FONASC/CEBH	8,8%	0,2%	8,9%	8,8%	8,9%	9,2%	0,6%	0,7%	9,9%	10,7%	14,9%	100,0%

Fonte: CGE (2019)

As descobertas da CGE levaram a uma série de recomendações à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, dentre as quais a de que a composição da CMI fosse reavaliada, com a inserção de membros da área social do governo e novos representantes da sociedade civil:

[...] se faz necessário, à luz do histórico de votos e dos apontamentos dos conselheiros, reavaliar a composição da CMI, incluindo-se membros da área social do Governo de Minas Gerais e de novos agentes da sociedade civil. Em algumas pautas mais sensíveis, pode-se exigir maioria absoluta ou qualificada ao invés da maioria simples atualmente exigida [...] espera-se solução colegiada que avalie o tempo de análise dos processos de acordo com a complexidade de análise de um licenciamento ambiental sujeito à aprovação

da CMI. Com vistas a aperfeiçoar a capacidade técnica dos conselheiros, a Controladoria recomenda a adoção de medidas de certificação e de treinamento continuado dos membros da CMI. (CGE, 2019)

Isto é, o órgão de controle do Estado de Minas Gerais identificou que, desde a transferência dos licenciamentos ambientais da atividade minerária das unidades regionais colegiadas para a CMI, houve significativo desequilíbrio naquele ambiente que deveria ser democrático, plural e participativo, motivo pelo qual, após a realização da auditoria empreendida em decorrência do rompimento das barragens da Vale S.A. em Brumadinho, recomendou a reavaliação da composição da CMI e, inclusive, a concessão de mais espaço para membros da sociedade civil.

Aos 06 de abril de 2020 a SEMAD editou a Deliberação COPAM nº. 1.553/20, subscrita unicamente pela Chefe de Gabinete do então Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que conferiu a atual composição da CMI²⁷, a saber:

Quadro 2 – Composição CMI desde abril de 2020 (continua).

Órgão/entidade	Área
SEDE (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico)	Poder Público
SEGOV (Secretaria de Estado de Governo)	Poder Público
SEDESE (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social)	Poder Público
CODEMIG (Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais)	Poder Público
IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis)	Poder Público
ANM (Agência Nacional de Mineração)	Poder Público
SINDIEXTRA (Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais)	Sociedade civil
FIEMG (Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais)	Sociedade civil
RELICTOS (Fundação Relictos de Apoio ao Parque do Rio Doce)	Sociedade civil

²⁷ Apesar de a SEMAD ter iniciado processo de escolha para novos membros da CMI, visando o biênio 2023/2025, até o momento ainda não houve a indicação desses representantes.

Quadro 2 – Composição CMI desde abril de 2020 (conclusão).

PROMUTUCA (Associação para Proteção Ambiental do Vale do Mutuca)	Sociedade civil
SME (Sociedade Mineira de Engenheiros)	Sociedade civil
ABES (Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental)	Sociedade civil

Fonte: COPAM (2020)

Percebe-se que, mesmo após as advertências feitas pela CGE em sua auditoria, todos os representantes do Poder Público permaneçam inalterados em comparação à composição anterior, em que pese textual recomendação para que fossem incluídos representantes da área social do Governo de Minas Gerais, o que, por si só, indica possível intenção de se manter o *status quo* e, assim, perpetuar o sistema de decisões pró-mineradoras.

Por outro prisma, a sociedade civil organizada propriamente dita²⁸ – isto é, desvinculada das entidades de caráter primordialmente empresarial e/ou econômico – encontra-se representada por apenas duas instituições, o que corresponde a ínfimos 16,6% (dezesseis vírgula seis por cento) dos assentos votantes. E o acréscimo de uma nova entidade social em comparação à composição anterior, que ostentava apenas uma, fora acompanhado da extirpação

²⁸ Organização da sociedade civil, segundo o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, é a “entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva” (artigo 2º, inciso I, alínea a, da Lei nº. 13.019/14). No entanto, para fins deste trabalho, será considerada como sociedade civil organizada apenas aquela “parcela da sociedade civil que se constitui e se organiza atuando como força política na procura de soluções para os conflitos sociais” (MARX, 2006). Isto porque não se pode desconsiderar o processo histórico dessas organizações, que, na América Latina, surgiram de movimentos sociais contra regimes ditatoriais, com uma perspectiva politizada. Como explica Scheinvar, “a sociedade civil organizada não é apenas a constituição de grupos que reúnem ideias, mas é, sobretudo, a constituição de grupos que penetram nas redes políticas e intervêm diretamente. Sua força está dada por sua posição em relação ao Estado e ao mercado” (2001). Portanto, entidades vinculadas ao mercado ou a categorias profissionais com viés eminentemente regulatório e/ou de proteção dos interesses exclusivos de seus membros, porém desprovidas de politização e ideais coletivos, apesar de poderem constituir associações da sociedade civil, nos termos da legislação, não serão consideradas como representantes da sociedade civil organizada. Raciocínio semelhante fora empregado por Nérís e Pizella (2022, p. 39) ao discutir a participação da sociedade civil no Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, porque, naquele caso, a participação dos usuários, que advogam interesses meramente econômicos, “diminui os assentos dos representantes dos setores da sociedade que representam seus interesses difusos, ao invés de particulares, como é o setor de usuários. Este fato diminui a possibilidade de a sociedade civil ser representada no Conselho”.

da única instituição de ensino, verdadeiramente ligada ao setor técnico-científico, ou seja, não houve nenhuma alteração na representatividade daqueles que atuam em favor dos interesses das empresas mineradoras.

O fato de dois terços dos representantes da sociedade civil serem compostos por duas entidades atreladas à indústria e duas associações classistas de engenheiros, como se outras atividades e áreas de conhecimento, algumas até mais familiarizadas aos impactos da atividade minerária, não pudessem participar dos debates e, conseqüentemente, dos processos de tomada de decisões se destaca. Ademais, mostra-se igualmente digno de reflexão circunstância de que, simplesmente nenhuma universidade ou entidade de pesquisa fora contemplada com a indicação para compor o órgão colegiado em destaque, mesmo com expressa disposição legal para participação do setor técnico-científico.

Poder-se-ia mencionar algumas decisões controvertidas da CMI, construídas sobre os escombros do princípio democrático e dos ideais de participação cidadã, mas basta ilustrar com dois exemplos paradigmáticos, um datado de antes e outro de depois da modificação da composição da câmara técnica especializada.

O primeiro diz respeito ao deferimento do licenciamento ambiental concomitante para a ampliação das atividades da empresa Vale S.A. na Mina do Córrego do Feijão, situada em Brumadinho, cujas barragens I, IV e IV-A ruíram menos de 60 (sessenta) dias após a deliberação favorável do citado órgão colegiado. Naquela ocasião, mesmo diante de dúvidas e falta de informações²⁹, os integrantes da CMI manifestaram-se maciçamente a favor do empreendedor, com isolado voto contrário da única organização não-governamental – FONASC – e abstenções do IBAMA e do CEFET.

O segundo está relacionado à autorização para a empresa TAMISA explorar a Serra do Curral, cujos 4 (quatro) votos contrários foram das 2 (duas) entidades da sociedade civil organizada – RELICTOS e PROMUTUCA –, do IBAMA e da ABES, com aprovação em uníssono pelos representantes do Poder Público, todos vinculados ao Poder Executivo Estadual, e do setor produtivo.

Veja-se, do cotejo entre os dois notórios exemplos, que mesmo a partir do mês de abril de 2020, quando houve renovação da composição da CMI, a dinâmica do órgão colegiado aparentemente permaneceu inalterada, isto é, a sociedade civil organizada com déficit de

²⁹ O Relatório de Auditoria nº. 1370.1239.19 da CGE ratificou a existência de equívocos no processo de licenciamento ambiental, constando de sua conclusão que houve o “deferimento de licenças ambientais para a Barragem I sem terem sido observados indícios de comprometimento estrutural da barragem” e também a “existência de fragilidades procedimentais quanto à instrução e análise pela SEMAD dos processos de licenciamento ambiental”. (CGE, 2019)

representatividade e as votações alinhadas com os interesses econômicos dos grandes empreendedores, aprovadas com ao menos 8 (oito) votos favoráveis.

Destarte, o problema de pesquisa consiste em saber se os representantes da sociedade civil organizada possuem capacidade de influir na elaboração de políticas públicas e na definição dos processos decisórios na CMI, inclusive de licenciamentos ambientais, como seria de se esperar em um órgão desenhado, ao menos normativamente, para ser democrático, plural e participativo.

3 JUSTIFICATIVA

Partindo-se do pressuposto de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado requer a colaboração entre Poder Público e coletividade para sua concreta afirmação, o Estado de Minas Gerais garantiu, ao menos normativamente, que seu principal órgão de gestão ambiental fosse estruturado de forma paritária e com participação de setores representativos de diversos segmentos da sociedade civil. Contudo, a observação da CMI, notadamente de sua composição e do teor de suas deliberações mais recentes, indica que, ao menos em tese, pode-se estar diante de igualdade exclusivamente formal, porque, no mundo dos fatos, parece existir sistemática predominância dos interesses econômicos, em tangível desequilíbrio do tripé que forma o desenvolvimento sustentável.

A aproximação com o tema se deu em razão do exercício profissional, pois, na condição de membro do Ministério Público³⁰, rotineiramente há necessidade de se confrontar questões envoltas com as deliberações tomadas pelas câmaras técnicas do COPAM. Isto é, não é raro que a sociedade civil organizada procure o órgão ministerial para representar contra decisões que seriam inadequadas ou desconformes com sua expectativa, o que, no mais das vezes, enseja a judicialização da matéria. Os desastres envolvendo barragens de mineração e o recente caso de autorização para atividade minerária na Serra do Curral pela TAMISA somente acentuaram ainda mais essa percepção, bem como exigiram dedicação profissional para enfrentamento dos problemas e adoção de medidas tidas por pertinentes por parte do *parquet*.

Esse contato com as denúncias trazidas pela sociedade civil organizada e, conseqüentemente, a forma com que os debates ocorrem – ou sofrem restrição – na esfera do COPAM causaram inquietação e, ao mesmo tempo, possibilidade de tentar melhor compreender o fenômeno e contribuir para que o referido órgão ambiental tenha um funcionamento mais apropriado ao que preconiza a ordem constitucional.

Ora, não há dúvida de que possível freio à participação da sociedade civil organizada desvirtua o próprio sentido plural do COPAM e acarreta elevado índice de ações judiciais, gerando insegurança jurídica e postergando a resolução do dissenso. Portanto, se for tangível confirmar a ocorrência do problema na mais simbólica das câmaras técnicas especializadas – a CMI – e contribuir, de alguma forma, para o aprimoramento da estrutura, composição e

³⁰ A proteção do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, a teor do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

funcionamento do órgão, acredita-se que haverá resultados positivos para a forma como a política ambiental é conduzida no Estado de Minas Gerais.

A bem da verdade, ainda que não seja viável alterar as estruturas do COPAM, existirá real espaço para iniciar um debate amplo e qualificado com a sociedade civil organizada em busca de alternativas e, especialmente, aprimorar a atuação do Ministério Público. Aliás, espera-se que o estudo e o contato com a matéria possibilitem antever soluções extrajudiciais, com participação dos diversos segmentos envolvidos, conferindo concretude ao perfil resolutivo em que a Instituição foi forjada pela Constituição Federal de 1988.

De fato, o Direito Ambiental exige conhecimento interdisciplinar e contato direto com a população, inclusive para identificar os problemas que demandam resolução prioritária e as melhores forma de alcançá-la, de modo que existirá crescimento também nesses aspectos.

Portanto, acredita-se que o estudo contribuirá teoricamente com a análise do ordenamento jurídico estadual e sua eventual adequação ao que se espera a partir dos predicados constitucionais que regem a matéria, mas, sobretudo, empiricamente com a identificação do funcionamento da CMI e de possíveis vícios que mitigam o papel atribuído à sociedade civil organizada na elaboração de políticas públicas e tomada de decisões ambientais. Além disso, representará oportunidade de levar ao conhecimento dos órgãos públicos de controle, em especial o Ministério Público, possibilidades de aprimoramento da gestão ambiental estadual, até mesmo aproximando a Instituição dos representantes da sociedade civil organizada que atuam nas câmaras técnicas do COPAM.

4 OBJETIVOS

O objetivo geral da pesquisa será avaliar, a partir da compreensão do princípio democrático no Estado Socioambiental de Direito, se os representantes da sociedade civil organizada possuem real capacidade de influir na elaboração de políticas públicas e na definição dos processos decisórios na CMI.

Para se chegar à resposta da indagação principal, aspira-se percorrer os seguintes passos, que podem ser classificados como objetivos específicos da pesquisa: a) realizar revisão bibliográfica sobre a proteção constitucional conferida ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o modelo do Estado Socioambiental de Direito e a compreensão contemporânea do princípio democrático e a participação cidadã em questões ambientais; b) situar a efetiva participação social nos processos de tomada de decisões ambientais como um direito fundamental procedimental; c) elencar e analisar as normas estaduais que objetivam concretizar a participação social na elaboração de políticas públicas e na tomada de decisões ambientais no COPAM; d) levantar e examinar as atas de todas as reuniões da CMI realizadas entre maio de 2019 e dezembro de 2022, extraindo os dados mais relevantes para responder ao objetivo geral, como as composições da câmara técnica especializada, quais atribuições foram de fato exercidas, em que sentido o órgão licenciador costuma se posicionar e como cada uma das entidades deliberou nos processos de tomada de decisões; e e) comparar a forma de condução de dois processos de licenciamentos ambientais simbólicos, a saber, o da ampliação das atividades minerárias na Minas do Córrego do Feijão, de responsabilidade da Vale S.A., e o que autorizou a TAMISA a minerar na Serra do Curral.

5 METODOLOGIA

No que se refere à estratégia metodológica, o desenvolvimento do trabalho partiu da análise conferida pelo ordenamento jurídico ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao princípio democrático no Estado Socioambiental de Direito e à participação social nos processos de tomada de decisões ambientais. Destarte, empreendeu-se revisão bibliográfica com ênfase em Direito Ambiental, democracia e participação social.

Em adição à apreciação doutrinária, fez-se levantamento e estudo de convenções internacionais, das Constituições Federal e Estadual e da normativa infraconstitucional. Para além da interpretação da legislação de regência, foram pesquisadas jurisprudências (conjunto de decisões judiciais), com o escopo de se compreender o tratamento conferido pelos tribunais do país ao assunto, notadamente o Supremo Tribunal Federal.

Estabelecida a parte teórica da pesquisa a partir do levantamento e da análise de bibliografia, tratados, leis e julgados, o trabalho partiu para o exame da participação da sociedade civil organizada na CMI.

Primeiramente, foram identificados os atos normativos estaduais que dispõem sobre o COPAM e regulamentam a estrutura, a composição e o funcionamento de suas câmaras técnicas especializadas, com o propósito de verificar se as regras locais se conformam com aquele regime jurídico constitucional e federal. Vislumbradas divergências e inconformidades que podem prejudicar a participação cidadã, buscou-se apontar quais são as falhas e os motivos pelos quais constituem entrave à atuação da sociedade civil organizada.

Na sequência, as composições da CMI, desde que ela passou a ter atribuição para decidir processos de licenciamentos ambientais, foram levantadas e comparadas, mediante consulta aos atos administrativos de designação de seus membros, de sorte a compreender se a paridade entre Poder Público e sociedade civil e a representação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente vêm sendo respeitadas. Ainda nesse ponto, aferiu-se se as vagas destinadas ao Poder Público são distribuídas harmonicamente entre diversos atores ou se o Governo do Estado tem concentrado nele próprio a maioria das cadeiras, bem como se os três grupos de interesses possuem o mesmo número de representantes, sem que nenhum deles se sobressaia.

Posteriormente, foram levantadas, lidas e escrutinadas todas as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas na CMI após a 43ª Reunião Ordinária, ocorrida em abril de 2019, porque última a ser considerada pelo Relatório de Auditoria nº. 1370.1390.19 da CGE, até o final de 2022, em um total de 51 (cinquenta e uma) encontros. Essa parcela da pesquisa

teve dois objetivos principais, designadamente: constatar quais atribuições foram exercidas pela câmara técnica especializada em referência, uma vez que a legislação lhe confere uma ampla gama de possibilidades, que vai da proposição de políticas setoriais e normas até a deliberação de processos de licenciamentos ambientais; e identificar e tabular as decisões tomadas no mencionado interregno, em especial o sentido da votação de cada instituição/membro, quantas vezes o encaminhamento proposto pelo Poder Executivo Estadual divergiu dos anseios econômicos postos em debate, em quantas oportunidades os representantes de cada um dos setores envolvidos manifestaram-se de forma diversa dos representantes do Poder Público, em especial daqueles atrelados ao Estado de Minas Gerais, e em quantas ocasiões a sociedade civil organizada conseguiu formar maioria ao divergir dos direcionamentos originalmente propostos.

Para consecução dessa etapa, foram elaboradas tabelas para cada uma das reuniões, das quais constaram os itens de pauta debatidos e deliberados, identificados pelos números dos respectivos processos de licenciamentos ambientais, a proposição apresentada pelo Estado de Minas Gerais e o voto dos membros da CMI. Essas informações, que podem ser conferidas pelo simples cotejo dos esquemas confeccionados com as respectivas atas da câmara técnica especializada, foram processadas no Excel, o que proporcionou dados estatísticos de equivalência e distinção nas votações, que foram traduzidos em texto, tabelas e gráficos inseridos no corpo da presente dissertação.

Assim, nessa fase da pesquisa, de caráter investigativo-quantitativo, almejou-se elaborar produto estatístico acerca do posicionamento de cada uma das entidades representativas dos setores público e privado nas deliberações postas em debate e votação, inclusive com identificação de percentual de semelhança de votos entre os diversos atores e, caso fossem percebidos, destaque de episódios de mudança de entendimento ou posição a partir de intervenções realizadas pelos representantes da sociedade civil organizada. Ao submeter os números obtidos a uma avaliação crítica, intencionou-se esclarecer, de modo objetivo, qual a capacidade de influir na elaboração de políticas públicas e na definição dos processos decisórios que os representantes da sociedade civil organizada possuem.

Ainda quanto ao exame da participação da sociedade civil organizada na CMI, entendeu-se pertinente comparar a forma de condução de dois processos de licenciamentos ambientais que foram considerados simbólicos, porquanto de grande repercussão, sendo que um deles ocorreu antes da auditoria da CGE – a propósito, fora ele a causa dessa ação de averiguação pela instância estadual de controle – e outro depois, já com distinta composição do órgão colegiado. Trataram-se dos licenciamentos ambientais para ampliação das atividades na Mina do Córrego do Feijão, da Vale S.A., em Brumadinho, local em que ocorreram os

rompimentos das barragens de rejeitos pouco tempo depois do deferimento das licenças na câmara técnica especializada, e para instalação de empreendimento minerário na Serra do Curral, patrimônio de relevante valor ambiental e histórico-cultural, pela TAMISA. Acredita-se que fora possível extrair da contraposição em questão o modo de proceder da CMI, ou ao menos a postura de seus membros e a manutenção do sentido em que se posicionam, mesmo depois do segundo grande desastre na mineração em menos de 5 (cinco) anos³¹.

Como desdobramento, elaborou-se uma avaliação crítica acerca dos resultados obtidos nas etapas anteriores, submetendo-os à porção teórica do trabalho e, conseqüentemente, respondendo se há efetiva participação da sociedade civil organizada na CMI sob o prisma do princípio democrático no Estado Socioambiental de Direito. As conclusões desta fase levaram em conta toda investigação realizada, da análise das normas estaduais que regulamentam o COPAM, passando pela obtenção e processamento dos dados das atas das reuniões da câmara técnica especializada até a comparação da condução dos processos de licenciamentos ambientais da Vale S.A e da TAMISA.

Por fim, os achados foram cotejados com falas dos membros das instituições que representam a sociedade civil organizada na CMI, extraídas das atas das reuniões, objetivando validá-los ou refutá-los segundo as impressões externadas por aqueles que têm assento no órgão colegiado, estão inseridos nos processos de tomada de decisões e se manifestam em nome de interesses diversos dos advogados pelo setor produtivo.

Destarte, em suma, a pesquisa partiu de revisão bibliográfica que estruturou as bases para interpretação das informações obtidas com a pesquisa documental e inerente ordenação dos dados. Pode-se dizer que possuiu, então, caráter quantitativa-qualitativa.

³¹ O rompimento da barragem de Fundão, da Samarco Mineração S.A., no Complexo Germano, situado no subdistrito de Bento Rodrigues, em Mariana, ocorreu em 05 de novembro de 2015.

6 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Há séculos que o comportamento humano vem se adaptando aos novos conhecimentos e descobertas, mas fora principalmente a partir da revolução industrial e da massificação social que se experimentou a possibilidade de domínio da natureza. A velocidade e a intensidade dos acontecimentos ganharam novos contornos, de sorte que Milaré (2014, p. 52) aponta que “num prazo muito curto – e que se torna sempre mais curto – são dilapidados pela humanidade patrimônios formados lentamente no decorrer dos tempos geológicos e biológicos, cujos processos não voltarão mais”.

Influenciada pelo movimento ecológico que ganhou corpo internacionalmente, a Constituição Federal de 1988 erigiu o meio ambiente à condição de direito fundamental de terceira dimensão e impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal). Ademais, o texto constitucional também alçou a defesa do meio ambiente a princípio orientador da ordem econômica e social (artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal³²).

Machado (2018) informa que fora a primeira Constituição Federal brasileira a utilizar a expressão *meio ambiente* em seu texto e Silva (2010, p. 111), resumidamente, elucida que “é uma constituição eminentemente ambientalista. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da ordem social. Mas a questão permeia todo seu texto, correlacionada com temas fundamentais da ordem constitucional”.

A proteção constitucional conferida ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está inserida em um Estado Socioambiental de Direito, em que se reconhece a importância ecológica como dimensão da dignidade da pessoa, acrescentando esse traço em uma conformação que parte dos ideais de Estado de Direito, democracia e viés reconhecidamente social do texto normativo originário.

Como assinala Moraes (2009), o Estado Democrático de Direito é caracterizado pela supremacia da legalidade e pelo poder emanado do povo, que elege seus representantes em eleições livres e periódicas, bem como, em determinadas ocasiões, exerce diretamente a função política. Outrossim, Sundfeld (2005) adiciona que a existência de direitos fundamentais de segunda dimensão e o dever de o Poder Público atuar positivamente para materializá-los,

³² “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]” (BRASIL, 1988)

visando desenvolvimento e justiça social, confere aspecto social à conformação do Estado estabilizada na Constituição Federal.

Não se pode deixar de acentuar, ainda, a interligação entre os direitos fundamentais de terceira dimensão, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o Estado de Direito com todos seus predicados, como o regime democrático, uma vez que a Teoria dos Direitos Fundamentais e a própria Teoria da Constituição caminham no sentido de estabelecer que as relações sociais que legitimam a ordem constitucional estão em constante evolução e, portanto, incorporam novos valores impulsionados pela mudança dos tempos (SALET; FENSTERSEIFER, 2021). Logo, em uma perspectiva ecológica, inspirada no movimento internacional da segunda metade do século XX, recepcionada pelo artigo 225 da Constituição Federal e cada vez mais evidenciada e necessária diante das céleres modificações na natureza decorrentes das ações antrópicas, incorpora-se ao caráter social do Estado a extensão ambiental dos direitos fundamentais, apta a ensinar um verdadeiro Estado Socioambiental de Direito.

E, em um Estado Socioambiental de Direito, em que os mais caros valores contemporâneos foram agrupados para moldar o imaginário de país que se tem, não se pode olvidar do viés democrático, que se faz presente e é até mesmo acentuado, porque o princípio democrático, previsto no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal³³, esculpe a participação cidadã como fator legitimador dos processos de tomada de decisões na seara ambiental, que, por seu caráter difuso, invariavelmente repercute na esfera da coletividade.

A respeito da importância da participação social como mecanismo de reconhecimento e validação da confecção de políticas e prática de atos de gestão ambiental, Milaré (2014) explana que os desencadeamentos dos processos político-administrativos cobram a participação comunitária como forma de definir objetivos, implementar ações e alcançar resultados que representem verdadeiramente as aspirações sociais.

Em uma perspectiva ainda mais avançada, Sarlet e Fensterseifer (2017) tratam a disponibilização da informação, a participação pública na tomada de decisões e o acesso à justiça como a tríade dos direitos ambientais procedimentais, os quais, por consistirem em ferramentas de efetivação do direito material ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também têm natureza de direito fundamental.

³³ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988)

Assim, é justamente a contar desse panorama que se pretende examinar a legislação mineira que criou e rege o COPAM e, especialmente, a CMI, bem como o funcionamento deste órgão fracionado, nomeadamente quanto à adequada participação social e a real possibilidade de os representantes da sociedade civil organizada influírem nos processos de tomada de decisões. Para tanto, cuida-se, neste capítulo, da revisão bibliográfica que acompanhará as análises porvir, fundamentará as discussões e sustentará as conclusões da pesquisa.

6.1 A proteção constitucional conferida ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental de terceira dimensão

A história da humanidade conta que nem sempre se enfrentou a questão ecológica a partir do prisma contemporâneo, consciencioso de que os recursos são finitos e que a sustentabilidade deve ser intrínseca ao desenvolvimento socioeconômico, porquanto a exploração indiscriminada daqueles colocará em risco a própria estabilidade das formas de vida atualmente existentes.

Se em um passado mais distante a subsistência era a maior preocupação do indivíduo e dos pequenos grupos em que se organizavam, de sorte que a relação harmônica com a natureza e sua preservação estavam diretamente relacionadas à possibilidade de sobrevivência – a água era obtida diretamente de fontes naturais e os alimentos eram plantados ou caçados na medida da necessidade –, com o correr dos anos percebeu-se que os recursos naturais poderiam ser utilizados de outras formas, inclusive para atender aos anseios de incremento das condições econômicas das classes que se tornaram dominantes.

Assim, “arraigada em um pensamento eminentemente antropocêntrico, a raça humana deixou de se preocupar com as consequências da exploração do meio, tratando a natureza apenas como um caminho para alcançar seus objetivos, nomeadamente os de ordem econômica” (BRAZIL, 2019, p. 21-22)³⁴.

A revolução industrial, com a crescente urbanização da população, representa importante exemplo de como as alterações no modo de vida trouxeram impactos significativos na relação com o ambiente, como bem aponta Trennepohl:

³⁴ A teoria antropocêntrica não considera o ambiente como um fim em si mesmo, mas apenas um meio para satisfação das necessidades humanas. Milaré (2014, p. 106) indica que o “antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse centro gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal”.

A Revolução Industrial veio à tona durante o século XVIII e daí em diante não houve só um acréscimo populacional, mas também uma convergência para os grandes centros urbanos.

O desenvolvimento tecnológico daí advindo trouxe a erradicação de algumas epidemias, a cura de doenças, a descoberta de mecanismos de prolongamento da vida humana, alargando as fronteiras do conhecimento, e proporcionou uma explosão demográfica sem parâmetros na história. Isso fez com que o homem tivesse um domínio quase ilimitado da natureza, o que resultou na chegada de um problema chamado degradação ambiental. [...]

Os limites do desenvolvimento sustentável não foram respeitados e os efeitos rapidamente puderam ser sentidos. Claramente ficou para trás o respeito à natureza, e o homem se firmou com o progresso científico de conhecimento, buscando evoluir, sempre na crença de que os recursos naturais eram infinitos. (TRENNEPOHL, 2010, p. 30-31)

Almeida compartilha do ponto de vista, acrescentando que fora somente depois do período das guerras de escala mundial que a percepção ambiental passou por transformações:

Por um longo período, o ser humano acreditava que os recursos naturais eram inesgotáveis; foi precisamente com os problemas decorrentes da sociedade massificada, a qual tem como causa a Revolução Industrial do século XVIII, que a sociedade, por intermédio dos seus corpos intermediários (associações e outras entidades), começou a tomar consciência da necessidade da tutela ambiental e tratou de se movimentar.

Mais precisamente após a Segunda Grande Guerra Mundial é que essa consciência ecológica começa a se intensificar, provocando a tomada de medidas pelas autoridades competentes rumo à tutela jurídica do ambiente. (ALMEIDA, 2008, p. 500)

A retrospectiva feita por Sarlet e Fensterseifer é igualmente precisa:

O início do Antropoceno é identificado por alguns autores a partir do período que se seguiu após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) até os dias atuais, denominado como “A Grande Aceleração” (*The Great Acceleration*). Desde que surgiu na história natural do Planeta Terra, há aproximadamente 200.000 anos, o *Homo sapiens* passou a maior parte desse tempo quase despercebido pela superfície planetária, pelo menos se considerado seu impacto numa escala global. Em mais de 90% desse período, ele transitou pelo globo terrestre como “caçadores e coletores”, cujo impacto resumia-se ao âmbito local onde se estabelecia. Somente 10.000 anos atrás, período que coincide aproximadamente com o início do Holoceno, a agricultura passou a ser desenvolvida em diferentes partes do mundo. No entanto, as “pegadas” humanas mais significativas começaram a ser emplacadas a partir da Revolução Industrial, ou seja, no início do século XIX, com o uso progressivo de combustíveis fósseis, consumo de recursos naturais e aumento populacional exponencial.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 2-3)

Esse modelo de exploração desregada conduziu à chamada crise ambiental, cuja realidade somente passou a ser mais debatida na segunda metade do século XX, ainda assim após o agravamento da situação com sucessivos acidentes ecológicos de grandes proporções, como, ilustrativamente, a contaminação de pescadores por mercúrio, em Minamata, no Japão,

nos anos 1950/1970³⁵, e os danos causados nas costas inglesa e francesa, em razão do naufrágio do petroleiro Torrey Canyon, ocorrido em 1967³⁶. A propósito, Costa (2016, p. 42) sintetiza que “foi necessária a ocorrência de tragédias para que os seres humanos percebessem os resultados de sua criação que incide sobre a natureza e retorna para seus criadores, como um bumerangue jogado ao vento”. Na mesma trilha, Silva (2013) reconhece que essa crescente intensidade dos desastres ecológicos funcionou como mola propulsora para o despertar de uma consciência ecológica, ou ambientalista, suficiente para chamar a atenção das autoridades para a degradação do meio ambiente e, conseqüentemente, da necessidade de se estabelecer uma proteção jurídica para ele.

Não por outra razão, o Secretário-Geral da Convenção das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano, Maurice Strong, declarou, na cerimônia de abertura do evento, ocorrida em 04 de junho de 1972, que naquela ocasião se lançava “a new liberation movement to free men from the threat of their thralldom to environmental perils of their own making”³⁷.

Aliás, fora no preâmbulo da emblemática Declaração da Convenção das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano que se proclamou que os aspectos do meio ambiente natural e artificial são essenciais para a fruição dos direitos fundamentais:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. (ONU, 1972)

³⁵ Costa (2016, p. 43-44) explica que “sinais de que algo errado estava acontecendo em Minamata começaram a aparecer em 1950, quando peixes mortos cobriram a baía da cidade. Mas somente em 1956 ocorreu sua primeira vítima: uma criança deu entrada no hospital da fábrica Chisso Minamata com sintomas de danos cerebrais [...] O grupo de médicos chegou à conclusão de que a causa da doença era envenenamento grave por metais em decorrência da ingestão de peixes e mariscos da baía de Minamata [...] Em princípio de 1975, a Chisso já havia pago uma quantia estimada de 80 milhões de dólares às 785 vítimas confirmadas de Minamata. Mas pesquisadores acreditam que o número de pessoas afetadas poderia chegar a 10 mil.”

³⁶ Heck (2012, p. 197) informa que “o acidente ocorrido em 18 de março de 1967 com o petroleiro liberiano Torrey Canyon, de 121.143 toneladas brutas e que transportava 119.328 toneladas de petróleo bruto, foi, sem dúvida, um evento que acarretou mudanças significativas no tratamento jurídico da questão da poluição marítima acidental”.

³⁷ Em tradução livre: “um novo movimento de libertação, para livrar o homem da ameaça de sua escravidão diante dos perigos que ele próprio criou para o meio ambiente”.

A esse respeito, Sarlet e Fensterseifeir (2017) destacam que ambos os aspectos do ambiente – o natural e o artificial – apresentam-se como primordiais para o gozo do direito à vida propriamente dita, a qual não se resume simplesmente a existir, mas deve ser compreendida como uma vida condigna e saudável. A propósito, frisa-se a reflexão de Machado:

Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”. [...] A qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida.

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

Essa ótica influenciou a maioria dos Países, e em suas Constituições passou a existir a afirmação do direito a um ambiente sadio.” (MACHADO, 2018, p. 64)

Igualmente, o princípio 1 da referida Declaração de Estocolmo dispôs que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras” (ONU, 1972).

Esse cenário internacional, em que se inseriu também uma percepção primeva acerca do desenvolvimento sustentável³⁸, colocou a temática ambiental em pauta sob uma perspectiva

³⁸ O princípio 4 da Declaração de Estocolmo prescreveu, incipientemente, a ideia de desenvolvimento sustentável por meio da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico e a conservação da natureza: “O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres” (ONU, 1972). Em 1987, o Relatório Brundtland consolidou a concepção de que se deve preservar a capacidade das gerações porvir atenderem suas necessidades, bem como que o processo de tomada de decisões deve considerar questões econômicas e ambientais: “Believing that sustainable development, which implies meeting the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs, should become a central guiding principle of the United Nations, Governments and private institutions, organizations and enterprises [...] Concurs with the Commission that the critical objectives for environment and development policies which follow from the need for sustainable development must include preserving peace, reviving growth and changing its quality, remedying the problems of poverty and satisfying human needs, addressing the problems of population growth and of conserving and enhancing the resource base, reorienting technology and managing risk, and merging environment and economics in decision-making.” (ONU, 1987) (Em tradução livre: “acreditando que o desenvolvimento sustentável, que implica atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, deve se tornar um princípio orientador central das Nações Unidas, governos e instituições privadas, organizações e empresas [...] Concorda com a Comissão em que os objetivos essenciais das políticas de ambiente e desenvolvimento decorrentes da necessidade de um desenvolvimento sustentável devem incluir a preservação da paz, o

até então diversa, qual seja, a de que a qualidade ambiental constitui condição intrínseca ao bem-estar e à vida adequada em todos os seus aspectos, como bem pontua a doutrina:

Nesse contexto e já no âmbito da consagração normativa da proteção ambiental como direito humano e fundamental, a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (1972) apresenta-se como o marco histórico-normativo inicial da proteção ambiental, projetando pela primeira vez no horizonte jurídico, especialmente no âmbito internacional, a ideia em torno de um direito humano a viver em um ambiente equilibrado e saudável, tomando a qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 55-56)

Silva (2013), após discorrer sobre a preservação da natureza em todos os seus elementos intrínsecos à vida humana e ao equilíbrio ecológico como condição para a qualidade de vida, posiciona-se no sentido de que fora a Declaração de Estocolmo, tida por ele como uma extensão da Declaração Universal dos Direitos dos Homens³⁹, que reconheceu o meio ambiente como novo direito fundamental.

Como consequência, importantes avanços no cenário internacional seguiram a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, como o Relatório Brundtland e a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – RIO 92⁴⁰.

Na esfera interna, Costa, Reis e Oliveira (2016, p. 123-124) salientam que desdobramentos da Convenção de Estocolmo foram percebidos logo em 1973, com a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente na esfera do Ministério do Interior, bem como em anos seguintes, com a edição, dentre outras, das Leis n^{os}. 6.938/81 e 7.347/85, que estabeleceram, respectivamente, a Política Nacional de Meio Ambiente e o regramento da ação

relançamento do crescimento e a sua qualidade, a resolução dos problemas da pobreza e a satisfação das necessidades humanas, a resolução dos problemas de crescimento demográfico e de conservar e melhorar a base de recursos, reorientando a tecnologia e gerenciando riscos, e unindo ambiente e economia na tomada de decisões.”).

³⁹ A Declaração Universal dos Direitos dos Homens – ou Declaração Universal dos Direitos Humanos, como é mais apropriadamente referida atualmente – data de 1948 e constitui um relevante marco ao estabelecer normas comuns de proteção às pessoas. Foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia.

⁴⁰ Há uma série de iniciativas e normas internacionais que surgiram na esteira da Convenção de Estocolmo e que se somam aos mencionados Relatório Brundtland e RIO 92, como, por exemplo, a Carta Mundial da Natureza (1982), o Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992) e a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992).

civil pública⁴¹, tratando-se de diplomas normativos que serviriam de “abertura para constitucionalização da proteção do meio ambiente em 1988”. Ademais, inegável que a discussão travada em Estocolmo influenciou diretamente o legislador constituinte, que erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental⁴², o que conferiu legitimidade para a estruturação do ordenamento jurídico a partir dessa nova perspectiva.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 representou significativo avanço no trato legislativo da temática ambiental, pois, para além de ser a primeira a versar especificamente sobre o meio ambiente, conferiu-lhe posição de destaque. Silva explicita o ineditismo da situação:

As constituições brasileiras anteriores à de 1988 não traziam nada especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca.

A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira, entre nós, a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da ordem social. Mas a questão permeia todo seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional. (SILVA, 2010, p. 111)

O artigo 225 da Constituição Federal prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Trata-se, portanto, de direito difuso, isto é, “ao

⁴¹ A Lei da Ação Civil Pública visou reger as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a uma série de direitos difusos e coletivos, inclusive o meio ambiente natural, artificial e cultural (artigo 1º, incisos I e III).

⁴² A Constituição Federal de 1988 fora o diploma jurídico que inaugurou o regime político da redemocratização do Brasil, tendo o cenário de então e a viva experiência dos anos de exceção contribuído para o amplo reconhecimento de direitos fundamentais no texto constitucional, como bem aponta Piovesan (2009, p. 23-24): “Após longo período de vinte e um anos de regime militar ditatorial que perdurou de 1964 a 1984 no País, deflagrou-se o processo de democratização no Brasil. Ainda que esse processo se tenha iniciado, originalmente, pela liberalização política do próprio regime autoritário – em face de dificuldades de solucionar problemas internos –, as forças de oposição da sociedade civil se beneficiaram do processo de abertura, fortalecendo-se mediante formas de organização, mobilização e articulação, que permitiram importantes conquistas sociais e políticas. [...] A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos jamais adotado no Brasil.”

prever que o ambiente é direito de todos, o texto constitucional criou um direito subjetivo transindividual, que não se esgota em uma única pessoa; pelo contrário, é de cada sujeito e oponível *erga omnes*” (BRAZIL, 2019, p. 34), ou, ainda, nas palavras de Machado (2018, p. 158), “o direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência”.

Houve, assim, incorporação ao ordenamento jurídico nacional, em seu nível hierarquicamente mais elevado, das ideias que floresceram no âmbito externo, como o reconhecimento da condição de direito fundamental do meio ambiente e do predicado do desenvolvimento sustentável, conferindo àquele natureza de direito fundamental de terceira dimensão e vinculando, taxativamente, as gerações atuais às necessidades das futuras.

A constitucionalização da tutela do meio ambiente também é abordada por Sarlet e Fensterseifer:

A proteção do meio ambiente – e portanto, a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental – passou a integrar o núcleo da nossa estrutura normativa constitucional e, com isso, a assegurar um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna. A consagração do objetivo e dos deveres de proteção ambiental a cargo do Estado brasileiro (em relação a todos os entes federativos) e, sobretudo, a atribuição de *status* jurídico-constitucional de direito-dever fundamental ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado colocam os valores ecológicos no “coração” do Direito brasileiro, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive a ponto de implicar limites a outros direitos (fundamentais ou não). (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 122)

A respeito dos direitos fundamentais, pode-se dizer, contemporaneamente, que são aqueles voltados à proteção da dignidade humana em todas as suas dimensões e possuem incumbência de orientar a forma de ser e atuar do Estado.

Historicamente, o ser humano sofreu variadas formas de agressão à sua dignidade, de modo que as espécies de direitos fundamentais foram evoluindo e se complementando com o passar do tempo, conforme as necessidades de cada época, não se tratando, destarte, de fórmula estanque. Araujo e Nunes Júnior bem explicam esse constante caminhar:

Com efeito, essa natureza poliédrica, voltada à proteção da dignidade humana em suas diversas dimensões, rende homenagens a um quadro histórico, pautado por uma evolução do ordenamento jurídico, que, antepondo-se a agressões variadas à dignidade humana do ser humano (escravidão, tortura, imposições religiosas, miséria etc.) foi respondendo com a criação de novas instâncias de alforria do cidadão, com novos círculos de proteção, que, a toda evidência, em uma relação de interação e tensão dialética, vieram a

ressignificar o próprio quadro das relações econômicas e sociais (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2007, p. 111)

Bobbio, examinando as três primeiras dimensões dos direitos fundamentais, traça linha semelhante:

Também os direitos do homem são, indubitavelmente, um fenômeno social. Ou, pelo menos, são também fenômeno social: e, entre os vários pontos de vista de onde podem ser examinados (filosófico, jurídico, econômico, etc.) há lugar para o sociológico, precisamente o da sociologia jurídica.

Essa multiplicação (ia dizendo “proliferação”) ocorreu de três modos: a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc. [...]

Com relação ao primeiro processo, ocorreu a passagem dos direitos de liberdade – das chamadas liberdades negativas, de religião, de opinião, de imprensa, etc. – para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado. Com relação ao segundo, ocorreu a passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulus*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) – em outras palavras, da “pessoa” –, para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto (como no atual debate, entre filósofos da moral, sobre o direito dos pósteros à sobrevivência); e, além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo sujeitos diferentes dos homens, como os animais. Nos movimentos ecológicos, está emergindo quase um direito da natureza ser respeitada ou não explorada, onde as palavras “respeito” e “exploração” são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem (BOBBIO, 2022, p. 63-64)

Os direitos fundamentais surgiram em um primeiro momento com o propósito de resguardar a liberdade do ser humano, progrediram para abrigar as suas necessidades sociais e, em um terceiro ato, voltaram-se para a solidariedade e a própria preservação da vida. Tratam-se das chamadas gerações – ou dimensões⁴³ – dos direitos fundamentais. Isto porque, como se reconhece, “os chamados direitos do homem vêm evoluindo à medida que as sociedades, ao se desenvolverem, incluem novos temas nesse rol de direitos. O surgimento de novos direitos humanos é reflexo de um processo histórico dinâmico” (GRANZIERA, 2019, p. 46).

⁴³ Há quem prefira empregar o vocábulo dimensão ao revés de geração, pois este poderia conduzir à equivocada conclusão que o surgimento de uma nova classe de direitos fundamentais resultaria na supressão da antecedente. Mas, como explicam Araujo e Nunes Júnior (2010, p. 115), os direitos fundamentais “constituíram um processo expansivo de acumulação de níveis de proteção de esferas da dignidade da pessoa humana”.

Em síntese, os direitos de primeira dimensão, também referidos como direitos individuais ou civis, são aqueles que atribuem aos cidadãos direitos de liberdade, limitando o campo de atuação do Estado e afastando seu arbítrio. Como regra, preceituam ao Poder Público um dever de abstenção (direito negativo ou liberdade pública negativa), sem interferência nas relações pessoais e sociais. Os exemplos clássicos desta dimensão de direitos fundamentais são os direitos à vida, à intimidade e à propriedade.

Os direitos de segunda dimensão, ou direitos sociais, estão voltados para a satisfação das necessidades mínimas do ser humano para que ele possa alcançar uma vida digna. Diferentemente daqueles de primeira dimensão, estes preconizam uma atividade prestacional do Estado (direitos positivos), que deve minorar os problemas sociais e garantir materialmente condições de apropriada existência. Ilustram essa classe de direitos os direitos à saúde, à educação e ao trabalho.

A distinção entre a primeira e a segunda dimensão é bem pontuada pela doutrina constitucionalista:

Se os direitos fundamentais de primeira geração tinham como preocupação a liberdade contra o arbítrio estatal, os de segunda geração partem de um patamar mais evoluído: o homem, liberto do julgo do Poder Público, reclama agora uma nova forma de proteção da sua dignidade, como seja, a satisfação das necessidades mínimas para que se tenha dignidade e sentido na vida humana. A posição inicial (Estado apenas como policial das liberdades negativas) recebe novo enfoque. Essa nova forma de alforria coloca o Estado em uma posição diametralmente oposta àquela em que foi posicionado com relação aos direitos fundamentais de primeira geração. Se o objetivo dos direitos aqui estudados é o de dotar o ser humano das condições materiais minimamente necessárias ao exercício de uma vida digna, o Estado, em vez de se abster, deve fazer-se presente, mediante prestações que venham a imunizar o ser humano de injunções dessas necessidades mínimas que pudessem tolher a dignidade de sua vida. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2007, p. 117)

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, por seu turno, estão associados aos ideais de solidariedade e fraternidade, portanto voltados à essência do ser humano e ao destino da própria humanidade. São exemplos os direitos à paz, à comunicação, ao desenvolvimento econômico dos povos e à preservação do meio ambiente.

Em julgado de relatoria do ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal fez oportuna explanação a respeito das três dimensões de direitos fundamentais:

[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos,

sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF, Pleno, MS 22164, Relator: Celso de Mello, 1995)

Consoante pontua Brazil (2019), em breve retrospectiva, é possível identificar que os direitos fundamentais de primeira dimensão apareceram já no ano 1215, com a proclamação da Carta Magna na Inglaterra, merecendo destaque também a Declaração de Direitos inglesa de 1689 (*Bill of Rights*) e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789; os de segunda dimensão surgiram após a revolução industrial, mais precisamente no início do século XX, com a Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 estabelecendo exemplares de sua codificação; e os de terceira dimensão passaram a repercutir a partir da segunda metade do século XX, com a consciência de valores como o humanismo e a universalidade.

Apesar de ainda existir divergência a respeito do tema, alguns autores tratam também de direitos fundamentais de quarta e quinta dimensões, sendo aqueles introduzidos a partir da globalização política e estes em decorrência da evolução da engenharia genética e do biodireito, ou, sob outro enfoque, estando aqueles atrelados aos chamados novos direitos e estes às tecnologias da informação⁴⁴.

Destarte, como bem salientado por Araujo e Nunes Júnior (2007), os níveis de proteção fundamental constituem produtos de conquistas humanitárias alcançadas ao longo de sua história e que, depois de atingidas, foram reconhecidas pelos ordenamentos jurídicos e constitucionalizadas. Logo, não se trata de direito decorrente de singelo pensar legislativo; pelo contrário, primeiro a importância da questão fora identificada e introjetada em uma dada sociedade, para só então ser positivada.

⁴⁴ Conforme explicam Costa, Reis e Oliveira (2016, p. 80-82), “a existência e o conteúdo de uma quarta dimensão de direitos e garantias fundamentais não são pacíficos na doutrina. Entretanto, pode-se claramente observar novos direitos, garantias e deveres nas relações entre os povos da sociedade internacional [...] assim como a quarta dimensão, a existência de uma quinta dimensão de direitos, garantias e deveres fundamentais também não é pacífica na doutrina. Contudo, os avanços da engenharia genética trouxeram para o plano dos direitos, garantias e deveres fundamentais a questão do chamado Biodireito”. Por seu turno, Almeida (2008, p. 327-331), após reconhecer a divergência doutrinária para além das dimensões clássicas, indica que “os direitos de quarta dimensão estão relacionados com a biotecnologia, bioética e regulamentação da engenharia genética e encontram-se inseridos nos denominados novos direitos”, ao passo que “os direitos e quinta dimensão dizem respeito às denominadas tecnologias de informação no caso a *internet*, com o ciberespaço e com a realidade virtual em geral”.

Nesse contexto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado se apresenta como direito fundamental de terceira dimensão, íntimo do predicado da fraternidade e intrinsecamente ligado ao direito à vida plena, que deve ser compreendido não apenas com a prerrogativa de existir, mas também de gozar de dignidade. Moraes retrata a dupla acepção do referido direito fundamental:

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência (MORAES, 2009, p. 36-37)

Igualmente, Nalini (2008, p. 57) esclarece que o deito alemão há muito trata o direito à vida como direito à vida digna e à vida saudável, ou, valendo-se de sua expressão, à “vida boa”.

Ainda nessa esteira, Milaré (2016, p. 260) ratifica que “o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência”.

Estabelecida a adequada compreensão do direito à vida, recorda-se que os já citados preâmbulo e princípio 1 da Declaração da Convenção das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano vinculam o meio ambiente como essencial para o bem-estar e a vida digna. Portanto, trata-se de direito fundamental imprescindível para que outros direitos de mesma grandeza – a vida em seu significado mais completo e a própria saúde – possam ser efetivamente desfrutados.

A lição de Milaré sobre o assunto é nos seguintes termos:

[...] o direito à vida deve iluminar os caminhos trilhados pelos criadores e aplicadores da lei: deve ser a meta maior a ser atingida, na concretização dos demais direitos. No entanto, o Constituinte de 1988 transcende o próprio direito à vida: do conjunto das normas constitucionais depreende-se que o indivíduo tem direito não a simplesmente à vida, mas a qualidade de vida, em ordem a possibilitar a realização da plena personalidade humana. Há pressupostos para isso; há requisitos mínimos para que o homem possa viver com dignidade, em um ambiente saudável. Nesse sentido, não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental, e é exatamente esse liame indissociável entre os dois conceitos que erige o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito humano fundamental e, mais que isso, a uma das espécies dos chamados direitos personalíssimos. Assim, é possível afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável para a realização do direito à “sadia qualidade de vida” e, em termos, à própria vida. (MILARÉ, 2014, p. 122-123)

Sarlet e Fensterseifer não destoam da premissa de que um ambiente natural saudável e equilibrado é primordial não apenas para o desenvolvimento da raça humana, mas também para o pleno exercício do direito à vida:

A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do art. 225 da CF/1988, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só estão asseguradas no âmbito de determinados padrões ecológicos. O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além e ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural. De tal sorte, o próprio conceito de vida hoje se desenvolve para além de uma concepção estritamente biológica ou física, uma vez que os adjetivos “digna” e “saudável” acabam por implicar um conceito mais amplo, que guarda sintonia com a noção de um pleno desenvolvimento da personalidade humana, para o qual a qualidade do ambiente passa a ser um componente nuclear. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 58)

Todavia, os referidos autores acrescentam, com razão, que a percepção atual sobre a proteção constitucional conferida ao meio ambiente não se encerra no direito à vida digna do ser humano, uma vez que, muito mais que isso, o *status* moral e jurídico vai além do espectro da pessoa, abrangendo a ética interespecies⁴⁵:

Ainda, na caracterização das dimensões da ética ecológica, merece destaque a ética interespecies que tem como foco as ações humanas em face das demais espécies (animais e não animais). Tais concepções estão conectadas, sob o ponto de vista filosófico, até mesmo com a ideia de justiça ecológica ou ambiental, enfatizando o respeito e os deveres (morais e jurídicos) que o ser humano deve observar quando da sua interação com a Natureza e as formas de vida não humanas. É, por assim dizer, verdadeira expressão de alteridade, ou seja, do reconhecimento do valor intrínseco e subjetividade do “outro não humano”, digno de consideração e respeito por seu próprio valor moral (e jurídico). (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 78-79)

Isto porque, para eles, há uma visão integrada entre o ser humano e a natureza, pois esta contém aquele; logo, “a defesa dos direitos da Natureza é, em última instância, a defesa da vida, da dignidade e dos direitos fundamentais do ser humano, já que eles têm como premissa a

⁴⁵ Não constitui escopo do presente trabalho adentrar nas discussões – e divergências ainda presentes – acadêmicas e doutrinárias acerca de um novo paradigma jurídico-ecocêntrico, que encontraria fundamento na própria Constituição Federal, cujo direito material tutelado pelo seu artigo 225 se adequaria aos valores e à forma de enxergar o mundo presentes. Porém, faz-se de rigor registrar que importante parcela da doutrina tem tratado o direito ambiental como direito ecológico, justamente porque fundado em uma ética ecológica dissociada do antropoceno e que reconhece seu valor intrínseco *per se*. Em que pese esta ainda não constituir a teoria jurídica preponderante, existem indicativos de que se caminha para sua consolidação, inclusive com ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.983/CE, deduzindo que a prática conhecida como vaquejada é inconstitucional por violar o bem-estar animal.

integridade ecológica para o ser exercício e florescimento da vida humana no Planeta Terra (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 99).

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, consolidou em sua Declaração a visão de que a qualidade de vida e o meio ambiente natural são indissociáveis, ao preconizar, logo em seu princípio 1, que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (ONU, 1992).

Em âmbito interno, não há dúvida de que a Constituição Federal de 1988 conferiu especial tratamento à temática ambiental, adjudicando-lhe *status* de direito fundamental, em sentido formal e material, como é possível depreender da redação atribuída ao *caput* de seu artigo 225. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do precedente acima mencionado, reconheceu expressamente a condição de direito fundamental de terceira dimensão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

[...] a questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – princípio da solidariedade – o direito a integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social [...] os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] um típico direito de terceira geração, que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social. (STF, Pleno, MS 22164, Relator: Celso de Mello, 1995)

Para além do aresto transcrito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é bastante prodigiosa ao distinguir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, podendo-se citar, a título ilustrativo, os seguintes julgados: STF, Pleno, ADI 4066, Relatora: Rosa Webber, 2017; STF, Segunda Turma, ARE 955846 AgR, Relator: Gilmar Mendes, 2017; STF, Pleno, RE 835558, Relator: Luiz Fux, 2017; STF, Pleno, ADI 1856, Relator: Celso de Mello, 2011; STF, Pleno, ADPF 101, Relatora: Cármen Lúcia, 2009; e STF, Pleno, ADI 3540 MC, Relator: Celso e Mello, 2005.

Mostra-se oportuno recordar que o predicado da solidariedade, característica intrínseca dos direitos fundamentais de terceira dimensão, fora erigido a objetivo fundamental do Brasil logo no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal de 1988⁴⁶. Desse modo, a tutela conferida ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pelo citado artigo 225 está em perfeita consonância com aquilo que se espera do País e de seu povo.

Sarlet e Fensterseifer elucidam a solidariedade em matéria ambiental:

[...] os princípios da liberdade e da igualdade, como os marcos normativos, respectivamente, do Estado Liberal e do Estado Social (de Direito), não deram conta de, por si só, assegurar uma vida digna e saudável a todos os integrantes da comunidade humana, deixando para os juristas contemporâneos uma obra normativa ainda inacabada. O princípio da solidariedade aparece, nesse cenário, como mais uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto da modernidade, concluindo o ciclo dos três princípios revolucionários. A solidariedade expressa a necessidade (e, na forma jurídica, o dever) fundamental de coexistência (e cooperação) do ser humano com o corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. Só que aqui, para além de uma obrigação ou dever unicamente moral de solidariedade, há que se trazer para o plano jurídico-normativo tal compreensão. Na perspectiva ecológica, a solidariedade – e os deveres a ela inerentes – projeta-se também em face dos habitantes de outras nações, das futuras gerações e mesmo dos animais não humanos e da Natureza em geral, implicando um conjunto de deveres em matéria socioambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 65)

A doutrina de Mirra atesta a importância do reconhecimento desse direito fundamental de terceira dimensão pelo ordenamento jurídico nacional:

Essa consagração do direito fundamental ao meio ambiente entre nós é de extrema importância.

Em primeiro lugar, porque reconhecer um determinado valor como um direito fundamental significa considerar a sua proteção como indisponível à vida e à dignidade das pessoas – núcleo essencial dos direitos fundamentais. E ninguém contesta hoje em dia que o atual quadro de destruição ambiental no mundo compromete a possibilidade de uma existência digna para a humanidade e põe em risco a própria vida humana. O texto constitucional diz, inclusive, enfaticamente, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “essencial à sadia qualidade de vida”.

Em segundo lugar, porque proclamar um direito fundamental, qualquer que seja, implica erigir o valor por ele abrangido em elemento básico e essencial do modelo democrático que se pretende seja instaurado no país [...] Nesses termos, não se pode alar em verdadeira democracia no Brasil, sem que se garanta a preservação desse direito de todos ao meio ambiente sadio e equilibrado. (MIRRA, 2002, p. 53-54)

⁴⁶ “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]”. (BRASIL, 1988)

Também é possível extrair da leitura do artigo 225 da Constituição Federal que o legislador originário vinculou as presentes gerações às futuras em termos de proteção ambiental, criando no ordenamento jurídico nacional o primeiro direito expressamente intergeracional. Conforme declara Nalini (2008), o tratamento conferido ao tema fora avançado e pioneiro, porque, ao explicitar o primitivo direito intergeracional, estabeleceu que o ambiente, para além de um bem da vida essencial, é necessário para que de fato exista vida no futuro.

Ainda de acordo com Nalini (2008, p. 56), a dignidade da pessoa humana constitui um princípio fundamental que deve nortear a atuação do Estado e da cidadania e “assegurar à humanidade condições para continuar a existir neste frágil planeta corresponde a uma exigência ética, positivada de maneira muito explícita na Constituição de 1988”.

A especial característica desse direito, de acordo com Milaré (2014), leva ao que se pode chamar de solidariedade intergeracional, uma vez que os recursos naturais são finitos e a forma de exploração pelos seres humanos presentes repercutirá na viabilidade e na qualidade da vida nos anos vindouros. Trata-se, portanto, de um nítido dever de cooperação das gerações contemporâneas com aquelas que as sucederem.

Para Machado, que se refere à temática como princípio da responsabilidade ambiental entre gerações, o balanceamento dos interesses das gerações é providência de rigor:

A Constituição estabelece as presentes e futuras gerações como destinatárias da defesa e da preservação ao meio ambiente. O relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se a presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos. O art. 225 consagra a ética da solidariedade entre as gerações, pois as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando a escassez e a debilidade para as gerações vindouras.

[...] não se pode negar o merecimento de um mandamento constitucional que não permitirá mais a ausência de um balanceamento dos interesses das gerações, onde num prato da balança estará a geração dos que, por não poderem falar ou votar, nem por isso são menos amados ou menos importantes. (MACHADO, P., 2018, p. 165-167)

Esclarecida a premissa de que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui também um compromisso destas gerações com as futuras, o princípio constitucional implícito da proibição do retrocesso vem como forma de materializar o aludido pacto, porquanto a desenfreada degradação ambiental repercutirá na qualidade de vida daqueles porvir. Em outras palavras, “para garantir o desenvolvimento sustentável, inclusive para as gerações futuras, é necessário que o equilíbrio ambiental esteja protegido das ameaças políticas e econômicas, que muitas vezes resultam em retrocessos normativos” (GRANZIERA, 2019, p. 61).

Versando sobre o tema, Moraes reconhece o meio ambiente como patrimônio comum intergeracional:

O meio ambiente deve, portanto, ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade para garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras, direcionando todas as condutas do Poder Público estatal no sentido de integral proteção legislativa interna e adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. (MORAES, 2009, p. 840)

A bem da verdade, a proposta de não retrocesso em matéria de direitos fundamentais está umbilicalmente ligada à ideia de que a proteção jurídica de tais bens – sabidamente direitos humanos –, por sua importância e natureza, não pode encolher; pelo contrário, o ordenamento jurídico somente pode hipertrofiar a tutela preexistente. O parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal⁴⁷, que estabelece as cláusulas pétreas, constitui exemplo de restrição ao poder constituinte derivado em benefício a direitos e garantias elevadas à condição de irrenunciáveis pelo constituinte originário.

Milaré (2014, p. 278) explica que “a proibição do retrocesso em matéria ambiental vem exatamente no sentido de garantir que no evoluir do tempo, e da edição de novas normas e de sua aplicação, também se mantenha o piso de garantias constitucionalmente postas ou se avance na proteção”. Desse modo, parece cristalino que leis ordinárias editadas pela União, pelos Estados ou ainda pelos Municípios não podem solapar os direitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal, em especial o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob pena de flagrante inconstitucionalidade material, uma vez que o constituinte originário quis garantir que as futuras gerações recebessem o meio ambiente e os serviços ecossistêmicos, no mínimo, nas mesmas condições que as atuais gerações usufruem.

Sarlet e Fensterseifer bem resumem a compreensão acerca de vedação ao retrocesso legislativo em matéria ambiental:

Outra questão relevante, especialmente diante do atual cenário político-jurídico de “flexibilizações” da legislação ambiental diz respeito à garantia constitucional da proibição de retrocesso ou regressividade (sócio)ambiental, que, assim como verificado na proibição do retrocesso social, apresenta-se como uma garantia constitucional implícita, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança, objetivando “blindar” as conquistas legislativas – e em certa medida, também as administrativas – no âmbito dos direitos fundamentais socioambientais contra retrocessos que venham a

⁴⁷ “§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.” (BRASIL, 1988)

comprometer o gozo e o desfrute de tais direitos. Tal garantia evidencia o processo evolutivo e cumulativo que subjaz ao reconhecimento dos direitos fundamentais ao longo da trajetória histórico-constitucional, de modo a implicar uma cada vez mais ampla e intensa tutela da dignidade da pessoa humana [...] que em matéria de realização (eficácia social) dos direitos socioambientais se registra um dever de progressividade, ou seja, a adoção de medidas legislativas – e administrativas – que busquem sempre uma melhoria ou aprimoramento dos direitos fundamentais (sócio)ambientais. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 82-83)

Em acréscimo, infere-se do *caput* do artigo 225 que o princípio do desenvolvimento sustentável, presente no Relatório Brundtland, fora efetivamente internalizado pelo Direito pátrio. Esse pensamento ganhou corpo com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, organizada no Rio de Janeiro em junho de 1992.

De fato, diversos dos princípios estabelecidos pela chamada Declaração do Rio de Janeiro tratam da necessidade de se compatibilizar a atividade produtiva e a preservação ambiental, inclusive sob o aspecto social. Dentre eles, destacam-se o princípio 3, que situa que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras” e o princípio 5, segundo o qual “para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo” (ONU, 1992).

Ao versar sobre sustentabilidade, Silva enfatiza o caráter social que compõe o modelo de desenvolvimento sustentável:

[...] quando o art. 225 da CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado “para as presentes e futuras gerações” está precisamente dando o conteúdo essencial da sustentabilidade. E essa é uma cláusula que imanta todos os parágrafos e incisos daquele artigo. Requer, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza (CF, art. 3º), de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de *sustentável*. (SILVA, 2013, p. 28)

A base do desenvolvimento sustentável ganha ainda maior ênfase quando analisadas as disposições constitucionais acerca da ordem econômica e financeira, porque a proteção ao meio ambiente fora expressamente inserida no rol de princípios da atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988). Em outras palavras, o desenvolvimento econômico

não pode se sobrepujar à adequada tutela ambiental e nem mesmo à questão social, mas devem caminhar em harmonia entre si.

A esse respeito, cita-se Grau:

O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos a existência digna. Nutre, também, demais, os ditames da justiça social. (GRAU, p. 249)

Dessa forma, de acordo com a coetânea exegese sobre o tema, é possível dizer que o desenvolvimento sustentável está fundado em três pilares primordiais, quais sejam, o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e a busca pela justiça social. Segundo Terennpohl (2010), o princípio do desenvolvimento sustentável representa a busca pelos anseios das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras, tendo como requisitos necessários à compatibilização das estratégias de desenvolvimento com a proteção do meio ambiente, bem como a cooperação para reduzir as disparidades sociais e erradicar a pobreza.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão de lavra do ministro Celso de Mello, reconheceu expressamente a vigência do princípio do desenvolvimento sustentável e a necessidade de serem observados critérios de preservação ambiental para se aferir a pertinência da exploração econômica:

[...] A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral [...] O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das

presentes e futuras gerações. (STF, Pleno, ADI 3540 MC, Relator: Celso de Mello, 2005)

Igualmente, em julgado de relatoria da ministra Cármen Lúcia (STF, Pleno, ADPF 101, Relatora: Cármen Lúcia, 2009), o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados, compreendeu que o crescimento econômico deve ser realizado “com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras” e que, portanto, os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio devem ser “interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável”. Como consequência, naquela ocasião decidiu-se que era possível impor restrições à importação dos citados produtos em razão da “ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente”.

Uma vez mais sublinha-se que esse posicionamento interno encontra eco na comunidade internacional, pois, como cediço, a Organização das Nações Unidas – ONU editou a Resolução nº. 55/2, em setembro de 2000, por meio da qual consolidou os denominados Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM, consistentes em 8 (oito) grandes metas globais que, assumidas pelos países membros, visavam que o mundo progredisse rumo à eliminação da extrema pobreza e da fome, fatores que, como sabido, afetavam principalmente a população mais pobre dos ditos países menos desenvolvidos (ROMA, 2019). O aludido documento, aprovado por Assembleia Geral da ONU realizada em Nova Iorque e conhecida como Cúpula do Milênio, refletiu a preocupação de representantes de 191 (cento e noventa e um) países.

No Brasil, as diretrizes e governança dos ODM foram estabelecidas por meio de Decreto Presidencial datado de 31 de outubro de 2003 e os resultados obtidos no curso de sua implementação foram sumarizados por meio de 5 (cinco) relatórios de acompanhamento publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Segundo consta, o país apresentou avanços consideráveis e logrou cumprir grande parte das metas prescritas (ROMA, 2019), tendo o Representante Residente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil, Jorge Chediek, afiançado, quando da publicação do quinto relatório do IPEA, o êxito das ações implementadas:

O sucesso notável do País nesta trajetória mostrou a todos que a liderança esclarecida e comprometida é capaz de ajudar a transformar uma sociedade em menos de uma geração [...] Em um esforço conjunto entre governo, sociedade civil organizada, especialistas em desenvolvimento e setor privado,

o País alcançou e superou a maioria dos ODM bem antes do prazo final de dezembro de 2015. (IPEA, 2014, p. 10-11)

Em nível global, o então Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-Moon, elencou os benefícios e conquistas dos ODM:

A mobilização global que apoiou os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio resultou no movimento contra a pobreza com mais sucesso da história. O compromisso emblemático assumido pelos líderes mundiais no ano de 2000 – “não pouparemos esforços para libertar os nossos semelhantes, homens, mulheres e crianças, das condições abjetas e desumanas da pobreza extrema” – foi traduzido num quadro inspirador de oito objetivos e, depois, em etapas práticas abrangentes que permitiram às pessoas em todo o mundo melhorar as suas vidas e as suas perspectivas. Os ODM ajudaram a retirar da pobreza extrema mais de um mil milhão de pessoas, a fazer progressos contra a fome, a permitir que mais raparigas frequentassem a escola do que nunca antes, assim como a proteger o nosso planeta. Geraram parcerias novas e inovadoras, agitaram a opinião pública e revelaram o valor imensurável de definir objetivos ambiciosos. Ao colocar as pessoas e as suas necessidades imediatas na linha da frente, os ODM transformaram a tomada de decisão tanto nos países desenvolvidos como em vias de desenvolvimento. (ONU, 2015)

Nada obstante os aprimoramentos proporcionados pelos ODM, havia o nítido sentimento de que graves desigualdades ainda existiam ao redor do planeta e, destarte, persistia o imperativo de se continuar perseguindo as premissas do desenvolvimento sustentável, cujo tripé, rememora-se, se finca nas ideias de desenvolvimento econômico, preservação ambiental e justiça social.

Nesse contexto, já em 2012, antes mesmo de exaurido o prazo para implementação dos ODM, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – RIO+20, o assunto fora enfrentado e a respectiva declaração final, conhecida como O Futuro que Queremos (*The Future We Want*), trouxe, de forma literal, a ratificação do compromisso dos líderes mundiais com “o desenvolvimento sustentável e com a promoção de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o nosso planeta e para as atuais e futuras gerações” (ONU, 2012) e lançou base para que os países-membros da ONU construíssem, coletivamente e a partir da experiência exitosa dos ODM, um novo conjunto de objetivos e metas voltadas para o desenvolvimento sustentável, que passariam a vigorar no período pós-2015 (ROMA, 2019).

Assim, em continuidade aos ODM, a ONU estabeleceu, em setembro de 2015, a Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, que representam um plano de ação global para eliminar a pobreza extrema e a fome, oferecer educação de qualidade ao longo da vida para todos, proteger o planeta e promover sociedades pacíficas e inclusivas. No

documento intitulado Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovado por intermédio da Resolução nº. 70/1, a ONU estabeleceu um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, cuja concretização se dará pelo cumprimento de 17 (dezesete) objetivos e 169 (cento e sessenta e nove) metas de caráter nacional, regional e global.

Os objetivos são comumente promovidos a partir da seguinte figura:

Figura 3 – Os 17 ODS.



Fonte: ONU (2015)

Percebe-se da ilustração, facilmente, que os ODS seguem as dimensões ecológica e social que devem acompanhar o desenvolvimento econômico, que, como internalizado pelo Brasil em seu texto constitucional, visa, em última análise, conferir dignidade ao ser humano e contribuir para a consecução de uma sociedade mais justa e solidária.

Não se ignora que as resoluções internacionais, como aquela denominada Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, têm, a princípio, natureza de *soft law*, porquanto sem caráter vinculativo e desprovidas de sanções jurídicas pelo seu descumprimento. Contudo, é inegável sua vocação recomendatória e seu escopo de estabelecer, internacionalmente, princípios e padrões de comportamento esperado que decorrem de amplo consenso sobre a matéria, isto é, servem para criar verdadeiros *standards* e orientar a ação dos diversos países subscritores, dentre os quais o Brasil.

Nesses contornos, os ODS, que foram abraçados por incontáveis e diversificadas esferas internas no país – estados e municípios, organizações não governamentais, empresas privadas e até mesmo o Poder Judiciário e o Ministério Público, cujos respectivos Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público firmaram pacto em agosto de 2019 – devem servir, a um só tempo, como fio condutor das ações da administração pública em geral e, também, como diretriz interpretativa para aplicação do ordenamento jurídico em todas as instâncias.

Nesses termos, mostra-se absolutamente lícita a assertiva de que o princípio do desenvolvimento sustentável está afeto à concepção de direito intergeracional, porquanto ambos ficam raízes no ideal de solidariedade e estão votados para o futuro, e que a sociedade brasileira – Poder Público e coletividade – possui o compromisso de adotar, em suas ações, predicados a ele inerentes.

Consequentemente, afirma-se que, inspirado no avanço da proteção ambiental forjada pelo direito internacional, o Brasil erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental e consagrou o princípio do desenvolvimento sustentável como uma bússola para se atingir o dito progresso econômico sem se olvidar da preservação ambiental para estas e para as futuras gerações, acrescentando, ainda, a incessante busca por alcançar patamares mais justos de igualdade social como o terceiro arrimo do tripé.

6.2 Estado Socioambiental de Direito

O homem possui impulso que favorece a cooperação e a associação, razão pela qual a vida em sociedade sempre esteve no bojo de sua história. Vale dizer, o ser humano busca o aperfeiçoamento da vida em sociedade, evoluindo historicamente dos pequenos grupos nômades da idade antiga até a criação do Estado de Direito.

Há grande complexidade no debate acerca das razões que levaram o ser humano a viver em sociedade, preponderando as teorias do naturalismo e do contratualismo. Suscintamente, a primeira reza que as pessoas buscam a vida social de forma espontânea, pois, possuindo razão e noção do justo, têm por inato relacionar e cooperar com seus semelhantes; a segunda, por seu turno, prega que a associação entre os seres humanos ocorre em decorrência de pura necessidade, uma vez que no estado natural não há limite entre as liberdades individuais dos viventes, fato que resultaria em frequentes ofensas.

Sem nenhuma pretensão de exaurir o árduo tema, destaca-se, apenas em caráter ilustrativo, que Aristóteles e São Tomás de Aquino foram pensadores adeptos da teoria do

naturalismo, que, segundo Dallari (2011), tem por base a sociedade ser fato natural, determinado pela necessidade que o ser humano tem de cooperação de seus semelhantes para a consecução dos fins de sua existência. O referido autor explica que:

Essa necessidade não é apenas de ordem material, uma vez que, mesmo provido de todos os bens materiais suficientes à sua sobrevivência, o ser humano continua a necessitar do convívio com os semelhantes. Além disso, é importante considerar que a existência desse impulso associativo natural não elimina a participação da vontade humana. Consciente de que necessita da vida social, o homem a deseja e procura favorecê-la, o que não ocorre com os irracionais, que se agrupam por mero instinto e, em consequência, de maneira sempre uniforme, não havendo aperfeiçoamento” (DALLARI, 2011, p. 13-14)

Por outro lado, ainda em caráter meramente explicativo, tem-se que Thomas Hobbes, John Lock e Jean-Jacques Rousseau eram adeptos da teoria do contratualismo, pela qual o ser humano celebra um acordo social com o Estado, transferindo a este certas obrigações e, concomitantemente, abrindo mão de determinadas liberdades individuais, de modo que se torna possível regular a vida em sociedade.

E é justamente da vida em sociedade, situação de convivência permanente, que nasce a necessidade de se criar o Estado e, conseqüentemente, regras para regulamentar o convívio de forma harmoniosa.

Moraes bem sintetiza a questão:

São várias as teorias que justificam sua existência [do Estado], explicando-o pela legitimidade da criação do mais forte (teoria do poder de Hobbes), dos laços jurídicos-sociológicos (Pacto social de Rousseau e Kant), da vontade divina (Santo Agostinho), ou ainda, da necessidade moral (Plantão, Aristóteles, e mais recentemente, Hegel).

Igualmente, outras tantas teorias pretendem justificar os fins do Estado, apontando-o como necessário `conservação das instituições (Stahl), à realização e aperfeiçoamento moral (Hegel), à realização do direito (Locke, Kant), à criação e asseguarção da felicidade (Cristiano Wolf e Bentham), ou ainda, como apontam a teoria do materialismo histórico estatista, para a realização da igualdade econômica. Kelsen, dentro do estrito formalismo, justifica o Estado como o “fim em si-mesmo”.

As teorias são complementares, pois o Estado sempre almeja fins, ainda que difusos, definíveis e mutáveis e para o pensamento político-constitucional trata-se de uma categoria estruturante.” (MORAES, 2009, p. 3)

Com o correr dos anos, o ser humano passou a enxergar o mundo de formas diversas, adaptando-se às necessidades de seu tempo, aprimorando as técnicas disponíveis à época e, cada vez mais, diminuindo a distância entre os povos e estreitando suas múltiplas relações, políticas, comerciais e afetivas. Logo, o Estado também sofreu modificações e, de modo contínuo e permanente, adapta-se às necessidades do povo.

Do Estado Antigo ao Estado Moderno, diversas foram as formas de governo e características do Estado, sendo que a ideia de convivência permanente ligada à sociedade política surgiu com maior ênfase no século XVI, com Maquiavel, em sua obra intitulada O Príncipe.

Atualmente, pode-se preceituar que o Estado é composto por três elementos essenciais, quais sejam: o território, a soberania e o povo, de forma que é visto, ainda nas palavras de Dallari (2011, p. 118), como “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”.

A regra é que, independentemente de qual seja a forma de governo instituída, normas são criadas para regular o comportamento das pessoas e tornar o convívio em sociedade viável. A esse respeito, Mello pontua que:

Homem não é um produto simples da natureza, mas o resultado do convívio com outros homens. Por isso, apesar de sua sociabilidade, há nele, sempre, algo de próprio, tipicamente individual, que não se dissolve no social e nem se torna comum. Assim, não é possível negar que o homem jamais se despe, por completo, de seus instintos egoístas, motivo pelo qual não se consegue apagar, nem mesmo superar, a sua inclinação, muito natural, de fazer prevalecer os seus interesses quando em confronto com os seus semelhantes. Além disso, todo o arcabouço social, respaldado no aparato de meios que visam a adaptá-lo, não consegue suprimir ou reduzir seu livre-arbítrio na escolha de como comportar-se. Parece indiscutível, no entanto, que se a cada qual fosse permitido conduzir-se socialmente como bem lhe aprouvesse, deixando-se governar pelo seu egoísmo e ambição, tendo como medida de ação o seu poder e a fraqueza do outro, a vida em comunidade seria intolerável e praticamente impossível o avanço para formas superiores de civilização. (MELLO, 2010, p. 4)

Os valores e a moral de cada pessoa não bastam para gozar de uma vida organizada em sociedade, haja vista que o ser humano tende a defender seus interesses individuais quando postos em detrimento da valoração da necessidade alheia.

Surgiu, então, a figura do Estado Democrático de Direito como a imagem de organização mais justa, com a participação do povo, o estabelecimento de regras de convivência e o controle dos poderes instituídos. Diz-se Democrático, pois representa a concepção de um governo com origem no povo, que, de forma direta, faz a escolha de seus representantes, ou seja, a população é governada por aqueles selecionados por ela própria; e de Direito, porque o Estado está sujeito a normas reguladoras, de tal modo que toda ação deve ser pautada por princípios e regras, afastando-se, assim, da arbitrariedade dos governantes e da sombra do absolutismo existente na Idade Média.

Para Moraes (2009), a ideia de Estado Democrático está ligada à escolha dos governantes pelo povo, em eleições livres e periódicas, e a possibilidade de todos integrarem a vida política do país, ao passo que a concepção do Estado de Direito representa a primazia da lei em sentido *lato*, isto é, a existência de um sistema normativo hierárquico, que preserve a segurança jurídica, que se concretize no âmbito da validade, que coíba possíveis abusos e que tenha os direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional.

Portanto, com o surgimento da necessidade de se viver em conjunto e o mister de haver harmonia entre as pessoas, passou-se a função de regular a sociedade ao Estado, que, para fazê-lo de forma coesa, adota uma Constituição. Sundfeld (2005, p. 40) pontua que “acima das leis, produzidas pelo Estado, existe uma norma jurídica fundamental, que não é feita nem alterada por ele, estabelecendo os termos essenciais do relacionamento entre as autoridades e entre essas e os indivíduos”.

A teoria da separação dos poderes, levantada por Montesquieu, está diretamente incorporada ao pensamento de constitucionalismo. É raro não associar a separação dos poderes ao Estado Democrático de Direito, uma vez que a implementação de três poderes distintos, independentes e harmônicos entre si, restringe a atuação do Estado e o obriga a observar os limites impostos a cada um deles.

A tripartição dos poderes deu origem ao chamado sistema de freios e contrapesos, conforme preleciona Dallari:

Os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais ou são atos especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, constituem-se a emissão de regras gerais e abstratas, não sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir. Dessa forma, o poder legislativo, que só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral a que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, porque todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competências. (DALLARI, 2011, p. 219-220)

A separação dos poderes possibilita que o Estado exerça o controle de seus atos, respeitando determinados princípios e afastando, ou ao menos dificultando, a possibilidade de o governante agir em interesse próprio. Tem como escopo proteger os indivíduos de abuso de poder e resguardar interesses da sociedade.

Assim, em um primeiro olhar, pode-se dizer que o Brasil adotou o modelo de Estado Democrático de Direito, até porque a Constituição Federal preconiza, de forma direta, que todo poder, emanado do povo, deve observar o regime constitucional, que é velado pela separação harmônica dos três Poderes do Estado⁴⁸.

No entanto, o próprio texto constitucional avançou ainda mais, incorporando outros valores, direitos e garantias que autorizam o reconhecimento da busca do bem-estar social como inerente ao Estado brasileiro, até mesmo porque a dignidade da pessoa humana fora erigida à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal⁴⁹) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária é o primeiro objetivo fundamental do país (artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal).

Sundfeld (2005) identifica no seio da Constituição Federal elementos caracterizadores de um verdadeiro Estado Democrático Social de Direito, notadamente a titularidade, pelos cidadãos, de direitos políticos e sociais, bem como o dever de o Poder Público atuar positivamente para gerar desenvolvimento e justiça social. A doutrina de Araujo e Nunes Júnior aborda a discussão com bastante propriedade:

Uma análise sistemática do texto constitucional faz ver, no entanto, que um grande número de dispositivos constitucionais palmilhou claramente o caminho do chamado estado de bem-estar social.

Segundo essa ótica, a Constituição identificou como objetivos fundamentais da República, dentre outros, a construção de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Tais objetivos foram incorporados, ainda uma vez, pelas regras constitucionais da economia (arts. 170 e s.), que, por disposição textual, ficou jungida à valorização social do trabalho e à realização da justiça social. Além disso, a educação e a saúde deixaram de ser tratadas como programas de caráter indicativo, para integrar o rol de Direitos Fundamentais do cidadão.

Nota-se que os Direitos Fundamentais, modernamente, já não são enfocados de modo exclusivo como espécie de direitos subjetivos, mas também como uma dimensão institucional.

Com efeito, na medida em que um Estado passa a reconhecer e proteger Direitos Fundamentais, tais direitos passam a demarcar o perfil desse Estado, renunciando a sua forma de ser e agir e de como ele se relaciona com os indivíduos que, na sua dimensão subjetiva, o integram.

Assim, além dos objetivos sociais claros, a Constituição empalmou com grande pujança amplo catálogo de direitos sociais, cujo reconhecimento e proteção concorrem para demarcar o Estado desejado pelo constituinte.

⁴⁸ A separação harmônica ente os poderes encontra previsão no artigo 2º da Constituição Federal: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (Brasil, 1988)

⁴⁹ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]” (BRASIL, 1988)

Como se vê, a busca pelo bem-estar social permeia toda a Constituição Federal de 1988, de tal modo que esse aspecto não pode ser desconsiderado na tarefa de delimitar o perfil constitucional do Estado brasileiro. (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2007, p. 99-100)

É lícito realizar um paralelo entre a anteriormente mencionada transformação do Estado e reflexões acerca da Constituição Federal de 1988 feita por Schier, que reconhece no documento não apenas respostas para problemas do passado, mas, também, projetos de futuro:

A promulgação da Constituição Federal de 1988 possibilitou a instauração de um novo momento político e jurídico no Brasil. Conhecida como “Constituição Cidadã”, a lei fundamental em vigor consagrou a democracia, instaurou o Estado Democrático de Direito, afirmou uma série de princípios fundamentais pautados na tutela da dignidade humana, do pluralismo político, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Consagrou, ainda, extenso rol de direitos fundamentais. Inovou nesse campo, ao incluir um significativo número de direitos sociais vinculados à ordem econômica, ao trabalho, à cultura etc. Ao mesmo tempo em que garantiu direitos que haviam sido incorporados ao patrimônio histórico e jurídico da comunidade brasileira, também apresentou algumas respostas para problemas do passado (como o repúdio à tortura, à censura, ao tratamento desumano e cruel) e projetos para o futuro (erradicação da pobreza; construção de uma sociedade livre, justa e solidária; busca do pleno emprego e outras propostas típicas de um constitucionalismo dirigente). Ou seja, é possível afirmar que a Constituição do Brasil é uma resposta ao passado, uma garantia do presente e uma proposta para o futuro. Trata-se de texto que, em seu conjunto, afirma o Estado Social. (SCHIER, 2021, p. 49)

Seguindo o raciocínio dos precitados autores, é possível emprestar olhar ainda mais adequado e contemporâneo ao conteúdo da Constituição Federal, pois, para além dos direitos fundamentais de segunda dimensão – aqueles de caráter eminentemente social, ligados à prestações positivas do Estado –, o constituinte originário cuidou de abraçar os direitos fundamentais de terceira dimensão, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ora, se as dimensões dos direitos fundamentais são forjadas a partir da realidade, das necessidades e dos anseios de cada tempo e se incorporam àquelas preexistentes, não se vislumbra motivo pelo qual a tutela conferida ao meio ambiente, que, repisa-se, está intimamente ligado ao exercício do direito à vida plena e, também, possui valor intrínseco reconhecido *per se*, possa ser deixada de lado na formatação do modelo constitucional coevo do Estado brasileiro.

Sarlet e Fensterseifer abordam as transformações sociais que legitimam a evolução das formas de Estado e do constitucionalismo, que culminaram naquilo que se define como o esverdear do direito constitucional:

A Teoria Constitucional (de modo especial no que diz com a Teoria dos Direitos Fundamentais) tem sido marcada por um processo evolutivo de constante transformação e aprimoramento, o qual é modelado a partir das relações sociais que legitimam toda a ordem constitucional, assim como das novas feições e tarefas incorporadas ao Estado e ao Direito de um modo geral, sempre na busca de uma salvaguarda mais ampla dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) e da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, se considerarmos os novos valores impulsionados pelas relações sociais contemporâneas, especialmente a partir da Década de 1970, tem-se hoje a presença marcante da defesa ecológica e da melhoria da qualidade de vida, como decorrência da atual crise ambiental. Assim como outrora a Teoria da Constituição e o Direito Constitucional estivera comprometidos com a afirmação, na ordem da evolução, dos valores liberais e sociais (valores que, embora em contexto e com sentido revisto e reconstruído, seguem incorporados à agenda social), hoje a proteção e a promoção do ambiente desponta como novo valor constitucional, de tal sorte que, de acordo com a expressão cunhada por Pereira da Silva, se pode falar de um “esverdear” da Teoria da Constituição e do Direito Constitucional, bem como da ordem jurídica como um todo. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 36-37)

Tem-se, então, que, sob a égide da Constituição Federal de 1988, o Estado tem o dever, entre tantos outros, de tornar plausível a vida em sociedade e solucionar os conflitos dentre os cidadãos. Normas foram criadas para regular a vida em sociedade, depreendendo-se o regramento da conduta humana consistente em direitos e obrigações que o homem social deve observar para gozar de sua liberdade sem interferir na de outrem.

Porém, a essa percepção eminentemente liberal – garantia das liberdades individuais – foram somados outros relevantes aspectos da vida social, que conduziram aos modelos de Estado Social e, posteriormente, Estado Socioambiental ou Ecológico. Não se trata de abandonar conquistas pretéritas, mas de a elas inserirem-se novos valores, que conformam a realidade dos tempos mais atuais e refletem o avanço da condição humana e, até mesmo, sua forma de relacionar-se com o planeta.

Novamente Sarlet e Fensterseifeir apresentam o tema com correção:

No tocante ao modelo contemporâneo de Estado de Direito, é possível aderir à ideia da superação do modelo de Estado Social (que, por sua vez, já havia superado o Estado Liberal) – pelo menos na forma assumida após a Segunda Grande Guerra – por um modelo de Estado (Democrático, Social e) Ecológico, também designado por alguns de Pós-Social, que, em verdade, não abandona as conquistas dos demais modelos de Estado de Direito relativamente à salvaguarda da dignidade humana, mas apenas agrega a elas uma dimensão ecológica, comprometendo-se com o enfrentamento e prevenção do quadro de riscos e degradação ecológica. O processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais, pela ótica de suas diferentes dimensões (liberal, social e ecológica), reforça a caracterização constitucional de um novo modelo de Estado Constitucional, em superação aos modelos de Estado Liberal e Social. O marco jurídico-constitucional ecológico ajusta-se à necessidade – integrada

e interdependente – dos direitos sociais e dos direitos ecológicos num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada de direitos fundamentais socioambientais ou direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 275)

De forma mais pragmática, Benjamim explana que a constitucionalização da ordem pública ambiental enlaçou o modelo de Estado Socioambiental de Direito na Constituição Federal de 1988:

A Constituição de 1988 instituiu uma verdadeira ordem pública ambiental, que conduz o Estado Social de Direito e o modelo político-econômico que adota a assumirem a forma de Estado de Direito Ambiental. A ambientalização constitucional dessa ordem pública e do Estado de Direito, embora concentrada no art. 225, aparece espalhada no espaço da Constituição, com destaque para os arts. 5º, XXII e XXIII, 20, II a VII, 21, XIX, 22, IV, 23, VI e VII, 24, VI a VIII, 26, I, 170, VI, 184, § 2º, 186, II, e 200, VII e VIII.

Ordem, porque se atribui organicidade, coerência interna, coercitividade externa e direção finalística; ordem, porquanto integra em um só sistema determinações negativas (de não fazer) e imposições positivas (de fazer); ordem, finalmente, pois que indica a imposição de limites estatais, que colimam curar a desordem derivada do exercício abusivo das chamadas liberdades privadas, em especial aquelas associadas ao direito de propriedade e à livre iniciativa, referidos, respectivamente, nos arts. 5º, XXII, e 170, *caput*, da Constituição. Tal desordem produz, historicamente, um rastro de vítimas – o consumidor, o trabalhador e, naquilo que interessa aqui, o meio ambiente.

A ordem é pública porque instituída em favor de todos e contra todos, não sendo ditada pelo mercado ou pela autonomia da vontade individual (ordem privada). Pública, ainda, porquanto exprime um conjunto de regras jurídicas de interesse público “aplicáveis de ofício” pelo juiz.

A ordem pública é ambiental, já que não está mais – exclusivamente – conectada aos elementos ou componentes pulverizados da natureza (como as florestas, fauna ou águas), mas dotada de enfoque holístico e autônomo, em que os fragmentos são apreciados e salvaguardados a partir do todo. Ordem ambiental, assim, substitui a desordem ecológica, subproduto do vazio constitucional, que marcava as Constituições anteriores. (BENJAMIN, 2015, p. 147-148)

Essa inserção do predicado ambiental no modelo de Estado encontra eco também em outros países, como, por exemplo, demonstram a lição de Silva, V. (2002, p. 21), que, falando de Portugal, caracteriza o Estado pós-social, ou seja, aquele inspirado pelos direitos fundamentais de terceira dimensão – que se somam aos direitos sociais, considerados de segunda dimensão –, como um Estado de Ambiente, pois “se a dignidade da pessoa humana constitui o fundamento dos direitos humanos, a sua realização, em cada momento, exige um esforço de adaptação e de aprofundamento, que é determinado pelas concretas circunstâncias da história”.

Portanto, assim como as gerações de direitos fundamentais se adicionam às anteriores em razão dos valores e conquistas próprias de cada tempo, a formatação do Estado igualmente acompanha essa realidade, motivo pelo qual se pode sustentar que, no atual momento do constitucionalismo, o Brasil constitui um Estado Socioambiental de Direito, ainda que o reconhecimento dessa realidade precise de maturação em determinadas esferas de poder.

6.3 Princípio democrático e participação cidadã em questões ambientais

Não se questiona que o Brasil é um Estado Socioambiental de Direito, no qual a dimensão democrática é parte indissociável de sua constituição. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal traz, de forma expressa, a consagração do princípio democrático, porquanto prescreve que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (BRASIL, 1988).

Contemporaneamente há três formas de democracia mais versadas, a saber, a direta, a indireta e a participativa. A democracia direta é aquela exercida, como o próprio nome diz, diretamente pelos cidadãos, que participam das assembleias, apresentam projetos de leis e neles votam, isto é, ocupam as esferas de poder; a democracia indireta ou representativa é aquela em que os indivíduos elegem pessoas para representá-los nas instâncias decisórias, nomeadamente nos Poderes Executivo e Legislativo; e a democracia participativa constitui, basicamente, uma mistura dos modelos anteriores, em que, não obstante a eleição de representantes do povo para atuar em seu nome, há espaço para participação direta em determinados processos de tomada de decisão.

Ao criar ambiente para a atuação direta do cidadão em determinadas hipóteses⁵⁰, isolado ou em conjunto com outras pessoas, a Constituição Federal de 1988 afastou-se de um regime democrático puramente representativo, em que nem sempre a vontade real do povo é considerada na tomada de decisões na esfera política, para deixar campo a ser preenchido pelo exercício da cidadania, conforme explica Salgado:

A democracia representativa, de fato, não permite uma intervenção real do povo na tomada de decisões políticas. A eleição, componente de uma visão democrática formal, permite que se decida quem irá decidir, não mais do que isso.

A Constituição de 1988 combina – embora de maneira fraca – a democracia representativa com instrumentos de participação direta. Se não o faz de

⁵⁰ Menciona-se, ilustrativamente, as previsões constitucionais de plebiscito, referendo e leis de iniciativa popular (artigo 14, incisos I a III, da Constituição Federal) ou mesmo de se realizar controle de atos da Administração Pública por meio de ação popular (artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal).

maneira mais radical, tampouco o veda. A cidadania, ao tomar as rédeas republicanas de seu destino, assumindo-se como sujeito da vontade política e não como seu objeto, pode acentuar o caráter democrático da democracia brasileira, sem necessitar substituir ou ignorar o texto constitucional. (SALGADO, 2021, p. 1187)

Avritzer e Santos (2002, p. 65) concordam com o raciocínio, na medida em que reconhecem que “a Constituição foi capaz de incorporar novos elementos culturais, surgidos na sociedade, na institucionalidade emergente, abrindo espaço para a prática da democracia participativa”.

Essa acepção do princípio democrático – ou “princípio da participação”, nas palavras de Ferreira (2010, p. 29) – decorreu da chamada crise da democracia representativa, que não conseguiu transmitir, em sua plenitude, o querer ou o pensar dos eleitores aos eleitos, razão pela qual foram estudados instrumentos para aproximar os cidadãos das decisões políticas:

O princípio da participação surge então como uma expressão de um novo conceito de democracia, a democracia participativa.

A democracia participativa busca superar o modelo de democracia baseado na representação, a partir da constatação de que essa democracia representativa passava atualmente por uma crise, principalmente pela conclusão de que ela implica em distorções, ruídos na comunicação cidadão-Estado, representado-representante. (FERREIRA, 2010, p. 29)

Carvalho segue a mesma trilha e faz oportuna advertência acerca do equívoco que seria encerrar o princípio democrático no simples ato de eleger representantes para decidir em nome da população, mormente quando considerado o atual estado de coisas:

O voto, como ainda acontece até hoje em largas parcelas da população, passa a ser tudo, menos a afirmação da vontade cívica de participação no governo do País, pela representação. Ele é o penhor de lealdade pessoal, de retribuição de favores, de barganha fisiológica, quando não simples mercadoria a ser vendida no mercado eleitoral. (CARVALHO, 1998, p. 36)

Apesar de se tratarem de ideias e conceitos bastante claros, frisa-se que o princípio democrático “exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular” (MORAES, 2009, p. 06), isto é, não se encerra com o simples sufrágio universal e pelo voto direto e secreto. Muito além disso, há atributos de verdadeira democracia participativa, em que o exercício do poder político deve ser pautado no debate público e na efetiva participação da sociedade civil na regulação da vida coletiva.

Nessa esteira, Ramos (2017, p. 887) aponta que a democracia brasileira engloba os direitos “(i) de votar e (ii) ser votado nos casos dos cargos e funções eletivas, (iii) de fiscalizar

a ação do poder, (iv) de representar para provocar a ação do poder, (v) de participar do procedimento de tomada de decisão por parte do poder e (vi) de aceder aos cargos em órgãos públicos”.

Sobre o tema, transcreve-se a seguinte passagem de acórdão de lavra do ministro Luiz Fux, proferido na ADI nº. 4.029, que enfrentou a legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do IBAMA para questionar dispositivos da Lei nº. 11.516/07, editada com o propósito de criar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio:

[...] a manifestação da sociedade civil organizada ganha papel de destaque na jurisdição constitucional brasileira. Como o Judiciário não é composto de membros eleitos pelo sufrágio popular, sua legitimidade tem supedâneo na possibilidade de influência de que são dotados todos aqueles diretamente interessados nas suas decisões. Essa a faceta da nova democracia no Estado brasileiro, a democracia participativa, que se baseia na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais. Sobre o tema, Häberle preleciona: “‘El dominio del pueblo’ se debe apoyar en la participación y determinación de la sociedad en los derechos fundamentales, no sólo mediante elecciones públicas cada vez más transparentes y abiertas, sino a través de competencias basadas en procesos también cada vez más progresistas” (em tradução livre: “O domínio do povo deve se apoiar na participação e determinação da sociedade nos direitos fundamentais, não somente mediante eleições públicas cada vez mais transparentes e abertas, senão também através de competências baseadas em processos também cada vez mais progressistas”. HABÉRLE, Peter. *Pluralismo y Constitución*. Madrid: Tecnos, 2002, p. 137).

A interferência do povo na interpretação constitucional, traduzindo os anseios de suas camadas sociais, prolonga no tempo a vigência da Carta Magna, evitando que a insatisfação da sociedade desperte o poder constituinte de seu estado de latência e promova o rompimento da ordem estabelecida. (STF, Pleno, ADI 4029, Relator: Luiz Fux, 2012)

A partir dessa compreensão inafastável do regime democrático, tem-se que no âmbito do Direito Ambiental a própria Constituição Federal consagrou a participação cidadã, na medida em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado requer a colaboração entre Poder Público e coletividade para sua concreta afirmação, consoante dicção do artigo 225 [“(...) impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988)].

Essa é uma característica inerente à formação do Estado Socioambiental de Direito, que, por sua natureza, não pode prescindir da participação em questões afetas à temática ambiental; pelo contrário, é esse envolvimento que confere transparência e legitima as tomadas de decisões:

A consecução do Estado de Direito Ambiental passa obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania

participativa, que compreenda uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Trata-se, efetivamente, de uma responsabilidade solidária dos cidadãos na preservação do meio ambiente. Assim, para se edificar e estruturar um abstrato Estado Ambiental pressupõe-se uma democracia ambiental, amparada em uma legislação avançada que encoraje e estimule o exercício da responsabilidade solidária.

A participação redonda na transparência do processo, e legitima a decisão ambiental, contribuindo de maneira profunda para a conscientização da crise ambiental. Com efeito, através da participação, observa-se uma via de mão dupla: a Administração e a Sociedade Civil, considerando que o meio ambiente não é propriedade do Poder Público, exigindo máxima discussão pública e garantia de amplos direitos aos interessados. O apoio da coletividade nas decisões ambientais resultará em uma Administração mais aberta e menos dirigista. (LEITE, 2015, p. 183-184)

Milaré igualmente possui valiosa reflexão a respeito da importância da participação social como fator legitimador da confecção de políticas e prática de atos de gestão ambiental:

Na verdade, somente na década de 1980, com a retomada das liberdades democráticas, é que se começou a abrir espaço para as comunidades expressarem suas reivindicações em favor da defesa do meio ambiente. Nesse período, difundiu-se na sociedade e no governo a consciência de que as questões ambientais deviam ser tratadas em conjunto com as populações afetadas. Reforçaram-se os canais de diálogo ante a convicção de que os cidadãos com amplos conhecimentos de sua realidade e com acesso à informação tinham melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e ideias e de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessavam diretamente.

A Constituição de 1988 foi pródiga no realce dessas conquistas. Com efeito, consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e impôs não apenas ao Estado, como igualmente à coletividade, o dever de preservá-lo e protegê-lo.

Diversos instrumentos de garantia foram previstos para as hipóteses de agressões ao meio ambiente, impondo-se, agora, a abertura de espaço e de canais aos grupos sociais intermediários (associações civis de defesa do meio ambiente, de moradores de bairro, de sindicatos etc.), para que, em constante mobilização, pudessem permitir a adequação necessária da ação dos detentores do Poder às exigências e necessidades populares.

De fato, a comunidade, através de instituições, movimentos populares e organizações intermediárias, envolve-se cada vez mais com a problemática ambiental. Isso decorre da tomada de consciência da situação, do amadurecimento político das instituições e das pessoas, assim como da estimulante solidariedade com a Terra, “nossa casa”. Nenhum processo político-administrativo pode ser desencadeado sem a participação comunitária se quiser obter legitimidade e eficácia. Aliás, os governos devem encarnar as aspirações da sociedade, que explícitas, quer implícitas, e para tanto são constituídos. Não é outra a base de sustentação dos regimes democráticos. A consciência do meio ambiente como bem comum proporciona novos rumos na participação da comunidade para definir seus objetivos, implementar suas ações e alcançar seus resultados.

[...]

O planejamento e o gerenciamento do meio ambiente são, assim, compartilhados entre Poder Público e sociedade, já que o meio ambiente, como fonte de recursos para o desenvolvimento da humanidade, é, por

suposto, uma das expressões máximas do “bem comum”. (MILARÉ, 2014, p. 214-215)

A propósito, o referido autor, ao versar especificamente sobre o por ele denominado de princípio da participação comunitária, enfatiza que “para a resolução dos problemas do ambiente, deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental” (MILARÉ, 2014, p. 277).

A participação cidadã na gestão ambiental fora também exaltada pelo princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que pode ser considerada, segundo Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 58), a “norma internacional referencial para a conformação do conteúdo inerente ao princípio da participação pública em questões envolvendo a tutela ecológica”:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (ONU, 1992)

A Declaração de Joanesburgo, resultado da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável da ONU, realizada em 2002 e também conhecida como Rio + 10, reafirmou, por meio do seu princípio 26, a relevância da participação social como elemento intrínseco ao desenvolvimento sustentável:

Reconhecemos que o desenvolvimento sustentável requer uma perspectiva de longo prazo e participação ampla na formulação de políticas, tomada de decisões e implementação em todos os níveis. Na condição de parceiros sociais, continuaremos a trabalhar por parcerias estáveis com todos os grupos principais, respeitando os papéis independentes e relevantes de cada um deles. (ONU, 2002)

Documento intitulado O Futuro que Queremos, representativo da declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, sediada no Rio de Janeiro no curso do ano de 2012 e popularmente referida como Rio + 20, devotou diversas passagens para enaltecer a participação da sociedade civil como mecanismo estruturante do “compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a promoção de um futuro econômico, social e

ambientalmente sustentável para o nosso planeta e para as atuais e futuras gerações” (ONU, 2012). Apenas a título ilustrativo, colacionam-se alguns dos itens que tratam do tema:

31. Enfatizamos que o desenvolvimento sustentável deve beneficiar a todos, ter como foco o indivíduo e assegurar a participação de todos, inclusive dos jovens e das crianças. Reconhecemos que a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres são elementos importantes para o desenvolvimento sustentável e para o nosso futuro comum. Reafirmamos nossos compromissos em assegurar à mulher os mesmos direitos, acessos e oportunidades de participação e de liderança na economia, na sociedade e na nas decisões políticas que são assegurados ao homem.

43. Ressaltamos que uma ampla participação pública e o acesso à informação e às instâncias judiciais e administrativas são indispensáveis para a promoção do desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável requer o envolvimento e a participação ativa e concreta dos órgãos legislativos e judiciários nos níveis regional, nacional e subnacional, assim como o envolvimento de todos os grandes grupos: mulheres, crianças e jovens, povos indígenas, organizações não governamentais, autoridades locais, trabalhadores e sindicatos, empresas e setores de atividades, a comunidade científica e tecnológica e os agricultores, bem como outras partes interessadas, incluindo as comunidades locais, os grupos de voluntários e as fundações, os migrantes, as famílias, os idosos e as pessoas com deficiência. Nesse sentido, resolvemos trabalhar de uma forma mais estreita com os grandes grupos e outros interessados e incentivá-los a participar ativamente, conforme o caso, em processos que contribuam com as decisões envolvendo as políticas e programas de desenvolvimento sustentável, seu planejamento e implementação, em todos os níveis.

44. Reconhecemos o papel da sociedade civil e a importância de permitir que todos os seus membros participem ativamente do desenvolvimento sustentável. Reconhecemos que uma maior participação da sociedade civil supõe, entre outros fatores, um melhor acesso à informação, a capacitação e um ambiente propício. Reconhecemos que as tecnologias da informação e comunicação (TICs) facilitam o fluxo de informações entre governantes e governados. Nesse sentido, é essencial trabalhar para a melhoria do acesso às TICs, especialmente às redes e serviços de banda larga e serviços, e reduzir o fosso digital, reconhecendo a contribuição da cooperação internacional nesta matéria.

50. Ressaltamos a importância da participação ativa dos jovens nos processos de decisão, já que as questões que estamos abordando aqui têm um profundo impacto sobre as gerações presentes e futuras, e que a contribuição das crianças e jovens é vital para a consecução do desenvolvimento sustentável. Reconhecemos também a necessidade de promover o diálogo e a solidariedade entre as gerações, reconhecendo os seus pontos de vista.

99. Encorajamos ações nos níveis regional, nacional, subnacional e local para promover o acesso à informação, a participação pública no processo decisório e o acesso à justiça em questões ambientais, se necessário.

211. Reconhecemos, ainda, que as montanhas são muitas vezes o lar de comunidades, incluindo os povos indígenas e comunidades locais, que desenvolveram usos sustentáveis dos recursos de montanha. Eles são, no

entanto, muitas vezes marginalizados, e, portanto, salientamos que um esforço continuado deverá abordar a pobreza, a segurança alimentar e nutricional, a exclusão social e a degradação ambiental nessas áreas. Convidamos os Estados a fortalecerem a ação cooperativa com a participação efetiva e a partilha de experiências de todos os interessados, pelo reforço dos mecanismos existentes, acordos e centros de excelência para o desenvolvimento sustentável das montanhas, bem como a explorarem novos arranjos e acordos, conforme o caso. (ONU, 2012)

Extraí-se dos insertos acima não apenas a preocupação com a participação cidadã na política e nos processos de tomada de decisões ambientais, mas de um espaço verdadeiramente plural, que garanta a representatividade de mulheres, jovens, povos tradicionais etc.

Ainda no campo das normas internacionais, a União Europeia materializou garantias de acesso à informação, participação do público na tomada de decisões e acesso à justiça em temática ambiental por meio da Convenção de Aarhus, que, dentre outros aspectos, estabeleceu diretrizes visando ao efetivo envolvimento social em processos de licenciamento, elaboração de planos, programas e políticas ambientais e, também, na preparação de instrumentos normativos.

Consta do preâmbulo da Convenção de Aarhus o reconhecimento de que o acesso à informação e a participação pública constituem fatores que aumentam a qualidade dos processos de tomada de decisões e os legitimam:

Recognizing that, in the field of the environment, improved access to information and public participation in decision-making enhance the quality and the implementation of decisions, contribute to public awareness of environmental issues, give the public the opportunity to express its concerns and enable public authorities to take due account of such concerns. (União Europeia, 1998)⁵¹

O guia rápido sobre a Convenção de Aarhus, elaborado pela Comissão Econômica para a Europa da ONU, destaca o direito à participação como ferramenta capaz de contribuir para se alcançar maior sustentabilidade de um dado projeto e, ao mesmo tempo, torná-lo mais compreendido e aceitável por parte da população:

Public participation in decision-making is at the heart of the Aarhus Convention. If the public is able to participate in decisions relating to the environment from the outset, it is likely that the final outcome of a project or development will be more acceptable to them, more sustainable and less harmful to the environment. It also means that hidden or unexpected aspects

⁵¹ Em tradução livre: “Reconhecendo que, no domínio do ambiente, a melhoria do acesso à informação e da participação pública no processo de tomada de decisões aumenta a qualidade das decisões e reforça a sua aplicação, contribui para a sensibilização do público para as questões ambientais, dá-lhe a possibilidade de manifestar as suas preocupações e permite às autoridades públicas ter em conta essas preocupações.”

of a proposed activity can be uncovered early, helping to avoid costly mistakes. (ONU, 2014, p. 19)⁵²

A importância da Convenção de Aarhus como instrumento que cria deveres dos Estados-membro para com a sociedade é destacada pela doutrina:

Trata-se de um instrumento internacional que, ao contrário da maioria dos tratados firmados, não possui em seu conteúdo obrigações entre as partes, mas, sim, deveres para com a sociedade, público-alvo dos direitos ali garantidos. Há uma junção entre direitos humanos e ambientais, objetivando o envolvimento da sociedade nas políticas públicas a serem implementadas pelos governos frente aos desafios modernos de proteção do meio ambiente. [...]

A Convenção de Aarhus adota o conceito de democracia participativa, na qual a informação, a participação e o acesso efetivo à justiça são premissas fundamentais para a atuação efetiva do cidadão na proteção do meio ambiente. Esses direitos também implicam a possibilidade de se exigir a responsabilidade das autoridades públicas no que diz respeito à política ambiental. Uma vez voltada para o público, ela busca sensibilizar a população para os problemas do meio ambiente e promover a educação ambiental, na medida em que inclui o cidadão como elemento necessário para a preservação da natureza. (DIZ; DISCACCIATI, 2017, p. 586)

Por seu turno, o Brasil é signatário do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe – Convenção de Escazú, de 04 de março de 2018, cujo preâmbulo já noticia que se está diante de documento que “aborda aspectos fundamentais da gestão e da proteção ambientais sob uma perspectiva regional e regula os direitos de acesso à informação, participação pública e justiça em âmbitos importantes, como o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação da diversidade biológica, a luta contra a degradação das terras e a mudança climática e o aumento da resiliência aos desastres”, bem como que “a partir de uma abordagem baseada em direitos, reconhece princípios democráticos fundamentais e procura abordar um dos desafios mais importantes da região: o flagelo da desigualdade e uma cultura do privilégio profundamente arraigada. Através da transparência, abertura e participação, o Acordo Regional contribui para a transição rumo a um novo modelo de desenvolvimento e confronta a ineficiente e insustentável cultura de interesses limitados e fragmentados que impera na região” (ONU, 2018).

⁵² Em tradução livre: “A participação do público na tomada de decisões está no centro da Convenção de Aarhus. Se o público puder participar desde o início das decisões relacionadas ao meio ambiente, é provável que o resultado final de um projeto ou desenvolvimento seja mais aceitável para ele, mais sustentável e menos prejudicial ao meio ambiente. Isso também significa que aspectos ocultos ou inesperados de uma atividade proposta podem ser descobertos antecipadamente, ajudando a evitar erros dispendiosos.”

O objetivo declarado da Convenção de Escazú consiste em “garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável” (artigo 1º, ONU, 2018) e seu artigo 7º fixa obrigações voltadas especificamente para afirmar essa participação cidadã nos processos de tomada de decisões ambientais, destacando-se, apenas exemplificativamente, os itens 1, 2, 4, 5, 10, 14 e 16 desse dispositivo:

1. Cada Parte deverá assegurar o direito de participação do público; para isso, se compromete a implementar uma participação aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões ambientais, com base nos marcos normativos interno e internacional.
2. Cada Parte garantirá mecanismos de participação do público nos processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos e atividades, bem como em outros processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, incluindo os que possam afetar a saúde.
4. Cada Parte adotará medidas para assegurar a participação do público desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões, de maneira que as observações do público sejam devidamente consideradas e contribuam para esses processos. Para tanto, cada Parte proporcionará ao público, de maneira clara, oportuna e compreensível, a informação necessária para tornar efetivo seu direito a participar do processo de tomada de decisões.
5. O procedimento de participação pública contemplará prazos razoáveis que deixem tempo suficiente para informar ao público e para que este participe de forma efetiva.
10. Cada Parte estabelecerá as condições propícias para que a participação pública em processos de tomada de decisões ambientais seja adequada às características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero do público.
14. As autoridades públicas envidarão esforços para identificar e apoiar pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade para envolvê-los de maneira ativa, oportuna e efetiva nos mecanismos de participação. Para tanto, serão considerados os meios e formatos adequados, a fim de eliminar as barreiras à participação.
16. A autoridade pública envidará esforços para identificar o público diretamente afetado por projetos e atividades que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente e promoverá ações específicas para facilitar sua participação. (ONU, 2018)

A relevância da Convenção de Escazú mereceu reconhecimento da doutrina, que compreendeu as possibilidades de aprimoramento da democracia participativa em questões ambientais e, como consequência, da gestão da biodiversidade nos países da América Latina:

The LAC region thus faces major challenges for coordinated biodiversity management, including capacity building of social actors to effect change. A recently developed international agreement, the Escazú Agreement, represents a critical juncture as it can provide key tools to coordinate environmental management in the region.

In 2012, 10 LAC countries gathered in Rio+20 to endorse a declaration—the Escazú Agreement—that applies the three main pillars of Principle 10 of the Rio Declaration (Stec & Jendroška, 2019): 1. Information, 2. Participation, and 3. Justice. This is the first legally binding international agreement that aims to guarantee human rights through an effective implementation of environmental democracy by fostering information generation and access to it. In addition, it advocates for social and environmental justice by encouraging the participation of all stakeholders, especially local and indigenous communities, in environmental decision-making. (LÓPEZ-CUBILLOS *et al.*, 2021, p. 2)⁵³

Inegável que esse discurso internacional, que fora se consolidando cada vez mais com o passar do tempo, influenciou a esfera interna do Brasil, especialmente depois da redemocratização e dos arranjos constitucionais propostos pela Constituição Federal de 1988 (FONSECA; BURSZTYN; MOURA, 2012). Assim, para além das esferas internacional e constitucional, rememora-se que o princípio da participação cidadã fora igualmente consagrado em incontáveis dispositivos da legislação interna, que comumente faz referência a ele ao tratar de ações ambientais. Apenas a título elucidativo, anuncia-se as Leis da Política Nacional do Meio Ambiente (artigos 2º, inciso X, e 4º, inciso V, da Lei nº. 6.938/81)⁵⁴, da Mata Atlântica

⁵³ Em tradução livre: “A região da América Latina enfrenta, portanto, grandes desafios para a gestão coordenada da biodiversidade, incluindo a capacitação de atores sociais para efetuar mudanças. Um acordo internacional recentemente desenvolvido, o Acordo de Escazú, representa um momento crítico, pois pode fornecer ferramentas essenciais para coordenar a gestão ambiental na região. Em 2012, 10 países da América Latina se reuniram na Rio+20 para endossar uma declaração – o Acordo de Escazú – que aplica os três principais pilares do Princípio 10 da Declaração do Rio (Stec & Jendroška, 2019): 1. Informação, 2. Participação, e 3. Justiça. Este é o primeiro acordo internacional juridicamente vinculante que visa garantir os direitos humanos por meio de uma efetiva implementação da democracia ambiental, fomentando a geração e o acesso à informação. Além disso, defende a justiça social e ambiental, incentivando a participação de todas as partes interessadas, especialmente as comunidades locais e indígenas, na tomada de decisões ambientais.”

⁵⁴ “Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. [...] Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma

(artigos 6º, parágrafo único, e 15, da Lei nº. 11.428/06)⁵⁵, da Política Nacional sobre Mudança do Clima (artigos 3º, *caput*, 4º, inciso V, e 5º, inciso V, da Lei nº. 12.187/09)⁵⁶ e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigos 3º, inciso VI, 6º, incisos VI e X, e 15, parágrafo único)⁵⁷.

Ademais, a Política Nacional de Educação Ambiental também traz o princípio da participação cidadã como um de seus eixos, incumbindo expressamente ao Poder Público o dever de “definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente” (BRASIL, artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 9.795/99) e preconizando o “incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania” como um de seus objetivos fundamentais

consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.” (BRASIL, 1981)

⁵⁵ “Art. 6º. A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social. Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade. [...] Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.” (BRASIL, 2006)

⁵⁶ “Art. 3º. A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte: [...] Art. 4º. A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará: [...] V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos; [...] Art. 5º. São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima: [...] V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima.” (BRASIL, 2009)

⁵⁷ “Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos; [...] Art. 6º. São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: [...] VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; [...] X - o direito da sociedade à informação e ao controle social; [...] Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo: [...] Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.” (BRASIL, 2010)

(artigo 4º, inciso IV, da Lei nº. 9.795/99).

Em sentido semelhante são as regas inerentes à política urbana, pois o Estatuto da Cidade estabeleceu como diretriz geral “a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano” (artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 10.257/01), bem como, ao tratar do Plano Diretor, previu expressamente a realização de audiências públicas, a participação da população e de associações representativas de diversos segmentos da comunidade, a ampla publicidade e o acesso aos documentos e informações (artigo 40, parágrafo 4º, incisos I, II e III, da Lei nº. 10.257/01⁵⁸).

Há, ainda em domínio federal, previsão legal de participação pública em órgãos colegiados, inclusive com poderes normativos, como são os casos do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (artigo 8º da Lei nº. 6.938/81 e Decreto nº. 99.274/90⁵⁹) e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH (artigo 33 da Lei nº. 9.433/97), o que também deve ser observado nas instâncias estaduais e municipais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

A propósito, Granziera (2019) ressalta que a participação social, como reflexo do movimento de redemocratização, proporciona que a sociedade civil organizada exija do Poder Público medidas para solucionar problemas envolvendo questões ambientais, seja na formulação de novas regras, seja mediante a efetiva atuação de órgãos e entidades de controle, os quais, se integrantes do SISNAMA, devem garantir espaço para a sociedade civil organizada.

Nessa esteira, a participação cidadã em questões ambientais não apenas exprime a face da democracia direta intrínseca ao princípio democrático, que vem, cada vez mais, sendo compreendida como necessária para superar a crise de representatividade instalada, como também confere legitimidade às decisões tomadas com relação ao assunto, desde que, evidentemente, essa participação seja feita de forma efetiva.

⁵⁸ “Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. [...] § 4º. No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.” (BRASIL, 2001)

⁵⁹ A atual composição do CONAMA fora estabelecida pelo Decreto nº. 9.806/19, que conferiu a atual redação do artigo 5º do Decreto nº. 99.274/90. Todavia, aquela norma é objeto de questionamento judicial (ADPF nº. 623, proposta pelo Ministério Público Federal).

6.4 Direito fundamental de efetiva participação social em matéria ambiental

Mais do que um desdobramento do princípio democrático na esfera da tutela constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a participação cidadã na formulação de políticas ambientais e nos processos de tomada de decisões deve ser compreendida como um direito fundamental.

Com efeito, Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 333-334), valendo-se de expressão cunhada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, fazem referência aos chamados direitos procedimentais ambientais como uma nova onda renovatória de acesso à justiça, cujo escopo maior reside “na efetivação da legislação ambiental por meio de uma participação mais ativa da sociedade, exercendo maior controle sobre as práticas poluidoras (ou potencialmente poluidoras) do ambiente perpetradas por agentes públicos e privados”. Para os referidos autores, os mecanismos procedimentais de efetivação do direito material ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também têm natureza fundamental:

O olhar dos juristas contemporâneos está focado mais do que nunca nos mecanismos necessários à transposição dos direitos proclamados nos textos legais para o “mundo da vida”. Os denominados direitos procedimentais cumprem justamente tal função, operando no sentido da efetivação dos direitos ditos “materiais”.

Ocorre que, de tão importantes que são para o exercício dos direitos materiais, ou seja, para lhes conferir efetividade, os direitos procedimentais também alcançam status fundamental, sendo incorporados ao núcleo do regime constitucional. O instrumento-procedimento revela-se, nesse sentido, quase tão importante quanto o direito material em si, ou seja, o fim a que ele visa conferir proteção. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 336-337)

Nesses contornos, pode-se dizer que os direitos procedimentais fundamentais – dentre os quais se destacam os direitos ambientais procedimentais – servem à realização dos próprios direitos materiais fundamentais, motivo pelo qual merecem tratamento condigno, não comportando ser dissociados dos predicados substantivos que almejam tutelar. Em uma situação ideal não haveria nenhuma necessidade de se prever instrumentos para a consecução dos direitos fundamentais, uma vez que eles seriam implementados pela simples diretriz constitucional; contudo, a realidade, que muito se afasta da hipótese imaginada, demandou a criação de mecanismos voltados para a concretização dos direitos fundamentais, razão pela qual são igualmente dotados dessa natureza.

Seguindo essa linha de raciocínio, reconhecendo o gênese dos direitos procedimentais ambientais no princípio 10 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e destacando a importância da Convenção de Aarhus sobre

Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental, Sarlet e Fensterseifer tratam a disponibilização da informação, a participação pública na tomada de decisões e o acesso à justiça como a tríade desses direitos procedimentais ambientais, cujo fundamento jurídico, no Brasil, encontra raiz no próprio texto constitucional:

[...] a gênese normativa de tais direitos pode ser atribuída ao Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). Posteriormente, a Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (1998), muito embora o seu espectro limitado inicialmente ao âmbito europeu (mas posteriormente ampliada para o plano global), tratou de forma paradigmática sobre o tema, consagrando a chamada “tríade” dos direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça. [...]

No cenário jurídico brasileiro, a fonte normativa primária dos direitos ambientais procedimentais pode ser extraída da própria Constituição Federal de 1988, mais precisamente do conteúdo expresso do seu art. 225. Ao consagrar os deveres de proteção estatais e o direito fundamental ao ambiente, o *caput* do dispositivo em questão enuncia, para além do direito em si, o dever fundamental (ou deveres fundamentais) da sociedade, ou seja, dos particulares “de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Não por outra razão, a doutrina identifica a natureza de direito-dever fundamental inerente ao regime constitucional de proteção ambiental. Há, em outras palavras, verdadeiro dever jurídico (e não apenas moral) de proteção ambiental atribuído aos cidadãos (e, portanto, não apenas ao Estado), o qual deve ser exercido por meio de uma maior participação e controle pela sociedade acerca das práticas que atentam contra o equilíbrio ecológico. Em outras palavras, como destaca a doutrina, os direitos ambientais procedimentais conduzem a uma espécie de “cidadania ambiental responsável” (“responsible environmental citizenship”). (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018, p. 419)

Lanchotti e Diz apregoam que essa tríade de direitos procedimentais fundamentais é essencial para o exercício da cidadania e a consolidação do Estado Democrático de Direito, que, para fins desse trabalho, deve ser compreendido como Estado Socioambiental de Direito:

O Direito de acesso à informação é um direito humano indispensável para o exercício da cidadania e para consolidação do Estado Democrático de Direito, juntamente com os direitos de acesso à participação e à justiça. [...]

Esta proteção especial dentro do sistema de direitos humanos, se dá em razão da importância desses direitos de acesso para a própria existência da democracia, bem como sua centralidade na garantia de outros direitos, na medida em que são indispensáveis para se alcançar, no âmbito da Administração Pública, boa governança, transparência, “accountability” e uma gestão pública inclusiva e participativa. (LANCHOTTI; DIZ, 2016, p. 131)

A Comissão Econômica para América Latina e Caribe da Organização das Nações Unidas – CEPAL caminha no mesmo sentido:

Si bien no existe una definición única de lo que se entiende por democracia ambiental, sí hay consenso en que el elemento central del concepto radica en que la toma de decisiones con implicaciones ambientales debe ser participativa, abierta e inclusiva. De este modo, el énfasis se encontraría en el proceso de toma de decisiones, más que en el resultado mismo de esa decisión. La democracia ambiental se sustenta en tres derechos relacionados entre sí e interdependientes: el derecho a acceder de manera efectiva y oportuna a la información ambiental, el derecho a participar en la toma de decisiones que afecten al medio ambiente y el derecho a acceder a la justicia para asegurar el cumplimiento de las leyes y derechos ambientales o la compensación por daños ambientales. (ONU, 2018, p.15)⁶⁰

A doutrina de Almeida, ao discorrer sobre o acesso à justiça e a ação civil pública, em raciocínio que pode ser estendido ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à participação social nos processos de tomada de decisões ambientais, aborda a qualidade fundamental dos direitos procedimentais voltados para a materialização dos direitos fundamentais:

[...] a Ação Civil Pública também adquire natureza de garantia constitucional fundamental também em razão do seu objeto material, composto pelos direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, inseridos no plano do sistema constitucional brasileiro como direitos fundamentais (Título II, Capítulo I, CF/1988). Assim, a garantia, no caso a Ação Civil Pública, em razão da correta e perfeita correspondência que deverá existir entre ela e o direito fundamental tutelável, adquire, pela força irradiante expansiva do seu objeto material, natureza fundamental, incidindo sobre ela a multifuncionalidade da teoria dos direitos e das garantias fundamentais, nas dimensões subjetiva e objetiva. (ALMEIDA, 2016, p. 366)

De forma semelhante, Arenhart e Osna (2021), que partem da ótica de que o exercício jurisdicional deve passar por uma atuação efetiva com o escopo de alcançar o resultado material desejado, sustentam que os processos coletivos têm natureza de garantia constitucional, ou seja, gozam do mesmo predicado que o direito que objetivam tutelar. Em raciocínio isomorfo, Fiorillo (2018) aduz que o direito processual e, mais especificamente, o direito processual

⁶⁰ Em tradução livre: “Embora não haja uma definição única do que se entende por democracia ambiental, é consenso que o elemento central do conceito é que a tomada de decisões com implicações ambientais deve ser participativa, aberta e inclusiva. Assim, a ênfase estaria no processo de tomada de decisão, ao invés do resultado da própria decisão. A democracia ambiental se baseia em três direitos inter-relacionados e interdependentes: o direito de acessar a informação ambiental de maneira efetiva e oportuna, o direito de participar da tomada de decisões que afetam o meio ambiente e o direito de acesso à justiça, para garantir o cumprimento das leis e direitos ambientais ou a compensação por danos ambientais.”

coletivo, nada mais é senão um instrumento destinado a contribuir com os objetivos fundamentais do país, desenhados no artigo 3º da Constituição Federal.

Ainda valendo-se de analogia com a compreensão contemporânea – e constitucional – do Direito Processual Civil, pode-se dizer que, por existirem finalidades exteriores ao processo que devem ser alcançadas, as normas adjetivas deixam de ser exclusivamente conceituais e passam a ser finalísticas, atuando como meio para tutelar direitos de ordem material (BRAZIL, 2019). A propósito é a mais abalizada doutrina processualista:

O processo não pode ser alheio ao seu produto, isto é, á legitimidade da decisão. O processo deve produzir decisões legítimas e justas, ou seja, decisões adequadas aos direitos fundamentais, além de formar precedentes capazes de orientar o Poder Judiciário e à sociedade civil como um todo. [...] O Estado Constitucional tem o dever de tutelar de forma efetiva os direitos. Se essa proteção depende do processo, ela só pode ocorrer mediante processo justo. No Estado Constitucional, o processo só pode ser compreendido como o meio pelo qual se tutela os direitos na dimensão da Constituição. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 492-497)

A alusão ao Direito Processual Civil se justifica, pois naquele campo já se percebeu que os instrumentos voltados para a tutela jurídica de direitos devem gozar da mesma natureza destes, pois de nada adiantaria a proteção normativa se ela fosse inalcançável no mundo dos fatos. Bueno discorre sobre o tema, conferindo ainda maior destaque quando o que está em jogo é a proteção dos direitos fundamentais:

Se a ênfase do constitucionalismo atual é justamente o asseguramento dos direitos fundamentais (na Constituição brasileira, vale o destaque dos arts. 1º, III e 3º), do direito processual civil como um todo e, em particular, o próprio processo, como mecanismo de atuação do próprio Estado Democrático e de Direito, não podem ficar aquém deste desiderato constitucional. É dizer de forma bem direta: o direito processual civil e todos os seus institutos devem ser compreendidos de maneira a realizar os direitos fundamentais tais quais assegurados no plano constitucional. (BUENO, 2007, p. 56)

O mesmo raciocínio pode – e deve – ser transplantado para os direitos procedimentais ambientais, porquanto forjados com o objetivo de garantir a materialização da tutela constitucional conferida ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isto é, por funcionarem como instrumentos de um direito fundamental, desfrutem de semelhante envergadura.

Uma vez reconhecida a natureza fundamental do direito de participação nos processos de tomada de decisões ambientais – um dos pilares da chamada tríade dos direitos

procedimentais ambientais, que é composta também pela disponibilização da informação⁶¹ e pelo acesso à justiça⁶² –, observa-se que sobre ele deve incidir o princípio da máxima eficácia dos direitos fundamentais, de sorte que sua compreensão e aplicação somente serão legítimas se realizadas partindo da interpretação que lhe confira maior amplitude e, conseqüentemente, assegure sua efetividade.

Nessa mesma orientação, revive-se a decisão proferida na ADI nº. 4029 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se assentou que “os direitos fundamentais, dentre eles o da participação democrática, merecem sempre a interpretação que lhes dê o maior alcance e efetividade” (STF, Pleno, ADI 4029, Relator: Luiz Fux, 2012).

Tomando-se emprestado novamente raciocínio aplicado ao direito processual coletivo⁶³, extraem-se diversos exemplos em que a exegese ampliativa, que confere maior eficácia ao

⁶¹ Machado (2018, p. 95) explica que a informação sobre meio ambiente, uma das vertentes do direito à informação (artigo 5, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal), deve ser veraz, contínua, tempestiva e completa, ou seja, deve estar de “acordo com a ocorrência real dos fatos, seja no que respeita à sua veracidade, seja quanto à sua acurácia”. O referido autor ainda elenca a tecnicidade, a compreensibilidade e a rapidez como características típicas da informação ambiental. A Lei nº. 10.650/03 dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades do SISNAMA.

⁶² O acesso à justiça é mais amplo que o direito de ação, pois “não representa apenas o acesso ao Judiciário, mas o acesso a todo meio legítimo de proteção e efetivação do Direito, tais como o Ministério Público, a Arbitragem, a Defensoria Pública etc.” (ALMEIDA, 2010, p. 171). Todavia, inegável que sua face mais conhecida é justamente o direito de buscar uma prestação jurisdicional do Estado-juiz no caso concreto (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Como bem explica a doutrina, “[...] a simples titularidade de direitos pelo cidadão comum não tem sentido verdadeiro se não vier acompanhada de instrumentos adequados que permitam a sua reivindicação e a sua proteção integral, de nada servindo, com efeito, o reconhecimento e a proclamação de direitos no plano formal se não forem ao mesmo tempo assegurados e implementados mecanismos para a sua efetivação. Foi sob essa ótica, então, que se passou a encarar o acesso à Justiça, incluído entre os mais elementares direitos do homem, em qualquer sistema jurídico verdadeiramente igualitário, que pretenda garantir efetivamente, e não apenas proclamar, os direitos ou uma mera promessa generosa do Estado contemporâneo, mas, sobretudo, como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito no mundo moderno, sem o qual a democracia não se realiza concretamente.” (MIRRA, 2002, p. 116)

⁶³ Almeida (2008) pondera, com razão, que se o direito coletivo é integrado por classes como, por exemplo, meio ambiente, saúde pública e probidade administrativa, nada mais natural que haja um ramo processual coletivo típico para tutelar direitos materiais coletivos. E esse campo adjetivo possui princípios próprios, que lhe conferem sustentação e legitimidade, todos voltados para conferir utilidade e efetividade às ações coletivas e, portanto, merecendo interpretação ampliativa como forma de promover os direitos fundamentais materiais a elas associados. Essa é, afinal, a consequência da nova *summa divisio* constitucional proposta pelo referido autor: “A *summa divisio* constitucionalizada no País é Direito Coletivo e Direito Individual. Chega-se a esta conclusão porque o texto constitucional de 1988 rompeu com a *summa divisio* clássica ao dispor no Capítulo I do Título I – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, sobre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Dessa forma, considerando que no contexto do constitucionalismo democrático os direitos e garantias constitucionais fundamentais contêm valores que devem irradiar todo sistema jurídico, de forma a constituírem-se a sua essência e a base que vincula e orienta a atuação do legislador constitucional, do legislador infraconstitucional, do administrador da função jurisdicional e até mesmo do particular, conclui-se que no contexto do sistema jurídico brasileiro a dicotomia Direito Público e Direito Privado não se sustenta. [...] parte-se do

direito material que se pretende tutelar, é aplicada às normas procedimentais. A esse respeito, pode-se citar a legitimação para propositura da ação civil pública⁶⁴, a dispensa de adiantamento de custas nas ações civis públicas (artigo 18 da Lei nº. 7.347/85⁶⁵) e a prioridade de tramitação das ações ambientais⁶⁶.

Aliás, o princípio da máxima eficácia dos direitos fundamentais tem sido reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se constata dos seguintes julgados: STF, Primeira Turma, RE 1164452 AgR, Relator: Dias Toffoli, 2022; STF, Primeira Turma, RE 1302482 AgR-segundo, Relator: Roberto Barroso, 2022; e STF, Pleno, ADI 4878, Relator p/ acórdão: Edson Fachin, 2021.

Nessa ótica constitucional, o espaço para a concreção da participação social deve ser verdadeiro, material; não meramente formal. Isto porque a efetiva participação vai muito além da faculdade de assistir ao debate ou mesmo sobre ele se pronunciar, eis que alberga, ao menos,

pressuposto de que, a identificação do Direito, não é suficiente a análise da natureza da norma jurídica ou da relação jurídica ou a sua utilidade. É determinante que também sejam analisados o plano da titularidade do Direito e a forma de sua proteção e efetivação material. Com base nestes dois últimos elementos conclui-se que ou a norma jurídica se destina à proteção ou efetivação de Direito ou Interesse individual ou a norma jurídica visa a proteção ou efetivação de Direito ou Interesse Coletivo. Esses dois tipos de norma compõem o sistema jurídico constitucional.” (ALMEIDA, 2008, p. 12-13)

⁶⁴ A interpretação do rol esculpido no artigo 5º da Lei nº. 7.347/85⁶⁴ é extensiva, mormente quanto a eventual flexibilização do requisito temporal para as associações civis, na medida em que as garantias fundamentais e os direitos de mesma natureza “devem ser interpretados *ad amplianda* – contrariamente aos demais preceitos constitucionais, que se interpretam *ad restringenda* –, não se pode dar a lei interpretação que impeça ou dificulte o exercício da garantia constitucional do direito de ação” (NERY JUNIOR, 2017, p. 2015).

⁶⁵ “Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais” (BRASIL, 1985). Em razão da repercussão relativamente recente que a questão recebeu, menciona-se que a tese da necessidade de adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público ficou restrita ao entendimento de um único ministro do STF (STF, decisão monocrática, ACO 1560/MS, Relator: Ricardo Lewandowski, 2018), prevalecendo, atualmente, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 510).

⁶⁶ Segundo a doutrina especializada, as ações ambientais coletivas devem gozar de prioridade de tramitação, porquanto, para além da natureza do direito fundamental em debate, as consequências da sua violação representam efeitos nocivos difusos e, invariavelmente, de difícil, senão impossível, reversão: “Há a necessidade de se dar prioridade de trâmite às demandas coletivas ambientais sobre qualquer outra demanda em curso. É que a tutela jurisdicional do ambiente tem precedência sobre qualquer outra, pois ela lida com a proteção e todas as formas de vida, os bens ambientais são essenciais à saúde de todos (art. 225, caput, CF/1988), além o que os danos ou ilícitos ambientais são altamente nocivos, prejudiciais e irreversíveis ao meio ambiente, exigindo, pois, uma urgência de tramitação dos feitos ambientais” (RODRIGUES, 2011, p. 93) e “portanto, sempre existirá interesse social na tutela jurisdicional coletiva, razão pela qual, valendo-se da regra interpretativa do sopesamento, conclui-se que os processos coletivos devem ser analisados com a máxima prioridade, até porque o interesse social prevalece sobre o individual. O princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva é consequência dessa supremacia do interesse social sobre o individual, e também decorre do art. 5º, § 1º, da CF, que determina a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. O Poder Judiciário, assim como os operadores do direito, deve atuar para priorizar a tramitação e o julgamento do processo coletivo” (ALMEIDA, 2003, p. 572-573).

igualdade de condições com outros atores envolvidos nos processos de tomada de decisões ambientais.

Ao se referir à cidadania deliberativa, Tenório (2005, p. 105) pondera que a legitimidade da participação, isto é, das decisões políticas tomadas nas esferas públicas⁶⁷, devem “ter origem em processos de discussão, orientados pelos princípios da inclusão, do pluralismo, da igualdade participativa, da autonomia e do bem comum”.

Realmente, o direito de participação – que pode ser de forma individual ou coletiva –, para ser considerado efetivo, deve abarcar a possibilidade de obter insumos suficientes (dados, opções e soluções) para a formação de uma cognição livre e a capacidade de influir nos processos de tomada de decisões sobre questões ambientais, especialmente no tocante à definição de políticas públicas e ao licenciamento de atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental.

Pressupõe o direito à informação, que implica na possibilidade de qualquer cidadão ter acesso tempestivo ao conhecimento já produzido sobre as implicações ambientais de um determinado empreendimento, obra ou atividade cujos dados estejam em poder das autoridades públicas; em sentido mais amplo, pode implicar no dever de o Poder Público exigir que o empreendedor produza a informação necessária para se aferir a viabilidade ambiental da ação proposta. Diz e Discacciati (2017, p. 588), ao examinar a Convenção de Aarhus, enfatizam que a participação efetiva pressupõe “a necessidade de prover informações tempestivamente e de forma adequada, o que representa a íntima ligação ente os direitos resguardados [informação e participação]”.

Se, por um lado, aqueles que detêm capacidade de formular políticas públicas e de decidir devem ter acesso a todas as informações ambientais disponíveis – competindo ao Poder Público produzi-las, quando inexistentes, nos termos do artigo 9º, inciso XI, da Lei nº. 6.938/81⁶⁸ –, para que estejam bem informados e, assim, possam formar seu pensamento de

⁶⁷ Não se pretende aprofundar nos conceitos de Habermas, uma vez que esta pesquisa confere enfoque em outros aspectos da participação cidadã, a partir do regime constitucional brasileiro, e tem por objetivo analisar o funcionamento da CMI do COPAM. No entanto, é importante registrar que “a esfera pública constitui, essencialmente, uma estrutura comunicacional da ação orientada pelo entendimento e está relacionada com o espaço social gerado no agir comunicativo” (TENÓRIO, 2005, p. 105). Segundo o precitado autor, “a esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomada de posições e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizado, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos [...] a esfera pública retira seus impulsos da assimilação privada de problemas sociais que repercutem nas biografias particulares” (HABERMAS, 1997, p. 92-98).

⁶⁸ “Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;” (BRASIL, 1981)

forma adequada; por outro, precisa-se viabilizar espaço para que as pessoas que se sujeitarão aos comandos a serem adotados possam compartilhar sua realidade e visão. Afinal, uma boa governança em matéria ambiental envolve, necessariamente, não apenas transparência, coerência e respeito à legalidade nos critérios de tomada de decisão, mas também a possibilidade de participação democrática, permitindo que os personagens potencialmente atingidos pela decisão possam trazer informações sobre o caso concreto e suas percepções sobre as consequências da definição conferida à matéria em debate.

Assim, otimizam-se as chances de que os múltiplos e complexos elementos muitas vezes envolvidos na elaboração de políticas públicas e nos processos de tomada de decisões ambientais sejam considerados e debatidos, evitando que o desconhecimento ou a má-compreensão sejam fatores a macular as escolhas. Com efeito, uma pessoa bem informada consegue realizar avaliação crítica, está apta a formar juízo de valor sobre pontos de vista díspares, tem condições de sustentar debate propositivo com ponto de vista antagônico e, justamente por saber as consequências de seus atos, é menos suscetível às pressões externas.

A CEPAL estabelece princípios de boa governança a conduzir processos de tomada de decisões:

De manera coincidente, aun cuando existen diversas definiciones sobre qué es una buena gobernanza, todas parten de la base de que las decisiones se adopten e implementen mediante procesos claros y se rijan por los siguientes principios: apertura, haciendo de la toma de decisiones y el gobierno en general un proceso transparente y comprensible; eficacia, considerando siempre que la buena gobernanza es un medio para obtener un fin y que el efectivo cumplimiento de este también ha de primar; participación, de manera que la toma de decisiones considere a todos los actores posibles; coherencia, asegurando incentivos y sanciones razonables para alcanzar los objetivos específicos, y una clara señalización de la responsabilidad (accountability). La buena gobernanza no solo reside en el gobierno, sino también en el papel que asumen el público, las empresas privadas, los medios de comunicación, las organizaciones civiles, los inversionistas, los investigadores y todos aquellos que influyen en la vida política, económica y social de un país. (ONU, 2018, p.15)⁶⁹

⁶⁹ Em tradução livre: “Coincidentemente, mesmo quando há diferentes definições do que é boa governança, todas partem da base de que as decisões são adotadas e implementadas por meio de processos claros e são regidas pelos seguintes princípios: abertura, tomada de decisão e governo em um processo transparente e compreensível; a eficácia, sempre considerando que a boa governança é um meio de obter um fim e que o cumprimento efetivo disso também deve prevalecer; participação, de modo que a tomada de decisão considere todos os atores possíveis; coerência, garantindo incentivos e sanções razoáveis para alcançar objetivos específicos e um sinal claro de responsabilização. A boa governança não reside apenas no governo, mas também no papel assumido pelo público, empresas privadas, mídia, organizações civis, investidores, pesquisadores e todos aqueles que influenciam a vida política, econômica e social. social de um país.”

Em suma, a participação informada é um mecanismo para integrar o conhecimento e as preocupações da população nas decisões, aumentando a capacidade do Estado de responder às demandas públicas e construir consensos. Naturalmente, quando a instância deliberativa for um órgão colegiado, a todos os seus membros deve ser garantido amplo acesso aos dados produzidos e às falas dos atores sociais envolvidos com aquela discussão.

Para além do direito à informação, a capacidade de influir nas escolhas apresenta-se, igualmente, como traço indelével da efetiva participação social. Ora, não se pode cogitar de um ambiente verdadeiramente democrático e participativo se as decisões estiverem moldadas antes mesmo do debate, que, nesta hipótese, servirá apenas como uma formalidade para legitimar posições preconcebidas e que nunca estiveram abertas a alterações.

Nessa perspectiva e considerando que “participar significa que a opinião de uma pessoa pode ser levada em conta” (MACHADO, 2018, p. 132), relevante estabelecer que o princípio democrático e a participação cidadã somente estarão plenamente atendidos se de fato for materializada a democracia participativa nas instâncias decisórias, em igualdade de condições. Exemplificativamente, conceder um voto para representante do pensamento *a* em um colegiado em que os outros nove votos estão previamente vinculados ao entendimento *b* pode até significar espaço para registro do ponto de vista diverso, mas, em termos decisórios, sabe-se muito bem que não haverá nenhuma possibilidade de influência no resultado, definido antes mesmo de ser submetido à apreciação pelo grupo.

Souza (2013) pondera que as instâncias em que as decisões são tomadas não podem ser vistas apenas como um requisito formal de validade, mas, ao contrário, devem potencializar a participação dos indivíduos e das instituições se quiserem que as escolhas sejam mais corretas e eficazes. De acordo com o referido autor, “a participação também tem o enfoque político, já que permite a aplicação do ideal democrático e aproxima o cidadão do Estado, ao conferir-lhe a possibilidade de influenciar em decisões administrativas” (SOUZA, 2013, p. 103).

Ao investigar a participação da sociedade civil no Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e concluir pela prevalência dos interesses econômicos defendidos pelo setor dos usuários, Nérís e Pizella (2022) são assertivas no sentido de que as instâncias deliberativas colegiadas somente conseguirão cumprir suas funções quando garantirem uma gestão verdadeiramente democrática, respeitando a composição paritária entre os representantes dos diversos interesses em jogo e, assim, evitando que a sociedade civil seja subjugada pelo Poder Público e os usuários; sem essa premissa, as autoras sustentam que as decisões carecem de legitimidade.

O ministro Marco Aurélio Mello, relator da ADI nº. 6.121, em decisão que suspendeu parcialmente os efeitos de decreto federal editado com o escopo de extinguir diversos conselhos nacionais deliberativos, trouxe significativas ponderações sobre o exercício do princípio democrático e do exercício da democracia deliberativa:

Democracia não é apenas o regime político mais adequado entre tantos outros – ou, parafraseando Winston Churchill, o pior à exceção de todos os demais; antes, deve ser compreendida como o conjunto de instituições voltado a assegurar, na medida do possível, a igual participação política dos membros da comunidade. Sob essa óptica, qualquer processo pretensamente democrático deve oferecer condições para que todos se sintam igualmente qualificados a participar do processo de tomada das decisões com as quais presidida a vida comunitária: cuida-se de condição da própria existência da democracia.

Tem-se conceito ideal. Considerado o modelo liberal clássico de democracia representativa, exerce-se o poder apenas indiretamente pelos membros da sociedade e diretamente pelos representantes eleitos. A razão é simples: surge inviável, nas complexas e plurais sociedades contemporâneas, a tomada de decisões políticas diretamente pelos cidadãos. Firme nessa premissa, a soberania popular não é, necessariamente, autora das decisões fundamentais, mas, noutro giro, legitimadora do papel desempenhado pelos representantes escolhidos por meio do voto em eleições periódicas, na quais observado o sufrágio universal em processo justo e igualitário de escolha.

Daí resumir a participação política dos cidadãos ao ato de votar é passo insuficiente ao fortalecimento da vitalidade prática da democracia, cujo adequado funcionamento pressupõe o controle, crítico e fiscalizatório, das decisões públicas pelos membros da sociedade. Povo que não a exerce não se autogoverna.

Mais: longe de pretender negar o papel central exercido pelo processo popular de escolha de representantes, vale ter presente, na esteira de autores partidários da chamada democracia deliberativa, a impropriedade de reduzir-se a vida democrática à representação clássica de matriz oitocentista, devendo envolver “também a possibilidade efetiva de se deliberar publicamente sobre as questões a serem decididas” (SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Deliberação Pública, Constitucionalismo e Cooperação Democrática*. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A Reconstrução Democrática do Direito Público no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 44). A efetiva deliberação pública racionaliza e legitima as decisões tomadas no âmbito da gestão política da coisa pública. Para tanto, surge imprescindível a criação de condições a franquearem, no debate público, idêntica oportunidade a todos os cidadãos para influenciar e persuadir em contexto discursivo aberto, livre e igualitário.

A conclusão é linear: a igual oportunidade de participação política revela-se condição conceitual e empírica da democracia sob a óptica tanto representativa quanto deliberativa. Como ideal a ser sempre buscado, consubstancia-se princípio de governo a homenagear a capacidade e a autonomia do cidadão em decidir ou julgar o que lhe parece melhor para a definição dos rumos da comunidade na qual inserido – requisito de legitimidade de qualquer sistema político fundado na liberdade.

Considerada a democracia participativa, observa Paulo Sérgio Novais de Macedo, “cidadão não é mero sinônimo de eleitor, mas de indivíduo participante, fiscalizador e controlador da atividade estatal” (Democracia

participativa na Constituição Brasileira. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília: nº 178, abril/junho de 2008, p. 187).

Tais preocupações não passaram despercebidas pelos integrantes da Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988), cuja Carta, produzida em meio a ricos e intensos debates, foi adequadamente chamada de Cidadã. “Estatuto do Homem, da Liberdade e da Democracia”, nas palavras de Ulysses Guimarães. O Diploma Maior expressa o reencontro da Nação com o Estado Democrático de Direito após longos anos de regime de exceção.

Não por acaso, reverberando a definição clássica do regime democrático como “governo do povo, pelo povo, para o povo”, a redação do parágrafo único do artigo 1º não abre margem para dúvidas: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Por instrumentos da democracia participativa, compreende-se mais do que a corriqueira referência aos projetos de lei de iniciativa popular e aos institutos do referendo e do plebiscito, versados nos artigos 14, incisos I e II, 49, inciso V, 14, inciso III, e 61, § 2º, da Constituição Federal. Traduzem-se em toda e qualquer forma legal de controle, pela sociedade, dos atos da Administração, considerada a influência da atuação popular na formulação das decisões políticas e na gestão da coisa pública, fornecendo-lhes a necessária legitimidade democrática.

Ao consagrar, junto aos mecanismos representativos, o princípio de participação direta na gestão pública, o texto constitucional, no que dotado de inequívoca força normativa, promoveu a emergência de diversos institutos alusivos à gestão ou fiscalização de políticas públicas. A leitura dos diversos capítulos da Lei Maior revela extenso rol de preceitos nos quais mencionada, expressamente, a “participação da comunidade” na gestão pública, notadamente na área da saúde – artigo 198, inciso III –, da seguridade social – artigo 194, inciso VIII –, da política agrícola, – artigo 187, cabeça –, da gestão democrática da educação – artigo 206, inciso VI –, e da assistência social, onde se estabelece, de forma específica, a participação da população “por meio de organizações representativas” na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis – artigo 204, inciso II.

Em sede doutrinária, vale trazer à balha a lição de Enid Rocha em texto oportunamente denominado “A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social”:

[...] no tocante à democracia participativa, [a Carta de 1988] estabelece os Conselhos Gestores de Políticas Públicas, nos níveis municipal, estadual e federal, com representação do Estado e da sociedade civil, indicando que as gestões das políticas da Seguridade Social, da educação e da criança e do adolescente deveriam ter caráter democrático e descentralizado.

Importante ressaltar que o dispositivo de emendas populares foi também utilizado nos processos de elaboração das constituições estaduais e das leis orgânicas dos municípios brasileiros, resultando na criação de conselhos municipais de gestão e controle de políticas públicas, com a participação de atores governamentais e não governamentais.

A inscrição de espaços de participação da sociedade no arranjo constitucional das políticas sociais brasileiras apostou no potencial das novas institucionalidades em mudar a cultura política do país, introduzindo novos valores democráticos e maior transparência e controle social na atuação do Estado no tocante às políticas sociais.

(A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios. In: VAZ, Flavio Tonelli (Org.). A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios. 2008. Brasília? ANFIP, p. 136).

Ante o cenário descrito, a conclusão constitucionalmente mais adequada, em sede precária e efêmera, consiste em suspender, até o exame definitivo da controvérsia, a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgão colegiado que, contando com assento legal, viabilize a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa “indicação de suas competências ou dos membros que o compõem”.” (STF, ADI 6121 MC, Tribunal Pleno, Relator: Marco Aurélio, j. 13/06/19)

Havendo, portanto, um direito de real participação nos processos de tomada de decisões ambientais, que tem natureza fundamental e está intimamente ligado ao regime democrático intrínseco do Estado Socioambiental de Direito, tem-se que o CONAMA, na esfera Federal, e os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, em seus respectivos campos, apresentam-se como alçadas próprias para a formulação de políticas públicas e tomada de decisões ambientais.

O Supremo Tribunal Federal vinha enfrentando essa questão, porque, com a edição do Decreto Presidencial nº. 9.806/19, que impôs significativas alterações na composição do CONAMA, esvaziando a possibilidade de participação da sociedade civil⁷⁰, a Procuradoria-Geral da República propôs a ação declaratória de preceito fundamental – ADPF nº. 623. Os fundamentos da petição inicial corroboram o raciocínio até aqui desenvolvido⁷¹:

Conclui-se, assim, que a estrutura de composição do CONAMA, conforme alterações trazidas pelo Decreto nº 9.806/19, inviabiliza a participação direta da sociedade na efetiva defesa do meio ambiente, uma vez que as entidades governamentais e empresariais detêm maioria dos assentos com voto, violando, assim, como atesta José Afonso da Silva, “o princípio da igualdade que dá legitimidade à organização democrática participativa”.

Há, portanto, clara lesão aos preceitos fundamentais constitucionais da igualdade e da concreta participação social nas questões ambientais.

Como resultado, verifica-se um desequilíbrio de forças na defesa dos interesses postos em jogo nas deliberações do CONAMA. Apesar do Regimento Interno do CONAMA prever, no art. 34, a existência de cinco segmentos representativos e, sua composição, a verdade é que, na prática, há dois polos distintos de interesses. De um lado, as entidades ambientalistas, que perseguem objetivos exclusivos de proteção ambiental; de outro, os demais atores representados, para os quais a proteção ambiental equivale a um interesse parcial, que por vezes se contrapõe aos demais múltiplos interesses que representam.

Assim, o desequilíbrio representativo entre membros do Conselho que defendem exclusivamente os objetivos de proteção ambiental e os demais representantes, que militam em prol de outros interesses que não exclusivamente ambientais, além de novamente afrontar o princípio da

⁷⁰ Dentre outras modificações, as vagas das entidades ambientalistas foram reduzidas de 11 (onze) para 4 (quatro), seus mandatos foram diminuídos de 2 (dois) anos para apenas 1 (um) ano e o método de escolha passou a ser sorteio, impedindo que elas próprias elegeassem seus representantes.

⁷¹ A petição inicial, cujo inserto fora transcrito acima, é de autoria da então Procuradora-Geral da República Raquel Elias Dodge.

igualdade, contraria diretamente o próprio objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente e a consecução do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as gerações futuras, conforme preceitua o artigo 225, da Constituição Federal.

O direito ao meio ambiente possui clara dimensão objetiva, que concretiza o dever de proteção imposto ao Estado. Ao impor esse esvaziamento da representatividade de membros relacionados à defesa do meio ambiente, a norma impugnada fere esse dever de proteção.

Com isso, consagra-se lesão ao preceito fundamental de proteção ao meio ambiente, indispensável na atualidade para uma vida digna. (STF, ADPF 623, Tribunal Pleno, Relatora: Rosa Weber, s/ julgamento)

O julgamento da mencionada ADPF ainda não fora concluído em razão de pedido de vista realizado pelo ministro Nunes Marques, entretanto sublinha-se que todos os ministros que proferiram voto até aquela suspensão – Rosa Weber (relatora), Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Marco Aurélio – manifestaram-se pela procedência do pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade da norma federal. Aliás, a demora para disponibilização do voto-vista e consequente retomada do julgamento fez com que a ministra relatora, *ad referendum* do Plenário, concedesse tutela de urgência para suspender o Decreto Presidencial nº. 9.806/19, valendo-se de fundamentos que arriam a decisão de mérito por ela proposta:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ARRANJOS INSTITUCIONAIS DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL. DEMOCRACIA DIRETA E ENGAJAMENTO CÍVICO. PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS. IGUALDADE POLÍTICA. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E SUA DIMENSÃO ORGANIZACIONAL-PROCEDIMENTAL. DIREITOS PROCEDIMENTAIS AMBIENTAIS. PERFIL NORMATIVO E DELIBERATIVO DO CONAMA. REFORMULAÇÃO DA COMPOSIÇÃO E PROCESSO DECISÓRIO. DECRETO N. 9.806/2019. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCEDIMENTAIS AMBIENTAIS E DA IGUALDADE POLÍTICA. REDUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO COMO DIREITO DE EFETIVA INFLUÊNCIA NOS PROCESSOS DECISÓRIOS. RETROCESSO INSTITUCIONALDEMOCRÁTICO E SOCIOAMBIENTAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO ENCONTRA LIMITES NA ARQUITETURA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL PARA A OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES E PRÁTICAS NECESSÁRIAS PARA A OPERAÇÃO DA DEMOCRACIA. 1. O CONAMA é instância administrativa coletiva que cumula funções consultiva e deliberativa (art. 6º, II, da Lei n. 6.938/1981). Esse perfil funcional autoriza a sua categorização como autêntico fórum público de criação de políticas ambientais amplas e setoriais, de vinculatividade para o setor ambiental e para a sociedade, com obrigação de observância aos deveres de tutela do meio ambiente. 2. A governança ambiental exercida pelo CONAMA deve ser a expressão da democracia enquanto método de processamento dos conflitos. A sua composição e estrutura hão de refletir a interação e arranjo dos diferentes

setores sociais e governamentais. Para tanto necessária uma organização procedimental que potencialize a participação marcada pela pluralidade e pela igualdade política, bem como a real capacidade de influência dos seus decisores ou votantes. 3. Na democracia constitucional, o cidadão deve se engajar nos processos decisórios para além do porte de título de eleitor. Esse engajamento cívico oferece alternativas procedimentais para suprir as assimetrias e deficiências do modelo democrático representativo e partidário. 4. A igualdade política agrega o qualificativo paritário à concepção da democracia, em sua faceta cultural e institucional. Tem-se aqui a dimensão procedimental das instituições governamentais decisórias, na qual se exigem novos arranjos participativos, sob pena do desenho institucional isolar (com intenção ou não) a capacidade ativa da participação popular. 5. Ao conferir à coletividade o direito-dever de tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), a Constituição Federal está a exigir a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade. E assim o faz tomando em conta duas razões normativas: a dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente e o projeto constitucional de democracia participativa na governança ambiental. 6. Análise da validade constitucional do Decreto n. 9.806/2019 a partir das premissas jurídicas fixadas: (i) perfil institucional normativo-deliberativo do CONAMA, (ii) quadro de regras, instituições e procedimentos formais e informais da democracia constitucional brasileira, (iii) igualdade política na organização-procedimental, e (iv) direitos ambientais procedimentais e de participação na governança ambiental. 7. O desmantelamento das estruturas orgânicas que viabilizam a participação democrática de grupos sociais heterogêneos nos processos decisórios do Conama tem como efeito a implementação de um sistema decisório hegemônico, concentrado e não responsivo, incompatível com a arquitetura constitucional democrática das instituições públicas e suas exigentes condicionantes. 8. A discricionariedade decisória do Chefe do Executivo na reestruturação administrativa não é prerrogativa isenta de limites, ainda mais no campo dos Conselhos com perfis deliberativos. A moldura normativa a ser respeitada na organização procedimental dos Conselhos é antes uma garantia de contenção do poder do Estado frente à participação popular, missão civilizatória que o constitucionalismo se propõe a cumprir. O espaço decisório do Executivo não permite intervenção ou regulação desproporcional. 9. A Constituição Federal não negocia retrocessos, sob a justificativa de liberdade de conformação decisória administrativa. A eficiência e a racionalidade são vetores constitucionais que orientam o Poder Executivo na atividade administrativa, com o objetivo de assegurar efetividade na prestação dos serviços públicos, respeitados limites mínimos razoáveis, sob pena de retrocessos qualitativos em nome de incrementos quantitativos. Inconstitucionalidade do Decreto n. 9.806/2019. (STF, ADPF 623, Tribunal Pleno, Relatora: Rosa Weber, s/ julgamento)

É bem verdade que a ADPF n.º. 623 possivelmente jamais chegue a ser definitivamente julgada, porquanto o atual Governo Federal revogou o Decreto Presidencial n.º. 9.806/19 e conferiu nova composição ao CONAMA, nos moldes do Decreto Presidencial n.º. 11.417/23. Todavia, ainda assim, os registros históricos são de relevante valor, em especial para demonstrar qual desenho o pensamento do Supremo Tribunal Federal tende a formar, reconhecendo não apenas a participação cidadã como um direito procedimental fundamental, mas, principalmente,

que a composição das instâncias decisórias ambientais deve observar os diferentes setores sociais e organizacionais, em equivalência paritária.

Além disso, o mesmo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF n°. 622, que versava sobre modificações semelhantes realizadas no Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA, não apenas reconheceu a inconstitucionalidade da norma por seu Plenário, como firmou a tese de que “é inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos” (STF, ADPF 622, Tribunal Pleno, Relator: Roberto Barroso, j. 01/03/2021).

Consequentemente, sustenta-se que não basta que sejam reservadas vagas nos órgãos colegiados a representantes da sociedade civil organizada; há que se cuidar para que eles gozem de condições de igualdade com os demais setores representados e possam influir no processo decisório. Logo, para que a participação social ocorra de fato, na linha do princípio da efetividade da política ambiental, deve-se estabelecer uma desejada relação de paridade entre as representações do Poder Público e as dos diversos setores da coletividade, inclusive entre estes; ela é crucial para que cada órgão colegiado cumpra seu papel como fórum, no âmbito da administração pública, para oitiva e intervenção legítima e efetiva de cidadãos na gestão do meio ambiente.

Por conseguinte, mostra-se autêntica a assertiva de que os princípios democrático e a participação cidadã em um Estado Socioambiental de Direito representam rumo do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a efetiva participação social na elaboração de políticas públicas e nos processos de tomada de decisões ambientais, garantia instrumental fundamental para o pleno exercício daquele direito, decorre da interpretação sistemática da própria Constituição Federal (artigos 1º, *caput*, incisos II e III, e parágrafo único, 3º, inciso I, e 225) e de diversos tratados internacionais sobre a matéria, os quais, como cediço, possuem natureza de norma constitucional ou, ao menos, supralegal⁷².

⁷² Artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Ainda: STF, RE 349703, Tribunal Pleno, Relator: CARLOS BRITTO, Relator p/ acórdão: GILMAR MENDES, j. 03/12/2008

7 CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS DO COPAM: ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Neste capítulo objetiva-se discutir a participação da sociedade civil organizada na elaboração de políticas públicas e nos processos de tomada de decisões ambientais na CMI.

Para tanto, realizou-se, inicialmente, levantamento das normas jurídicas estaduais relacionadas à criação, à composição e ao funcionamento do COPAM e, mais especificamente, da CMI, bem como de atos normativos oriundos do próprio Conselho Estadual de Políticas Ambientais. O propósito desta etapa fora verificar se a legislação estadual está em consonância com o regime constitucional e as diretrizes internacionais e federais que conferem à efetiva participação social em matéria ambiental *status* de direito fundamental procedimental, como estabelecido a partir da revisão bibliográfica realizada no capítulo anterior.

Na sequência, examinou-se as composições, pretéritas e atual, da CMI, visando aferir se as recomendações expedidas pela CGE em sua auditoria realizada em decorrência do rompimento das barragens de responsabilidade de Vale S.A. na Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, foram atendidas pelo Estado de Minas Gerais. Ademais, verificou-se se há paridade material entre o Poder Público e a sociedade civil, com espaço para os setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente.

Após, procedeu-se a enumeração das atribuições típicas da CMI e a identificação de quais delas foram de fato exercidas, uma vez que a participação social pode, também, ser observada pelo prisma daquilo que é debatido e decidido no referido órgão colegiado.

Seguiu-se com o levantamento das atas de todas as reuniões realizadas no período de maio de 2019 a dezembro de 2022, em um total de 51 (cinquenta e um) encontros. Esta etapa visou elencar as decisões tomadas no mencionado interregno, em especial o sentido da votação de cada instituição presente, quantas vezes o encaminhamento proposto pelo Poder Executivo Estadual divergiu dos anseios econômicos postos em debate, em quantas oportunidades os representantes de cada um dos setores envolvidos manifestaram-se de forma diversa dos representantes do Poder Público, notadamente daqueles atrelados ao Estado de Minas Gerais, e em quantas ocasiões a sociedade civil organizada conseguiu formar maioria ao divergir dos direcionamento originalmente propostos.

Por fim, realizou-se comparação entre as deliberações tomadas nos processos de licenciamentos ambientais do empreendimento da Vale S.A. na Mina Córrego do Feijão, ocorrido em dezembro de 2018, e o da TAMISA na Serra do Curral, concedido no curso do ano de 2022. O desígnio desse cotejo fora conferir se, a partir de dois casos emblemáticos, um

ocorrido antes da auditoria da CGE e outro depois, a dinâmica do funcionamento da CMI e a consequente tomada decisões se alterou.

7.1 Arcabouço normativo do Estado de Minas Gerais relacionado à participação social na CMI

O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal estabeleceu constituir dever de todos – Poder Público e coletividade – a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que, em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, irradiada da própria norma constitucional, nomeadamente do princípio democrático e da primazia dos direitos e garantias fundamentais, validou a ideia de que a participação social em matéria ambiental constitui também um direito fundamental, ainda que de caráter procedimental.

Em âmbito local, a Constituição do Estado de Minas Gerais, datada de 21 de setembro de 1989, portanto elaborada na esteira da Constituição Federal e por ela influenciada, trouxe, dentro do Título IV (Da Sociedade), Capítulo I (Da Ordem Social), uma Seção voltada exclusivamente para a tutela do meio ambiente *lato sensu*, que é inaugurada pelo artigo 214, cujo *caput* basicamente reproduziu o precitado artigo 225 da Constituição da República:

Art. 214. Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras. (MINAS GERAIS, 1989)

Assim como ocorre na Constituição Federal⁷³, o parágrafo 1º do artigo 214 da Constituição Estadual contém uma série de ações voltadas para assegurar a efetividade do

⁷³ O parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal têm a seguinte redação: “§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir

direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que são de incumbência do Poder Público. Todavia, a norma mineira avançou e inseriu em seu bojo disposição específica para garantir a participação da sociedade civil em órgão colegiado voltado para estabelecer normas regulamentares e técnicas para proteção do meio ambiente:

§ 1º – Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

(...)

IX – estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais; (MINAS GERAIS, 1989)

Atualmente o SISEMA⁷⁴ é regido pela Lei Estadual nº. 21.927/16 e encontra-se composto, dentre outros órgãos e entidades, pelo COPAM, cuja finalidade consiste em “deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais” (artigo 14, *caput*, da Lei Estadual nº. 21.927/16). As principais atribuições do referido Conselho Estadual de Política Ambiental são: i) aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenções ambientais (artigo 14, inciso I, da Lei Estadual nº. 21.927/16); ii) definir os tipos de atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiente de âmbito local (artigo 14, inciso II, da Lei Estadual nº. 21.927/16); e iii) decidir, por meio de câmaras técnicas, processos de licenciamentos ambientais de médio porte e grande potencial poluidor, de grande porte e médio potencial poluidor e de grande porte e grande potencial poluidor, além daqueles de competência delegada que não forem concluídos nos prazos regulamentares (artigo 14, incisos III e IV, da Lei Estadual nº. 21.927/16).

O COPAM é composto pelos seguintes órgãos: presidência, exercida pelo Secretário Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (artigo 15, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº. 21.927/16); secretaria executiva, ocupada pelo Secretário Executivo da SEMAD (artigo 15, parágrafo 3º, da Lei Estadual nº. 21.927/16); plenário; CNR; câmaras técnicas especializadas; e unidades regionais colegiadas. Em atenção ao disposto no transcrito artigo

diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do *caput* do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do *caput* do art. 155 desta Constituição” (BRASIL, 1988).

⁷⁴ SISEMA é o “conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, com a finalidade de conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado” (artigo 1º da Lei Estadual nº. 21.972/16).

214, inciso IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº. 21.927/16 previu expressamente que os órgãos colegiados do COPAM terão representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, garantida a participação dos setores produtivos, técnico-científico e de defesa do meio ambiente, cujos indicados terão mandatos de 2 (dois) anos:

Art. 15. O Copam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Presidência;

II – Secretaria Executiva;

III – Plenário;

IV – Câmara Normativa e Recursal;

V – câmaras técnicas especializadas;

VI – unidades regionais colegiadas – URCs –, até o limite de dezessete unidades.

(...)

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá, em decreto, a composição do Copam, observada a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente nas câmaras técnicas e a participação do Ministério Público nas URCs, na Câmara Normativa Recursal e no Plenário.

§ 6º. As entidades da sociedade civil e os representantes dos membros do Copam exercerão mandato de dois anos, não permitida a reeleição para o período subsequente. (MINAS GERAIS, 2016)

Nota-se, contudo, que, apesar de prever a representação paritária e a participação de setores múltiplos, o mesmo parágrafo 5º do artigo 15 da Lei Estadual nº. 21.972/16 delegou a definição da composição dos órgãos colegiados do COPAM a decreto do Poder Executivo Estadual, ou seja, competência unipessoal do Governador.

O Decreto Estadual nº. 46.953/16, que dispõe sobre a organização do COPAM, tem dispositivo de semelhante redação:

Art. 16. A composição de todas as unidades que compõem a estrutura orgânica do Copam deverá observar a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente nas câmaras técnicas e a participação do Ministério Público nas URCs, na CNR e no Plenário, conforme estabelece o § 5º do art. 15 da Lei nº 21.972, de 2016. (MINAS GERAIS, 2016)

Ao versar especificamente sobre as câmaras técnicas especializadas, o *caput* do artigo 19 do Decreto Estadual nº. 46.953/16 segue a mesma diretriz quanto à paridade e a representatividade dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente:

Art. 19. As Câmaras Técnicas Especializadas do Copam são compostas por, no mínimo oito e, no máximo, doze membros, designados pelo Presidente do Copam, respeitada a paridade entre poder público e sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente. (MINAS GERAIS, 2016)

A determinação de paridade entre o Poder Público e a sociedade civil faz com que o número de membros desses órgãos colegiados sempre seja par – mínimo de oito e máximo de doze –, o que deveria garantir a desejada isonomia, porém o parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto Estadual nº. 46.953/16 define que as câmaras técnicas especializadas “serão presididas por servidor do Sisema indicado pelo Secretário Executivo do Copam, que não terá direito a voto comum e exercerá voto de qualidade” (MINAS GERAIS, 2016). Destarte, na prática, o equilíbrio previsto normativamente fica comprometido, porquanto o Estado de Minas Gerais sempre terá o voto de desempate, funcionando o presidente, nessas hipóteses, como um sétimo representante do Poder Público.

Outro aspecto relevante recai na circunstância de que, segundo dicção do artigo 19, parágrafo 2º, do Decreto Estadual nº. 46.953/16, as câmaras técnicas especializadas possuem sua composição definida pelo presidente do COPAM, ou seja, pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: “a indicação dos membros de que trata o *caput* será realizada pelo Presidente do Copam em ato próprio a ser publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado” (MINAS GERAIS, 2016). É bem verdade que ao menos parcela dos representantes da sociedade civil está sujeita a processo eletivo, nomeadamente as organizações não governamentais de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as entidades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento tecnológico ou científico na área do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida e as categorias de profissionais liberais ligados à proteção do meio ambiente (artigo 16, parágrafo 2º, incisos I, II e III, do Decreto Estadual nº. 46.953/16⁷⁵), porém trata-se de regramento *sui generis*, que não encontra afinidade com o regime dos representantes do Poder Público e do setor produtivo, que, por serem livremente nomeados pela presidência do COPAM, não se sujeitam ao óbice da reeleição previsto no artigo 21, parágrafo 7º, do Decreto Estadual nº. 46.953/16⁷⁶.

⁷⁵ “§ 2º. Serão sujeitos ao processo eletivo para a composição das câmaras técnicas especializadas, os seguintes representantes da sociedade civil: I – organizações não governamentais eleitas conforme o art. 22, constituídas legalmente no Estado, para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, incluída no Cadastro Estadual de Entidades Ambientais – Ceea – há pelo menos um ano; II – entidades eleitas conforme o art. 22, reconhecidamente dedicadas ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento tecnológico ou científico na área do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida; III – organizações da sociedade civil eleitas conforme o art. 22, que representem categorias de profissionais liberais ligadas à proteção do meio ambiente.” (MINAS GERAIS, 2016)

⁷⁶ “Art. 21 Cada entidade ou órgão representado no COPAM terá um representante titular e dois suplentes que os substituirão em caso de falta ou impedimento. [...] § 7º. As entidades sujeitas a processo eletivo exercerão mandato de dois anos, não permitida a reeleição para a mesma unidade colegiada do Copam, para o período subsequente.” (MINAS GERAIS, 2016)

Não que a eleição em si seja um problema, muito pelo contrário, confere, ao menos em tese, maior legitimidade para a escolha dos representantes da sociedade civil que se submetem a esse processo eleitoral. Sem embargo, o regramento dispare com aqueles representantes do setor produtivo pode indicar um maior alinhamento destes com o Poder Executivo Estadual, uma vez que, repisa-se, são de livre nomeação pelo Secretário Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, também, há a perspectiva de que se perpetuem nas cadeiras das câmaras técnicas especializadas, no mínimo enquanto permanecerem alinhados aos interesses de quem os indicou, porque não estão sujeitos à vedação de repetição no mandato seguinte.

Nesse aspecto o parágrafo 7º do artigo 21 do Decreto Estadual nº. 46.953/16 se distanciou da previsão inserida no parágrafo 6º do artigo 15 da Lei Estadual nº. 21.972/16, que não fez diferenciação alguma entre os membros da sociedade civil ao criar a vedação à reeleição para o período subsequente, que, portanto, incidiria igualmente aos representantes do setor produtivo.

Ademais, nota-se que, ao estabelecer o processo eletivo, a norma secundária criou vaga cativa nas câmaras técnicas especializadas destinada especialmente para categorias de profissionais liberais, inovando, uma vez mais, no ordenamento jurídico primário, que se limitou a estabelecer a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente.

Nesses contornos, tem-se que o arcabouço normativo estadual, ao menos nos níveis constitucional e legal, fora desenvolvido com o propósito de conformar a participação social e acolher as balizas traçadas nas searas constitucional, internacional e federal. Aliás, pode-se dizer que a Constituição do Estado de Minas Gerais, ao impor ao Poder Público a atribuição de “estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais” (artigo 215, parágrafo 1º, inciso IX, da Constituição Estadual), fora além do texto prescrito na Constituição Federal e inaugurou, localmente, importante orientação para a superveniente legislação estadual.

Dessa forma, a Lei Estadual nº. 21.927/16 caminhou bem ao assegurar a participação social no COPAM, porque órgão normativo, consultivo e deliberativo voltado para “deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais” (artigo 14 da Lei Estadual nº. 21.927/16), inclusive decidir a respeito de

licenciamentos ambientais de atividades e obras de médio porte e grande potencial poluidor, de grande porte e médio potencial poluidor e de grande porte e grande potencial poluidor.

Paradoxal, então, que o artigo 15, parágrafo 5º, da Lei Estadual nº. 21.927/16 exprima, a um só tempo, as aspiradas paridade e representatividade, bem como a abertura para a possibilidade de desvirtuar o princípio democrático e a participação cidadã nas câmaras técnicas especializadas. Isto porque, se, por um lado, consagrou textualmente a obrigação de os órgãos colegiados do COPAM contarem com representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil e, ainda, garantirem participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente, por outro delegou ao Governador do Estado a competência para estabelecer, por decreto, a composição dessas instâncias.

O decreto, diferentemente de uma lei *stricto sensu*, não está sujeito a processo legislativo regular, de sorte que não passa pelo prévio escrutínio do Poder Legislativo, tampouco possibilita a realização de debates mais aprofundados com a sociedade civil, inexistindo previsão de consulta ou audiência pública. Retrata, na realidade, ato unipessoal do chefe do Poder Executivo voltado para regulamentar lei.

Por conseguinte, a sociedade civil organizada não participou, direta ou mesmo indiretamente, como ocorre na edição de leis pelo Poder Legislativo, da definição da composição dos órgãos colegiados do COPAM, aí incluída a CMI. Outrossim, apesar de o Decreto Estadual nº. nº. 46.953/16, à primeira vista, primar pelos predicados da paridade e da representatividade dos diversos setores interessados na política ambiental estadual, definiu que as câmaras técnicas especializadas serão presididas por servidor do SISEMA, indicado pelo Secretário Executivo do COPAM – que é o Secretário Executivo da SEMAD –, que, apesar de não ter direito a voto comum, exercerá voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

Esse cenário, na prática, conferiu mais uma cadeira ao Poder Público, pois, sempre que houver igualdade de votos, será um representante deste, mais precisamente uma pessoa livremente indicada por um ocupante de cargo de confiança na estrutura do Governo Estadual, que decidirá. Portanto, de forma mais direta, aduz-se que o parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto Estadual nº. 46.953/16 violou a paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil na esfera das câmaras técnicas especializadas do COPAM.

Problema semelhante repousa na previsão de que o presidente do Conselho Estadual de Políticas Ambientais será responsável pela livre indicação dos representantes do Poder Público e do setor produtivo nas câmaras técnicas especializadas. Nesse aspecto, o Decreto Estadual nº. 46.953/16 mitigou os ideais de paridade e representatividade, uma vez que concentrou em uma única pessoa, vinculada diretamente ao Poder Executivo Estadual, a responsabilidade por

escolher as instituições que integram mais da metade das vagas das mais altas instâncias decisórias do COPAM.

Essa opção normativa pode acarretar, igualmente, ainda que em tese e indiretamente, afronta à paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, porque o presidente do COPAM, Secretário Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ocupa cargo de confiança do Governador do Estado, de livres nomeação e exoneração, motivo pelo qual a previsão de indicação sem controle ou participação social deixa espaço para que as escolhas recaiam sobre órgãos e entidades que pensem, se posicionem e votem segundo os interesses do Poder Executivo Estadual.

Conclui-se, destarte, que a Constituição Estadual e a Lei nº. 21.972/16, que dispõe sobre o SISEMA, estão em sinergia com o que se espera em termos de garantir a participação cidadã no órgão ambiental estadual. No entanto, o Decreto Estadual nº. 46.953/16 inovou no ordenamento jurídico ao forjar previsões que têm potencial para desequilibrar a balança, tanto no aspecto da paridade entre Poder Público e sociedade civil, quanto na igualdade de condições dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente.

Finalmente, registra-se que a indicação de parcela dos representantes da sociedade civil organizada para o próximo biênio – 2023/2025 – nas câmaras técnicas especializadas passou por processo eletivo no final de 2022, conduzido pela SEMAD, o que confirmou que a concentração de poderes para indicação dos membros desses órgãos colegiados no presidente do COPAM é o que basta para que a disparidade entre os setores envolvidos se concretize em benefício dos interesses econômicos – setor produtivo –, como se verá no tópico seguinte deste trabalho.

7.2 Composições da CMI

A CMI é composta por doze membros, sendo seis representantes do Poder Público e seis da sociedade civil.

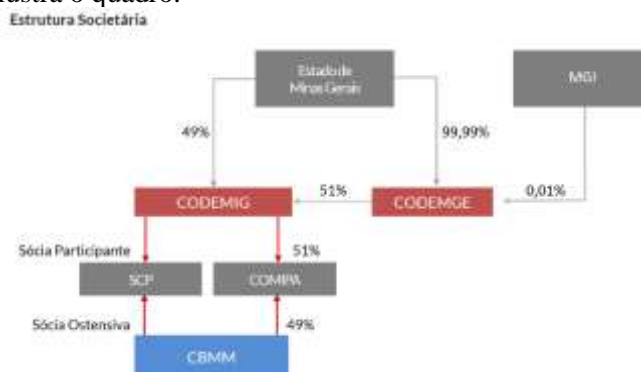
Conforme relatado no problema de pesquisa, o órgão colegiado em comento possuía basicamente a seguinte composição no quadriênio 2016/2019, período que compreende o início das atribuições de decidir processos de licenciamento ambiental até pouco depois da conclusão da auditoria da CGE e consequente publicação do Relatório de Auditoria nº. 1370.1390.19⁷⁷:

⁷⁷ Composição definida pelas Deliberações COPAM nºs. 856/16 e 995/16, com pontuais alterações posteriores, conforme explicado nas notas de rodapé nºs. 23 e 24.

Quadro 3 – Composição CMI quadriênio 2016/2019, com indicação de origem (vínculo) dos representantes (continua).

Órgão/entidade	Área	Origem
SEDE (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico)	Poder Público	Executivo Estadual
SEGOV (Secretaria de Estado de Governo)	Poder Público	Executivo Estadual
SEDESE (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social)	Poder Público	Executivo Estadual
CODEMIG (Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais)	Poder Público	Executivo Estadual ⁷⁸
IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis)	Poder Público	Proteção Ambiental
ANM (Agência Nacional de Mineração)	Poder Público	Setor Produtivo
IBRAM (Instituto Brasileiro de Mineração)	Sociedade civil	Setor Produtivo
SINDIEXTRA (Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais)	Sociedade civil	Setor Produtivo
FEDERAMINAS (Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais)	Sociedade civil	Setor Produtivo
FONASC (Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas)	Sociedade civil	Proteção Ambiental

⁷⁸ A CODEMIG, apesar de ser uma sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta, é indubitavelmente gerida pelo Estado de Minas Gerais. Com efeito, o Estado de Minas Gerais possui 49% (quarenta e nove por cento) de suas ações e os outros 51% (cinquenta e um por cento) são de domínio da CODEMGE, empresa estatal cujo capital social pertencente ao Estado de Minas Gerais corresponde a 99% (noventa e nove por cento). Organograma extraído do sítio eletrônico das referidas pessoas jurídicas bem ilustra o quadro:



Quadro 3 – Composição CMI quadriênio 2016/2019, com indicação de origem (vínculo) dos representantes (conclusão).

CEFET (Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais)	Sociedade civil	Técnico-científico
CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)	Sociedade civil	Fiscalização Profissional

Fonte: o autor (2023)

Constata-se, de início, que, apesar de a paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil ser respeitada, com seis cadeiras para cada, não há equivalência entre membros dos setores produtivo, técnico-científico e de proteção ao meio ambiente, com ampla prevalência daquele. Outrossim, salienta-se que das seis vagas destinadas para o Poder Público, quatro delas são ocupadas pelo Executivo Estadual.

Esse desequilíbrio de forças resultou em uma elevada correlação entre os votos dos conselheiros do Poder Público e do setor produtivo, consoante constatado pela auditoria da CGE. Não por outra razão, uma dentre as diversas recomendações do órgão de controle estadual fora justamente no sentido de que a composição da CMI fosse reavaliada, com a inserção de membros da área social do governo e novos representantes da sociedade civil:

[...] se faz necessário, à luz do histórico de votos e dos apontamentos dos conselheiros, reavaliar a composição da CMI, incluindo-se membros da área social do Governo de Minas Gerais e de novos agentes da sociedade civil. Em algumas pautas mais sensíveis, pode-se exigir maioria absoluta ou qualificada ao invés da maioria simples atualmente exigida [...] espera-se solução colegiada que avalie o tempo de análise dos processos de acordo com a complexidade de análise de um licenciamento ambiental sujeito à aprovação da CMI. Com vistas a aperfeiçoar a capacidade técnica dos conselheiros, a Controladoria recomenda a adoção de medidas de certificação e de treinamento continuado dos membros da CMI. (CGE, 2019)

Aos 12 de agosto de 2019, a presidência do COPAM editou, monocraticamente, a Deliberação COPAM nº. 1.490/19, que estabeleceu o número de vagas por seguimento das câmaras técnicas especializadas para o mandato 2020/2022, que foram repartidas da seguinte forma:

Art. 1º. As Câmaras Técnicas - CTs - serão compostas em regime paritário, por representantes do Poder Público e Sociedade Civil, assegurada a participação dos setores produtivos, técnico científico e de defesa do meio ambiente, conforme disposto nos arts. 16 e 19 do Decreto nº 46.953, de 25 de fevereiro de 2016, para o mandato 2020/2022, dos órgãos e entidades conforme a quantidade de vagas estabelecidas abaixo:

I - Poder Público:

a) seis representantes do Poder Público, a serem indicados pelo Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, para cada Câmara Técnica específica, em ato próprio a ser publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado.

II - Sociedade Civil:

a) dois representantes do setor produtivo a serem indicados pelo Presidente do Copam, em ato próprio a ser publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado;

b) dois representantes das organizações não governamentais, constituídas legalmente no Estado há pelo menos um ano, para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, sendo condição para concorrer ao processo estar recadastrada no Cadastro Estadual de Entidades Ambientalistas, nos termos do art. 3º da Resolução Semad nº 2.826, de 17 de julho de 2019, eleitas pelo processo eleitoral mandato 2020/2022;

c) um representante de entidade reconhecidamente dedicada ao ensino, pesquisa, ou desenvolvimento tecnológico ou científico na área do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida, eleitas pelo processo eleitoral mandato 2020/2022;

d) um representante de entidade civil representativa de categoria de profissional liberal ligada à atividade de infraestrutura de energia, eleitas pelo processo eleitoral mandato 2020/2022. (COPAM, 2019)

Percebe-se que o referido ato normativo manteve a livre nomeação para os seis representantes do Poder Público e para dois representantes do setor produtivo, bem como inovou artificialmente ao estabelecer que a categoria de profissionais liberais deveria ser vinculada à atividade de infraestrutura de energia, em que pese o inciso III do parágrafo 2º do artigo 16 do Decreto Estadual nº. 46.953/16 fazer menção textual a “categorias de profissionais liberais ligadas à proteção do meio ambiente” (MINAS GERAIS, 2016).

Realizada a eleição e selecionados os membros de livre nomeação, em 06 de abril de 2020 a SEMAD editou a Deliberação COPAM nº. 1.553/20, subscrita unicamente pela Chefe de Gabinete do então Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que conferiu a composição da CMI que perdurou daquele mês até o momento⁷⁹:

Quadro 4 – Composição CMI de abril de 2020 até o momento (fevereiro de 2023), com indicação de origem (vínculo) dos representantes (continua).

Órgão/entidade	Área	Origem
SEDE (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico)	Poder Público	Executivo Estadual
SEGOV (Secretaria de Estado de Governo)	Poder Público	Executivo Estadual

⁷⁹ Apesar da realização de novo processo eleitoral para a CMI, deflagrado pelo Edital de Convocação COPAM nº. 01/22, com divulgação do resultado final em 25 de janeiro pp., até o momento não fora realizada a nomeação dos novos componentes do órgão colegiado em questão.

Quadro 4 – Composição CMI de abril de 2020 até o momento (fevereiro de 2023), com indicação de origem (vínculo) dos representantes (conclusão).

SEDESE (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social)	Poder Público	Executivo Estadual
CODEMIG (Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais)	Poder Público	Executivo Estadual
IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis)	Poder Público	Proteção Ambiental
ANM (Agência Nacional de Mineração)	Poder Público	Setor Produtivo
FIEMG (Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais)	Sociedade civil	Setor Produtivo
SINDIEXTRA (Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais)	Sociedade civil	Setor Produtivo
RELICTOS (Fundação Relictos de Apoio ao Parque do Rio Doce)	Sociedade civil	Proteção Ambiental
PROMUTUCA (Associação para Proteção Ambiental do Vale do Mutuca)	Sociedade civil	Proteção Ambiental
SME (Sociedade Mineira de Engenheiros)	Sociedade civil	Categoria de profissionais liberais
ABES (Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental)	Sociedade civil	Categoria de profissionais liberais

Fonte: o autor (2023)

Aqui, salienta-se que impossível considerar a SME ou a ABES como legítima representante do setor técnico-científico, eis que possuem evidente vínculo com categorias profissionais de engenheiros⁸⁰, não podendo ser confundidas com instituições de ensino, pesquisa e congêneres, que efetivamente têm como propósito primordial a produção e a

⁸⁰ O sítio eletrônico da SME é explícito ao propagar que se trata de uma entidade que “luta pelas categorias de engenheiros, arquitetos e agrônomos” (disponível em: < <https://sme.org.br/>>. Acesso em: 05 de março de 2023). Apesar de o estatuto social da ABES mencionar dentre seus objetivos a excelência em atividades técnicas e científicas, faz referência, igualmente, às ações “político-institucionais e gerencias, congregando engenheiros”. Aliás, o caráter classista está evidente na previsão estatutária de que ela “poderá atuar, em prol de seus associados, na contratação, estipulação ou intermediação de apólices de seguro ou planos de benefícios coletivos, entre outros: planos de saúde, seguro saúde, seguro de vida, planos odontológicos, seguros e/ou planos de assistências diversas, podendo ser remunerada pelos associados para o custeio dessa atividade, de acordo com o Regimento Interno” (disponível em: < <http://abes-dn.org.br/pdf/estatutoAbes1920.pdf>>. Acesso em: 05 de março de 2023).

divulgação de conhecimento científico. Destarte, para fins deste trabalho, ambas foram classificadas como representantes de categorias profissionais liberais, como de fato são, o que somente acentua graves equívocos na condução do processo seletivo por parte da SEMAD.

Singelo confronto entre as composições da CMI é suficiente para aferir que a recomendação exarada pela CGE em sua auditoria não fora acatada pela SEMAD, porque todos os representantes do Poder Público permaneceram inalterados em comparação à formação anterior, vale dizer, não foram incluídos atores da área social do Governo de Minas Gerais. Por outro lado, o acréscimo de uma entidade da sociedade civil organizada de proteção ambiental fora acompanhada da exclusão da única instituição de ensino (setor técnico-científico), de sorte que não houve nenhuma alteração na representatividade daqueles que atuam em favor das empresas mineradoras.

A figura a seguir ilustra a situação:

Figura 4 – Quadro comparativo: composição CMI 2016/2019 e 2020/2022.

Órgão/entidade	Área	Origem		Órgão/entidade	Área	Origem
SEDE (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico)	Poder Público	Executivo Estadual	→	SEDE (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico)	Poder Público	Executivo Estadual
SEGOV (Secretaria de Estado de Governo)	Poder Público	Executivo Estadual	→	SEGOV (Secretaria de Estado de Governo)	Poder Público	Executivo Estadual
SEDESE (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social)	Poder Público	Executivo Estadual	→	SEDESE (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social)	Poder Público	Executivo Estadual
CODEMIG (Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais)	Poder Público	Executivo Estadual	→	CODEMIG (Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais)	Poder Público	Executivo Estadual
IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis)	Poder Público	Proteção Ambiental	→	IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis)	Poder Público	Proteção Ambiental
ANM (Agência Nacional de Mineração)	Poder Público	Sector Produtivo	→	ANM (Agência Nacional de Mineração)	Poder Público	Sector Produtivo
IBRAM (Instituto Brasileiro de Mineração)	Sociedade civil	Sector Produtivo	→	FEMIG (Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais)	Sociedade civil	Sector Produtivo
SINDEXTA (Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais)	Sociedade civil	Sector Produtivo	→	SINDEXTA (Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais)	Sociedade civil	Sector Produtivo
FEDERAMINAS (Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais)	Sociedade civil	Sector Produtivo	→	RELCTOS (Fundações Relictos de Apoio ao Parque do Rio Doce)	Sociedade civil	Proteção Ambiental
FOMASC (Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas)	Sociedade civil	Proteção Ambiental	→	PRDMUTUCA (Associação para Proteção Ambiental do Vale do Mutuca)	Sociedade civil	Proteção Ambiental
CEFET (Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais)	Sociedade civil	Técnico-científico	→	SME (Sociedade Mineira de Engenheiros)	Sociedade civil	Categoria de profissionais liberais
CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)	Sociedade civil	Fiscalização Profissional	→	ABES (Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental)	Sociedade civil	Categoria de profissionais liberais

Legenda: → mesma entidade → entidade diversa e origem/setor diverso (ganho de cadeira proteção ambiental)
 → entidade diversa, mas mesma origem/setor → entidade diversa e origem/setor diverso (perda de cadeira técnico-científico)

Fonte: o autor (2023)

A composição da CMI de abril de 2020 até a presente ocasião manteve, portanto, os representantes do Poder Público inalterados, com o Governo do Estado ocupando quatro das seis cadeiras, isto é, 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento) de todas as posições destinadas ao Poder Público e 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) das vagas totais. Essa circunstância gera um questionamento, cuja resposta pode repousar,

presumidamente, na intenção de o Poder Executivo Estadual controlar o desfecho de todos os processos decisórios.

A indagação se traduz no fato de nenhuma das vagas destinadas ao Poder Público ser preenchida por outras instâncias públicas, como, por exemplo, representantes do Poder Legislativo, dos executivos municipais, de conselhos profissionais ou mesmo de comitês de bacias hidrográficas, de modo a privilegiar a pluralidade e o debate. Apenas a título ilustrativo, frisa-se que a Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa e a Associação Mineira de Municípios possuem cadeiras fixas no plenário do COPAM (artigo 17, inciso I, alíneas *p* e *r*, da Lei Estadual nº. 46.953/16⁸¹) e o Conselho Regional de Biologia da 4ª Região ocupa assento na Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas no mesmo período em exame⁸².

A possível explicação para esse estado de coisas – o Poder Executivo Estadual reservar para si quatro das vagas destinadas ao Poder Público – está em assegurar que, com apenas mais dois votos dos oito restantes, o Governo do Estado tenha suas proposições vitoriosas. Isto porque, como visto anteriormente, em caso de empate nas deliberações, o voto qualificado será do presidente da CMI, servidor do SISEMA indicado livremente pelo Secretário Executivo do COPAM e que, por conseguinte, representa os interesses defendidos pelo próprio Poder Executivo Estadual.

Esse cenário garante, basicamente, que o Governo do Estado, independentemente da posição defendida ou do alinhamento adotado, saia triunfante, porquanto os setores produtivos e de defesa do meio ambiente têm três cadeiras cada⁸³, número que, somado aos quatro votos de representantes indicados pelo Governo do Estado, é suficiente para formar maioria. Ainda que, eventualmente, uma determinada entidade esteja ausente ou não siga o alinhamento esperando, seis votos bastam para confirmar a posição do Poder Executivo, uma vez que o voto de desempate está em sua esfera de influência direta.

Por outro lado, de rigor inquirir por qual razão, em um território abastado de instituições de ensino e pesquisa de renome, muitas delas públicas e com foco específico na mineração e nos seus impactos ao ambiente e à sociedade, nenhuma universidade ou entidade de pesquisa

⁸¹ “Art. 17. O Plenário do Copam é composto por representantes: I – do Poder Público: [...] p) Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; [...] r) Associação Mineira de Municípios;” (MINAS GERAIS, 2016)

⁸² Deliberação COPAM nº. 1.554/20.

⁸³ Isto se consideradas apenas as entidades declaradamente representativas do setor produtivo (ANM, SINDIEXTRA e FIEMG). Caso as categorias de profissionais liberais (SME e ABES), ambas vinculadas à classe de engenheiros, sejam incluídas nesse rol, o setor produtivo contará com cinco representantes.

fora contemplada com a indicação para compor a CMI, mesmo com expressa disposição legal para participação do setor técnico-científico. Assim, a substituição do CEFET pela SME deixou o órgão colegiado desprovido de representante do setor técnico-científico, em objetiva violação ao disposto no artigo 15, parágrafo 5º, da Lei Estadual nº. 21.927/16 e no artigo 16 do Decreto Estadual nº. 46.953/16.

Em uma perspectiva mais ampla, encontra-se espaço para questionar os motivos de um terço do espaço destinado à sociedade civil ser ocupado por duas associações classistas de engenheiros, como se outras áreas de conhecimento – biologia, ecologia, química, educação, ciências sociais etc. –, algumas até mais familiarizadas aos impactos da atividade minerária e seus múltiplos reflexos ambientais e sociais, não pudessem participar dos debates e, conseqüentemente, dos processos de tomada de decisões. Não se pode ignorar que as ciências biológicas e humanas deveriam ter lugar em um órgão colegiado que se pretende plural, até porque apresentariam perspectivas e argumentos diversos daqueles trazidos e considerados por quem tem formação nas ciências exatas.

Ainda nesse aspecto de representatividade, a conjectura do Estado de Minas Gerais e os recentes desastres advindos do mau exercício da mineração conduz a uma falha de expressão ao não se reservar cadeira para grupos minoritários, instituições envolvidas na aferição e reparação dos danos decorrentes daqueles acidentes ou ao menos a própria população atingida pelos impactos da atividade minerária. Não se pode olvidar que o desenvolvimento sustentável está arrimado no tripé do desenvolvimento econômico, da proteção ambiental e da busca por justiça social, razão pela qual a exclusão de representantes que advoguem esta temática estreita o debate e prejudica a legitimidade dos processos de tomada de decisões.

Um último enfoque que merece destaque acerca da composição da CMI diz respeito à inexistência de paridade entre os representantes dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente. Em que pese a legislação de regência fazer referência apenas à igualdade entre Poder Público e sociedade civil, exigindo tão somente que os referidos campos sejam representados, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que irradia da Constituição Federal e trata a participação cidadã como direito fundamental procedimental necessário à materialização da tutela constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece que todos os interesses envolvidos estejam em igualdade de condições, sob pena de prevalência de um ramo em detrimento dos demais.

Não obstante o presente trabalho ter focado no período compreendido entre maio de 2019 a dezembro de 2022, não se pode deixar de mencionar que em outubro de 2022 o COPAM lançou edital para preenchimento de vagas eletivas de seus órgãos colegiados para o biênio

2023/2025. Para a CMI fora prevista a eleição para quatro das vagas destinadas à sociedade civil, a saber: duas vagas destinadas às organizações não governamentais (sociedade civil organizada); uma vaga direcionada às entidades dedicadas ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento tecnológico ou científico (técnico-científico); e uma vaga destinada às categorias de profissionais liberais ligadas à proteção do meio ambiente. As outras duas vagas pertencentes à sociedade civil – setor produtivo – não foram submetidas a processo eleitoral, permanecendo de livre indicação pela presidência do COPAM.

A forma de composição das câmaras técnicas, inclusive com as divisões das cadeiras pertencentes à sociedade civil, fora regulamentada pela Deliberação COPAM nº. 1.746/22, de lavra singular da atual presidente do COPAM e Secretária Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que dispõe da seguinte forma:

Art. 1º. As Câmaras Técnicas Especializadas – CTs – do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, serão compostas em regime paritário, por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, assegurada a participação dos setores produtivos, técnico científico e de defesa do meio ambiente, conforme disposto nos arts. 16 e 19 do Decreto nº 46.953, de 25 de fevereiro de 2016, para o mandato 2023-2025, e totalizará doze membros cada, observada a seguinte quantidade de vagas por segmento:

I – seis representantes do Poder Público, para cada CT, a serem indicados pela Presidente do Copam, em ato próprio a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais – DOMG-e;

II – da sociedade civil:

a) dois representantes do setor produtivo, para cada CT, a serem indicados pela Presidente do Copam, em ato próprio a ser publicado no DOMG-e;

b) dois representantes de organizações não governamentais, constituídas legalmente no Estado há pelo menos um ano, para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, para cada CT, eleitas pelo processo eletivo referente ao mandato 2023-2025;

c) um representante de entidade reconhecidamente dedicada ao ensino, pesquisa, ou desenvolvimento tecnológico ou científico na área do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida para cada CT, eleita pelo processo eletivo referente ao mandato 2023-2025;

d) um representante organizações da sociedade civil que representem categorias de profissionais liberais ligadas à proteção do meio ambiente, para cada CT, eleita pelo processo eletivo referente ao mandato 2023-2025. (COPAM, 2022)

Desse modo, os seis representantes do Poder Público continuam sendo indicados livremente pelo presidente do COPAM e, apesar da expressa previsão de uma vaga ser destinada ao setor técnico-científico, o que, se cumprido, representaria um avanço em relação à composição até então vigente, não há equivalência entre as diversas esferas da sociedade civil, exatamente porque fora atribuído às entidades de ensino e pesquisa um espaço a menos do que os reservados aos campos produtivo e de defesa do meio ambiente.

Nesses termos, constata-se que mesmo com a previsão de processo eletivo para a CMI, a norma que o regulamenta manteve amplo controle na esfera do Poder Executivo Estadual, pois é pessoa ocupante de cargo de confiança – Secretário Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e presidente do COPAM – que a editou, afirmando a livre nomeação para todas as cadeiras do Poder Público, bem como para aquelas atinentes ao setor produtivo. E, como salientado anteriormente, é o que basta para que a posição defendida pelo Governo do Estado, independentemente de qual seja, saia vitoriosa.

Realizada a eleição e divulgados os resultados em 25 de janeiro de 2023, foram eleitas as seguintes entidades para composição da CMI no próximo biênio: a) para as vagas destinadas às organizações não governamentais (sociedade civil organizada): Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta e Instituto Heleno Maia da Biodiversidade – IHMBio; b) para a vaga direcionada às entidades dedicadas ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento tecnológico ou científico (técnico-científico): Serviço Social da Indústria Departamento Regional de Minas Gerais – SESI; e c) para a vaga destinada às categorias de profissionais liberais: Associação dos Engenheiros de Minas do Estado de Minas Gerais – ASSEMG.

Sem embargo de não haver nenhuma reunião com a nova composição da CMI para se extrair amostra do posicionamento de seus membros – representantes do Poder Público e do setor produtivo ainda não foram indicados pela presidência do COPAM –, permite-se deduzir que não haverá mudança significativa nas forças que defendem os diversos interesses em jogo, tampouco que o processo eletivo deflagrado refletiu ganhos em termos de pluralidade e representatividade. Isso devido aos fatos de a única vaga voltada para o setor técnico-científico ser ocupada pelo SESI, instituição diretamente vinculada à indústria e pertencente ao chamado Sistema FIEMG, que no quadro atual funcionava como representante do setor produtivo; e de a ASSEMG ter sido contemplada com a cadeira direcionada às categorias de profissionais liberais ligadas à proteção do meio ambiente, pois a citada associação representa profissionais atrelados à atividade minerária e não à tutela ambiental, isto é, constitui mais um assento tomado pelo setor produtivo.

Consequentemente, a adoção de um novel processo eletivo para a definição de parcela dos representantes da sociedade civil na CMI aparentemente não representou nenhum avanço, posto que mantidas as condições que levaram ao desequilíbrio de forças e prevalência das decisões pró setor produtivo, como se verificará mais adiante.

7.3 Atribuições e atividades desenvolvidas pela CMI

As câmaras técnicas especializadas do COPAM – divididas em Câmara de Políticas de Energia e Mudanças Climáticas, Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas, Câmara de Atividades Minerárias, Câmara de Atividades Industriais, Câmara de Atividades Agrossilvipastoris e Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – constituem “unidades deliberativas e normativas, encarregadas de analisar e compatibilizar, no âmbito de suas competências, planos, projetos e atividades de proteção ambiental com a legislação aplicável, e de propor, sob a orientação do Plenário do Copam e da CNR, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável” (artigo 10 do Decreto Estadual nº. nº. 46.953/16).

De acordo com o artigo 11 do Decreto Estadual nº. nº. 46.953/16, pode-se dizer que as câmaras técnicas especializadas possuem, de modo geral, as seguintes atribuições: a) instituir grupos de trabalho para discussão e proposição de políticas e normas relativas às respectivas áreas de competência, a serem encaminhadas à CNR; b) propor, elaborar e avaliar diagnósticos e manifestar sobre cenários ambientais e Avaliações Ambientais Estratégicas, sugerindo diretrizes com vistas à melhoria da qualidade ambiental; c) discutir e propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental, bem como projetos de desenvolvimento sustentável; d) propor e opinar sobre novos instrumentos de gestão ambiental, bem como avaliar os instrumentos existentes, propondo aprimoramentos; e) propor ações para a consolidação da legislação ambiental; f) discutir e opinar sobre a compatibilização dos instrumentos das políticas ambientais com aqueles previstos na Política Estadual de Recursos Hídricos; g) acompanhar e sugerir novos métodos para os programas de fiscalização integrada; h) apoiar e orientar as unidades administrativas de gestão ambiental das Secretarias de Estado e entidades vinculadas, quanto à compatibilização das políticas setoriais das respectivas áreas de competência; e i) exercer outras atividades correlatas. Ademais, as Câmara de Atividades Minerárias, Câmara de Atividades Industriais, Câmara de Atividades Agrossilvipastoris e Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização detêm atribuição para decidir, em suas respectivas áreas de competência, os processos de licenciamentos ambientais de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental.

Especificamente, a CMI é detentora de competências vinculadas às atividades minerárias, a saber: a) propor e opinar sobre políticas setoriais, tendo em vista o desenvolvimento sustentável; b) discutir e fomentar iniciativas para implementação de boas

práticas ambientais e utilização de técnicas de produção mais limpa; c) propor normas, critérios e padrões para o licenciamento e o controle ambiental das atividades e empreendimentos no âmbito de sua competência, observados os aspectos socioeconômicos, ambientais e geográficos dos Territórios de Desenvolvimento; d) decidir sobre processo de licenciamento ambiental de médio porte e grande potencial poluidor, de grande porte e médio potencial poluidor e de grande porte e grande potencial poluidor; e) analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental que originalmente não seja de sua competência, caso não concluído no prazo legal previsto no artigo 21 da Lei Estadual nº. 21.972/16⁸⁴; e f) decidir sobre processo de intervenção ambiental vinculado a licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de sua competência, bem como aprovar a compensação ambiental prevista na Lei nº. 11.428/06⁸⁵, salvo quando ela for realizada em unidade de conservação estadual de domínio público, cuja análise será realizada pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas.

No que se refere aos licenciamentos ambientais, a competência da CMI recai sobre “atividades minerárias e suas respectivas áreas operacionais, exploração e extração de gás natural e petróleo, atividades não minerárias relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas” (artigo 14, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº. 46.953/16). Em Minas Gerais, os critérios para classificação de atividades e obras sujeitas ao licenciamento ambiental estão previstos na Deliberação Normativa COPAM nº. 217/17, cuja Listagem A do Anexo Único contém a descrição daquelas consideradas minerárias, assim como balizas para definição de potencial poluidor e porte do empreendimento.

De acordo com a referida norma, os grupos de atividades minerárias que necessitam de licenciamento ambiental são: a) lavra subterrânea; b) lavra a céu aberto; c) extração de areia, cascalho e argila, para utilização na construção civil; d) extração de água mineral ou potável de mesa; e) unidades operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais; e f) exploração e extração de gás natural ou de petróleo. Cada um desses grupos é subdividido em classes específicas, às quais foram atribuídos potencial poluidor e porte diversos, segundo suas características, e são classificados por códigos próprios.

⁸⁴ Como regra, o prazo máximo para conclusão dos processos de licenciamento ambiental é de seis meses a contar da formalização do requerimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, hipótese em que terão doze meses para serem finalizados. Observa-se, todavia, que esses prazos serão suspensos quando houver necessidade de complementação de informações, documentos ou estudos por parte do empreendedor (artigo 22 da Lei Estadual nº. 21.972/16).

⁸⁵ Popularmente conhecida como Lei da Mata Atlântica, exige, quando a intervenção for passível de autorização, compensação ambiental pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração representativa do bioma. No Estado de Minas Gerais essa compensação deve ser na proporção de duas vezes a área suprimida, nos termos do artigo 48 do Decreto Estadual nº. 47.749/19.

Os critérios de potencial poluidor e de porte de cada categoria de atividade ou obra são relevantes para definir a modalidade de licenciamento ambiental e, também, o órgão competente para decidir sobre os respectivos processos.

Quanto às modalidades de licenciamento ambiental, a Deliberação Normativa COPAM nº. 217/17 enquadra as atividades e obras em seis classes, conforme o potencial poluidor e o porte de cada uma delas:

Figura 6 – Critérios para fixação da classe do empreendimento.

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Fonte: COPAM (2017)

Nota-se, exemplificativamente, que um empreendimento de potencial poluidor médio (M), mas de grande porte será classificado como classe 4, mesma rotulagem que recebe um empreendimento de potencial poluidor grande (G) e porte pequeno. Por outro lado, somente a um empreendimento de potencial poluidor grande (G) e de porte grande será atribuída a classe 6, a mais elevada.

É justamente pelo cruzamento da classe, aferido a partir da figura acima, com os critérios locais⁸⁷ que se define a modalidade de licenciamento ambiental no caso concreto⁸⁸:

⁸⁷ São considerados critérios locais de enquadramento: a) localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei; b) supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas; c) supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas; d) localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas; e) localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA; f) localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas; g) localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal; h) localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar; i) localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial; j) captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos; e k) localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

⁸⁸ São modalidades de licenciamento ambiental: a) Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente (LAS/Cadastro), ou pela apresentação do relatório ambiental simplificado, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental (LAS/RAS); b) Licenciamento Ambiental Concomitante

Figura 7 – Critérios para fixação da modalidade de licenciamento ambiental.

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Fonte: COPAM (2017)

No que se refere ao órgão competente para examinar e decidir os processos de licenciamentos ambientais, rememora-se que às câmaras técnicas especializadas somente são submetidas as atividades e obras de médio porte e grande potencial poluidor, de grande porte e médio potencial poluidor e de grande porte e grande potencial poluidor (artigo 14, inciso III, da Lei Estadual nº. 21.972/16⁸⁹ e artigos 3º, inciso III, e 14, inciso IV, ambos do Decreto Estadual nº. 46.953/16⁹⁰). Logo, não é a modalidade de licenciamento ambiental, mais ou menos solene,

(LAC): licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no licenciamento ambiental trifásico, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças. O LAC poderá ocorrer a análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento (LAC1) ou a análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento (LAC2); e c) Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT): licenciamento no qual a LP, a LI e a LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas.

⁸⁹ “Art. 14. O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: [...] III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos: a) de médio porte e grande potencial poluidor; b) de grande porte e médio potencial poluidor; c) de grande porte e grande potencial poluidor; [...]” (MINAS GERAIS, 2016)

⁹⁰ Art. 3º. O Copam tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: [...] III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos: a) de médio porte e grande potencial poluidor; b) de grande porte e médio potencial poluidor; c) de grande porte e grande potencial poluidor; [...] Art. 14. A CMI, a CID, a CAP e a CIF têm as seguintes competências: [...] IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência: a) de médio porte e grande potencial poluidor; b) de grande porte e médio potencial poluidor; c) de grande porte e grande potencial poluidor; [...]” (MINAS GERAIS, 2016)

que serve de parâmetro para definir a competência da CMI, mas a conjugação de potencial poluidor e porte do empreendimento.

A figura a seguir repete os critérios para fixação da classe do empreendimento, com destaque para aqueles que são de competência das câmaras técnicas especializadas:

Figura 8 – Critérios para fixação da classe do empreendimento, com destaque para aquelas sujeitas a licenciamento ambiental perante as câmaras técnicas especializadas do COPAM.

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Fonte: COPAM (2017)

Os processos de licenciamentos ambientais de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor serão de competência da SEMAD, por decisão monocrática dos superintendentes regionais de meio ambiente (artigo 42, inciso X, da Lei Estadual nº. 23.304/19⁹¹). Já as atividades e obras consideradas de pequeno potencial poluidor, independentemente do porte, e de pequeno porte e médio potencial poluidor estão sujeitas a licenciamento ambiental simplificado, mediante simples cadastro eletrônico ou apresentação de relatório ambiental simplificado.

Retomando o exemplo do grupo de atividades de lavra subterrânea, tem-se que a CMI somente apreciará e julgará os seguintes casos: lavra subterrânea de pegmatitos e gemas de grande porte [produção bruta superior a 12.000m³/ano (doze mil metros cúbicos por ano)] e lavra subterrânea exceto pegmatitos e gemas de médio porte [produção bruta superior a 100.000t/ano (cem mil toneladas por ano) até 500.000t/ano (quinhentas mil toneladas por ano)] e de grande porte [produção bruta superior a 500.000t/ano (quinhentas mil toneladas por ano)].

⁹¹ “Art. 42. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, órgão responsável por implementar e acompanhar as políticas públicas para a conservação, a preservação e a recuperação dos recursos ambientais, tem como competência planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas: [...] X - à decisão, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor; [...]” (MINAS GERAIS, 2019)

Registra-se, ainda, que dois grupos de atividades minerárias – extração de água mineral ou potável de mesa (código A-04-01-4) e prospecção de gás natural ou de petróleo (código A-06-01-1) não terão seus processos de licenciamento ambiental submetidos à CMI em hipótese alguma, independentemente do porte, porque a eles fora atribuído potencial poluidor pequeno.

A digressão a respeito da competência da CMI para decidir sobre processos de licenciamentos ambientais se fez pertinente, uma vez que, durante as 51 (cinquenta e uma) reuniões realizadas no período analisado neste trabalho – de maio de 2019 a dezembro de 2022 –, a única e exclusiva ação do referido órgão colegiado fora julgar processos de licenciamentos ambientais.

Com efeito, nesse interregno foram decididos 225 (duzentos e vinte e cinco) processos de licenciamentos ambientais de atividades minerárias, porém nenhuma outra competência fora efetivamente exercida pela CMI. Isto é, não foram instituídos grupos de trabalho para discussão e proposição de políticas e normas; não se propôs, elaborou e avaliou diagnósticos ou manifestações sobre avaliações ambientais estratégicas; não houve discussão e proposta sobre programas de fomento à pesquisa; inexistiu proposta sobre novos instrumentos de gestão ambiental ou de aprimoramento dos já existentes; não foram propostas ações para consolidação da legislação ambiental; não se discutiu e opinou sobre a compatibilização dos instrumentos das políticas ambientais com aquelas previstas na Política Estadual de Recursos Hídricos; não houve acompanhamento e sugestão de novos métodos para programas de fiscalização integrada; não se verificou apoio e orientação às unidades administrativas de gestão ambiental da SEMAD; não se cuidou de propor políticas setoriais visando o desenvolvimento sustentável; não houve fomentação de boas práticas ambientais e utilização de técnicas de produção mais limpas; e não foram propostas normas, critérios e padrões para o licenciamento e o controle ambiental das atividades e obras minerárias.

Ainda que durante os debates entre os membros da CMI algumas dessas ações tenham sido ventiladas ou refletidas – como, por exemplo, a necessidade de o Estado cobrar a realização de avaliação ambiental integrada de mineradoras –, a realidade é que houve apenas um pedido formal para exercício de outras competências além das decisões de processos de licenciamentos ambientais. Com efeito, na 63ª Reunião Ordinária, ocorrida em 28 de agosto de 2020, o representante da PROMUTUCA propôs moção para a realização de reuniões extraordinárias, voltadas para discutir políticas ambientais e preparar propostas de alterações normativas. Após

discussão entre os conselheiros, o seguinte texto fora aprovado por todas as entidades presentes⁹²:

À Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), conforme legislação que dispõe sobre sua organização incumbe a formulação, coordenação, execução e supervisão das políticas públicas de conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado (Decreto 47.787, de 13 de dezembro de 2019). Consoante com a competência estrutural da Secretaria, o COPAM tem, por finalidade, deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais (artigo 14º da Lei 21.972/2016). Desse modo, com o escopo de garantir a discussão sobre política ambiental no contexto governamental do Conselho de Política Ambiental, de modo a ampliar e aprofundar os debates, sugiro a adoção das reuniões sobre políticas ambientais, conforme abaixo se dispõe. Reuniões extraordinárias a cada três meses da Câmara de Atividades Minerárias (CMI), com o objetivo de discutir políticas ambientais e preparar propostas de alterações normativas; Os temas podem ser propostos pelos conselheiros, e a ordem e o funcionamento das reuniões seguirão o que determina o Regimento Interno do COPAM; Primeira reunião a se realizar 3364 em setembro de 2020. (COPAM, 2020)⁹³

Após a aprovação da moção, solicitou-se formalmente ao presidente do COPAM a criação de um grupo de trabalho para definição e preparação das pautas das reuniões extraordinárias, nos termos do artigo 42 da então vigente Deliberação Normativa COPAM nº. 177/12⁹⁴, que estabelecia o Regimento Interno do aludido Conselho Estadual de Políticas Ambientais. Contudo, o referido grupo de trabalho jamais fora criado pela presidência ou mesmo pela secretaria executiva do COPAM, em que pese o representante da PROMUTUCA ter cobrado uma posição na 64ª Reunião Ordinária, na 65ª Reunião Extraordinária e na 66ª Reunião Ordinária, realizadas, respectivamente, em 25 de setembro de 2020, 27 de outubro de 2020 e 27 de novembro de 2020.

Na realidade, apenas duas outras moções foram objeto de exame na CMI, a saber: uma em apoio à greve dos servidores do SISEMA, proposta pela PROMUTUCA e aprovada por

⁹² Encontravam-se ausentes a CODEMIG e a ABES.

⁹³ A proposta da PROMUTUCA era que as reuniões fossem bimestrais, todavia o SINDIEXTRA sugeriu que elas fossem trimestrais. Por maioria, vencidas aquela organização não-governamental e a RELICTOS, as duas representantes da sociedade civil organizada na CMI, definiu-se a periodicidade trimestral.

⁹⁴ “Art. 42. As estruturas colegiadas do Copam poderão criar, com o apoio da Secretaria Executiva, Grupos de Trabalho, em caráter temporário, para analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência, de forma não deliberativa. §1º. Os Grupos de Trabalho terão seus componentes, coordenador, cronograma e data de encerramento dos trabalhos estabelecidos no ato de sua criação pelo Secretário Executivo do Copam. §2º. O prazo para conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado a critério do Secretário Executivo do Copam, mediante justificativa do coordenador do Grupo de Trabalho e apresentação dos avanços obtidos.” (MINAS GERAIS, 2012)

maioria⁹⁵; e outra de repúdio ao Decreto nº. 10.935/22, que flexibilizou as regras de proteção às cavidades naturais subterrâneas, sugerida pela RELICTOS e rejeitada por maioria⁹⁶. Nota-se, sem necessidade de se aprofundar no tema dessas movimentações, que nenhuma delas está relacionada às competências típicas da câmara técnica especializada e, ainda assim, a única que versava sobre repúdio à flexibilização do regime protetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado fora reprovada, merecendo, apenas, o apoio das duas entidades da sociedade civil organizada.

Portanto, o exame das atas de reuniões demonstra que a CMI tem funcionado, única e exclusivamente, como instância decisória de processos de licenciamentos ambientais de atividades minerárias classificadas como de médio porte e grande potencial poluidor, de grande porte e médio potencial poluidor e de grande porte e grande potencial poluidor. Em que pese as competências da CMI conferirem amplo espaço para criação de políticas públicas, busca por aprimoramento das normas ambientais e até mesmo fomentar boas práticas e pesquisas, nenhuma dessas atribuições é efetivamente executada, o que, em última alçada, representa importante restrição de seu papel e consequente alijamento da sociedade civil organizada na gestão ambiental das atividades minerárias no Estado de Minas Gerais.

7.4 Decisões tomadas em processos de licenciamentos ambientais na CMI no período de maio de 2019 a dezembro de 2022

O presente trabalho se deteve na análise das atas de todas as reuniões da CMI realizadas no período compreendido entre maio de 2019 e dezembro de 2022. A primeira das reuniões examinadas fora a 44ª Reunião Ordinária, ocorrida em 31 de maio de 2019, e a última fora a 94ª Reunião Ordinária, datada de 22 de dezembro e 2022.

Foram, portanto, apreciadas 51 (cinquenta e uma) atas de reuniões, nas quais foram debatidos e julgados um total de 225 (duzentos e vinte e cinco) processos de licenciamentos ambientais de atividades minerárias no Estado de Minas Gerais.

Durante o hiato em questão a CMI contou com duas composições, uma vez que, como regra, os mandatos dos representantes da sociedade civil são renovados a cada dois anos, nos termos do artigo 15, paragrafo 6º, da Lei Estadual nº. 21.972/16.

⁹⁵ Votos favoráveis: IBAMA, ANM, RELICTOS, PRMUTUCA, SME e ABES; abstenções: SEDE, SEGOV, SEDESE, CODEMIG, SINDIEXTRA e FIEMG.

⁹⁶ Os únicos dois votos favoráveis à moção foram da proponente e da PROMUTUCA.

De maio de 2019 a março de 2020 a composição da câmara técnica especializada fora a seguinte: SEDE, SEGOV, SEDESE, CODEMIG, IBAMA, ANM, SINDIEXTRA, IBRAM, FEDERAMINAS, FONASC, CEFET e CREA⁹⁷. Nesse interregno ocorreram 14 (quatorze) reuniões, 10 (dez) ordinárias e 4 (quatro) extraordinárias, e foram decididos 44 (quarenta e quatro) processos de licenciamentos ambientais.

O órgão licenciador se manifestou pelo deferimento da licença ambiental em 41 (quarenta e um) processos e pelo indeferimento em 3 (três) processos, sendo que sua posição fora acolhida em todos os casos:

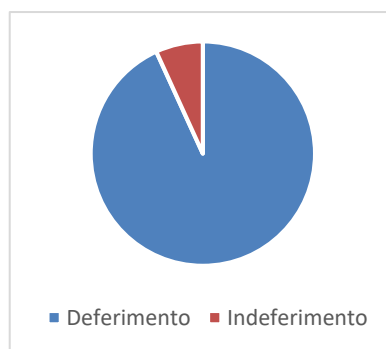
Tabela 1 – Posição do órgão licenciador em processos de licenciamentos ambientais no período de maio de 2019 a março de 2020.

Posição	Número de processos
Pelo deferimento da(s) licença(s)	41
Pelo indeferimento da(s) licença(s)	3
Decisões conforme o parecer do órgão licenciador	44
Decisões contrárias ao parecer do órgão licenciador	0

Fonte: Autor (2023)

Portanto, em 93,2% (noventa e três vírgula dois por cento) dos casos submetidos à apreciação da CMI o órgão ambiental do Estado de Minas Gerais se posicionou de forma favorável aos interesses do empreendimento, ao passo que se colocou em ponto antagônico em apenas 6,8% (seis vírgula oito por cento) das vezes. A figura abaixo ilustra graficamente a situação:

Figura 9 – Ilustração gráfica da posição do órgão licenciador em processos de licenciamento ambiental no período de maio de 2019 a março de 2020.



Fonte: Autor (2023)

⁹⁷ Vide ressalva feita nas notas de rodapés n^{os}. 23 e 24.

Por sua vez, a tabela abaixo indica como cada uma das entidades votou nos 44 (quarenta e quatro) processos submetidos à câmara técnica especializada:

Tabela 2 – Votação por entidade em processos de licenciamentos ambientais no período de maio de 2019 a março de 2020.

Órgão/entidade	Favorável ao parecer	Contrário ao parecer	Abstenção	Ausência	Impedimento/suspeição
SEDE	40	0	0	4	0
SEGOV	36	0	0	8	0
SEDESE	20	0	1	23	0
CODEMIG	43	0	0	1	0
IBAMA	24	0	3	17 ⁹⁸	0
ANM	32	0	11	1	0
IBRAM	44	0	0	0	0
SINDIEXTRA	41	0	2	0	1
FEDERAMINAS	43	0	0	1	0
FONASC	0	17	25	2	0
CEFET	22	8	5	9	0
CREA	44	0	0	0	0

Fonte: Autor (2023)

A tabela a seguir resume, em porcentagem, a posição de cada uma das entidades levando em consideração o encaminhamento proposto pelos pareceres do Estado de Minas Gerais, desprezando-se as ausências e os impedimentos/suspeições:

Tabela 3 – Porcentagem de equivalência por entidade em processos de licenciamentos ambientais no período de maio de 2019 a março de 2020.

Órgão/entidade	Favorável ao parecer (%)	Contrário ao parecer (%)	Abstenção (%)
SEDE	100	-	-
SEGOV	100	-	-
SEDESE	95,25	-	4,75
CODEMIG	100	-	-
IBAMA	89,9	-	11,1
ANM	74,4	-	25,6
IBRAM	100	-	-
SINDIEXTRA	95,35	-	4,65
FEDERAMINAS	100	-	-
FONASC	-	40,5	59,5
CEFET	62,85	22,85	14,3
CREA	100	-	-

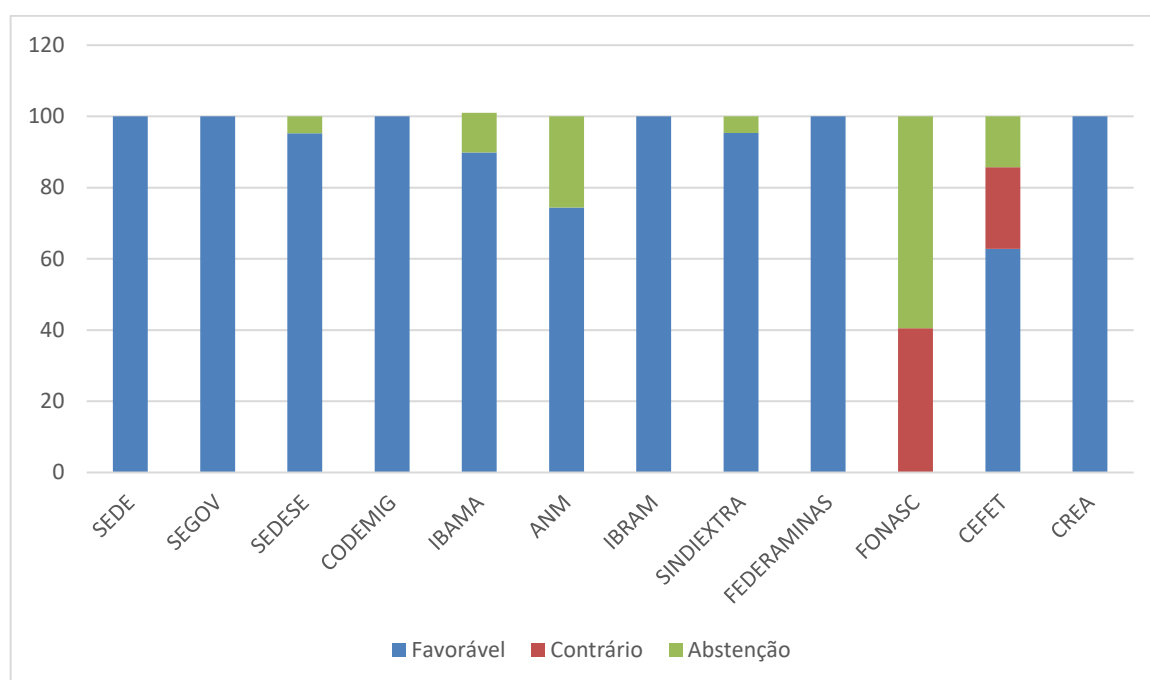
Fonte: Autor (2023)

⁹⁸ Das 17 (dezessete) ausências, 8 (oito) foram em razão de penalidade de suspensão por excesso de faltas injustificadas nas reuniões, nos termos do artigo 16-A do Decreto Estadual nº. 46.953/16.

Percebe-se que 6 (seis) entidades – SEDE, SEGOV, CODEMIG, IBRAM, FEDERAMINAS e CREA – acompanharam a posição do órgão licenciador em todos os seus votos; por outro lado, apenas duas instituições manifestaram-se de forma contrária, divergindo da posição preconizada pelo Estado de Minas Gerais, nomeadamente o FONASC e o CEFET, ou seja, justamente aquelas sem vínculo com o Poder Público e o setor produtivo.

Uma vez mais vale-se de ilustração gráfica da hipótese:

Figura 10 – Ilustração gráfica da votação por entidade em processos de licenciamentos ambientais no período de maio de 2019 a março de 2020.



Fonte: Autor (2023)

De abril de 2020 a dezembro de 2022 a composição da câmara técnica especializada fora a seguinte: SEDE, SEGOV, SEDESE, CODEMIG, IBAMA, ANM, SINDIEXTRA, FIEMG, RELICTOS, PROMUTUCA, SME e ABES. Nesse espaço de tempo ocorreram 37 (trinta e sete) reuniões, 32 (trinta e duas) ordinárias e 5 (cinco) extraordinárias, e foram decididos 181 (cento e oitenta e um) processos de licenciamentos ambientais.

O órgão licenciador se manifestou pelo deferimento da licença ambiental em 177 (cento e setenta e sete) processos e pelo indeferimento em 4 (quatro) outros, sendo que sua posição novamente fora acolhida em todos os casos:

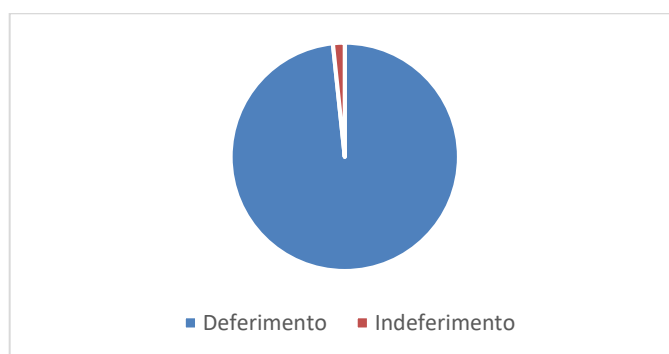
Tabela 4 – Posição do órgão licenciador em processos de licenciamentos ambientais no período de abril de 2020 a dezembro de 2022.

Posição	Número de processos
Pelo deferimento da(s) licença(s)	177
Pelo indeferimento da(s) licença(s)	4
Decisões conforme o parecer do órgão licenciador	181
Decisões contrárias ao parecer do órgão licenciador	0

Fonte: Autor (2023)

Tem-se, então, que em 97,8% (noventa e sete vírgula oito por cento) dos processos apresentados à CMI a equipe da SEMAD se manifestou de modo favorável aos pleitos do setor minerário, pondo-se de maneira contrária em singelos 2,2% (dois vírgula dois por cento) das ocasiões. O gráfico seguinte exemplifica a situação:

Figura 11 – Ilustração gráfica da posição do órgão licenciador em processos de licenciamentos ambientais no período de abril de 2020 a dezembro de 2022.



Fonte: Autor (2023)

Os votos de cada uma das entidades com assento na CMI podem ser visualizados na tabela abaixo:

Tabela 5 – Votação por entidade em processos de licenciamentos ambientais no período de maio de abril de 2020 a dezembro de 2022 (continua).

Órgão/entidade	Favorável ao parecer	Contrário ao parecer	Abstenção	Ausência	Impedimento
SEDE	180	0	0	1	0
SEGOV	181	0	0	0	0
SEDESE	158	0	0	23	0
CODEMIG	170	0	0	9	2
IBAMA	157	2	6	16	0

Tabela 5 – Votação por entidade em processos de licenciamentos ambientais no período de maio de abril de 2020 a dezembro de 2022 (conclusão).

ANM	172	0	6	3	0
SINDIEXTRA	180	1	0	0	0
FIEMG	180	1	0	0	0
RELICTOS	108	20	40	13	0
PROMUTUCA	49	52	59	20	1
SME	178	1	1	1	0
ABES	150	3	15	13	0

Fonte: Autor (2023)

A próxima tabela aponta o percentual de identidade da posição de cada um dos órgãos integrantes da CMI com a proposição formulada pelo Estado de Minas Gerais em sua análise dos processos de licenciamentos ambientais, desconsiderando-se as ausências e os impedimentos/suspeições:

Tabela 6 – Porcentagem de equivalência por entidade em processos de licenciamentos ambientais no período de abril de 2020 a dezembro de 2022.

Órgão/entidade	Favorável ao parecer (%)	Contrário ao parecer (%)	Abstenção (%)
SEDE	100	-	-
SEGOV	100	-	-
SEDESE	100	-	-
CODEMIG	100	-	-
IBAMA	95,15	1,2	3,65
ANM	96,6	-	3,4
SINDIEXTRA	99,45	0,55	-
FIEMG	99,45	0,55	-
RELICTOS	64,2	12	23,8
PROMUTUCA	30,62	32,5	36,88
SME	98,9	0,55	0,55
ABES	89,3	1,8	8,9

Fonte: Autor (2023)

Os representantes vinculados ao Poder Executivo Estadual – SEDE, SEGOV, SEDESE e CODEMIG – acompanharam a posição da SEMAD em todos os processos submetidos a debate e decisão; as entidades declaradamente ligadas ao setor produtivo – SINDIEXTRA e FIEMG – divergiram uma única vez da proposição do órgão licenciador estadual, exatamente em um caso no qual o encaminhamento proposto fora para indeferir o pedido de um empreendimento para excluir uma condicionante imposta em sua licença ambiental⁹⁹; e a SME

⁹⁹ Processo administrativo nº. 02402/2012/001/2012, no qual a empresa MILOG S.A. solicitava a exclusão de condicionante que determinava a realização de consulta pública às comunidades e povos

se posicionou exatamente em consonância com os tributários das mineradoras, salvo por uma abstenção em um processo no qual a pessoa que falava em nome da Sociedade Mineira de Engenheiros declinou possuir vínculo profissional pretérito com a empresa em razão de serviços prestados anteriormente¹⁰⁰.

Aliás, o alinhamento da SME com o SINDIEXTRA e a FIEMG também pode ser constatado da apresentação de pareceres conjuntos de vistas, na medida em que as três entidades formularam 50 (cinquenta) pareceres em associação, o SME e o SINDIEXTRA elaboraram 3 (três) pareceres em aliança e o SME e a FIEMG firmaram outros 5 (cinco) em comum. Em sentido oposto, nenhuma das entidades relacionadas à categoria profissional de engenheiros – SME e ABES – compartilhou parecer de vista com os representantes da sociedade civil organizada.

Outras instituições, como o IBAMA e a ANM, também expuseram significativo perfilhamento, com mais de 95% (noventa e cinco por cento) de seus votos no mesmo sentido das indicações do órgão licenciador. À exceção das duas entidades representativas da sociedade civil organizada – RELICTOS e PROMUTUCA –, a única que ficou aquém dos 90% (noventa por cento) de comum com o Estado de Minas Gerais fora a ABES, mas, ainda assim, com índice bastante elevado de identidade, na casa dos 89,3% (oitenta e nove vírgula três por cento).

Pondera-se, ainda, que tanto a RELICTOS [64,2% (sessenta e quatro vírgula dois por cento)] quanto a PROMUTUCA [30,62% (trinta vírgula sessenta e dois por cento)] votaram em consonância com a posição da SEMAD em múltiplas ocasiões, inclusive para deferir licenças ambientais para empreendimentos minerários¹⁰¹, a indicar que não exerciam oposição ao exercício da atividade econômica por mera ideologia, mas, ao revés, formavam sua cognição segundo as especificidades de cada um dos licenciamentos ambientais. Esse proceder das organizações não-governamentais demonstra, além do mais, independência entre elas, porque uma não seguia a outra de forma automática, diferentemente do que ocorreu com os representantes do Poder Executivo e os pareceres do órgão licenciador e, ainda, a SME em relação ao setor produtivo.

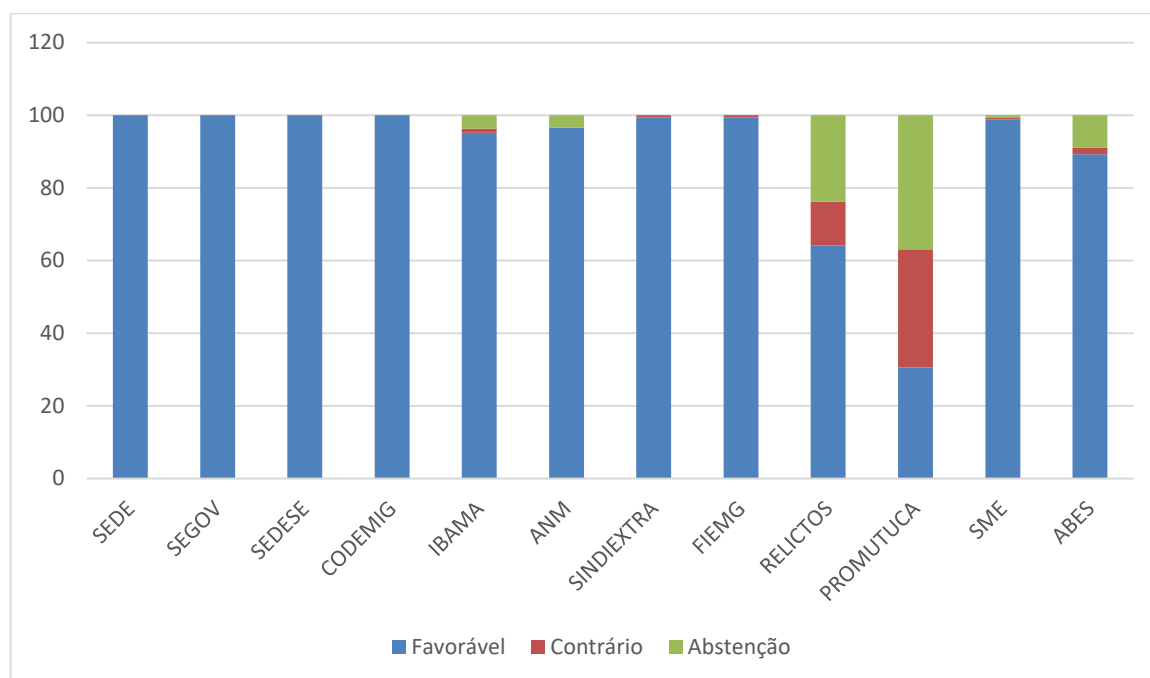
Novamente utiliza-se de gráfico a propósito das posições adotadas pelas entidades da CMI:

tradicionais afetados pela atividade, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

¹⁰⁰ Processo administrativo n.º 11961/2009/005/2013.

¹⁰¹ Lembra-se que em apenas 2,2% (dois vírgula dois por cento) dos casos o órgão licenciador contrariou os interesses do setor produtivo.

Figura 12 – Ilustração gráfica da votação por entidade em processos de licenciamentos ambientais no período de abril de 2020 a dezembro de 2022.



Fonte: Autor (2023)

Comparação entre as composições de maio de 2019 a março de 2020 e de abril de 2020 a dezembro de 2022 demonstra que não houve alteração perceptível no funcionamento da CMI e consequente forma de tomada de decisões, porquanto todos os processos de licenciamentos ambientais submetidos a julgamento seguiram a proposição do Estado de Minas Gerais:

Tabela 7 – Posição do órgão licenciador em processos de licenciamentos ambientais no período de maio de 2019 a dezembro de 2022.

Posição	Número de processos
Pelo deferimento da(s) licença(s)	218
Pelo indeferimento da(s) licença(s)	7
Decisões conforme o parecer do órgão licenciador	225
Decisões contrárias ao parecer do órgão licenciador	0

Fonte: Autor (2023)

Aliás, depreende-se que houve um maior alinhamento aos desígnios da SEMAD da primeira para a segunda formação da citada câmara técnica especializada, pois o percentual de identidade de votos de instituições que integraram as duas estruturas – faziam parte da primeira

composição e tiveram suas indicações mantidas pela presidência do COPAM – aumentou ainda mais, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 8 – Porcentagem de identidade de votos das entidades presentes nas duas composições da CMI com os pareceres da SEMAD.

Órgão/entidade	Favorável ao parecer (%): maio/2019 a março/2020	Favorável ao parecer (%): abril/2020 a dezembro/2020
SEDE	100	100
SEGOV	100	100
SEDESE	95,25	100
CODEMIG	100	100
IBAMA	89,9	95,15
ANM	74,4	96,6
SINDIEXTRA	95,35	99,45

Fonte: Autor (2023)

Verifica-se que das quatro entidades atreladas ao Governo do Estado, a SEDESE, única que se absteve em uma votação durante a composição primeira, se enfileirou às demais e apoiou as propostas da SEMAD na integralidade dos episódios colocados em deliberação durante o segundo período. De modo semelhante, IBAMA e ANM aumentaram a porcentagem de concordância com o órgão licenciador, aderindo aos pareceres em mais de 95% (noventa e cinco por cento) das ocasiões, e o SINDIEXTRA, que já possuía elevado índice de apoio, perfilhou-se ainda mais às propostas do Poder Executivo Estadual.

Não se pode ignorar que durante todo o hiato examinado nesta pesquisa o órgão licenciador posicionou-se favoravelmente aos interesses econômicos do empreendedor em 96,9% (noventa e seis vírgula nove por cento) dos processos instaurados, debatidos e decididos, o que, manifestamente, significa importante alinhamento com o setor produtivo. Não por outra razão os representantes dessa classe de interesse guardam impressionante equivalência com aquilo que a SEMAD apresenta, sendo raros os casos de divergência entre eles e as cadeiras ocupadas pelo Poder Público.

Em contrapartida, apesar de ao menos uma entidade da sociedade civil organizada ter se manifestado de forma contrária¹⁰² ao parecer advindo do Governo do Estado em 72 (setenta e duas) ocasiões, o equivalente a 32% (trinta e dois por cento) das deliberações realizadas na CMI, em nenhuma oportunidade fora possível alcançar maioria para alterar o encaminhamento da SEMAD.

¹⁰² Considerados apenas votos efetivamente contrários, desprezando-se as abstenções.

O mais próximo que se chegou dessa hipótese fora em um único processo no qual outros dois membros divergiram do órgão licenciador e votaram pelo indeferimento da licença ambiental, ocasião em que o IBAMA e a ABES acompanharam a posição da RELICTOS e da PROMUTUCA¹⁰³; no mais, as organizações não governamentais, quando se colocavam de forma diversa, costumavam permanecer isoladas ou, quando muito, eram seguidas por um outro membro do órgão colegiado.

7.5 Licenciamentos ambientais da Mina do Córrego do Feijão, da Vale S.A., e do empreendimento minerário da TAMISA na Serra do Curral

Com o propósito de verificar se houve alteração no modo de proceder da CMI e na atuação de seus membros, optou-se por selecionar dois casos que podem ser considerados simbólicos, cujos respectivos processos administrativos foram submetidos à referida câmara técnica especializada, e compará-los. O primeiro deles fora o licenciamento ambiental relacionado à ampliação das atividades da Mina do Córrego do Feijão, no município de Brumadinho, da empresa Vale S.A., onde se situavam as barragens I, IV e IV-A, que romperam em 25 de janeiro de 2019, realizado antes da auditoria da CGE; e o segundo o licenciamento ambiental que autorizou à TAMISA a instalar empreendimento minerário na Serra do Curral, efetivado após a divulgação do Relatório de Auditoria nº. 1370.1390.19 e já com a composição do órgão colegiado modificada.

O processo administrativo nº. 00245/2004/050/2015 da Vale S.A. objetivou a obtenção de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação Concomitantes – LAC1 para a realização das seguintes atividades na Mina do Córrego do Feijão: unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco (código A-05-01-0 do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/17); pilhas de rejeito/estéril de minério de Ferro (código A-05-04-7 do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/17); disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção (código A-05-06-2 do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/17); reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem (código A-05-09-5 do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/17); e mineroduto ou rejeitoduto externo aos limites

¹⁰³ Processo administrativo SLA nº. 218/2020, em que se debateu a possibilidade de a TAMISA implementar empreendimento minerário na Serra do Curral.

de empreendimentos minerários (código E-01-13-9 do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/17). Segundo se depreende do parecer único apresentado pelo órgão licenciador, no caso a Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI da SEMAD, o empreendimento almejava ampliar sua capacidade produtiva:

Este Parecer Único objetiva analisar a solicitação do empreendedor para ampliar a capacidade produtiva da mina, ou seja, a produção passaria de 10,6 Mta para 17 Mta, por meio de adequações nas Usinas de Beneficiamento a seco (ITM e PSM). Com isso, a vida útil do empreendimento seria prolongada até 2032.

O aumento da produção impactará também na necessidade de novas áreas de disposição de estéril e na ampliação de vias para transporte de minério e estéril, também pleiteados nesse processo. Ainda como escopo do projeto o empreendedor solicita a regularização de atividade de recuperação de finos das Barragens I e VI da Mina Córrego do Feijão e implantação de um rejeitoduto para transporte desse material para as usinas de beneficiamento. As atividades foram enquadradas na Deliberação Normativa nº 217/2017 pelos códigos A05-01-0: Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco, A-05-04-7: Pilhas de rejeito/estéril – Minério de Ferro, A-05-06-2: Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II - A e II -B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção, A05-09-5: Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem e E-01-13-9: Mineroduto ou Rejeitoduto externo aos limites de empreendimentos minerários e classificadas como de médio potencial poluidor e grande porte, Classe 4. (SEMAD, 2018)

A conclusão da SUPPRI fora pelo deferimento das licenças ambientais pleiteadas pela Vale S.A., nos seguintes termos:

A equipe interdisciplinar da SUPPRI sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença Ambiental Concomitante – LAC1, Licença Prévia, de Instalação e Operação – LP+LI+LO, para o empreendimento Continuidade das Operações da Mina de Córrego do Feijão do empreendedor Vale S.A, nos municípios de Brumadinho e Sarzedo, MG, pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos. As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas na Reunião da Câmara Técnica de Atividades Minerárias (SEMAD, 2018).

O processo de licenciamento ambiental constou da pauta da 36ª Reunião Ordinária da CMI, agendada para 30 de novembro de 2018, porém o item fora objeto de pedido de vistas por parte do SINDIEXTRA, do IBRAM e do FONASC, motivo pelo qual não fora debatido na referenciada ocasião.

O caso retornou à pauta da 37ª Reunião Extraordinária, designada para o dia 11 de dezembro de 2018, com pareceres de vistas conjunto do SINDIEXTRA e do IBRAM e, isoladamente, do FONASC. Os dois primeiros manifestaram-se pelo deferimento da LAC1, tal qual encaminhado pelo órgão licenciador, ao passo que a entidade da sociedade civil organizada se posicionou pela retirada de pauta por deficiência de instrução do processo ou, caso não fosse esse o encaminhamento da presidência da CMI¹⁰⁴, pelo indeferimento das licenças ambientais.

Os fundamentos esposados pelo FONASC foram, resumidamente: a) reiterada marcação de reuniões extraordinárias, com pouquíssimo tempo para exame do processo de licenciamento ambiental – apenas 11 (onze) dias do pedido de vistas e 4 (quatro) dias úteis da disponibilização dos autos físicos –, inviabilizando o adequado desempenho do papel da sociedade civil organizada na CMI; b) inobservância de prazos regimentares para inclusão do item na pauta; c) o empreendimento encontra-se situado na zona de amortecimento do Parque Estadual Serra do Rola Moça, contudo essa circunstância não fora devidamente informada no parecer único, tampouco considerada para enquadramento da forma de licenciamento ambiental, que deveria ser trifásico – LAT; d) argumentos utilizados pela SUPPRI para manter o LAC1 não correspondem à realidade, pois a ampliação não será apenas em território antropizado, havendo necessidade de supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, e as atividades de instalação e operação não se confundem; e) a supressão de vegetação nativa pleiteada ocorrerá em área classificada como prioritária para conservação da biodiversidade, o que também obsta o licenciamento ambiental concomitante em fase única; f) a audiência pública realizada no município de Brumadinho não contou com a correta delimitação da área de influência direta das atividades, que fora modificada posteriormente ao ato; g) ainda se fazem necessárias análises mais aprofundadas sobre impactos em propriedades adjacentes ao empreendimento; e h) não há informações suficientes sobre o balanço hídrico na região e possíveis consequências nas vazões e abastecimento do entorno.

Durante a 37ª Reunião Extraordinária o FONASC reiterou pedido de que o processo administrativo nº. 00245/2004/050/2015 fosse retirado de pauta, no entanto a solicitação fora indeferida pela presidência da CMI. Quanto ao mérito, o SINDIEXTRA e o IBRAM ratificaram o teor de seu parecer de vista conjunta pelo deferimento da LAC1, bem como o FONASC, em manifestação oral de sua representante, retomou todos os pontos pelos quais, quanto ao mérito, entendia pelo indeferimento das licenças ambientais.

¹⁰⁴ A retirada de pauta é prerrogativa do presidente da câmara técnica especializada (artigo 27, parágrafo 9º, da então vigente Deliberação Normativa COPAM nº. 177/12; esse ato normativo fora revogado pela Deliberação Normativa COPAM nº. 247/22, que manteve disposição semelhante em seu artigo 29).

Após os servidores da SUPPRI e os representantes da Vale S.A. prestarem os esclarecimentos tidos por apropriados, pessoas da sociedade civil inscritas puderam se manifestar. Falaram 19 (dezenove) cidadãos¹⁰⁵, dos quais 17 (dezesete) posicionaram-se abertamente contra o licenciamento ambiental, notadamente pela possibilidade de impactos hídricos na região, desrespeito às comunidades atingidas e falta de confiança nas informações colacionadas pela empresa. Algumas das falas ainda fizeram correlação direta com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, da empresa Samarco Mineração S.A., que tem a Vale S.A. como uma de suas sócias¹⁰⁶, como exemplificam os insertos abaixo transcritos:

O que era discutido ali nós tínhamos que guardar na memória ou escrever, e chegamos ao ponto de escutar um dia um funcionário da Vale falando que nós podíamos ficar tranquilos porque as nascentes iam secar, mas depois voltavam. Nós escutamos isso. Sabemos da quantidade de coisas que falam, mas que não procedem, não correspondem à realidade. Eu acho que não precisa ficar chovendo no molhado, porque Bento Rodrigues já fala tudo, Mariana já fala tudo, o rio Doce já fala tudo para nós. Não dá para confiar. (Ka Ribas/Casa Branca)

Eu queria lembrar mais uma vez que há três anos aconteceu no Brasil o seu pior crime ecológico, o mais grave crime ecológico já acontecido neste país. E ele aconteceu por negligência de três mineradoras, uma delas presente aqui hoje, a Vale. Não podemos negar isso. Então, esse grupo aqui vem, respeitosamente, pedir que os órgãos públicos, que o nosso governo tenha mais atenção de verdade com os nossos recursos naturais, que não seja omissivo, que não tenha cada vez mais flexibilidade em relação a essas licenças de degradação do meio ambiente, que é o que vem acontecendo, ao invés de acontecer o contrário, depois de um grave acidente como esse, de haver um olhar rigoroso em relação a essas licenças. Porque isso nunca mais deve se repetir no nosso Estado, no nosso país, no mundo. Então, para esse grupo, é importante dizer que minerar nos arredores de Belo Horizonte colocando em risco os nossos recursos naturais, a nossa água, o nosso povo, isso é um ato de irresponsabilidade. É um ato de irresponsabilidade que muitos cometem porque não estão comprometidos de verdade com a coletividade, estão comprometidos com os seus interesses pessoais, os interesses da sua empresa. E eu acho que nós temos que ter um olhar mais amplo para essa situação. Continuar do jeito que estamos é pura irracionalidade. (Renato Mota/Casa Branca)

A empresa precisa assumir, de fato, responsabilidade com o meio ambiente. Não basta fazer belos comerciais dizendo que é sustentável, pois ninguém

¹⁰⁵ A identificação das pessoas que se manifestaram, segundo consta da ata de reunião e observada a ordem de fala, é a seguinte: Carlos Alberto de Freitas/Associação Brasileira de Águas Subterrâneas (Abas); Ka Ribas/Casa Branca; Cátia Maia/Casa Branca; Renato Mota/Casa Branca; Patrícia Lobato/Casa Branca; Cynthia Camargo/Federação dos Povos Indígenas do Brasil; Alysson Vinicius Azevedo Resende; Antônio Carlos Bertachini; Felipe Faria Ferraz/Fazenda Índia; Silvânia Fonseca/Casa Branca; Maria Clara Paiva Isidoro/Casa Branca; Gabriela Pena e Rosa/Casa Branca; Klemens Laschefski/UFGM; Juliana Novaes Cunha; Jeanine Oliveira; Evelyn Zajdenweg/Retiro das Pedras; Carolina de Moura; Jurandir Persichini; e José Paulo.

¹⁰⁶ A Samarco Mineração S.A. é um *joint venture* da Vale S.A. com a empresa australiana BHP Billiton.

compra essas mentiras. Todos lembramos e sabemos como está Mariana e todos os rios e municípios afetados pela catástrofe de 2015, que dizimou Bento Rodrigues. Estamos aqui para impedir esse tipo de atrocidade ambiental. Essa sede de poder precisa ter certos limites éticos. Se não, tornaremos este planeta inabitável para plantas animais e para nós mesmos. (Gabriela Pena e Rosa/Casa Branca)

Não se realizou a promessa de desenvolvimento que vocês acreditam quando vocês fazem uma forma de aprovação de licenças sem as informações necessárias e sem o tempo suficiente para analisar os documentos. Dessa forma, estamos em uma profunda crise. E houve o desastre criminoso da Samarco. Isso tem a ver também com a negligência dos órgãos ambientais de Minas Gerais e as atuações da própria Vale, que está presente aqui. Ou seja, nós temos responsáveis convivendo com esse processo de licenciamento cada vez menos técnico, usando manobras burocráticas simplesmente para facilitar o licenciamento. (Klemens Laschefski/UFMG)

Outro dia eu fui a uma reunião, e isso já faz, na verdade, uns quatro anos, e fiquei assustadíssima com a quantidade de barragens que estão para estourar. Eu não sei quantas, eu não me lembro do número, mas fiquei bem assustada. Eu falei ‘gente, então, tem que ser feita alguma coisa’. O que foi feito? Acelerar licenciamentos, flexibilizar as leis ambientais. É isso? O rio Doce morreu, gente. Aquela representante indígena que estava aqui me fez chorar. Me fez chorar ver na época que aconteceu aquela catástrofe com o rio Doce vendo os indígenas no barco falando ‘mataram nosso avô’. Vamos continuar a repetir? Eu falei ‘agora vão cuidar, ninguém vai querer repetir essa situação’. Mas não aconteceu, é frustrante, é apavorante. (Evelyn Zajdenweg/Retiro das Pedras)

Apesar da posição contrária externada pelo FONASC e das colocações trazidas por cidadãos que acompanharam a reunião, a presidência da CMI colocou o processo em votação e a LAC1 fora deferida, nos termos do parecer único do órgão licenciador, por 8 (oito) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário, 2 (duas) abstenções e 1 (uma) ausência:

Quadro 5 – Votação do processo administrativo nº. 00245/2004/050/2015: ampliação das atividades minerárias da Valse S.A. na Mina do Córrego do Feijão (continua).

Órgão/entidade	Voto
SEDE ¹⁰⁷	Favorável
SEGOV	Favorável
SEDESE ¹⁰⁸	Favorável
CODEMIG	Favorável
IBAMA	Abstenção
ANM	Ausente
IBRAM	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável
FEDERAMINAS	Favorável
FONASC	Contrário

¹⁰⁷ À época SDECTS.

¹⁰⁸ À época SECCRI.

Quadro 5 – Votação do processo administrativo nº. 00245/2004/050/2015: ampliação das atividades minerárias da Valse S.A. na Mina do Córrego do Feijão (conclusão).

CEFET	Abstenção
CREA	Favorável

Fonte: Autor (2023)

Em 25 de janeiro de 2019, menos de 2 (dois) meses depois do licenciamento da ampliação das atividades minerárias na Mina do Córrego do Feijão, a barragem I do complexo se rompeu por liquefação, ocasionando o rompimento subsequente das barragens IV e IV-A, bem como a morte de 270 (duzentas e setenta) pessoas e severos danos socioambientais na bacia do Rio Paraopeba. Segundo investigações que culminaram na denúncia¹⁰⁹ das empresas Vale S.A. e TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. e outras 16 (dezesesseis) pessoas físicas, dentre elas o então Diretor-Presidente da Vale S.A., a precitada barragem I não alcançava os fatores de segurança exigidos pela boa prática e o empreendedor omitiu propositalmente o risco, deixando de declarar a situação de emergência e acionar o Plano de Ação de Emergência, optando por manter a operação da mina com base em Declaração de Condição de Estabilidade falsa.

O rompimento das barragens da Vale S.A. na Mina do Córrego do Feijão deu ensejo à auditoria da CGE, que concluiu pela necessidade de a CMI aperfeiçoar os mecanismos de governança e sua composição. Assim, passa-se a expor o segundo caso de significativa repercussão licenciado no âmbito da aludida câmara técnica especializada, de sorte a examinar se houve, de fato, alteração nos procedimentos após o acidente supracitado e as recomendações do órgão de controle do Estado de Minas Gerais.

Antes de adentrar nas particularidades do processo de licenciamento ambiental e seu rito, menciona-se que a extração mineral na Serra do Curral é polêmica e mereceu grande atenção, porque aquele bem é o marco geográfico mais representativo da região metropolitana de Belo Horizonte e evidencia um conjunto de importante significado simbólico e de valores paisagísticos, geológicos, históricos, turísticos e, evidentemente, ambientais. A beleza cênica

¹⁰⁹ As empresas foram denunciadas como incursoas nos crimes previstos no artigo 29, *caput* e parágrafo 1º, inciso II, e parágrafo 4º, incisos V e VI; no artigo 33, *caput*, da Lei nº. 9.605/98 (crimes contra a fauna); no artigo 38, *caput*; no artigo 38-A, *caput*; no artigo 40, *caput*, e no artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei nº. 9.605/98 (crimes contra a flora); e no artigo 54, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98 (crime de poluição). As pessoas físicas foram denunciadas nesses mesmos delitos, assim como incursoas nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos III e IV, do Código Penal, por 270 vezes (homicídio qualificado). A Justiça Estadual da Comarca de Brumadinho aceitou a denúncia (processo nº. 003237-65.2019.8.13.0090), todavia, após recursos por parte de parcela dos réus, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em dezembro de 2022, que a competência para processar e julgar a ação penal seria da Justiça Federal (STF, Segunda Turma, RE 1.378.054, Relator p/ acórdão: Nunes Marques, 2022; STF, Segunda Turma, RE 1.384.414, Relator p/ acórdão: Nunes Marques, 2022).

da serra está atrelada à escolha do nome da capital mineira e ela se encontra estampada no brasão e na bandeira do município de Belo Horizonte, além disso aquela localidade é dotada de predados arqueológicos e possui características ambientais, inclusive de recarga hídrica, singulares.

O processo administrativo SLA nº. 218/2020 da TAMISA teve por escopo a aquisição de Licença Prévia e Licença de Instalação Concomitantes – LAC2 para o denominado Projeto CMST, atinente às atividades a seguir listadas: lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco de minério de ferro (código A-02-03-8 do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/17); pilhas de rejeito/estéril de minério de ferro (código A-05-04-7 do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/17); unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco (código A-05-01-0 do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/17); e unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a úmido (código A-05-02-0 do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/17).

O parecer único de lavra da SUPPRI assim resume o empreendimento:

Trata-se do Processo de Licenciamento Ambiental para análise de viabilidade e implantação do complexo minerário Serra do Taquaril (CMST), que inclui as atividades de Lavra a céu aberto - Minério de ferro, Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco e tratamento a úmido, Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro e estradas internas para circulação de veículos e equipamentos, bacias de contenção de sedimentos e estruturas e prédios administrativos. O processo foi instruído com os estudos EIA/RIMA, PCA, PUP, bem como as informações complementares solicitadas pela equipe técnica da SUPPRI, as quais foram respondidas em 24/02/2022. Além das vistorias remota e presencial realizadas na área, foi realizada audiência pública em 28/10/2021. O processo foi dividido em duas fases, sendo que apenas a Fase 1 solicita a implantação, e possui uma vida útil de treze anos. A ADA do projeto corresponde a 101,24 ha, sendo que o pedido total de intervenção corresponde a 41,27ha de vegetação nativa relativos à Fase 1 do projeto. Será necessária a supressão de 41,27 ha de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica, dos quais 5,98 ha estão em APP, que serão devidamente compensados. O processo está vinculado a quatro outorgas, sendo uma de canalização referente ao dreno de fundo, duas de barramento sem captação, referente às bacias de contenção de sedimentos, e uma de captação em poço subterrâneo.

[...]

O projeto se trata de uma mineração dividida em 2 fases ao longo de 13 anos de operação. Ambas as fases estão sendo licenciadas para Licença Prévia conjuntamente no Processo 218/2020 (SLA) mas somente a Fase 1 solicita a Licença de Instalação. As atividades objeto do licenciamento são de Grande Porte e Grande Potencial Poluidor, resultando em um empreendimento classe 6. A área, objeto do presente licenciamento, não possui empreendimentos no momento (exceto por uma captação de água em poços subterrâneos da Vale/COPASA, que será tratada em momento oportuno). Está localizada na Fazenda Ana da Cruz, na bacia do Rio São Francisco, sub-bacia do Rio das Velhas. Este Parecer Único pretende subsidiar a decisão da Câmara de

Atividades Minerárias – CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM. (SEMAD, 2022)

O encaminhamento proposto pelo órgão licenciador fora pelo deferimento das licenças ambientais pleiteadas:

A equipe interdisciplinar da SUPPRI sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação para o empreendimento Projeto CMST, no município de Nova Lima/ MG, pelo prazo de 06 (seis) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos. (SEMAD, 2018)

O referido processo de licenciamento ambiental fora incluído na pauta da 85ª Reunião Ordinária da CMI, marcada para o dia 25 de março de 2022, entretanto não houve debate tampouco julgamento em razão dos pedidos de vistas formulados pelas entidades SINDIEXTRA, FIEMG, SME, RELICTOS e PROMUTUCA.

O item voltou à pauta da 86ª Reunião Ordinária, ocorrida em 29 de abril de 2022, com pareceres de vistas conjunto do SINDIEXTRA, da FIEMG e da SME e independentes do RELICTOS e da PROMUTUCA. Os três primeiros colocaram-se pelo deferimento da LAC2, nos exatos termos do parecer único da SUPPRI, e, de modo oposto, as duas entidades da sociedade civil organizada sustentaram o indeferimento das licenças ambientais.

Os argumentos colacionados pelo RELICTOS podem ser assim sintetizados: a) existência de inúmeras cavidades na área diretamente afetada, inclusive classificadas como de alta relevância, bem como ocorrência de cavidade de máxima relevância nas proximidades, o que exige estudos espeleológicos mais detalhados; b) impactos na trilha de acesso ao Pico Belo Horizonte, com possibilidade de acarretar sua destruição; c) apesar de existirem sítios arqueológicos na propriedade em que o empreendimento pretende se instalar, não há análises específicas, eles não são mencionados no estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA e inexistem anuência do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; d) existência de comunidades próximas ao empreendimento que não foram ouvidas durante o licenciamento ambiental, tampouco consideradas no EIA/RIMA; e) em que pese o projeto se localizar na divisa com Belo Horizonte, não consta anuência deste município e o escrutínio dos impactos em seu território e população é inadequado; f) não há avaliação de impactos relacionados às vibrações decorrentes dos sismos artificiais provocados pelas explosões que ocorrerão durante a operação do empreendimento, até mesmo consequências no Pico Belo Horizonte; g) há processo estadual de tombamento da Serra do Curral em curso, com dossiê do

IEPHA; h) a anuência conferida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF contrariou as deliberações dos conselhos consultivos do Parque Florestal Estadual da Baleia e do Parque Estadual da Serra do Rola Moça; e i) o empreendimento afetará áreas de campo rupestre de prioridade alta para conservação e prejudicará a conectividade de fragmentos remanescentes de Mata Atlântica que ainda se mantêm preservados na região. O parecer de vista da RELICTOS fora instruído com nota técnica do Fórum Permanente São Francisco, dossiê de tombamento da Serra do Curral do IEPHA, relatório do Instituto Hóu para a Cidadania, parecer de vista do Instituto Guaicuy/Projeto Manuelzão da UFMG e parecer do Instituto Cordilheira.

A epítome dos fundamentos do parecer de vista da PROMUTUCA é: a) o processo de licenciamento ambiental deveria ser LAT e não LAC2; b) não há sustentabilidade na instalação de atividade minerária na Serra do Curral, local de importantes atributos de biodiversidade e de grandes valores simbólicos, paisagísticos, estéticos, sociais, históricos e científicos; c) a Serra do Curral encontra-se em processo de tombamento junto ao IEPHA; e d) a declaração de conformidade do município de Nova Lima baseou-se em projeto arquivado, diverso do submetido a licenciamento ambiental. O posicionamento da PROMUTUCA fora acompanhado dos já citados parecer de vista do Instituto Guaicuy/Projeto Manuelzão da UFMG e parecer do Instituto Cordilheira, bem como de ação cautelar em caráter antecedente movida pelo Ministério Público contra a TAMISA e o Estado de Minas Gerais almejando a retirada de pauta do processo administrativo SLA n°. 218/2020 em razão da ausência de anuência prévia do IEPHA, falta de elaboração de prévio estudo de impacto ao patrimônio cultural e respectivo relatório – EIPC/REPIC e contrariedade às diretrizes do tombamento estadual provisório da Serra do Curral.

No início da discussão do item referente ao empreendimento da TAMISA, as entidades reiteraram o teor de seus respectivos pareceres de vistas. Na sequência, passou-se à oitiva dos cidadãos com interesse em se manifestarem, que, segundo a presidência da CMI, atingiu um total de 283 (duzentos e oitenta e três) pessoas inscritas, porém, diante das particularidades do

caso concreto, notadamente a extensa duração da reunião e as limitações próprias do acesso remoto¹¹⁰, somente conseguiram participar, efetivamente, 90 (noventa)¹¹¹.

Dos 90 (noventa) indivíduos que fizeram uso da palavra, 87 (oitenta e sete) se manifestaram contrários ao empreendimento da TAMISA e apenas 3 (três) foram favoráveis. Isto é, 96,7% (noventa e seis vírgula sete por cento) dos inscritos que acompanharam a 86ª Reunião Ordinária da CMI e conseguiram se expressar defenderam o indeferimento das licenças ambientais, contra simbólicos 3,3% (três vírgula três por cento).

Nada obstante o encontro ter adentrado a madrugada do dia 30 de abril de 2022 e existirem colocações de 87 (oitenta e sete) pessoas questionando, sob diversos aspectos, o encaminhamento proposto pelo órgão licenciador, para além das inconsistências apontadas nos pareceres de vista do RELICTOS e da PROMUTUCA, a presidência da CMI manteve o item em discussão para votação nesta mesma sessão, o que de fato ocorreu após esclarecimentos prestados pela equipe da SUPPRI.

Submetido o processo administrativo SLA nº. 218/2020 à deliberação, a LAC2 fora deferida, nos termos do parecer único do órgão licenciador, por 8 (oito) votos favoráveis e 4 (quatro) votos contrários:

¹¹⁰ A identificação das pessoas que se manifestaram, segundo consta da ata de reunião e observada a ordem de fala, ainda que em item diverso da pauta, é a seguinte: Cláudia Teresa Pereira Pires; Raquel Oliveira; Paulo Vitor Paiva Ribeiro; Maria Inês; Guilherme Henrique Santiago; Felipe Gomes; Diorela Bruschi Kelles; Raquel Rocha Lucciola; Érica Tarsis; Pedro Henrique Milanez; Humberto Macedo; Maria Almeida; Luiza Diniz Cruz; Raquel Aparecida Gomes de Oliveira; Ana Paula Siqueira; Sezilmir Céu; Camila Passos; Júlio Grillo; Teresa Sposito; Janine Oliveira; Fernanda de Oliveira; Apolo Hering; Duda Salabert; Isabela Gonçalves; Danilo Torres; Aline Campos; Vinícius Papatella; Laydyane Ferreira; Amanda Pezzin; Thaisa Daniele; Elaine Oliveira Silva; Marcus Polignano; Renato Matarelli Carli; Daniel Tygel; Maria Alzira Vilela; José Guilherme Vieira Furtado; Maria Luiza Lelis Moreira; Kesley Brandon; Maria Inês Ferreira; Marco Antônio de Andrade; João Castro de Melo; Joana Leme; Ana Lúcia Goyatá Campante; Renan Judison; Henrique Gonçalves Mendes; Kelly Costa; Célia Cristina Ribeiro Nepomuceno; Dianna Almeida; Mateus Resende; Maria Regina Gomes; Waldete de Souza Marques; Adriano Manetta; Hilda de Paiva Bicalho; Maria de Fátima Abreu; Amanda Gabrielle de Souza; Edneia Aparecida de Souza; Maria Elisa Baptista; Mércia Inês Pereira do Nascimento; Olavo Júnior; Samanta de Oliveira Nery; Adriano Viana; Lorraine Santos de Paula; Gilvan Amorim; Karina Sales Ballesteros; Marcus Marigo Maletta; Thiago Moreira de Oliveira; Tatiana Gianordoli; Amanda Mendonça; Mariana de Faria; Bernardo Rezende de Oliveira Silva; Rodrigo Otávio Fonseca Torres; Aluísio Cardoso de Oliveira; Eduardo Tavares; Carolina de Moura; Isa Ribeiro; Carolina Quelot; Denise Garcia; Guilherme Lara Camargos; Flávio Augusto Buzet; Antônio Cláudio Cândido Rodrigues; Leonardo Péricles Roque; Nilo César Sampaio; Paula Gontijo; Renata Coelho Gonçalves; Amanda Couto; Maria Consuelita; Adriana Araújo; Juliana Gonçalves; Flavia Lilian Santos Costa Barroso; Márcia Marques

¹¹¹ Desde o início da pandemia de Covid-19 (SARS-CoV-2) o SISEMA tem realizado as reuniões de seus órgãos colegiados de forma remota, consoante permissivo da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº. 19/20, de 23 de março de 2020.

Quadro 6 – Votação do processo administrativo SLA nº. 218/2020: instalação de empreendimento minerário da TAMISA na Serra do Curral.

Órgão/entidade	Voto
SEDE	Favorável
SEGOV	Favorável
SEDESE	Favorável
CODEMIG	Favorável
IBAMA	Contrário
ANM	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável
FIEMG	Favorável
RELICTOS	Contrário
PROMUTUCA	Contrário
SME	Favorável
ABES	Contrário

Fonte: Autor (2023)

Assim, apesar das particularidades dos dois casos examinados e da repercussão de ambos – o primeiro, nomeadamente em razão do rompimento das barragens I, IV e IV-A da Mina do Córrego do Feijão e das consequências daí advindas, dentre elas a morte de 270 (duzentas e setenta) pessoas, o segundo por autorizar a instalação de novo empreendimento minerário na Serra do Curral –, confirma-se que as proposições do Estado de Minas Gerais sagram-se vencedoras por significativa maioria de votos, independentemente de quão robustos ou numerosos fossem os apontamentos da sociedade civil organizada. Tanto no licenciamento ambiental da Vale S.A. quanto no da TAMISA o deferimento dos atos autorizativos contou com 8 (oito) votos favoráveis, ou seja, dois terços da CMI.

Para que o pensamento antagônico prevalecesse haveria necessidade de mudança de posição de mais 3 (três) entidades – haveria necessidade de os votos desfavoráveis ao órgão licenciador atingir o patamar de 7 (sete), pois, em caso de igualdade em 6 (seis) votos a 6 (seis), o desempate seria feito pelo presidente da CMI, indicado e vinculado à SEMAD –, o que não ocorreria – e de fato nunca ocorreu no período analisado neste trabalho –, porque os 4 (quatro) representantes ligados ao Poder Executivo Estadual invariavelmente acompanham o encaminhamento do Estado de Minas Gerais¹¹² e há outras 3 (três) entidades que divergiram dos pareceres únicos uma isolada vez, ainda assim quando este fora contrário ao pedido de um empreendedor para excluir condicionante imposta em sua licença ambiental¹¹³.

¹¹² Na composição da CMI de abril de 2020 a dezembro de 2022, SEDE, SEGOV, SEDESE e CODEMIG nunca divergiram do órgão licenciador.

¹¹³ Na composição da CMI de abril de 2020 a dezembro de 2022, SINDIEXTRA, FIEMG e SME votaram de forma contrária à proposição da SEMAD uma única ocasião, quando divergiram para, em

Portanto, admite-se que, nada obstante os impressionantes desastres ambientais advindos da mineração que ocorreram no território mineiro, as recomendações feitas no Relatório de Auditoria nº. 1370.1390.19 da CGE e a alternância da composição da câmara técnica especializada, não houve real modificação na condução dos processos de tomada de decisões da CMI, nem mesmo na forma como os representantes do Poder Público, designadamente aqueles atrelados ao Poder Executivo Estadual, e do setor produtivo se portam e, conseqüentemente, votam.

adesão ao empreendedor, defender a exclusão de condicionante imposta quando do licenciamento ambiental.

8 DISCUSSÃO: RESULTADOS DA PESQUISA E POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES

Nesta porção da dissertação pretende-se discutir os achados da pesquisa realizada e responder ao seu problema inicial. Em acréscimo, avança-se, a partir das informações coligidas durante as análises das normas mineiras atinentes ao COPAM, das composições da CMI e das atas das reuniões desta câmara técnica especializada para formular reflexão acerca de providências que poderiam ser adotadas pelo Estado de Minas Gerais para conformar o funcionamento deste órgão colegiado com a acepção contemporânea do princípio democrático e a participação cidadã em um Estado Socioambiental de Direito.

8.1 Discussão sobre os resultados da pesquisa

O problema de pesquisa do presente trabalho consistiu em saber se os representantes da sociedade civil organizada possuem capacidade de influir na elaboração de políticas públicas e na definição dos processos decisórios na CMI, inclusive de licenciamentos ambientais, como seria de se esperar em um órgão desenhado, ao menos no campo teórico, para ser democrático, plural e participativo.

Após realizar revisão bibliográfica, que embasou os preceitos que dão sustentação à ideia de que a efetiva participação social em matéria ambiental constitui um direito fundamental procedimental agasalhado pelo ordenamento jurídico constitucional, passou-se a analisar os aspectos normativos, de composição e funcionamento da CMI. E, ao final desse exame, fora possível concluir que os representantes da sociedade civil organizada não detêm condições de influir, de maneira efetiva, nos processos de tomada de decisões na referida câmara técnica especializada; ao contrário, é o Poder Executivo Estadual que capitaneia os desfechos dos assuntos debatidos e deliberados, cujos encaminhamentos, na absoluta maioria das situações, alinha-se aos interesses do setor produtivo.

Inicialmente, consigna-se que a atuação da CMI, apesar de sua diversificada competência, se restringiu a deliberar processos de licenciamentos ambientais. Isto é, durante todo período estudado a câmara técnica em questão não fez outra coisa a não ser funcionar como instância decisória de licenciamentos ambientais, deixando de lado outros aspectos essenciais à sua concepção, como, por exemplo, a criação de políticas públicas para o setor minerário, o aprimoramento das normas ambientais e até mesmo o fomento de boas práticas e pesquisas.

Esse esvaziamento das atribuições do órgão colegiado reduziu seu papel na gestão ambiental do Estado de Minas Gerais, deixando diversas ações, que a norma pretendeu fossem gestadas e discutidas em instância plural e democrática, a cargo exclusivo do Poder Executivo Estadual. Aparentemente, esse estado de coisas não ocorreu de forma casual ou por desinteresse dos representantes da sociedade civil organizada, pois, além de trazerem importantes questionamentos e provocações durante as discussões dos processos de licenciamentos ambientais – ilustrativamente, a necessidade de se realizar avaliação ambiental integrada da atividade minerária, a busca por soluções a seco para a disposição de rejeitos ao revés de perpetuar o uso das barragens e a preocupação com os impactos no balanço e na disponibilidade hídrica –, que poderiam servir de gatilho para efetivação de competências próprias da CMI, quando a PROMUTUCA provocou formalmente a SEMAD, aprovando moção para criação de grupo de trabalho voltado para a realização de reuniões extraordinárias visando discutir políticas ambientais e preparar propostas de alterações normativas, as providências para concretizar essa iniciativa nunca foram adotadas pela presidência do COPAM, que deixou o tempo sepultar a intenção de ampliação do papel da câmara técnica especializada no cenário estadual.

Feita a ponderação pertinente, tem-se que as posições do Estado de Minas Gerais nos processos de licenciamentos ambientais sagraram-se vitoriosas em todas as proposições feitas, ainda que em 32% (trinta e dois por cento) delas ao menos uma entidade representativa da sociedade civil organizada tenha divergido e buscado encaminhamento distinto. Aliás, no período de maio de 2019 a dezembro de 2022 a SEMAD se posicionou pelo deferimento dos pleitos das empresas – de acordo com os interesses do setor produtivo – em 96,9% (noventa e seis vírgula nove por cento) dos casos¹¹⁴, mesmo em se tratando de discussões polêmicas e com maciça participação social contrária, como o exemplo do licenciamento ambiental da TAMISA para minerar na Serra do Curral.

Em que pese o resultado encontrado, ressalta-se que a legislação *stricto sensu* do Estado de Minas Gerais – Constituição Estadual e leis, notadamente a Lei Estadual nº. 21.972/16 – trata a participação cidadã nas instâncias ambientais de forma apropriada.

Isto porque a Constituição Estadual prescreve que incumbe ao Estado de Minas Gerais “estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do

¹¹⁴ Nesse espaço e tempo foram julgados 225 (duzentos e vinte e cinco) processos de licenciamento ambiental na CMI, tendo a SEMAD se posicionado pelo deferimento dos pleitos das empresas em 218 (duzentos e dezoito) deles.

meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais” (artigo 214, parágrafo 1º, inciso IX, da Constituição Estadual) e a Lei Estadual nº. 21.972/16, que rege o SISEMA, dispõe que “o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, a composição do Copam, observada a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente nas câmaras técnicas e a participação do Ministério Público nas URCs, na Câmara Normativa Recursal e no Plenário” (artigo 15, parágrafo 5º, da Lei Estadual nº. 21.972/16). Portanto, não se questiona que há previsão normativa para a sociedade civil integrar as esferas deliberativas do COPAM, observada a paridade com representantes do Poder Público e, também, a representação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente.

A mesma regra geral é reproduzida pelo Decreto Estadual nº. 46.953/16, que versa sobre a organização do COPAM e diz, textualmente, que “a composição de todas as unidades que compõem a estrutura orgânica do Copam deverá observar a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente nas câmaras técnicas e a participação do Ministério Público nas URCs, na CNR e no Plenário, conforme estabelece o § 5º do art. 15 da Lei nº 21.972, de 2016” (artigo 16 do Decreto Estadual nº. 46.953/16). Contudo, esta norma contém brechas que, na prática, permitem um desvirtuamento do funcionamento da CMI e a constante prevalência dos interesses do Governo do Estado.

Dois são os principais fatores que contribuem para esse desequilíbrio de forças, que resultou, como visto, em aprovação de todos os encaminhamentos advogados pela SEMAD. O primeiro deles é o constante exercício da presidência da câmara técnica especializada por pessoa indicada pela Secretaria Executiva do COPAM e o segundo o modo de escolha e indicação dos órgãos e entidades que compõem as doze cadeiras da CMI.

Quanto à presidência das câmaras técnicas especializadas, tem-se que ela será exercida, sempre, por servidor do SISEMA indicado pelo Secretário Executivo do COPAM, que é pessoa ocupante de cargo de confiança do presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental, que, por sua vez, é o Secretário Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, destarte, cargo de livre indicação política do chefe do Poder Executivo Estadual.

Para além da condução das reuniões, o presidente das câmaras técnicas especializadas exerce voto de desempate nas hipóteses de igualdade na deliberação dos integrantes dos órgãos colegiados, isto é, a palavra final quando houver igualdade será, permanentemente, do representante indicado livremente por ocupante de cargo de confiança no Governo do Estado. Logo, parece lícita a ilação de que, por possuir uma composição em número par, na prática o

Poder Público terá um sétimo voto nas ocasiões em que não for possível obter maioria dentre os membros usualmente votantes.

É bem verdade que se trata de construção que ainda repousa no campo exclusivamente teórico, porque não se tem notícia de qualquer empate nas deliberações tomadas pela CMI, mas é inegável que a norma de regência buscou preservar o controle das decisões ao Poder Executivo Estadual, que, a propósito, fora quem editou o Decreto Estadual nº. 46.953/16¹¹⁵.

No que se refere ao modo de escolha e indicação dos órgãos e entidades que compõem as câmaras técnicas especializadas – e talvez esteja justamente aí a explicação pela qual jamais se chegou a uma igualdade nas votações da CMI –, novamente os poderes foram concentrados na presidência do COPAM, vale dizer, no Secretário Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O estudo das composições da CMI mostrou-se suficiente para perceber a assimetria existente. Das seis posições reservadas ao Poder Público, todas de livre nomeação pelo presidente do COPAM, quatro foram diretamente vinculadas ao Poder Executivo Estadual ou, em outras palavras, dois terços das vagas foram ocupadas por representantes do próprio Governo do Estado de Minas Gerais, a saber: SEDE, SEGOV, SEDESE e CODEMIG. Nota-se, também, que os indicados foram os mesmos tanto na composição do quadriênio 2016/2019 quanto no período de 2020/2022, sempre correspondendo com elevado grau de apoio aos encaminhamentos propostos pela SEMAD, como ilustra a tabela abaixo:

Tabela 9 – Porcentagem de identidade de votos por entidades vinculadas ao Governo do Estado no período de maio de 2019 a dezembro de 2022.

Órgão/entidade	Favorável ao parecer (%)	Contrário ao parecer (%)	Abstenção (%)
SEDE	100	-	-
SEGOV	100	-	-
SEDESE	99,45	-	0,55
CODEMIG	100	-	-

Fonte: Autor (2023)

De todas as deliberações tomadas pelos representantes do Poder Público atrelados ao Governo do Estado de Minas Gerais, houve um único e solitário voto proferido pela SEDESE que não acompanhou o teor da proposição da SEMAD, porém, ainda assim, não o contrariou,

¹¹⁵ Nesse aspecto, rememora-se que o Decreto não está sujeito ao trâmite das leis *stricto sensu*, constituindo ato do Governador do Estado e não passando pelo crivo do Poder Legislativo.

porquanto constituiu mera abstenção¹¹⁶. Os órgãos atrelados ao Poder Executivo Estadual jamais votaram contra os pareceres sustentados pela SEMAD, atestando robusto alinhamento entre a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e as demais esferas de governo que compõem a CMI.

Deve-se questionar, naturalmente, esse cenário, porque outras instâncias públicas, como, por exemplo, representantes do Poder Legislativo, dos executivos municipais, de conselhos profissionais ou mesmo de comitês de bacias hidrográficas, poderiam ser designados para as vagas destinadas ao Poder Público, como, aliás, ocorre com a Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa e a Associação Mineira de Municípios, que possuem cadeiras fixas no plenário do COPAM (artigo 17, inciso I, alíneas *p* e *r*, da Lei Estadual nº. 46.953/16), e o Conselho Regional de Biologia da 4ª Região, que ocupa assento na Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas.

Ao manter para si dois terços dos espaços dedicados ao Poder Público, o Poder Executivo Estadual garante que ele, independentemente da posição defendida ou do alinhamento adotado, saia triunfante das deliberações tomadas na CMI, porquanto os setores produtivos e de defesa do meio ambiente têm, ao menos em tese, 3 (três) cadeiras cada – no período de 2020/2022: ANM, SINDIEXTRA e FIEMG *versus* IBAMA, RELICTOS e PROMUTUCA –, número que, somado aos 4 (quatro) votos de representantes indicados pelo Governo do Estado, é suficiente para formar maioria.

Outra tribulação encontrada na composição da CMI definida pela presidência do COPAM repousa no alijamento das instituições de ensino e pesquisa no interregno compreendido entre abril de 2020 a dezembro de 2022. Realmente, visando conceder mais uma vaga para a sociedade civil organizada – em comparação com o quadro anterior, passou-se de uma para duas –, quando da atualização dos integrantes da câmara técnica especializada excluiu-se a participação do setor técnico científico, até então materializada pelo CEFET, restando a sociedade civil organizada representada por duas entidades de defesa do meio ambiente e, como dito anteriormente, duas intimamente atreladas ao setor produtivo e duas classistas, de engenheiros.

Por este ângulo, afiança-se que a composição da CMI de abril de 2020 a dezembro de 2022 violou o disposto no artigo 15, parágrafo 5º, da Lei Estadual nº. 21.972/16 e no artigo 16

¹¹⁶ Processo administrativo nº. 00015/1984/107/2017, referente à retomada das atividades minerárias no Complexo Germano, local de rompimento da barragem de Fundão, em Mariana. Apesar da abstenção da SEDESE, o único voto pelo indeferimento fora da FONASC, sendo o licenciamento aprovado por ampla maioria [10 (dez) votos favoráveis].

do Decreto Estadual nº. 46.953/16, visto que inexistiu verdadeiro representante do setor técnico-científico nomeado para atuar no mencionado órgão colegiado, ainda que se sustente que uma das entidades classistas desempenharia esse papel.

Por sinal, não se vislumbra fundamento válido para que entidades de classe, especialmente de engenheiros, ocupem dois espaços reservados à sociedade civil na CMI – e que deveriam ser destinados ao precitado setor técnico-científico –, senão seu reiterado alinhamento às pautas defendidas pelo Poder Executivo Estadual e, indiretamente, pelo setor produtivo¹¹⁷.

Ora, se a legislação de regência estabelece que os setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente devem se fazer presentes nos órgãos colegiados do COPAM, não há razão para que as vagas pertencentes à sociedade civil não sejam ocupadas por duas instituições de cada um desses níveis, colocando-as em igualdade de condições.

Ainda que se aduza que essa paridade entre domínios não fora prevista na legislação de regência – uma interpretação mais estreita da norma poderia conduzir ao entendimento de que a aludida igualdade diria respeito, tão somente, aos representantes do Poder Público e da sociedade civil, com o que não se concorda –, parece injustificada a opção exclusiva pelo preenchimento de vagas por entidades classistas de engenheiros, sem nenhum espaço para outras áreas de conhecimento ou até mesmo entidades próximas aos impactos da atividade minerária e seus múltiplos reflexos ambientais e sociais, como, ilustrativamente, associações de atingidos ou de assessoria técnica independente.

O resultado dessa disparidade na composição da CMI pôde ser percebido na análise das decisões tomadas em processos de licenciamentos ambientais no período de maio de 2019 a dezembro de 2022, que, reitera-se, não apenas atestou que o Poder Executivo Estadual detém o monopólio das deliberações, como igualmente ele costuma priorizar os encaminhamentos que atendam seus interesses econômicos e, conseqüentemente, os anseios do setor produtivo.

¹¹⁷ Na composição do quadriênio 2019/2020, o CREA acompanhou os pareceres da SEMAD em 100% (cem por cento) dos casos, irmanando-se com a SEDE, a SEGOV, a CODEMIG, o IBRAM e a FEDERAMINAS; na composição do biênio 2020/2022, a SME acompanhou os pareceres da SEMAD em 98,9% (noventa e oito vírgula nove por cento) dos casos, divergindo uma única vez, quando optou por, juntamente com o SINDIEXTRA e a FIEMG, prestigiar o interesse da empresa apesar de a posição do Estado de Minas Gerais ter sido pela manutenção de uma condicionante que a mineradora pretendia excluir de sua licença ambiental; e, também no biênio 2020/2022, a ABES acompanhou os pareceres da SEMAD em 89,3% (oitenta e nove vírgula três por cento) dos casos, proferindo 3 (três) votos divergentes e abstendo-se em outras 15 (quinze) ocasiões, de sorte que fora a entidade classista que mais se afastou do Poder Executivo Estadual, porém, ainda assim, com elevado grau de alinhamento [próximo a 90% (noventa por cento)].

Por outro lado, aferiu-se que a sociedade civil organizada não logrou, em nenhuma hipótese, reverter o encaminhamento cultivado nos pareceres da SEMAD. Foram examinados, debatidos e decididos 225 (duzentos e vinte e cinco) processos de licenciamentos ambientais e nem uma única vez as entidades de defesa do meio ambiente formaram maioria quando discordaram daquilo que era apregoado pelo Estado de Minas Gerais.

O maior número de votos contrários ao parecer do órgão licenciador ocorreu no licenciamento ambiental da TAMISA – processo administrativo SLA nº. 218/2020, em que o RELICTOS e a PROMUTUCA apresentaram robustos relatórios de vistas pelo indeferimento das licenças e dos 90 (noventa) cidadãos que conseguiram se manifestar durante a reunião, 87 (oitenta e sete) falaram veementemente em oposição ao empreendimento –, mas ainda assim foram 8 (oito) votos pelo deferimento da LAC2, quantidade idêntica àquela obtida quando do licenciamento ambiental da ampliação das atividades minerárias na Mina do Córrego do Feijão pela Vale S.A., a indicar que nem mesmo a repetição de tragédias socioambientais de grandes magnitudes no território mineiro serviu para que as instâncias decisórias do COPAM, nomeadamente a CMI, alterassem seu modo de proceder¹¹⁸.

Assim, verifica-se que o processamento dos números – resultado das deliberações tomadas nas reuniões da câmara técnica especializada de abril de 2019 a dezembro de 2022 – corrobora a impressão que se tem a partir da análise das composições da CMI, no sentido de que a sociedade civil organizada não detém capacidade de influenciar na tomada de decisões, que é orientada e definida pelo próprio Estado de Minas Gerais. Desse modo, a participação social fica restrita ao direito à voz, o que, evidentemente, não é suficiente para contemplar todos os aspectos do princípio democrático e da participação cidadã em um Estado Socioambiental de Direito.

Em última instância, a aprovação da integralidade dos arranjos postos pela SEMAD, dos quais 96,9% (noventa e seis vírgula nove por cento) identificaram-se com os anseios do setor produtivo, conduz às seguintes conclusões: a) a CMI não se coloca como um órgão democrático, plural e participativo; ao revés, se caracteriza como uma instância meramente formal que visa conferir impressão de legitimidade às decisões gestadas no próprio Estado de

¹¹⁸ Além desse, houve apenas um processo em que foram proferidos 3 (três) votos contrários ao deferimento da licença ambiental – IBAMA, RELICTOS e PROMUTUCA – e em todos os outros casos o máximo de oposição que se alcançou foram 2 (dois) votos contrários, salvo uma situação específica, em que representantes do setor produtivo e das classes de engenheiros – SINDIEXTRA, FIEMG, SME e ABES – se uniram para tentar derrubar condicionante que a SEMAD entendia necessário manter.

Minas Gerais¹¹⁹; b) a SEMAD e o Poder Executivo Estadual possuem forte tendência a priorizar os aspectos econômicos da atividade minerária, alinhando-se ao setor produtivo na maioria dos casos e, portanto, infringindo o equilíbrio inerente ao tripé que arrima a concepção de desenvolvimento sustentável; e c) a situação percebida denota inconformidade com o ordenamento jurídico constitucional, porque inviabiliza o exercício da democracia participativa e, aparentemente, se coloca em campo antagônico com a posição que o Supremo Tribunal Federal tem formado a respeito do tema.

Em investigação das atividades da CMI sob o enfoque da promoção do Estado Socioambiental de Direito e da justiça ambiental, Catão e Carneiro, ainda que valendo-se de outra metodologia investigativa, chegaram à mesma conclusão de que há uma evidente oposição de interesses na câmara técnica especializada entre os representantes dos setores produtivo e defesa do meio ambiente e que o Poder Público, na maioria das vezes, omite-se com aquele, o que descaracteriza o papel do licenciamento ambiental:

The opposition of interests that mark the performance of economic and social agents, as well as the tendency of the State to align with the former, reveal the need to improve the regulatory rules for mining activities, notwithstanding the claims for debureaucratization of the licensing system, with a view to favoring economic policies of a developmental conception that neglects or even ignores the warnings of scarcity of resources and the compromising of environmental well-being. The relaxation of environmental licensing - the main regulatory instrument in the search for control over activities that typify market dynamics - is incoherent, since the legal good of the environment needs special protection against predatory desires to exploit scarce and non-renewable natural resources. If the state intervention does not have the real purpose of imposing balance in the exploitation of environmental resources, there is a serious compromise of the Socio-environmental State's foundations, since it not only fails to protect and guarantee a healthy environment, but mainly allies itself with the economic sector, using licensing as a mere strategy to legitimize its activities.¹²⁰ (CATÃO; CARNEIRO, 2022, p. 15)

¹¹⁹ A propósito, não houvesse COPAM ou mesmo CMI, ficando as decisões restritas à esfera da SEMAD, inexistiria alteração nos 181 (cento e oitenta e um) processos administrativos julgados.

¹²⁰ Em tradução livre: “A oposição de interesses que marca a atuação dos agentes econômicos e locais, bem como a tendência de alinhamento do Estado com o primeiro, revelam a necessidade de melhorar a regras regulatórias da atividade minerária, não obstante as reivindicações de desburocratização do sistema de licenciamento, com vista a favorecer políticas econômicas de concepção desenvolvimentista que negligencie ou mesmo ignore os alertas de escassez de recursos e comprometimento de bem-estar ambiental. A flexibilização do licenciamento ambiental – principal instrumento na busca de controle sobre as atividades que caracterizam a dinâmica do mercado – é incoerente, já que o bem jurídico do meio ambiente precisa de proteção especial contra desejos predatórios de explorar recursos naturais escassos e não renováveis. Se a intervenção do Estado não tiver o propósito real de impor equilíbrio na exploração dos recursos ambientais, há um grave comprometimento dos fundamentos do Estado Socioambiental, pois não só deixa de proteger e garantir um meio ambiente saudável, mas principalmente se alia ao setor econômico, utilizando o licenciamento como mera estratégia para legitimar suas atividades.

Esse desenlace que a pesquisa identificou encontra amparo em posicionamentos exarados pelos representantes da sociedade civil organizada em reuniões da CMI, como expressam diversas manifestações feitas durante os encontros da câmara técnica especializada e que foram transcritas nas respectivas atas. Talvez a mais emblemática delas seja aquela proferida pelo conselheiro da PROMUTUCA na 86ª Reunião Ordinária, durante o debate e também após a decisão do processo de licenciamento ambiental que acabou por autorizar a TAMISA a instalar empreendimento minerário na Serra do Curral:

A PROMUTUCA vem atuando de forma com diálogo, de forma a buscar entender os procedimentos, entender as empresas. Entender e classificar aqueles que sim, merecem o voto nosso e aqueles que não, que muitas vezes nos pareceres as empresas se transvestem como utilidade pública, interesse social, que está tudo bem, que está tudo ótimo e o projeto não é assim. Não traz lá aquele benefício. E muitas vezes estamos nas nossas casas e não entendemos o tamanho do impacto ou talvez não demos valor e isto tem que ser levado em consideração. Por fim, senhor Presidente, eu ainda me sinto emocionado ao falar desse tema, mas vou ler a conclusão do meu parecer. Mas quero deixar muito registrado aqui tamanha revolta que ficamos ao ver que a Serra do Curral está ameaçada pela nossa pífia participação de Conselho. Um projeto como esse é atropelado e passa em cima de todo mundo por uma votação, por uma votação minoritária da sociedade civil, minoritária, que vocês mesmo discordando, todo mundo com essa manifestação de Ministério Público, de toda a comunidade de Belo Horizonte e todos mais votando contrário, os presentes aqui têm total condição de aprovar porque a nossa votação é pífia, a nossa participação é pífia. E é a primeira vez que eu falo isso nesse Conselho porque eu estou decepcionado com o que eu estou vendo neste momento.

[...]

Hoje eu acho que foi uma das reuniões mais difíceis que nós já passamos aqui, vejo como, mais uma vez, e vou dizer isso, a participação da sociedade civil foi impressionante e a participação dos Conselheiros, dentre os Conselheiros termos só duas entidades que, de fato, representam as entidades da sociedade civil ambientalista, acredito, Presidente, que dificulta muita nossa discussão. Dificulta muito sermos imparciais na matéria, não é? Então, frente à tudo isso que a gente discutiu, frente à impotência da sociedade civil organizada, frente à toda essa dificuldade da gente realmente construir a Política Ambiental e fazer algo diferente, que foi a minha proposta quando eu assumi a cadeira à convite da PROMUTUCA, vou considerar que tudo isso está sendo um desperdício de tempo. A minha participação aqui está sendo enxugar gelo, secar gelo. Nós não temos realmente resultados frente a isso, não justifica a nossa participação aqui. Com isso, senhor Presidente, depois dessa reunião, depois de tudo o que aconteceu, eu estou aqui colocando a minha cadeira à disposição. Eu vou renunciar ao cargo aqui na CMI, eu acho que realmente não faz sentido a participação da sociedade civil ambientalista como está sendo feito. Eu agradeço as várias discussões, agradeço a todos que participaram das discussões comigo, mas não vejo mais sentido na minha participação. Agradeço a oportunidade que a PROMUTUCA me deu, mas do jeito que os trabalhos estão indo, não vou desperdiçar mais nenhum milímetro da minha conduta para ficar aqui única e exclusivamente respaldando os interesses do governo. Está bom? Obrigado e até breve. (Conselheiro Tobias

Tiago Pinto Vieira, representante da PROMUTUCA, 86ª Reunião Ordinária, processo administrativo SLA nº. 218/2020)

Há outros insertos que ilustram a mesma sensação por parte dos representantes das organizações não-governamentais de defesa do meio ambiente, cuja transcrição se faz em caráter meramente exemplificativo:

[...] eu sei que nós temos um processo histórico, de décadas, que culminou na submissão total do Estado e desses Conselhos às vontades da mineração, da Fiemg etc. E como isso, aparentemente, tem muitos indícios, colocados até pela própria Corregedoria Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado, eu acho que isso é uma coisa que tem que ser olhada. A coincidência de todas as votações da mineração darem 10 a 2 – e agora vão estar 9 a 3, eu acho – não é uma coincidência razoável. [...] Nós também sabemos que vamos perder sempre nas votações, até que acabe a submissão do Estado. Mas achamos que é muito importante que a nossa fala e o parecer da sociedade fiquem registrados. Nós estamos aqui sem nenhum problema, sabemos que vamos perder, mas é importante que fique registrado para o futuro. (Conselheiro Julio Cesar Dutra Grillo, representante da PROMUTUCA, 58ª Reunião Ordinária, comunicado dos conselheiros e assuntos gerais)

A atual gestão ambiental em Minas Gerais, os servidores do Sisema e os profissionais do direito ambiental mineiros deveriam refletir profundamente sobre quais poderiam ser as suas contribuições para estancar o desastre que estamos assistindo. Os licenciamentos e as fiscalizações no Estado de Minas Gerais não evitaram o rompimento das barragens de Fundão, em Mariana, nem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, e há dezenas de barragens com alto risco de rompimento, que são consequência direta da fragilidade do nosso sistema de licenciamento. Após esses crimes, quase nada foi feito para alterar o processo de licenciamento. Pelo contrário, todas as condições para que o licenciamento ambiental continue submetido às vontades das mineradoras e da Fiemg foram mantidas. [...] Após a elaboração do Parecer Único de um licenciamento ambiental pela SEMAD, o processo é enviado à Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do COPAM, cabendo ao colegiado da CMI deliberar pelo deferimento ou indeferimento do processo. Há fortes evidências de que a mineração tem maioria assegurada nas deliberações deste Conselho, vide atas da CMI dos últimos anos: quase sempre 10 a 2 ou 9 a 3 votos a favor do deferimento dos empreendimentos minerários. [...] O fato é que os Processos Administrativos (PA) – que chegam para a deliberação da CMI, acompanhados do respectivo Parecer Único (PU) – já têm suas aprovações praticamente garantidas. Metade dos votos do Conselho são do governo, que se faz representar por diversas Secretarias, que chegam sempre com o voto já definido pelo deferimento do que for sugerido pela SEMAD. Nenhum argumento ou documentação que as ONGs de defesa do meio ambiente apresentem, por mais sólidos e consistentes que sejam, alteram tais votos. Se 50% dos votos pertencem ao poder público e estão sempre a favor do Parecer Único a ser analisado, a outra metade deveria estar com representantes da sociedade civil. Porém, no que consideramos uma grave distorção das ideias iniciais dos conselhos de meio ambiente, três dos votos iniciais dos conselhos de meio ambiente, três dos votos restantes estão nas mãos de representantes e defensores das mineradoras que, normalmente, assinam em conjunto os pareceres de vista dos representantes do poder econômico. Com isso, o

Parecer Único já tem garantidos 75% dos votos do Conselho, isso no caso de ser a favor. O desenrolar das reuniões e das votações dá a sensação de ser uma encenação, porque os mais calorosos e profundos debates técnicos não alteram o curso dos votos previamente definidos. Os representantes da sociedade civil podem apresentar seus argumentos e os documentos que geram ao pedir vista dos processos, mas o fato é que falam para as paredes. Os conselheiros, majoritariamente, não consideram os problemas apresentados pelos representantes das ONGs de defesa do meio ambiente ou mesmo das universidades, nem tampouco observam os princípios da precaução e prevenção. Os argumentos e os pareceres de vista ficam registrados nas atas da CMI tornando-se parte do Processo Administrativo, servindo tão somente como 291 registros históricos, absolutamente sem efeito prático. (Conselheiro Julio Cesar Dutra Grillo, representante da PROMUTUCA, 64ª Reunião Ordinária, comunicado dos conselheiros e assuntos gerais)

Eu não vou apresentar nenhuma condicionante não. O Elias [representante SUPRAM Leste] já foi bastante incisivo e o resultado já é previsível, seria perda de tempo. Mas queria aproveitar para solicitar ao Presidente, que agende uma apresentação abordando essas questões. (Conselheiro José Ângelo Paganini, representante do RELICTOS, 90ª Reunião Ordinária, processo administrativo nº. 04047/2008/008/2018)

A expressão máxima desse sentimento de impotência das entidades da sociedade civil organizada se materializou com a renúncia coletiva de 7 (sete) delas dos órgãos colegiados do COPAM e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, dentre as quais a RELICTOS, que participava da CMI¹²¹. O ato fora comunicado na 196ª Reunião Extraordinária do Plenário do COPAM, realizada em 17 de novembro de 2022, e contou com o seguinte teor:

Comunicado aos membros do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), e à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Semad)

Considerando que:

- O Copam e CERH deixaram há bastante tempo de ser fóruns de discussão e proposição de políticas ambientais e de recursos hídricos para o Estado, tornando-se cada vez mais apenas palco de “legitimação” de decisões autocráticas por parte do Executivo.
- Tem se tornado cada vez mais clara e crescente, a política do Governo de exclusão deliberada da sociedade civil e violação de seu direito constitucional

¹²¹ As outras entidades da sociedade civil organizada que renunciaram foram: Associação Mineira de Defesa do Ambiente – AMDA (plenário, CNR e câmara técnica especializada de proteção à biodiversidade e de áreas protegidas); Associação para a Gestão Socioambiental do Triângulo Mineira – ANGÁ (câmara técnica especializada de políticas de energia e mudanças climáticas, câmara técnica especializada de atividades agrossilvipastoris, câmara técnica especializada de atividades de infraestrutura de energia, transporte, saneamento e urbanização e CERH); Associação Pró Pouso Alegre – APPA (câmara técnica especializada de atividades industriais, câmara técnica especializada de atividades de infraestrutura de energia, transporte, saneamento e urbanização e unidade regional colegiada do Alto São Francisco); Espeleogrupo Pains – EPA (plenário e câmara técnica especializada de políticas de energia e mudanças climáticas), Instituto Guaicuy (CERH); e Movimento Verde de Paracatu – MOVER (plenário, CNR, câmara técnica especializada de atividades industriais e CERH). O RELICTOS, além de integrar a CMI, fazia parte também da câmara técnica especializada de proteção à biodiversidade e de áreas protegidas e da câmara técnica especializada de atividades agrossilvipastoris.

de participação na gestão do uso dos recursos naturais. O governo, de forma unilateral, sem discussão com a sociedade, revoga, modifica e cria normas ambientais à revelia da sociedade e até do Copam.

– Importantes avanços para proteção da biodiversidade conquistados no âmbito do Copam/CERH, como, por exemplo, implementação da cobrança da compensação ambiental prevista na lei federal do Snuc, foram desmantelados nos últimos anos;

– Não houve avanço significativo na implementação de ferramentas que possam avaliar impactos cumulativos e sinérgicos de empreendimentos de forma geral, como expansão urbana, mineração, hidrelétricas e agropecuária.

– A legislação continua sendo interpretada de forma a fragmentar o licenciamento ambiental, e frequentemente são pautados processos favoráveis à concessão de licenças a projetos que preveem grandes desmatamentos, entre outros impactos, instruídos com estudos insuficientes, ignorando, muitas vezes, pesquisas da comunidade científica e publicações importantes, presença de comunidades tradicionais, denúncias das comunidades e até dados técnicos publicados pelo próprio governo;

– Até hoje não foi regulamentada e implementada a cobrança de caução para o licenciamento de barragens de rejeitos, conforme preconiza a Lei Estadual nº 23.291/19, e foram concedidas licenças com essa exigência como condicionante, que é vedado expressamente no dispositivo legal.

– Outorgas de concessão de uso da água a empreendimentos de grande porte e potencial poluidor são concedidas desconsiderando a crise climática e princípios de precaução e prevenção.

– Por seis anos consecutivos Minas Gerais é campeão de desmatamento do bioma Mata Atlântica e foi um dos Estados que mais desmatou Cerrado nos últimos anos. E o governo não demonstra interesse em discutir e implantar políticas públicas que sejam capazes de reverter esse quadro através de Política de Estado, prevendo “desmatamento zero” envolvendo outras secretarias. Ao mesmo tempo assume internacionalmente metas de redução de emissão de carbono e desmatamento sem consequências práticas.

– Mesmo tendo propostas técnicas sobre criação de corredores ecológicos no Estado, o governo não os implanta, o que aponta favorecimento ao setor produtivo.

– O atual governo praticamente não criou novas unidades de conservação de proteção integral, estando o Estado muito abaixo do recomendado em termos de percentual de território pela Convenção para a Diversidade Biológica.

– Não temos política de proteção da biodiversidade, água e clima através da proteção legal de ambientes naturais de suma importância que restam no Estado, muitos deles provavelmente situados em terras devolutas que deveriam ser apropriadas pelo poder público. A gestão das unidades de conservação existentes parece caminhar com celeridade para uma visão mercadológica. Nem mesmo suas zonas de amortecimento são protegidas contra atividades econômicas ilegais como expansão urbana, e a discriminação fundiária das mesmas não avançou.

– Após 10 anos de promulgação do Código Florestal, os benefícios esperados com o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental (CAR/PRA) em Minas inexistem;

– Apesar de promessas, tanto do ex-secretário Germano Vieira e quanto da atual, Marília Melo, de revogação do parágrafo 8º do art. 21 do Decreto Estadual nº 46.953/2016 que proibiu as ONGs eleitas para as Câmaras Técnicas e Plenário do Copam, de nomear, o mesmo conselheiro que as representava no mandato anterior, isto não foi feito. A proibição recai somente sobre as ONGs, pois na representação do setor empresarial e do governo não há restrição.

– No CERH e suas Câmaras técnicas, conforme o novo Regimento Interno (parágrafo único do art. 11), o governo de Minas Gerais a partir de lista tríplice enviada pelas entidades da sociedade civil eleitas, é quem definirá os indicados para a titularidade e suplências, impedido aos representantes da sociedade civil o exercício de seu direito constitucional de independência. O artigo citado ainda fere o princípio da isonomia, pois usuários de recursos hídricos, como a Cemig, Copasa, Faemg, Fiemg, Ibram e a Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (Abragel) não foram submetidos à mesma regra.

– O governo, autocraticamente, extinguiu o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais criado em 2006, proibindo a livre escolha das ONGs de seus representantes no Copam e CERH. A extinção foi “comunicada” às mesmas e a Semad recusou-se a discutir o assunto. Ambos os atos foram autoritários sem qualquer discussão prévia com a sociedade civil.

As entidades signatárias deste documento comunicam formalmente decisão de renúncia coletiva do plenário do Copam, CERH e suas Câmaras Técnicas, manifestam preocupação com as implicações para Minas Gerais das situações acima relacionadas e declaram total convicção da premente e urgente necessidade de um governo realmente democrático que respeite os direitos da sociedade civil, discuta e implemente políticas que possam compatibilizar atividades econômicas necessárias ao bem estar humano com a proteção dos bens materiais e imateriais da sociedade e do meio ambiente, respeitando a fauna, flora, rios e paisagens.

Estaremos prontos para voltar e dialogar através dos Conselhos, com o poder público e a iniciativa privada, quando o Governo exercer de fato o princípio acima enunciado, respeitando princípios constitucionais de isonomia, cidadania, moralidade, pluralismo político e impessoalidade, e sobretudo a capacidade de dialogar e compreender que a sociedade é mais diversa do que setores corporativistas. (COPAM, 2022)

Essas manifestações caminham no sentido dos achados da pesquisa realizada, validando seu desfecho no sentido de que a CMI não possibilita verdadeira participação da sociedade civil organizada.

Por fim, aduz-se que a adoção de processo eletivo para determinadas cadeiras da CMI, como ocorreu para a sua próxima composição – apesar de a eleição ter se encerrado no final de 2022, ainda não houve indicação dos novos membros para o próximo período –, ao que parece não resolverá o problema. Isso porque a divisão das vagas pertencentes à sociedade civil fora regulamentada pela Deliberação COPAM nº. 1.746/22, de lavra monocrática da atual presidente do COPAM e Secretária Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que previu o seguinte: a) os seis representantes do Poder Público continuam sendo indicados livremente pela presidência do Conselho Estadual de Políticas Ambientais; b) duas vagas referentes à sociedade civil serão ocupadas por representantes do setor produtivo, igualmente designados pela presidência do COPAM; c) duas vagas da sociedade civil serão destinadas para organizações não governamentais de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, a serem eleitas para o mandato 2023/2025; d) uma vaga da sociedade civil será preenchida por

entidade reconhecidamente dedicada ao ensino, pesquisa, ou desenvolvimento tecnológico ou científico na área do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida a ser eleita para o mandato 2013/2025; e e) uma vaga destinada a organização da sociedade civil que represente categorias de profissionais liberais ligadas à proteção do meio ambiente, a ser eleita para o mandato 2023/2025.

Constata-se, então, que a regulamentação do processo eletivo pela presidência do COPAM manteve amplo controle na esfera do Poder Executivo Estadual, pois continuará a ser pessoa ocupante de cargo de confiança que nomeará, livremente, oito membros da câmara técnica especializada, quais sejam, os seis representantes do Poder Público e os dois representantes da sociedade civil atrelados ao setor produtivo. Outrossim, não há explicação para o setor técnico-científico contar com apenas uma cadeira, em evidente desequilíbrio de forças.

Os problemas contidos na Deliberação COPAM nº. 1.746/22 se materializaram na eleição realizada, cujos resultados foram divulgados em 25 de janeiro de 2023, pois para a vaga direcionada às entidades dedicadas ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento tecnológico ou científico fora eleito o SESI e para a vaga destinada às categorias de profissionais liberais a ASSEMG, isto é, o primeiro declaradamente ligado à indústria, mais especificamente à FIEMG, que desempenhou papel de defensor dos interesses econômicos do setor produtivo, e a segunda à categoria profissional dos engenheiros, que, como demonstra o histórico das duas últimas composições, igualmente perfila-se ao setor produtivo.

Logo, enxerga-se que o Decreto Estadual nº. 46.953/16 criou a possibilidade de desequilíbrio de forças no órgão colegiado em evidência, como, aliás, se percebe do escrutínio de seu funcionamento. Há, portanto, inconformidade entre aquilo que se espera e o real papel desempenhado pela CMI, que, reitera-se, tem se resumido a carimbar os entendimentos da SEMAD nos processos de licenciamentos ambientais da atividade minerária.

A propósito, como 100% (cem por cento) das deliberações coletivas ratificaram os pareceres únicos dos órgãos licenciadores, a supressão ou mesmo a inexistência da CMI, apesar de atar um importante palco de fala para a sociedade civil organizada e cidadãos preocupados com a gestão ambiental do Estado de Minas Gerais, teria poucos, senão nenhum, resultados práticos, pois a decisões, caso tomadas internamente na SEMAD, caminhariam exatamente no mesmo sentido.

8.2 Reflexões sobre possíveis contribuições da pesquisa

A presente pesquisa teve como problema identificar se os representantes da sociedade civil organizada possuem capacidade de influir na elaboração de políticas públicas e na definição dos processos decisórios na CMI, inclusive de licenciamentos ambientais, como seria de se esperar em um órgão desenhado, ao menos no campo teórico, para ser democrático, plural e participativo. Acredita-se que esse desiderato tenha sido alcançado, porém, diante das informações colhidas com as análises realizadas, arrisca-se a avançar mais e tecer breves reflexões de como o ordenamento jurídico estadual e o funcionamento da câmara técnica especializada poderiam ser aprimorados, de modo a aproximar o órgão colegiado do modelo que se espera um Estado Socioambiental de Direito centrado no princípio democrático e na participação cidadã.

Antes de se adentrar nessas ponderações, adverte-se que se tratam de cogitações em caráter meramente exploratório, que certamente poderiam elas próprias constituírem objeto de investigação científica em momento apropriado.

Pois bem, a legislação mineira *stricto sensu* aparenta estar em consonância com os predicados da democracia participativa em matéria ambiental, porquanto tanto a Constituição Estadual quanto a Lei Estadual nº. 21.972/16, que dispõe sobre o SISEMA, preveem a participação da sociedade civil organizada, em igualdade de condições com o Poder Público, nos órgãos colegiados destinados à política ambiental do Estado de Minas Gerais. No entanto, ao deixar a cargo de decreto do Poder Executivo a definição da composição do COPAM, abre-se brecha para que o Governo do Estado realize ingerência na formação e funcionamento dessa relevante instância ambiental.

Logo, a primeira reflexão diz respeito a trazer para lei, isto é, norma jurídica em sentido estrito, as regras acerca da composição e do funcionamento do COPAM, notadamente de suas câmaras técnicas especializadas. Essa providência ampliaria a participação da sociedade civil, uma vez que o processo legislativo está sujeito a debate no Poder Legislativo, com oportunidade de realização de audiências públicas e contribuições de diversos atores que não influem nos atos unipessoais do Governador do Estado, como os decretos. Além disso, essa medida tiraria do âmbito da presidência do COPAM, destarte, de pessoa ocupante de cargo de confiança na estrutura da administração estadual, o controle quanto à forma de escolha dos membros da CMI.

A propósito da composição da câmara técnica especializada em foco, pensa-se que a atual disposição confere indevida primazia aos anseios do Poder Executivo Estadual, como, aliás, comprova o fato de a integralidade de suas posições terem se sagrado vitoriosas nas

deliberações ocorridas entre maio de 2019 a dezembro de 2022. A partir dessa premissa, um regramento acerca da distribuição das vagas destinadas ao Poder Público se faz necessário, especialmente para restringir a quantidade de membros diretamente vinculados ao Governo do Estado, abrindo espaço para que outras esferas ocupem espaço e, conseqüentemente, torne a CMI um ambiente mais plural e democrático.

Rememora-se, a título exemplificativo, que distintos órgãos e instituições já integram diversas das alçadas do COPAM, como o Ministério Público, a Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Ministério do Meio Ambiente e a Associação Mineira de Municípios, que compõem o plenário, ou, ainda, o Conselho Regional de Biologia da 4ª Região, que goza de assento na Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas.

Nesse cenário, acredita-se que das seis vagas do Poder Público na CMI, apenas para duas delas poderiam ser designados representantes vinculados ao Poder Executivo Estadual, como secretarias de estado ou empresas públicas controladas pelo próprio Estado de Minas Gerais. As outras quatro vagas deveriam ser preenchidas com outros domínios, como representantes do Poder Legislativo, dos municípios, de esferas de controle da atuação do próprio ente público (Ministério Público, Tribunal de Contas e Controladoria Geral) etc., de modo a ampliar a participação, qualificar o debate e desvincular as tomadas de decisões das proposições feitas pela SEMAD.

Essa providência não apenas conferiria caráter mais democrático às câmaras técnicas especializadas, como igualmente retiraria poder das mãos do Poder Executivo Estadual, que, por intermédio do cargo de Secretário Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, concentra a incumbência de indicar livremente oito dos doze membros da CMI – os seis do Poder Público e dois do setor produtivo –, o que faz com que o Estado de Minas Gerais mantenha controle final das decisões a serem tomadas.

Obviamente há espaço para aperfeiçoamento da formulação ora tecida, inclusive mediante discussão com os diversos atores e segmentos interessados, como pode e deve ocorrer durante o processo legislativo regular, mas, apenas para emprestar concretude à ideia defendida, sugere-se, para fins teóricos, que as cadeiras do Poder Público sejam divididas da seguinte forma: a) duas destinadas a representantes do Poder Executivo Estadual, nomeados livremente pela presidência do COPAM; b) uma destinada ao Poder Legislativo Estadual, com indicação pela Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; c) uma destinada aos municípios, com indicação pela Associação Mineira de Municípios; d) uma destinada ao Poder Executivo Federal, com indicação pelo Ministério do Meio Ambiente; e e)

uma destinada aos órgãos de controle do Estado de Minas Gerais, com revezamento a cada biênio.

No que se refere às cadeiras da sociedade civil, sustenta-se que a paridade prevista normativamente deve se estender também aos setores representados, não se aplicando, exclusivamente, aos atores públicos e privados. Assim, seriam duas vagas para representantes do setor produtivo, duas vagas para representantes do setor técnico-científico e duas vagas para entidades de defesa do meio ambiente. Não haveria lacunas para serem ocupadas por entidades classistas, que, caso desejem participar, poderiam se habilitar como prepostos de alguma das três categorias de interesse que encontram amparo legal.

Apenas a título ilustrativo, a SME, que integrou a CMI de abril de 2020 a dezembro de 2022, poderia compor o referido órgão em uma das vagas destinadas ao setor produtivo, afinal votou em consonância com o SINDIEXTRA e a FIEMG sempre que chamada a deliberar, até mesmo elaborando pareceres de vista conjuntos em inúmeras ocasiões. O mesmo raciocínio se aplica ao CREA na composição anterior da câmara técnica especializada. Dessa forma, crer que essas entidades desempenhem papel de autonomia ou mesmo que representem uma categoria distinta do setor produtivo significa apartar-se da realidade, valendo-se de subterfúgios retóricos para ampliar o espaço daqueles que apadrinham os aspectos eminentemente econômicos da atividade minerária¹²².

Para que essa construção seja efetiva e alcance seu propósito, os processos seletivos ou eletivos devem ser aperfeiçoados, com votação para todas as seis vagas e com cada grupo tendo como eleitores as entidades que de fato façam parte de seu espectro. Ademais, impõem-se um escrutínio mais criterioso na participação nesse sistema de escolha, de sorte a impedir que instituições alheias aos interesses defendidos por cada um dos setores deles se apropriem, como, novamente valendo-se do exemplo supra utilizado, entidades classistas de engenheiros concorram para uma cadeira destinada ao setor técnico-científico ou, ainda, como ocorrerá na próxima composição da CMI, instituição reconhecidamente vinculada ao sistema FIEMG ocupe esse espaço¹²³.

Deve-se zelar para que as vagas direcionadas para o setor técnico-científico sejam, de fato, exercidas por entidades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento tecnológico ou científico na área do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida, como universidades, faculdades

¹²² Catão e Carneiro (2022) apontam que o CREA, quando integrante da CMI, conferia primordial enfoque ao critério econômico do empreendimento ao tomar suas decisões, deixando de lado aspectos ambientais relacionados à preservação do ambiente.

¹²³ É o caso do SESI, eleito para ocupar uma das vagas destinadas ao setor técnico-científico no biênio 2023/2025.

ou institutos de pesquisa, preferencialmente com experiência em temáticas como impactos socioeconômicos e socioambientais relacionados à atividade minerária, inclusive sob a perspectiva dos atingidos.

Dessa singela ponderação extraem-se duas diretrizes básicas, a saber: a) entidades que tenham por propósito defender interesses privados, ainda que de um determinado grupo ou categoria profissional, não podem sentar à mesa como se representassem a técnica e a ciência, que não se vincula – ou ao menos não deveria se vincular – a negócios individualizados, mas ao conhecimento em sentido mais amplo, em benefício coletivo; e b) não há obrigação de se restringir o campo técnico-científico às ciências exatas, como vem ocorrendo na CMI, porque as ciências biológicas e humanas, da mesma forma, estão ligadas à atividade minerária e seus impactos socioambientais, socioeconômicos e socioculturais, gozando de igual legitimidade e, ainda, contribuindo com perspectivas distintas para o debate, circunstância que qualifica os processos de tomada de decisões.

Indiscutivelmente esse ponto de vista merece ser aprofundado e perfazer objeto de pesquisa futura, mais ampla, até para que questões afetas às ciências sociais e tão necessárias no contexto atual da sociedade, como a representatividade de minorias e de grupos de atingidos por desastres advindos da mineração, possam ser mais bem compreendidas e colocadas em seu devido lugar de atenção. Entretanto, crê-se que haveria inegável avanço em busca da democratização da esfera deliberativa e decisória se as mudanças na composição e na forma de escolha dos membros da CMI propostas acima fossem implementadas, todas de caráter mais objetivo e consentâneas com a paridade já reconhecida normativamente.

Igualmente sob o prisma da paridade, não se pode deixar de pontuar que a atribuição de voto de desempate ao presidente da câmara técnica especializada, obrigatoriamente servidor do SISEMA nomeado por pessoa que ocupa cargo de confiança na estrutura do Poder Executivo Estadual, desequilibra ainda mais a balança em desfavor da sociedade civil. Há diversas alternativas que poderiam remediar o problema, desde a imposição de quórum qualificado para determinadas decisões, passando pela ampliação do colégio de votantes em caso de igualdade¹²⁴

¹²⁴ A regra de ampliação do julgamento é prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil, que prescreve que “quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores” (BRASIL, 2015). Com as adaptações necessárias, a ideia poderia ser aplicada à CMI, com, por exemplo, a convocação de membros de outras câmaras técnicas, da CNR ou mesmo do plenário para integrar o colegiado quando houver empate.

e até mesmo à simples eleição ou revezamento de qual órgão ou entidade deterá o voto qualificado.

Um outro aspecto que se mostrou relevante durante as falas dos representantes da sociedade civil organizada fora a marcação de reuniões extraordinárias, com curto intervalo de tempo, para retorno de pedidos de vista de processos complexos, o que impediria o exame aprofundado do empreendimento e até mesmo o contato com a população diretamente afetada pela atividade empresarial¹²⁵. Em que pese essa ser uma ponderação que mereceria enfrentamento, o problema, alegadamente, encontra-se superado, uma vez que o novo regimento interno do COPAM, implementado pela recente Deliberação Normativa nº. 247/22, datada de 17 de novembro de 2022, dispôs que “a matéria com pedido de vista será incluída na pauta da reunião ordinária subsequente e terá prioridade na ordem dos itens deliberativos de pauta” (artigo 40, parágrafo 3º), isto é, extirpou-se a possibilidade de marcação de reuniões extraordinárias para fins de acelerar o retorno das vistas.

Ainda assim, deve-se ponderar que o aludido regimento interno prevê que a convocação para as reuniões dos órgãos colegiados do COPAM “será realizada com, no mínimo, dez dias de antecedência para a realização de reuniões ordinárias e com cinco dias de antecedência, na hipótese de reunião extraordinária” (artigo 23, parágrafo 1º). Essa prática permanece sendo um entrave à efetiva participação da sociedade civil organizada, pois é a partir da publicação da convocação que se disponibilizam a pauta e os respectivos pareceres únicos confeccionados pelos órgãos licenciadores, restando pouco tempo para exercício das atribuições que qualificam o debate democrático, como, por exemplo, a identificação e conhecimento da população atingida, a realização de diligência *in loco*, a confrontação das informações relatadas no EIA/RIMA com outras fontes de dados etc., todas providências fundamentais para uma efetiva participação cidadã.

Se os empreendedores costumam levar meses ou até mesmo anos para confeccionar os EIAs/RIMAs e se o prazo para análise desses licenciamentos na esfera da SEMAD é de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 22 do Decreto Estadual nº. 47.383/18¹²⁶, como cobrar que

¹²⁵ Em determinadas situações, a presidência do COPAM, ao invés de aguardar a próxima reunião ordinária, cujas datas são de conhecimento prévio, porque aprovadas e divulgadas no final do exercício anterior, para discutir os processos com pedido de vistas, designava reuniões extraordinárias para encurtar o tempo, prejudicando a análise daqueles que se propõem a aprofundar o complexo processo de licenciamento ambiental.

¹²⁶ “Art. 22. O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.” (Minas Gerais, 2018)

os representantes da sociedade civil organizada realizem escrutínio sério em apenas 10 (dez) ou 5 (cinco) dias corridos, a depender da natureza da reunião, se ordinária ou extraordinária, inclusive quando, como sói de ocorrer, há uma multiplicidade de processos pautados para uma mesma sessão? Esse proceder indica transgressão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mitigando o direito de acesso à informação e as possibilidades de efetiva participação.

Realmente, o prazo exíguo força que os representantes da sociedade civil organizada confiem no conteúdo do parecer único de autoria da SEMAD, que, por sua vez, é baseado, exclusivamente, nos estudos e informações prestados pelo empreendedor¹²⁷. Sem tempo apropriado de exame técnico-social, com desenvolvimento analítico e busca por compreender a realidade do local afetado, os processos de licenciamentos ambientais configuram um inquebrável ciclo vicioso, porque os estudos elaborados pelo interessado na obtenção da licença baseiam o parecer do órgão licenciador e o parecer do órgão licenciador induz a votação daqueles que, justamente por falta de condições de se debruçarem sobre a matéria, não têm capacidade de compreender e questionar eventuais inconsistências ou inconformidades.

A partir dessa reflexão, uma medida oportuna seria a ampliação do intervalo entre a convocação das reuniões, com a consequente disponibilização de todos os documentos que integram o processo administrativo, e a data da realização dos atos, que se sugere, novamente apenas para conferir concretude ao pensamento desenvolvido, passem a ser de 30 (trinta) dias para processos de licenciamentos ambientais que dispensem a confecção de EIA/RIMA e de 60 (sessenta) dias quando os autos forem instruídos com estudos dessa natureza.

Por fim, uma derradeira consideração que merece ser mais bem perscrutada, diz respeito à transferência da competência para decidir sobre os processos de licenciamentos ambientais das URCs para as câmaras técnicas especializadas, todas sediadas em Belo Horizonte, a partir das reformas legislativas ocorridas em 2016, em especial a edição da Lei Estadual nº. 21.972/16

¹²⁷ Relembra-se a fala do presidente da CMI, Sr. Yuri Rafael de Oliveira Trovão, durante a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI decorrente do rompimento das barragens em Brumadinho e divulgada em reportagem de ALMG: “(...) Ele questionou aos conselheiros se a Semad e a ANM tinham estruturas suficientes para realizar a fiscalização de forma abrangente. Todos eles responderam de forma negativa. Claudinei Cruz apontou outra falha no processo, que é a de o próprio empreendedor colocar as informações no sistema e os órgãos apenas confiarem nelas, sem checar. Yuri Trovão completou que os órgãos não têm condições de detectar se um laudo é falso. Mas objetou que a administração trabalha com o princípio da fé objetiva e subjetiva: "Até que se prove o contrário, nós acreditamos na informação do empreendedor e do profissional que fez o laudo." Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/05/13_cpi_conselheiros_copam.html>. Acesso em 31/08/20.

e do Decreto Estadual nº. 46.953/16. Essa é uma questão que não apareceu nas falas dos representantes da sociedade civil organizada nas reuniões da CMI analisadas, todavia é inegável que a concentração dos processos decisórios na capital do Estado de Minas Gerais tem impacto na proximidade da comunidade atingida com aqueles que são responsáveis por deliberar sobre matéria de seu interesse direto.

Não há posição formada sobre as consequências dessa mudança serem primordialmente positivas ou negativas, pois, como frisado, não constituiu objeto da pesquisa, tampouco se identificou elogio, crítica ou mesmo reivindicação quanto ao assunto nas 51 (cinquenta e uma) reuniões pesquisadas.

Assim, ainda que com certo grau de incerteza, é possível inferir que não constitui preocupação principal das entidades que representam a sociedade civil organizada na CMI. E há uma explicação factível para isso, porquanto, apesar de distanciar fisicamente a instância decisória dos locais dos fatos, permite uma maior especialização das pessoas que se manifestam em nome das organizações não-governamentais¹²⁸, possibilita um conhecimento mais amplo do quadro geral e do cenário do Estado de Minas Gerais como um todo, não restringindo o espectro a uma dada região ou a um determinado tipo de empreendimento, e confere maior previsibilidade às decisões a serem tomadas.

Todavia, não é facultado olvidar que essa distância física pode prejudicar justamente a participação das comunidades locais e da população atingida ou diretamente impactada, que, mesmo sem possuir cadeira na câmara técnica especializada, detêm direito à informação e à manifestação, como qualquer interessado¹²⁹. Logo, mostra-se oportuno que a SEMAD diligencie para ampliar a possibilidade de participação desse grupo de pessoas, com ações como a divulgação ativa das reuniões da CMI nos municípios e comunidades em que os empreendimentos pretendam se instalar, a criação de canal de comunicação direta com todos os órgãos e entidades que compõem o colegiado e a disponibilização de sala nas sedes das Superintendências Regionais de Meio Ambiente para acompanhamento dos encontros, inclusive com equipamento que possibilite, mesmo de forma remota, a interação e, conseqüentemente, o exercício do direito à voz daqueles interessados que não puderam se deslocar para Belo Horizonte.

¹²⁸ Pesquisa realizada no âmbito do CONAMA concluiu que o conhecimento especializado e a compreensão da linguagem técnica são fatores importantes para legitimação da participação, sob pena da falta de entendimento ensejar situações de exclusão (FONSECA; BURSZTYN; MOURA, 2012).

¹²⁹ O regimento atual do COPAM dispõe que “qualquer interessado na matéria em discussão poderá fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de cinco minutos, desde que devidamente inscrito” (artigo 43 da Deliberação Normativa COPAM nº. 247/2022).

Como frisado no início deste tópico, as reflexões acima são apenas isso: reflexões. Entretanto, apesar de seu essencial aprofundamento em oportunidade apropriada, acredita-se que os resultados da pesquisa conduzem à inquietação e chamam mudanças, pois, caso contrário, a manutenção do *status quo* perpetuará o desvirtuamento do funcionamento da CMI, em prejuízo às políticas públicas, à gestão ambiental e, notadamente, à participação cidadã na definição dos rumos da mais relevante atividade econômica executada em Minas Gerais. Nesse sentido, as considerações quanto às possíveis contribuições práticas do trabalho, em que pese desprovidas de rigor científico, o que se reconhece, podem servir de ponto de partida para que existam avanços, se não em termos de postura e atuação do Poder Executivo Estadual, ao menos para que os órgãos de controle mineiros tenham acesso à situação posta e às possibilidades reais de aprimoramento, e que novas investigações científicas tenham um ponto de partida para enfrentar o problema, este sim, posto.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como ponto de partida a impressão de que a sociedade civil organizada, em que pese possuir assentos na CMI do COPAM, não detém capacidade de participar, verdadeiramente, da construção de políticas públicas e dos processos de tomada de decisões afetos à atividade minerária no Estado de Minas Gerais.

Com a edição da Lei Estadual nº. 21.972/16 e do Decreto Estadual nº. 46.953/16, os julgamentos dos processos de licenciamentos ambientais complexos foram transferidos das URCs, espalhadas pelas diversas regiões mineiras, para Belo Horizonte, com o declarado propósito de se aperfeiçoar o funcionamento do SISEMA, possibilitando que a gestão ambiental fosse feita de forma articulada, integrada, coordenada, transversal e eficiente. Ocorreu que, após o rompimento das barragens I, IV e IV-A da Mina do Córrego do Feijão, de responsabilidade da Vale S.A., em 25 de janeiro de 2019, a CGE instaurou auditoria visando gerar subsídios para aperfeiçoar os mecanismos de governança da CMI, a qual chegou, dentre outras, à conclusão de que, naquele órgão colegiado, havia uma forte correlação entre os votos dos representantes do Poder Público e do setor produtivo, motivo pelo qual recomendou a revisão de sua composição, provendo-se cadeiras com membros da área social do Governo do Estado e inserindo-se novos integrantes da sociedade civil.

Apesar do desequilíbrio reinante desde a modificação de competência para deliberação sobre os processos de licenciamentos ambientais e a recomendação textual da CGE, a estrutura básica da câmara técnica especializada manteve-se hígida quando da renovação de seus quadros, com a repetição dos representantes do Poder Público e a inserção de uma cadeira para organização não-governamental de defesa do meio ambiente acompanhada da perda de representatividade do setor técnico-científico. Isto é, os alicerces de poder sustentaram-se, aparentemente, inalterados.

Essa circunstância, somada à forma de condução e sentido da decisão do processo de licenciamento ambiental que autorizou a TAMISA instalar novo empreendimento minerário na Serra do Curral, patrimônio de relevante valor histórico, cultural, arqueológico, turístico e ambiental mineiro, moldou o sentimento de que o desastre de Brumadinho e o trabalho da CGE não foram suficientes para alterar o *status quo*. Logo, construiu-se o seguinte problema de pesquisa: saber se os representantes da sociedade civil organizada possuem capacidade de influir na elaboração de políticas públicas e na definição dos processos decisórios na CMI, inclusive de licenciamentos ambientais, como seria de se esperar em um órgão desenhado, ao menos normativamente, para ser democrático, plural e participativo.

Com o objetivo de responder à indagação formulada, buscou-se, primeiramente, estabelecer a base teórica que arrima a premissa de que a efetiva participação cidadã em matéria ambiental é um desdobramento do princípio democrático no contexto de um Estado Socioambiental de Direito, constituindo direito fundamental procedimental.

Para tanto, iniciou-se apresentando a proteção constitucional conferida ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que o classifica como um direito fundamental de terceira dimensão. Isto porque, a compreensão acerca do ambiente evoluiu com o passar do tempo, tendo o ser humano, a partir de graves acidentes ambientais, dispensado maior atenção à temática e, especialmente em âmbito interno, a nova ordem constitucional fora inspirada tanto pela redemocratização, período de inegáveis conquistas de direitos, como também pelos debates travados na Conferência de Estocolmo, que reconheceu que o direito à vida digna está intrinsecamente relacionado com a qualidade do meio ambiente e que o desenvolvimento, se não praticado de forma sustentável – representado pelo tripé desenvolvimento econômico, sustentabilidade ambiental e busca por justiça social –, poderia inviabilizar a vida das gerações futuras. Tanto fora assim que a Constituição Federal de 1988 fora a primeira a se valer da expressão *meio ambiente*, dedicando a ele um capítulo exclusivo dentro da Ordem Social.

Assim como os direitos fundamentais evoluem e se amoldam à realidade do seu tempo, o modelo de estado segue caminho semelhante. A figura do Estado Democrático de Direito, outrora tida como a organização mais justa, por conferir aos cidadãos a possibilidade de escolha de seus representantes e por submetê-los, tanto Poder Público quanto governantes, a princípios e regras, cedeu espaço para um Estado Democrático Social de Direito, que acresceu dentre seus predicados questões políticas e sociais que atribuíram obrigações positivas, relacionadas ao desenvolvimento e à justiça social. Isto é, não mais bastava que o estado fosse democrático e estivesse sujeito às leis, uma vez que a dignidade e o bem-estar social foram inseridos em sua esfera de atuação. Todavia, os avanços não pararam por aí, porque, se a ordem constitucional é fundamentada nas relações sociais e se estas reconhecem e exigem novos direitos e garantias, como aqueles fundamentais de terceira dimensão, nada mais natural que o estado se espelhe neles. O Estado Socioambiental de Direito agregou às conquistas pretéritas a dimensão ecológica, que é intrínseca ao predicado da solidariedade e ao direito à vida digna, bem como está intimamente relacionada ao compromisso que os presentes assumiram com as gerações porvir.

O princípio democrático, estabelecido logo no artigo 1º da Constituição Federal, não se encerra com o voto; muito pelo contrário, a superação da crise da democracia, marcada pela falta de representatividade entre eleitos e eleitores, trouxe o reconhecimento de importantes

traços de democracia direta ou participativa, que confere a possibilidade de a sociedade civil participar, sem desvios, na elaboração de políticas públicas e nos processos de tomada de decisões. Essa acepção do princípio democrático tem criado fóruns em que a sociedade ocupa espaço, debatendo e deliberando lado a lado com representantes do Poder Público, em expressão necessária da ampliação do significado de regime democrático. Nessa esteira, constituindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito difuso, mas cuja conservação perfaz um dever a todos imposto, próprio que exista colaboração entre atores públicos e privados para sua concreta afirmação, inclusive nas mais diversas instâncias deliberativas, que, se quiserem ostentar o signo da democracia e, destarte, da conformação com o regime constitucional vigente, não podem prescindir da participação social.

Participação esta que, por externar caminho necessário para concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, possui natureza de direito fundamental procedimental, porquanto, segundo a doutrina mais apropriada, aos instrumentos que conduzem à materialização dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal devem ser atribuídos idênticas característica e proteção. Nada obstante, a participação, para que se amolde do que dela se espera, deve ser efetiva, ou seja, não basta conceder espaço se à sociedade civil e, mais especificamente, à sociedade civil organizada não é conferida oportunidade de influenciar na construção de políticas públicas e nos processos de tomada de decisões. Esse expediente, quando identificado, merece ser refutado, eis que busca apenas conferir ar de legitimidade a encaminhamentos e decisões já gestados e definidos na esfera de poder.

A propósito, a efetiva participação cobra o pleno acesso à informação e, também, a igualdade de condições aos demais atores que compõem as instâncias decisórias, sob pena de esvaziamento do princípio democrático. A temática mostra-se atual e, recentemente, chamado a examinar desmontes em conselhos federais de direitos difusos e coletivos, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado pela inconstitucionalidade de medidas que almejam mitigar ou mesmo inviabilizar a participação real da sociedade civil organizada, como nos casos das ADPFs n^{os}. 622 e 623.

Com base nesse referencial, passou-se a analisar a participação social na CMI sob diversos aspectos: primeiro, identificou-se o arcabouço normativo do Estado de Minas Gerais, confrontando-o com o entendimento de participação cidadã formatado com base na ordem constitucional; na sequência, examinou-se as composições, pretéritas e atual, da CMI, com olhar crítico acerca da paridade entre agentes públicos e privados e da representatividade dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente; o próximo passo consistiu

em enumerar as atribuições da câmara técnica especializada em referência, com o escopo de verificar quais delas de fato são exercidas; em seguida, coletou-se as atas de todas as reuniões da CMI realizadas de maio de 2019 a dezembro de 2022, período proposto para a pesquisa, e estratificou-se as decisões tomadas pelo órgão, com apontamento de como cada uma das entidades que o compõem se posicionou; e, por fim, foram selecionados dois casos emblemáticos – os licenciamentos ambientais de ampliação das atividades minerárias na Mina do Córrego do Feijão, de responsabilidade da Vale S.A., e o que autorizou a TAMISA a minerar na Serra do Curral – para comparação da condução dos respectivos processos administrativos e da dinâmica da CMI.

Com relação ao ordenamento jurídico estadual, a Constituição Estadual e a Lei nº. 21.972/16, que dispõe sobre o SISEMA, tratam a participação cidadã de modo adequado, prevendo que deliberações acerca de políticas e normas ambientais devem ocorrer em órgão colegiado que garanta a paridade entre Poder Público e sociedade civil, assim como tenha representantes dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente. Contudo, ao delegar o detalhamento da matéria, em especial o funcionamento e a composição do COPAM, a decreto, ato de lavra unipessoal do Governador do Estado, criou-se indesejada brecha para mitigação da devida participação cidadã, o que de fato ocorreu em virtude da edição do Decreto Estadual nº. 46.953/16, que estipulou que a presidência das câmaras técnicas especializadas e o consequente voto de desempate serão sempre de incumbência de servidor do SISEMA escolhido por ocupante de cargo de confiança na estrutura do Poder Executivo Estadual, e também atribuiu à presidência do COPAM, ou seja, ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, poderes de livre nomeação de todos os representantes do Poder Público e do setor produtivo, bem como para regulamentar e conduzir o processo de escolha dos demais integrantes.

Essas distorções no ordenamento jurídico estadual possibilitaram que as composições da CMI fossem feitas de modo a não observar a devida paridade entre setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente. No período de maio de 2019 a março de 2020 havia apenas um representante do setor técnico-científico e no mandato seguinte a inserção de uma segunda organização-não governamental fora acompanhada da extirpação da entidade de ensino, substituída por uma segunda entidade classista da categoria de engenheiros. Aliás, a previsão de assento próprio para entidades classistas na câmara técnica especializada aparenta não guardar correlação com a indispensável igualdade entre os diversos grupos de interesses, pois sua presença tomou uma vaga que deveria pertencer a verdadeiros representantes da

pesquisa e do conhecimento científico produzidos em prol do coletivo, não do interesse particular de um grupo profissional.

Outro problema repousou na livre nomeação dos representantes do Poder Público, porque quatro das seis cadeiras foram destinadas a órgãos e entidade diretamente vinculadas com o Poder Executivo Estadual, garantindo, assim, que seus anseios, intimamente ligados ao setor produtivo, fossem sempre vencedores. Com efeito, encaminhamentos propostos pela SEMAD na CMI não foram derrotados em nenhuma deliberação, mesmo tendo a sociedade civil organizada se manifestado de forma contrária em 32% (trinta e dois) por cento das vezes.

Como desdobramento, teve-se: a) significativa redução do papel da câmara técnica especializada, que, apesar de possuir, dentre outras, atribuição para criar políticas públicas para o setor minerário, aprimorar normas ambientais e fomentar boas práticas e pesquisas, sua atuação se resumiu a decidir processos de licenciamentos ambientais; e b) total controle do Estado de Minas Gerais na tomada de decisões nos processos de licenciamentos ambientais, pois em 100% (cem por cento) dos casos, dos quais 96,9% (noventa e seis vírgula nove por cento) posicionados segundo os interesses econômicos das empresas, seu encaminhamento, forjado antes das respectivas reuniões, prevaleceu.

Se os números extraídos da investigação dos processos decisórios constantes das atas da CMI apresentam um domínio do Poder Executivo Estadual, perfilhado com os interesses do setor produtivo, a comparação entre os processos de licenciamentos ambientais dos empreendimentos da Vale S.A. e da TAMISA apontam que não houve nenhuma alteração significativa no modo de proceder da CMI após o rompimento das barragens em Brumadinho e as recomendações da CGE, porque, em ambos os casos, não obstante os enfáticos pareceres contrários das organizações não-governamentais e as fundadas ponderações dos cidadãos que atenderam às reuniões, o deferimento das licenças ambientais contou com oito votos favoráveis, dentre os quais de todos os membros do Poder Público vinculados ao Governo do Estado e dos representantes da sociedade civil que advogam as pautas do setor produtivo.

Por conseguinte, a análise da composição, do funcionamento e das decisões tomadas na CMI de maio de 2019 a dezembro de 2022, período em que a integralidade dos arranjos postos pela SEMAD fora aprovada, com 96,9% (noventa e seis vírgula nove por cento) de identidade às aspirações do setor produtivo, leva às seguintes conclusões: a) a CMI não se coloca como um órgão democrático, plural e participativo; ao contrário, se caracteriza como uma instância meramente formal que visa conferir impressão de legitimidade às decisões gestadas no próprio Estado de Minas Gerais; b) a SEMAD e o Poder Executivo Estadual possuem forte tendência a priorizar os aspectos econômicos da atividade minerária, alinhando-se ao setor produtivo na

maciça maioria dos casos e, portanto, infringindo o equilíbrio inerente ao tripé que arrima a concepção de desenvolvimento sustentável; e c) a situação percebida denota inconformidade com o ordenamento jurídico constitucional, porque inviabiliza o exercício da democracia participativa e, aparentemente, se coloca em campo antagônico com a posição que o Supremo Tribunal Federal tem formado a respeito do tema.

Essas percepções foram corroboradas pelos posicionamentos externados pelos representantes da sociedade civil organizada em diversas reuniões da CMI, que, reiteradamente, lembravam que estavam ali para dar voz a uma concepção de desenvolvimento verdadeiramente sustentável, em que são considerados os aspectos ambientais e sociais das atividades minerárias, inclusive a partir da perspectiva da população e do território impactados, apesar de saberem que seriam votos vencidos, independentemente de quão fundamentadas estivessem suas falas, e não conseguiriam modificar as decisões materializadas nos pareceres dos órgãos licenciadores. Esse estado de coisas tornou-se insustentável na visão da maioria das organizações não-governamentais que integravam o COPAM, que, insatisfeitas com a gestão ambiental estadual e as amarras postas à participação, optaram por uma renúncia coletiva em novembro de 2022.

Desse modo, conclui-se que a resposta ao problema de pesquisa é negativa. Isto é, os representantes da sociedade civil organizada não detêm condições de influir, de maneira efetiva, nos processos de tomada de decisões na CMI; muito além disso, a constatação fora que a câmara técnica especializada é meramente *pro forma*, pois, caso ela inexistisse, todos os processos de licenciamentos ambientais por ela debatidos e julgados teriam exatamente o mesmo encaminhamento se processados fossem no âmbito interno da SEMAD, sem nenhuma colegialidade ou possibilidade de participação.

Avançando no escopo da investigação inicialmente proposta, arriscou-se formular reflexões quanto a possíveis contribuições para aprimoramento do ordenamento jurídico estadual e funcionamento da CMI, tendo como base, sempre, um modelo mais consentâneo com o que se espera de um Estado Socioambiental de Direito centrado no princípio democrático e na participação cidadã, não sem antes advertir que esses pensamentos nada mais são senão resultados da inquietação que acomete o autor, mas que, desprovidas de rigor científico, podem, apenas, servir de ponto de partida para novas pesquisas.

Ainda assim, as proposições, todas sujeitas a revisitação em momento oportuno e valendo-se de metodologia válida, insiste-se, podem ser resumidas da seguinte forma: a) tratar por norma *stricto sensu*, a ser submetida a regular processo legislativo, regras sobre a composição e o funcionamento do COPAM, retirando essas disposições da esfera do Poder

Executivo Estadual; b) limitar a duas as indicações vinculadas ao Governo Estadual para as vagas destinadas ao Poder Público, com espaço para outras instâncias de poder, com autonomia para indicação de seus representantes, ocuparem as quatro cadeiras restantes; c) observar a paridade entre os setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente, reservando-se duas vagas da sociedade civil para que cada um deles escolha seus representantes; d) aplicar maior rigor na avaliação do perfil e do objeto social das entidades que pretendam representar cada um dos setores, obstando que grupos classistas ou que advoguem interesses privados ocupem assentos destinados ao setor técnico-científico, que deverão ser compostos, preferencialmente, por universidades, faculdades ou institutos de pesquisa com familiaridade com a atividade minerária e seus múltiplos impactos, inclusive, se possível, pela ótica das ciências biológicas e humanas; e) retirar o voto de desempate de servidor do SISEMA indicado livremente por ocupante de cargo de confiança na estrutura do Poder Executivo Estadual, com imposição de quórum qualificado, ampliação do colégio eleitoral ou, ainda, revezamento entre as instituições que terão voto de minerva; f) expandir a antecedência das convocações das reuniões, conferindo mais tempo para que os membros da CMI, notadamente aqueles da sociedade civil organizada, examinem os processos de licenciamentos ambientais e busquem subsídios para formar sua cognição, até mesmo, se necessário for, com diligências *in loco* e contato direto com a população atingida ou impactada; e g) adotar ações efetivas que aproximem as populações atingidas ou impactadas dos processos de licenciamentos ambientais, pois a concentração das deliberações em Belo Horizonte as afastou, fisicamente, dos locais que experimentarão as consequências da atividade, dentre as quais divulgação ativa das reuniões da CMI nos municípios e comunidades em que os empreendimentos pretendem se instalar, criação de canal de comunicação direta com todos os órgãos e entidades que compõem o colegiado e a disponibilização de sala nas sedes das Superintendências Regionais de Meio Ambiente para acompanhamento dos encontros, inclusive com equipamento que possibilite, mesmo de forma remota, a interação e, conseqüentemente, o exercício do direito à voz daqueles interessados que não puderam se deslocar para a capital do Estado.

O problema está posto. Fica, então, a esperança de que esta pesquisa estimule a discussão, favoreça seu necessário enfrentamento e funcione como base para outras investigações voltadas à melhoria da gestão ambiental da mais importante e, possivelmente, impactante atividade econômica desenvolvida em Minas Gerais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Ação civil pública: objeto material e tutela inibitória. *In*: FARIAS Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Coord.). **Temas Atuais do Ministério Público**. 6 ed. - Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. XII, p. 363-407.

_____. **Direito material coletivo: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada**. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. **Direito procesual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito procesual**. - São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Directo Constitucional**. 11 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2007.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A ação civil pública e o processo coletivo sob o contexto constitucional *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). **Direito constitucional brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais**. V. 1. 2 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 889-905.

AVRITZER, Leonardo; SANTOS, Boaventura de Sousa. Para ampliar o cânone democrático. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

AVITZER, Leonardo; PEREIRA, Maria de Lourdes Dolabela. Democracia, participação e instituições híbridas. **Teoria e Sociedade**. - Belo Horizonte: UFMG, 2005, p. 14-39.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6ª ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 83-156.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2ª ed. [30ª reimp.] - Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Decreto nº. 9.806/19**. Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (revogado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9806.htm>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Decreto nº. 10.935/22**. Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10935.htm>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Decreto nº. 11.417/23**. Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11417.htm#art2>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Lei nº. 6.938/81**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Lei nº. 9.795/99**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Lei nº. 10.257/01**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Lei nº. 10.650/03**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Lei nº. 11.428/06.** Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Lei nº. 12.187/09.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Lei nº. 12.305/10.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Lei nº. 13.019/14.** Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm>. Acesso em: 05 de março de 2023.

_____. **Lei nº. 13.105/15.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 de março de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 101.** Relatora: Min. Cármen Lúcia, 24 de junho de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20101%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 622.** Relator: Min. Roberto Barroso, 01 de março de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20622%22>>

2&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 05 de março de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 623**. Relatora: Min. Rosa Weber, s/ julgamento. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774620>>. Acesso em: 05 de março de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.856**. Relator: Min. Celso de Mello, 26 de maio de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%201856%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 05 de março de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.540**. Relator: Min. Celso de Mello, 01 de setembro de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203540%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.029**. Relator: Min. Luiz Fux, 08 de agosto de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204029%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.066**. Relatora: Min. Rosa Weber, 24 de agosto de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204066%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 05 de março de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.983**. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204983%22>>

2&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 05 de março de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo nº. 955.846**. Rel. Min. Gilmar Mendes, 26 de maio de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%20955846%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 05 de março de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Segurança nº. 22.164**. Relator: Min. Celso de Mello, 30 de outubro de 1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MS%2022164%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 23 de março de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº. 349.703**. Relator p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20349703%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 05 de março de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº. 835.558**. Relator: Min. Luiz Fux, 09 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20835558%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 03 de março de 2023.

BRAZIL, Rodrigo Caldeira Grava. **Inversão do ônus da prova nos processos coletivos ambientais: interpretação inerente ao direito processual coletivo e ao direito material tutelado**. - Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso **Sistematizado de Direito Processual Civil**. v. 1. - São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. - São Paulo: Gaia, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. **Pontos e bordados: escritos da história e política.** - Belo Horizonte: UFMG, 1998.

CATÃO, Camila Lopes Malveira; CARNEIRO, Ricardo. The promotion of the Socio-environmental State and environmental Justice in the mining activities chamber of Minas Gerais. *In: Revista de Gestão Social e Ambiental.* - Miami (EUA): RGSA, v. 16, n. 2, p. 1-18, 2022.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (Minas Gerais). **Deliberação nº. 856/16.** Estabelece a composição da Câmara de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=40982>>. Acesso em: 05 de março de 2023.

_____ . **Deliberação nº. 995/16.** Estabelece a designação dos membros da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=42976>>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____ . **Deliberação nº. 1.490.** Estabelece o número de vagas por seguimento para as Câmaras Técnicas do Conselho Estadual de Política Ambiental, mandato 2020/2022, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=49376>>. Acesso em: 05 de março de 2023.

_____ . **Deliberação nº. 1.553/20.** Estabelece a composição e designação dos membros da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=51461>>. Acesso em: 05 de março de 2023.

_____ . **Deliberação nº. 1.554/20.** Estabelece a composição e designação dos membros da Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental. Disponível em:

<<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=51448>>. Acesso em 05 de março de 2023.

Deliberação n.º 1.746/22. Estabelece o número de vagas para o processo eletivo e de recomposição das Câmaras Técnicas Especializadas do Conselho Estadual de Política Ambiental, mandato 2023-2025, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=56448>>. Acesso em: 05 de março de 2023.

Deliberação Normativa n.º 177/12. Estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Ambiental (revogada). Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=21855>>. Acesso em 05 de março de 2023.

Deliberação Normativa n.º 217/17. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45558>>. Acesso em 05 de março de 2023.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (Minas Gerais). **Relatório de Auditoria n.º 1370.1390.19.** Belo Horizonte, 2019.

COSTA, Beatriz de Souza. **Meio Ambiente como Direito à Vida: Brasil, Portugal e Espanha.** 3 ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COSTA, Beatriz de Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental.** - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado.** 22 ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. O acesso à informação no direito ambiental e a Convenção de Aarhus: a efetivação do direito fundamental à participação. **Revista de Ciências Jurídicas**. v. 22, n. 2, p. 581-601.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Direito ambiental brasileiro: princípio da participação**. 2 ed. rev., ampl. E atual. - Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Direito processual ambiental brasileiro**. 7ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FONSECA, Igor Ferraz da; BURSZTYN, Marcel; MOURA, Maria Magalhães de. Conhecimentos técnicos, políticas públicas e participação: o caso do Conselho Nacional do Meio Ambiente. *In*: **Revista de Sociologia e Política**. - Curitiba: UFPR, v. 20, n. 42, jun. 2012, p. 183-198.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 5ª ed. rev. e atual. - Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

GRAU, Eros Roberto. Proteção do meio ambiente (Caso do Parque do Povo). **Revista dos Tribunais**. v. 83, n. 702, p. 249, 1994.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v 2. - Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARDIN, Garrett. **A tragédia dos comuns**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3203283/mod_resource/content/2/a_trag%C3%A9dia_dos_comuns.pdf>. Acesso em 05 de março de 2023.

HECK, Mariana. A ação normativa da organização marítima internacional e seus instrumentos em face da poluição marítima por óleo causada por navios. **Revista de Direito Internacional**. v. 9, n. 3, p. 193/218, 2012. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/2051/1952>>. Acesso em 05 de março de 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: Relatório Nacional de Acompanhamento**. Brasília: Ipea, MP, SPI, 2014.

LANCHOTTI, Andressa de Oliveira; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Direito de acesso à informação ambiental: da formalidade à efetividade dos direitos de acesso. **Revista de Direito e Sustentabilidade**. v. 2, n. 2, p. 130-148, 2016.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6ª ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 157-242.

LÓPEZ-CUBILLOS *et al.* The landmark Escazú Agreement: An opportunity to integrate democracy, human rights, and transboundary conservation. *In*: **Conservation Letters**, v. 15, n. 1, set. 2021, p. 1-13. Disponível em: <<https://conbio.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/conl.12838>>. Acesso em: 05 e março de 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Malheiros, 2018.

_____. **Direito à informação e meio ambiente**. 2ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Malheiros Editora, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil – Teoria do processo civil**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARX, Ivan Cláudio. **Sociedade civil e sociedade civil organizada: o ser e o agir**. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8257/sociedade-civil-e-sociedade-civil-organizada>>. Acesso em 05 de março de 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 28ª ed. rev., atual. e ampl. -São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. *In*: MARQUES, Claudia Lima; MEDAUAR, Odete; SILVA, Solange Teles da. **O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico: estudos em homenagem à Jacqueline Morand-Deville** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Cap. X, p. 122-140.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. - São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989**. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Decreto nº. 18.466/77**. Institui a Comissão de Política Ambiental – Copam e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=18466&comp=&ano=1977>>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Decreto nº. 44.667/07**. Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam (revogado). Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/44667/2007/?cons=1>>. Acesso em: 05 de março de 2023.

_____. **Decreto nº. 46.953/16**. Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46953&comp=&ano=2016>>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Decreto nº. 47.749/19**. Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47749/2019/?cons=1>>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Lei nº. 21.972/16**. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=21972&ano=2016&tipo=LEI>>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Lei nº. 23.304/19**. Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23304/2019/?cons=1>>. Acesso em 05 de março de 2023.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. - São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24ª ed. - São Paulo: Atlas, 2009.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. 3ª ed. - Campinas: Millenium Editora, 2010.

NÉRIS, Maria Cristina Navarrete; PIZELLA, Denise Gallo. A participação do segmento sociedade civil no Conselho Estadual de recursos Hídricos do Estado de São Paulo. *In: Revista Gestão e Sustentabilidade Ambiental*. Palhoça: Unisul, v. 11, n. 2, p. 32-50, jun. 2022.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em Escazú**. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente**. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:22005A0517\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:22005A0517(01))>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/decpol.pdf>>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Declaração do Milênio**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Milenio.pdf>>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future.** Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **The Future We Want.** Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf>. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf>. Acesso em 05 de março de 2023.

PAULA, Ana Paula Paes de. Administração pública brasileira entre o gerencialismo e a gestão social. **RAE – Revista de Administração de Empresas.** São Paulo: FGV EAESP, 2007. v. 45, n. 1, p.36-49.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 10 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 4ª ed - São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental.** 3ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROMA, César. **Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável.** - São Paulo: Cienc. Cult., v.71, nº. 1, p. 33-39, Jan. 2019.

SALGADO, Eneida Desiree. O meio democrático brasileiro, representação política e o desafio dos mandatos coletivos. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). **Direito constitucional brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais**. V. 1. 2 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1183-1206.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 2ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

_____. Direitos Ambientais Procedimentais: acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. v. 23, n. 2, p. 417-465, 2018.

_____. **Direito Constitucional Ambiental**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SCHEINVAR, Estela. A escola e a produção da sociedade civil organizada – reflexões sobre os conselhos a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Teias**. – Rio de Janeiro: UERJ, 2001, ano 2, n. 4.

SCHIER, Paulo Ricardo. Constitucionalização do direito no contexto da Constituição de 1988. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). **Direito constitucional brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais**. V. 1. 2 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 49-64.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. - São Paulo: Malheiros Editora, 1999.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 10ª ed. atual. - São Paulo: Malheiros Editora, 2013.

_____. Fundamentos constitucionais da proteção ambiental. *In*: MARQUES, Claudia Lima; MEDAUAR, Odete; SILVA, Solange Teles da. **O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico: estudos em homenagem à Jacqueline Morand-Deviller**. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Cap. IX, p. 111-121.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito: lições de Direito do Ambiente**. - Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 2002.

SOUZA, Leandro da Rocha de. **Direito Ambiental e Democracia Deliberativa**. - Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2005.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. Gestão social: uma perspectiva conceitual. **Revista de Administração Pública**. - Rio de Janeiro: FGV, 1998. v. 32, n. 5, p. 7-23.

_____. Re(visitando) o conceito de gestão social. *In*: **Desenvolvimento em questão**. – Ijuí: Editora Unijuí, 2005. v. 3, n. 5, p. 101/124.

**APÊNDICE – TABELA DAS REUNIÕES REALIZADAS NA CMI DE MAIO DE 2019
A DEZEMBRO DE 2022**

44ª Reunião Ordinária
Data: 31/05/2019

Processo	PA 27116/2011/001/2015	PA 08663/2016/002/2017	PA 06839/2017/001/2018	PA 00012/1988/034/2018	PA 00099/1985/080/2018	PA 32995/2013/003/2018
Parecer	Compensação ambiental por corte mata atlântica	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDECTS	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	-	Ausente	Favorável
SECCRI	Ausente	Ausente	Ausente	-	Ausente	Ausente
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável	Favorável
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável	Favorável
ANM	Abstenção	Abstenção	Abstenção	-	Abstenção	Abstenção
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Favorável	Favorável
IBRAM	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Favorável	Favorável
FEDERAMINAS	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável	Favorável
FONASC	Abstenção	Abstenção	Contrário	Vista	Abstenção	Abstenção
CEFET	Favorável	Contrário	Favorável	-	Ausente	Ausente
CREA	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável	Favorável

Processo	PA 00262/1994/011/2017	PA 00257/1997/004/2008	PA 03172/2008/002/2009	PA 00026/2012/001/2017
Parecer	Deferimento licença(s)	Exclusão de condicionantes	Exclusão de condicionantes	Indeferimento de reconsideração de licença indeferida
SEDECTS	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SECCRI	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
CODEMIG	Ausente	Favorável	Favorável	Favorável
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ANM	Abstenção	Abstenção	Abstenção	Abstenção
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
IBRAM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
FEDERAMINAS	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
FONASC	Abstenção	Contrário	Contrário	Abstenção
CEFET	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
CREA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável

Processos

Total de processos	10
Retirados de pauta	1
Votados	9

Resultado votação

Favorável ao parecer	9
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

FONASC	9 (6 abstenções; 3 contrários)
--------	--------------------------------

45ª Reunião Ordinária
Data: 28/06/2019

Processo	PA 00012/1988/034/2018 ¹	PA 00099/1985/080/2018 ²	PA 00309/1996/216/2017	PA 03242/2005/003/2017	PA 00043/1986/010/2014 ³	PA 00148/1997/011/2017
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDECTS	Favorável	Favorável	Ausente	Ausente	-	Ausente
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
SECCRI	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	-	Ausente
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
IBAMA	Abstenção	Abstenção	Ausente	Ausente	-	Ausente
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
IBRAM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
FEDERAMINAS	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
FONASC	Contrário	Contrário	Abstenção	Abstenção	-	Abstenção
CEFET	Contrário	Favorável	Abstenção	Contrário	-	Abstenção
CREA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável

Processo	PA 00148/1997/013/2017	PA 24433/2017/001/2017	PA 00147/1989/020/2011	PA 01776/2004/014/2012	PA 00033/1981/047/2010
Parecer	Deferimento licença(s)	Indeferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDECTS	Favorável	-	Favorável	-	Ausente
SEGOV	Favorável	-	Favorável	-	Favorável
SECCRI	Ausente	-	Ausente	-	Ausente
CODEMIG	Favorável	-	Favorável	-	Favorável
IBAMA	Favorável	-	Favorável	-	Ausente
ANM	Favorável	-	Favorável	-	Favorável

¹ Após aprovação fora apresentado requerimento de inclusão de condicionante pelo órgão licenciador (SUPPRI), relacionada à aprovação de medidas mitigadoras decorrentes do aumento do tráfego de caminhões. A inclusão fora aprovada por maioria (votos favoráveis: SEDECTS, SEGOV, IBAMA, ANM e FEDERAMINAS; votos contrários: CODEMIG, SINDIEXTRA, IBRAM e CREA; abstenções: FONASC e CEFET; ausência: SECCRI).

² Após aprovação fora apresentado requerimento de inclusão de condicionantes pelo CEFET, relacionada ao monitoramento de cursos d'água que sofrem influência da drenagem das pilhas de estéril. Depois da concordância do órgão licenciador (SUPRAM Noroeste) e do empreendedor, a inclusão fora aprovada por todas entidades presentes (ausência: SECCRI).

³ Processo retirado de pauta pela presidência da CMI.

SINDIEXTRA	Favorável	-	Favorável	-	Suspeição
IBRAM	Favorável	Vista	Favorável	Vista	Favorável
FEDERAMINAS	Favorável	-	Favorável	-	Favorável
FONASC	Abstenção	-	Abstenção	Vista	Abstenção
CEFET	Favorável	-	Favorável	-	Favorável
CREA	Favorável	-	Favorável	-	Favorável

Processos

Total de processos	11
Retirados de pauta	3
Votados	8

Resultado votação

Favorável ao parecer	8
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

FONASC	8 (6 abstenções; 2 contrários)
--------	--------------------------------

46ª Reunião Extraordinária
Data: 12/07/2019

Processo	PA 24433/2017/001/2017 ⁴	PA 01776/2004/014/2012	PA 00103/1981/090/2017	PA 00078/1980/061/2018 ⁵
Parecer	Indeferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	-	Favorável	-	Favorável
SEGOV	-	Ausente	-	Ausente
SEDESE	-	Favorável	-	Ausente
CODEMIG	-	Favorável	-	Favorável
IBAMA	-	Favorável	-	Favorável
ANM	-	Favorável	-	Favorável
SINDIEXTRA	-	Favorável	Vista	Favorável
IBRAM	-	Favorável	Vista	Favorável
FEDERAMINAS	-	Favorável	-	Favorável
FONASC	-	Contrário	Vista	Contrário
CEFET	-	Favorável	-	Favorável
CREA	-	Favorável	-	Favorável

Processos

Total de processos	4
Retirados de pauta	2
Votados	2

Resultado votação

Favorável ao parecer	2
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

FONASC	2 (contrários)
--------	----------------

⁴ Pedido de baixa em diligência da IBRAM deferido pela presidência da CMI, mesmo com manifestação contrária por parte do órgão licenciador (SUPRAM Leste).

⁵ Após aprovação fora apresentado requerimento de modificação da redação de uma condicionante pelo órgão licenciador (SUPRAM Triângulo), relacionada ao relatório sobre alternativa de empilhamento drenado. A inclusão fora aprovada por todas entidades presentes (ausências: SEGOV e SEDESE).

47ª Reunião Ordinária
Data: 26/07/2019

Processo	PA 00103/1981/090/2017 ⁶⁷	PA 00043/1986/010/2014	PA 18515/2010/006/2019	PA 00209/1999/015/2019 ⁸
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	-
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	-
SEDESE	Favorável	Favorável	Ausente	-
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	-
IBAMA	Ausente	Ausente	Ausente	-
ANM	Abstenção	Abstenção	Favorável	-
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	-
IBRAM	Favorável	Favorável	Favorável	-
FEDERAMINAS	Favorável	Favorável	Favorável	-
FONASC	Contrário	Abstenção	Abstenção	-
CEFET	Ausente	Ausente	Ausente	-
CREA	Favorável	Favorável	Favorável	-

Processos

Total de processos	4
Retirados de pauta	1
Votados	3

Resultado votação

Favorável ao parecer	3
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

FONASC	3 (2 abstenções; 1 contrário)
--------	-------------------------------

⁶ Pedido de baixa em diligência da FONASC indeferido pela presidência.

⁷ Após aprovação fora apresentado requerimento de modificação de prazo de uma condicionante pelo órgão licenciador (SUPPRI), relacionada à compensação ambiental por supressão de espécies imunes ao corte, o que fora aprovado (votos favoráveis: SEDE, SEGOV, SEDESE, CODEMIG, SINDIEXTRA, IBRAM, FEDERAMINAS e CREA; abstenções: ANM e FONASC; ausências: IBAMA e CEFET).

⁸ Retirado de pauta por solicitação do órgão ambiental responsável pelo parecer (SUPRAM Sul).

48ª Reunião Ordinária

Data: 30/08/2019

Processo	PA 00022/1995/065/2014	PA 24433/2017/001/2017 ⁹	PA 25295/2015/002/2019 ¹⁰	PA 12194/2012/005/2019	PA 00075/2000/009/2015 ¹¹	PA 00033/1981/047/2010
Parecer	Deferimento licença(s)	Indeferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Ausente	Ausente	-	Ausente
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
IBAMA	Entidade suspensa	Entidade suspensa	Entidade suspensa	Entidade suspensa	-	Entidade suspensa
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Ausente
SINDIEXTRA	Favorável	Abstenção	Favorável	Favorável	-	Favorável
IBRAM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
FEDERAMINAS	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
FONASC	Contrário	Abstenção	Abstenção	Contrário	-	Abstenção
CEFET	Abstenção	Favorável	Favorável	Abstenção	-	Favorável
CREA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável

Processos

Total de processos	6
Retirados de pauta	1
Votados	5

Resultado votação

Favorável ao parecer	5
Contrário ao parecer	0

⁹ Antes da votação o próprio empreendedor manifestou concordância com o indeferimento da licença.

¹⁰ Após aprovação fora apresentado requerimentos de alteração de prazo de monitoramento de uma condicionante (proposta CEFET) e de inclusão de um novo parâmetro de monitoramento (proposta FONASC). O órgão responsável pelo parecer (SUPRAM Triângulo) se manifestou contrário à modificação da periodicidade e favorável à adição do novo parâmetro. A alteração de prazo fora rejeitada (houve empate entre as entidades, com desempate pela rejeição pelo presidente da CMI; não fora possível verificar como cada conselheiro votou em razão de equivocada transcrição da ata) e a inclusão de parâmetro fora deferida por todas as entidades presentes (ausência: SEGOV; suspensão: IBAMA).

¹¹ Processo retirado de pauta por determinação da Secretaria Executiva do COPAM.

Votos divergentes sociedade civil

FONASC	5 (3 abstenções; 2 contrários)
--------	--------------------------------

49ª Reunião Ordinária
Data: 27/09/2019

Processo	PA 17414/2007/008/2016	PA 00368/1989/045/2017 ¹²	PA 00800/2003/006/2018
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Indeferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	Ausente	Ausente	Ausente
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável
IBAMA	Entidade suspensa	Entidade suspensa	Entidade suspensa
ANM	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Abstenção
IBRAM	Favorável	Favorável	Favorável
FEDERAMINAS	Favorável	Favorável	Favorável
FONASC	Abstenção	Abstenção	Abstenção
CEFET	Favorável	Favorável	Abstenção
CREA	Favorável	Favorável	Favorável

Processos

Total de processos	3
Retirados de pauta	0
Votados	3

Resultado votação

Favorável ao parecer	3
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

FONASC	3 (abstenções)
--------	----------------

¹² Após aprovação fora apresentado requerimento de inclusão de condicionantes pelo órgão licenciador (SUPRAM Central Metropolitana), relacionadas à área de reserva legal, o que fora aprovado (votos favoráveis: SEDE, SEGOV, CODEMIG, ANM, SINDIEXTRA, IBRAM, FEDERAMINAS, CEFET e CREA; abstenção: FONASC; ausência: SEDESE; entidade suspensa: IBAMA).

50ª Reunião Extraordinária
Data: 11/10/2019

Processo	PA 00015/1984/107/2017 ¹³
Parecer	Deferimento licença(s)
SEDE	Vista
SEGOV	-
SEDESE	-
CODEMIG	-
IBAMA	-
ANM	-
SINDIEXTRA	Vista
IBRAM	Vista
FEDERAMINAS	-
FONASC	Vista
CEFET	-
CREA	Vista

Processos

Total de processos	1
Retirados de pauta	1
Votados	0

Resultado votação

Favorável ao parecer	0
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

FONASC	0
--------	---

¹³ Pedido de baixa em diligência da FONASC indeferido pela presidência.

51ª Reunião Ordinária

Data: 25/10/2019

Processo	PA 00015/1984/107/2017 ¹⁴¹⁵	PA 00209/1999/015/2019	PA 00395/1998/031/2015	PA 03886/2007/014/2013
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	-	-
SEGOV	Favorável	Favorável	-	-
SEDESE	Abstenção	Favorável	-	-
CODEMIG	Favorável	Favorável	-	-
IBAMA	Favorável	Favorável	-	-
ANM	Favorável	Favorável	-	-
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Vista	Vista
IBRAM	Favorável	Favorável	Vista	Vista
FEDERAMINAS	Favorável	Favorável	-	-
FONASC	Contrário	Abstenção	Vista	Vista
CEFET	Favorável	Favorável	-	-
CREA	Favorável	Favorável	-	-

Processos

Total de processos	4
Retirados de pauta	2
Votados	2

Resultado votação

Favorável ao parecer	2
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

FONASC	2 (1 abstenção; 1 contrário)
--------	------------------------------

¹⁴ Pedido de baixa em diligência da FONASC indeferido pela presidência.

¹⁵ Após aprovação fora apresentado requerimento de inclusão de quatro condicionantes pelo órgão licenciador (SUPPRI), relacionadas a compensação minerária, aprovação de plano de recuperação espeleológico, realização de investigação arqueológica nas cavidades e custear estudo de avaliação de impacto ambiental integrado da barragem de Germano e daquelas situadas em um raio de 100km e que também passarão por descaracterização. As três primeiras foram aprovadas por todas as entidades presentes no momento da votação (ausentes: SEDESE e FONASC) e a quarta fora aprovada por maioria (votos favoráveis: SEDE, SEGOV, CODEMIG, IBAMA, ANM, FEDERAMINAS, CEFET e CREA; abstenções: SINDIEXTRA e IBRAM; ausentes: SEDESE e FONASC). Também fora apresentada solicitação de alteração de condicionante pelo empreendedor, referente à vedação da utilização de maquinário próximo das cavidades. Depois de alcançar um texto de consenso com a SUPPRI, a modificação fora aprovada por todas as entidades presentes no momento da votação (ausentes: SEDESE e FONASC).

52ª Reunião Extraordinária
Data: 12/11/2019

Processo	PA 00395/1998/031/2015 ¹⁶¹⁷¹⁸	PA 03886/2007/014/2013	PA 00111/1988/038/2019	PA 00472/2007/016/2019
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	-	-
SEGOV	Favorável	Favorável	-	-
SEDESE	Favorável	Ausente	-	-
CODEMIG	Favorável	Favorável	-	-
IBAMA	Favorável	Abstenção	-	-
ANM	Favorável	Favorável	-	-
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Vista	Vista
IBRAM	Favorável	Favorável	Vista	Vista
FEDERAMINAS	Favorável	Ausente	-	-
FONASC	Contrário	Contrário	Vista	Vista
CEFET	Contrário	Contrário	-	-
CREA	Favorável	Favorável	-	-

Processos

Total de processos	4
Retirados de pauta	2
Votados	2

Resultado votação

Favorável ao parecer	2
Contrário ao parecer	0

¹⁶ Pedido de baixa em diligência da FONASC indeferido pela presidência.

¹⁷ Após aprovação fora apresentado requerimento de inclusão de condicionante e de exclusão de outra pelo órgão licenciador (SUPPRI), a primeira relacionada à apresentação de estudo de tráfego e a segunda replantio de mudas, que foram aprovadas por maioria (votos favoráveis à inclusão: SEDE, SEGOV, SEDESE, CODEMIG, IBAMA, ANM, SINDIEXTRA, IBRAM, FEDERAMINAS e CREA; voto contrário à inclusão: CEFET; abstenção quanto à inclusão: FONASC – votos favoráveis à exclusão: SEDE, SEGOV, CODEMIG, IBAMA, ANM, SINDIEXTRA, FEDERAMINAS e CREA; abstenções quanto à exclusão: SEDESE, FONASC e CEFET; ausente: IBRAM).

¹⁸ Também fora apresentada solicitação de inclusão de condicionante pela ANM, referente ao início do tráfego de caminhões e embarque de minério verificação da estabilidade das barragens, que fora aprovada por maioria (votos favoráveis: SEDE, SEGOV, CODEMIG, IBAMA, ANM, FEDERAMINAS e CREA; abstenções: SEDESE, SINDIEXTRA, IBRAM, FONASC e CEFET).

Votos divergentes sociedade civil

FONASC	2 (contrários)
--------	----------------

53ª Reunião Ordinária

Data: 29/11/2019

Processo	PA 00111/1988/038/2019	PA 00472/2007/016/2019 ¹⁹	PA 00063/2002/007/2019 ²⁰
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	-	-
SEGOV	Favorável	-	-
SEDESE	Favorável	-	-
CODEMIG	Favorável	-	-
IBAMA	Favorável	-	-
ANM	Favorável	-	-
SINDIEXTRA	Favorável	-	-
IBRAM	Favorável	-	-
FEDERAMINAS	Favorável	-	-
FONASC	Contrário	-	-
CEFET	Favorável	-	-
CREA	Favorável	-	-

Processos

Total de processos	3
Retirados de pauta	2
Votados	1

Resultado votação

Favorável ao parecer	1
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

FONASC	1 (contrário)
--------	---------------

¹⁹ Processo retirado de pauta pela presidência da CMI em acatamento a uma recomendação do Ministério Público.

²⁰ Processo retirado de pauta por solicitação de arquivamento feita pelo próprio empreendedor.

54ª Reunião Ordinária
Data: 20/12/2019

Processo	PA 00472/2007/016/2019 ²¹²²²³	PA 00348/1998/014/2015	PA 04694/2010/004/2019
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável
ANM	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável
IBRAM	Favorável	Favorável	Favorável
FEDERAMINAS	Favorável	Favorável	Favorável
FONASC	Contrário	Abstenção	Abstenção
CEFET	Contrário	Favorável	Favorável
CREA	Favorável	Favorável	Favorável

Processos

Total de processos	3
Retirados de pauta	0
Votados	3

Resultado votação

Favorável ao parecer	3
Contrário ao parecer	0

²¹ Pedido de vista da FONASC, com base em fato novo, indeferido pela presidência.

²² Após aprovação fora apresentado requerimento de alteração de redação de uma condicionante pelo órgão licenciador (SUPRAM Jequitinhonha), relacionada a estudos de disponibilidade hídrica, que fora aprovada por todas entidades presentes (ausente: FEDERAMINAS).

²³ Também fora apresentada solicitação de inclusão de condicionante pela FONASC – que aderiu a recomendação do Ministério Público, que, inicialmente, recomendava a retirada de pauta do processo de licenciamento, o que fora negado pela presidência da CMI, e, subsidiariamente, a inclusão da condicionante –, referente ao reassentamento das comunidades existentes na zona de autossalvamento da barragem. Depois de manifestações contrárias do órgão licenciador (SUPRAM Jequitinhonha) e do empreendedor, a inserção da condicionante fora negada (voto favorável: FONASC; votos contrários: SEGOV, CODEMIG, ANM, SINDIEXTRA, IBRAM, CEFET e CREA; abstenções: SEDE, SEDESE e IBAMA; ausente: FEDERAMINAS).

Votos divergentes sociedade civil

FONASC	3 (2 abstenções; 1 contrário)
--------	-------------------------------

55ª Reunião Ordinária

Data: 31/01/2020

Processo	PA 00103/1981/092/2018	PA 03533/2007/029/2018	PA 00095/1998/008/2007
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Alteração de condicionantes
SEDE	-	-	-
SEGOV	-	-	-
SEDESE	-	-	-
CODEMIG	-	-	-
IBAMA	-	-	-
ANM	-	-	-
SINDIEXTRA	Vista	Vista	Vista
IBRAM	Vista	Vista	Vista
FEDERAMINAS	-	-	-
FONASC	Vista	Vista	Vista
CEFET	-	-	Vista
CREA	-	-	-

Processos

Total de processos	3
Retirados de pauta	3
Votados	0

Resultado votação

Favorável ao parecer	0
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

FONASC	0
--------	---

56ª Reunião Ordinária
Data: 21/02/2020

Processo	PA 00103/1981/092/2018 ²⁴²⁵	PA 03533/2007/029/2018 ²⁶²⁷	PA 00095/1998/008/2007 ²⁸	PA 18467/2012/001/2013	PA 37478/2016/031/2018	PA 00105/1998/030/2019
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Alteração de condicionantes	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	-	Favorável	-	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	-	Ausente	-	Ausente
SEDESE	Favorável	Favorável	-	Favorável	-	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável	-	Favorável	-	Favorável
IBAMA	Favorável	Favorável	-	Favorável	-	Favorável
ANM	Favorável	Favorável	-	Favorável	-	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	-	Favorável	Vista	Favorável
IBRAM	Favorável	Favorável	-	Favorável	Vista	Favorável
FEDERAMINAS	Favorável	Favorável	-	Favorável	-	Favorável
FONASC	Contrário	Contrário	-	Abstenção	Vista	Abstenção
CEFET	Favorável	Contrário	-	Favorável	-	Favorável
CREA	Favorável	Favorável	-	Favorável	-	Favorável

Processos

Total de processos	6
Retirados de pauta	2
Votados	4

²⁴ Pedido de baixa em diligência da FONASC indeferido pela presidência.

²⁵ Após aprovação fora apresentado requerimento do empreendedor para alteração de redação de uma condicionante e de prazo de outra. O órgão licenciador (SUPPRI) manifestou-se favoravelmente e as alterações foram deferidas (alteração de prazo: votos favoráveis: SEGOV, SEDESE, CODEMIG, IBAMA, ANM, SINDIEXTRA, IBRAM, FEDERAMINAS, CEFET e CREA; abstenção: FONASAC; ausência: SEDE – alteração de redação: votos favoráveis: SEGOV, SEDESE, CODEMIG, IBAMA, ANM, SINDIEXTRA, IBRAM, FEDERAMINAS, FONASAC, CEFET e CREA; ausência: SEDE).

²⁶ Pedido de baixa em diligência da FONASC indeferido pela presidência.

²⁷ Após aprovação fora apresentado requerimento de inclusão de condicionante pelo IBAMA, relacionada à publicidade da condição de segurança da barragem. O órgão licenciador (SUPPRI) e o empreendedor se manifestaram favoravelmente e a inclusão fora realizada (votos favoráveis: SEDE, SEGOV, SEDESE, CODEMIG, IBAMA, ANM, SINDIEXTRA, IBRAM, CEFET e CREA; ausência: FEDERAMINAS e FONASC).

²⁸ Retirado de pauta por solicitação do órgão ambiental responsável pelo parecer (SUPRAM Central Metropolitana).

Resultado votação

Favorável ao parecer	4
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

FONASC	4 (2 abstenções; 2 contrários)
--------	--------------------------------

57ª Reunião Extraordinária
Data: 10/03/2020

Processo	PA 37478/2016/031/2018	PA 00151/1987/015/2013
Parecer	Deferimento licença(s)	Indeferimento de reconsideração de licença emitida
SEDE	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável
SEDESE	Favorável	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável
IBAMA	Favorável	Favorável
ANM	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável
IBRAM	Favorável	Favorável
FEDERAMINAS	Favorável	Favorável
FONASC	Ausente	Ausente
CEFET	Favorável	Contrário
CREA	Favorável	Favorável

Processos

Total de processos	2
Retirados de pauta	0
Votados	2

Resultado votação

Favorável ao parecer	2
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

FONASC	0
--------	---

58ª Reunião Ordinária
Data: 28/04/2020

Processo	PA 00095/1998/008/2007 ²⁹	PA 00103/1981/093/2018	PA 09415/2007/004/2019	PA SLA/Nº 922/2020	PA 11935/2016/003/2019	PA 001776/2004/028/2017
Parecer	Alteração de condicionantes	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	-	-	-	-	-	-
SEGOV	-	-	-	-	-	-
SEDESE	-	-	-	-	-	-
CODEMIG	-	-	-	-	-	-
IBAMA	-	-	-	-	-	-
ANM	-	-	-	-	-	-
SINDIEXTRA	-	Vista	-	-	-	Vista
FIEMG	-	Vista	-	-	-	Vista
RELICTOS	-	-	-	-	-	-
PROMUTUCA	-	Vista	Vista	Vista	Vista	Vista
SME	-	Vista	-	-	Vista	Vista
ABES	-	-	-	-	-	-

Processo	PA 00308/1995/022/2015	PA 06076/2005/008/2019	PA 00200/1992/017/2010	PA 09039/2005/007/2018	PA 00103/1981/042/2007	PA 00308/1995/023/2016
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	-	-	-	-	-	-
SEGOV	-	-	-	-	-	-
SEDESE	-	-	-	-	-	-
CODEMIG	-	-	-	-	-	-
IBAMA	-	-	-	-	-	-
ANM	-	-	-	-	-	-
SINDIEXTRA	-	-	-	-	Vista	-
FIEMG	-	-	Vista	-	Vista	-
RELICTOS	-	-	-	-	-	-
PROMUTUCA	Vista	Vista	Vista	Vista	Vista	Vista
SME	-	-	Vista	-	Vista	-
ABES	-	-	-	-	-	-

²⁹ Processo retirado de pauta pela presidência da CMI.

Processos

Total de processos	12
Retirados de pauta	12
Votados	0

Resultado votação

Favorável ao parecer	0
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	0
PROMUTUCA	0

59ª Reunião Extraordinária
Data: 08/05/2020

Processo	PA 00095/1998/008/2007	PA 00103/1981/093/2018 ³⁰	PA 00308/1995/023/2016	PA 09415/2007/004/2019	PA SLA 922/2020	PA 11935/2016/003/2019
Parecer	Alteração de condicionantes	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
RELICTOS	Contrário	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
PROMUTUCA	Contrário	Abstenção	Abstenção	Abstenção	Abstenção	Abstenção
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ABES	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável

Processo	PA 001776/2004/028/2017 ³¹	PA 06076/2005/008/2019	PA 00308/1995/022/2015	PA 00200/1992/017/2010 ³²	PA 09039/2005/007/2018 ³³	PA 00103/1981/042/2007 ³⁴
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
CODEMIG	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
IBAMA	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ANM	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
FIEMG	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável

³⁰ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

³¹ Processo retirado de pauta pela presidência da CMI em acatamento a uma recomendação do Ministério Público.

³² Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

³³ Pedido de baixa em diligência da RELICTOS indeferido pela presidência.

³⁴ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

RELICTOS	-	Favorável	Favorável	Abstenção	Contrário	Abstenção
PROMUTUCA	-	Abstenção	Abstenção	Contrário	Contrário	Abstenção
SME	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ABES	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável

Processo	PA 00092/1982/067/2018
Parecer	Deferimento licença(s)
SEDE	-
SEGOV	-
SEDESE	-
CODEMIG	-
IBAMA	-
ANM	-
SINDIEXTRA	Vista
FIEMG	Vista
RELICTOS	-
PROMUTUCA	Vista
SME	Vista
ABES	-

Processos

Total de processos	13
Retirados de pauta	2
Votados	11

Resultado votação

Favorável ao parecer	11
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	4 (2 abstenções; 2 contrários)
PROMUTUCA	11 (8 abstenções; 3 contrários)

60ª Reunião Ordinária

Data: 29/05/2020

Processo	PA 00092/1982/067/20 18	PA 001776/2004/028/20 17	PA 11342/2018/001/20 18	PA 00182/1987/101/20 15	PA 27116/2011/002/20 19	PA 01497/2008/006/20 18	PA 16894/2008/008/20 16
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	-	-	-	-	-
SEGOV	Favorável	Favorável	-	-	-	-	-
SEDESE	Favorável	Favorável	-	-	-	-	-
CODEMIG	Favorável	Favorável	-	-	-	-	-
IBAMA	Favorável	Favorável	-	-	-	-	-
ANM	Favorável	Favorável	-	-	-	-	-
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	-	Vista	-	-	Vista
FIEMG	Favorável	Favorável	-	Vista	-	-	Vista
RELICTOS	Favorável	Abstenção	-	-	-	-	-
PROMUTUCA	Abstenção	Contrário	Vista	Vista	Vista	Vista	Vista
SME	Favorável	Favorável	-	Vista	Vista	-	-
ABES	Favorável	Ausente	-	-	-	-	-

Processos

Total de processos	7
Retirados de pauta	5
Votados	2

Resultado votação

Favorável ao parecer	2
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	1 (abstenção)
PROMUTUCA	2 (1 abstenção; 1 contrário)

61ª Reunião Ordinária
Data: 26/06/2020

Processo	PA 11342/2018/001/ 2018 ³⁵	PA 00182/1987/101/ 2015 ³⁶	PA 27116/2011/002/ 2019 ³⁷	PA 01497/2008/006/ 2018	PA 16894/2008/008/ 2016 ³⁸	PA 00312/1996/045/ 2015	PA 1339/2020	PA 00184/1997/008/ 2016
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	-	-
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	-	-
RELICTOS	Favorável	Abstenção	Favorável	Favorável	Abstenção	-	-	-
PROMUTUCA	Abstenção	Contrário	Abstenção	Contrário	Contrário	Vista	Vista	Vista
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	-	Vista
ABES	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-

Processos

Total de processos	8
Retirados de pauta	3
Votados	5

Resultado votação

Favorável ao parecer	5
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	2 (abstenções)
PROMUTUCA	5 (2 abstenções; 3 contrários)

³⁵ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

³⁶ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

³⁷ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

³⁸ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

62ª Reunião Ordinária
Data: 31/07/2020

Processo	PA 00312/1996/045/2015 ³⁹⁴⁰	PA 1339/2020 ⁴¹	PA 00184/1997/008/2016 ⁴²⁴³	PA 09657/2018/001/2018	PA 00089/1985/052/2018	PA 08118/2010/003/2018
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	-	Favorável	-	-	-
SEGOV	Favorável	-	Favorável	-	-	-
SEDESE	Favorável	-	Favorável	-	-	-
CODEMIG	Favorável	-	Favorável	-	-	-
IBAMA	Favorável	-	Favorável	-	-	-
ANM	Favorável	-	Favorável	-	-	-
SINDIEXTRA	Favorável	-	Favorável	Vista	Vista	-
FIEMG	Favorável	-	Favorável	-	Vista	Vista
RELICTOS	Abstenção	-	Abstenção	Vista	-	-
PROMUTUCA	Abstenção	-	Abstenção	Vista	Vista	Vista
SME	Favorável	-	Favorável	Vista	Vista	Vista
ABES	Favorável	-	Favorável	-	-	-

Processo	PA 1134/2020	PA 00062/1994/017/2019	PA 11961/2009/005/2013
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	-	-	-
SEGOV	-	-	-
SEDESE	-	-	-
CODEMIG	-	-	-
IBAMA	-	-	-

³⁹ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

⁴⁰ Após aprovação fora apresentado requerimento da RELICTOS para inclusão de uma condicionante relacionada a limite de rebaixamento do lençol freático. O órgão licenciador (SUPPRI) e o empreendedor se manifestaram de forma contrária à inclusão, que fora rejeitada (votos favoráveis: RELICTOS e PROMUTUCA; votos contrários: SEDE, SEGOV, SEDESE, CODEMIG, IBAMA, ANM, SINDIEXTRA, FIEMG, SME e ABES).

⁴¹ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA deferido pela presidência após concordância do órgão ambiental responsável pelo parecer (SUPRAM Noroeste).

⁴² Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

⁴³ Após aprovação fora apresentado requerimento da PROMUTUCA inclusão de uma condicionante relacionada à medição do ruído de fundo, o que, depois da concordância do órgão licenciador (SUPRAM Leste) e do empreendedor, fora aprovado (votos favoráveis: SEDE, SEGOV, SEDESE, CODEMIG, IBAMA, ANM, RELICTOS, PROMUTUCA, SME e ABES; votos contrários: SINDIEXTRA e FIEMG).

ANM	-	-	-
SINDIEXTRA	Vista	Vista	Vista
FIEMG	-	Vista	Vista
RELICTOS	-	-	-
PROMUTUCA	Vista	Vista	Vista
SME	Vista	Vista	Vista
ABES	-	-	-

Processos

Total de processos	9
Retirados de pauta	7
Votados	2

Resultado votação

Favorável ao parecer	2
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	2 (abstenções)
PROMUTUCA	2 (abstenções)

63ª Reunião Ordinária⁴⁴⁴⁵

Data: 28/08/2020

Processo	PA 09657/2018/001/2018 ⁴⁶⁴⁷	PA 00089/1985/052/2018 ⁴⁸⁴⁹	PA 08118/2010/003/2018 ⁵⁰	PA 1339/2020	PA 1134/2020 ⁵¹	PA 00062/1994/017/2019
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
RELICTOS	Contrário	Abstenção	Favorável	Favorável	Abstenção	Favorável
PROMUTUCA	Contrário	Abstenção	Favorável	Favorável	Contrário	Favorável
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ABES	Abstenção	Favorável	Ausente	Ausente	Favorável	Favorável

⁴⁴ A PROMUTUCA propôs moção para a realização de reuniões extraordinárias, voltadas para discutir políticas ambientais e preparar propostas de alterações normativas. A moção foi aprovada por todas as entidades presentes (ausentes: CODEMIG e ABES). A PROMUTUCA propôs que as reuniões extraordinárias fossem com frequência bimestral e o SINDIEXTRA com frequência trimestral, ficando definida esta periodicidade (votos bimestral: RELICTOS e PROMUTUCA; votos trimestral: SEDE, SEGOV, SEDESE, IBAMA, ANM, SINDIEXTRA, FIEMG e SME; ausentes: CODEMIG e ABES).

⁴⁵ Após a aprovação da moção, solicitou-se ao presidente do COPAM a criação de um grupo de trabalho para definição e preparação das pautas das reuniões extraordinárias (artigo 42 do Regimento Interno).

⁴⁶ Pedido de baixa em diligência da RELICTOS indeferido pela presidência.

⁴⁷ Após aprovação fora apresentado requerimento da RELICTOS para modificação do texto de uma condicionante, o que, depois da concordância do órgão licenciador (SUPRAM Noroeste) e do empreendedor, fora aprovado por unanimidade.

⁴⁸ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

⁴⁹ Após aprovação fora apresentado requerimento do empreendedor para alteração de cinco condicionantes, notadamente prazos para cumprimento e ajuste de redação, o que, depois da concordância do órgão licenciador (SUPPRI), fora aprovado por unanimidade.

⁵⁰ Após aprovação fora votada a inclusão de uma condicionante relacionada à recuperação das áreas degradadas que não forem mais objeto de exploração, concomitantemente à continuidade da atividade em outras frentes. A condicionante fora proposta pela PROMUTUCA e, após debate, chegou-se a redação de consenso, com concordância do órgão licenciador (SUPRAM Leste) e empresa. A condicionante foi aprovada por unanimidade.

⁵¹ Pedido de baixa em diligência da RELICTOS indeferido pela presidência.

Processo	PA 11961/2009/005/2013 ⁵²⁵³	PA 00056/1989/025/2003	PA 14303/2019/001/2019 ⁵⁴	PA 3245/2020	PA 15846/2008/002/2019
Parecer	Deferimento licença(s)	Exclusão de condicionante	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	-	-	-	-
SEGOV	Favorável	-	-	-	-
SEDESE	Favorável	-	-	-	-
CODEMIG	Favorável	-	-	-	-
IBAMA	Favorável	-	-	-	-
ANM	Favorável	-	-	-	-
SINDIEXTRA	Favorável	-	-	Vista	Vista
FIEMG	Favorável	Vista	-	Vista	Vista
RELICTOS	Abstenção	-	-	-	-
PROMUTUCA	Abstenção	Vista	-	Vista	Vista
SME	Favorável	-	-	Vista	Vista
ABES	Ausente	-	-	-	-

Processos

Total de processos	11
Retirados de pauta	4
Votados	7

Resultado votação

Favorável ao parecer	7
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	4 (3 abstenções; 1 contrário)
PROMUTUCA	4 (2 abstenções; 2 contrários)

⁵² Pedido de baixa em diligência da RELICTOS indeferido pela presidência.

⁵³ Após aprovação fora apresentado requerimento da PRMUTUCA para inclusão de uma condicionante relacionada à criação de grupo de discussão e acompanhamento das atividades e impactos delas decorrentes. A condicionante fora aprovada por maioria (votos favoráveis: SEDE, SEDESE, CODEMIG, ANM, RELICTOS e PROMUTUCA; votos contrários: SEGOV, IBAMA, SINDIEXTRA, FIEMG e SME; ausência ABES).

⁵⁴ Processo retirado de pauta por determinação da presidência da CMI.

64ª Reunião Ordinária
Data: 25/09/2020

Processo	PA 3245/2020 ⁵⁵	PA 15846/2008/002/2019	PA 00056/1989/025/2003	PA 3743/2020	PA 08328/2016/001/2016	PA 14303/2019/001/2019	PA/SLA 1608/2020	PA 00038/1986/013/2012
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Exclusão de condicionante	Deferiment o licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferiment o licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-	-	-
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-	-	-
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-	-	-
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-	-	-
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-	-	-
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-	-	-
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	-	-	-	-
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	-	-	-	-
RELICTOS	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-	-	-
PROMUTUCA	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Vista	Vista	Vista	Vista
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Vista	-	-	Vista
ABES	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-	-	-

Processos

Total de processos	8
Retirados de pauta	5
Votados	3

Resultado votação

Favorável ao parecer	3
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	0
PROMUTUCA	0

⁵⁵ Após aprovação fora apresentado requerimento da RELICTOS para alteração de redação de uma condicionante relacionada aos impactos rodoferroviários e inclusão de uma condicionante sobre apresentação de relatórios de qualidade do coproduto gerado da atividade, o que, depois da concordância do órgão licenciador (SUPPRI) e do empreendedor, fora aprovado por unanimidade.

65ª Reunião Extraordinária
Data: 27/10/2020

Processo	PA 3743/2020	PA 08328/2016/001/2016 ⁵⁶	PA 14303/2019/001/2019 ⁵⁷	PA/SLA 1608/2020	PA 00038/1986/013/2012 ⁵⁸	PA 01069/2013/001/2014
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Alteração de condicionante	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável	-
SEGOV	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável	-
SEDESE	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável	-
CODEMIG	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável	-
IBAMA	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável	-
ANM	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável	-
SINDIEXTRA	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável	Vista
FIEMG	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável	Vista
RELICTOS	Contrário	-	Contrário	Favorável	Contrário	-
PROMUTUCA	Contrário	-	Contrário	Contrário	Contrário	Vista
SME	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável	Vista
ABES	Favorável	-	Favorável	Favorável	Ausente	-

Processo	PA 06646/2015/002/2017	PA 00348/1998/014/2015.	PA 00393/1999/004/2015	PA 13612/2007/004/2014	PA 00387/1998/007/2016	PA 00147/1994/022/2018
Parecer	Deferimento licença(s)	Alteração de condicionante	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	-	-	-	-	-	-
SEGOV	-	-	-	-	-	-
SEDESE	-	-	-	-	-	-
CODEMIG	-	-	-	-	-	-
IBAMA	-	-	-	-	-	-
ANM	-	-	-	-	-	-
SINDIEXTRA	Vista	-	-	-	Vista	Vista
FIEMG	Vista	Vista	-	-	Vista	Vista
RELICTOS	-	-	-	-	-	-

⁵⁶ Retirado de pauta pela presidência da CMI em razão de determinação judicial.

⁵⁷ Após aprovação fora apresentado requerimento da RELICTOS para alteração de redação e de prazo de condicionante, relacionada à manutenção do sistema de drenagem pluvial, o que, depois da concordância do órgão licenciador (SUPRAM Leste) e do empreendedor, fora aprovado por unanimidade.

⁵⁸ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

PROMUTUCA	Vista	Vista	Vista	Vista	Vista	Vista
SME	Vista	Vista				Vista
ABES	-	-	-	-	-	-

Processo	PA 00001/1988/013/2007
Parecer	Deferimento licença(s)
SEDE	-
SEGOV	-
SEDESE	-
CODEMIG	-
IBAMA	-
ANM	-
SINDIEXTRA	Vista
FIEMG	Vista
RELICTOS	-
PROMUTUCA	Vista
SME	-
ABES	-

Processos

Total de processos	13
Retirados de pauta	9
Votados	4

Resultado votação

Favorável ao parecer	4
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	3 (contrários)
PROMUTUCA	4 (contrários)

66ª Reunião Ordinária
Data: 27/11/2020

Processo	PA 01069/2013/001/2014	PA 06646/2015/002/2017	PA 00348/1998/014/2015 ⁵⁹	PA 00387/1998/007/2016 ⁶⁰	PA 00393/1999/004/2015	PA 13612/2007/004/2014
Parecer	Indeferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Alteração de condicionante	Deferimento licença(s)	Indeferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	-	-	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	-	-	Favorável	Favorável
SEDESE	Favorável	Favorável	-	-	Favorável	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável	-	-	Favorável	Favorável
IBAMA	Favorável	Favorável	-	-	Favorável	Favorável
ANM	Ausente	Favorável	-	-	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	-	-	Favorável	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável	-	-	Favorável	Favorável
RELICTOS	Favorável	Abstenção	-	-	Favorável	Favorável
PROMUTUCA	Favorável	Abstenção	-	-	Favorável	Favorável
SME	Favorável	Favorável	-	-	Favorável	Favorável
ABES	Favorável	Favorável	-	-	Favorável	Favorável

Processo	PA 00147/1994/022/2018	PA 00001/1988/013/2007 ⁶¹	PA 16416/2017/001/2018	PA/SLA 3276/2020	PA 00309/1996/218/2018	PA 00237/1994/114/2014
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	-	-	-	-
SEGOV	Favorável	Favorável	-	-	-	-
SEDESE	Favorável	Favorável	-	-	-	-
CODEMIG	Favorável	Favorável	-	-	-	-
IBAMA	Favorável	Ausente	-	-	-	-
ANM	Favorável	Favorável	-	-	-	-
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Vista	-	Vista	Vista
FIEMG	Favorável	Favorável	Vista	-	Vista	Vista
RELICTOS	Abstenção	Contrário	-	-	-	-
PROMUTUCA	Abstenção	Contrário	Vista	Vista	Vista	Vista

⁵⁹ Pedido de baixa em diligência da FIEMG e da SME deferido, após concordância do órgão responsável pela elaboração do parecer (SUPRAM Central Metropolitana).

⁶⁰ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA deferido, após concordância do órgão responsável pela elaboração do parecer (SUPRAM Zona da Mata).

⁶¹ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

SME	Favorável	Ausente	Vista	-	Vista	-
ABES	Ausente	Favorável	-	-	-	-

Processo	PA 18804/2009/009/2017	PA 00326/2001/015/2019	PA 24433/2017/003/2019	PA/SLA 1496/2020	PA 0004/1979/045/2018
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	-	-	-	-	-
SEGOV	-	-	-	-	-
SEDESE	-	-	-	-	-
CODEMIG	-	-	-	-	-
IBAMA	-	-	-	-	-
ANM	-	-	-	-	-
SINDIEXTRA	Vista	-	Vista	Vista	Vista
FIEMG	Vista	-	Vista	Vista	Vista
RELICTOS	-	-	-	-	-
PROMUTUCA	Vista	Vista	Vista	-	Vista
SME	Vista	-	-	Vista	Vista
ABES	-	-	-	-	-

Processos

Total de processos	17
Retirados de pauta	11
Votados	6

Resultado votação

Favorável ao parecer	6
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	3 (2 abstenções; 1 contrário)
PROMUTUCA	3 (2 abstenções; 1 contrário)

67ª Reunião Ordinária
Data: 18/12/2020

Processo	PA 16416/2017/001/2018 ⁶²	PA/SLA 3276/2020	PA 00309/1996/218/2018 ⁶³	PA 00237/1994/114/2014	PA 18804/2009/009/2017	PA 00326/2001/015/2019
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
RELICTOS	Abstenção	Favorável	Favorável	Abstenção	Abstenção	Favorável
PROMUTUCA	Contrário	Contrário	Abstenção	Contrário	Contrário	Abstenção
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ABES	Favorável	Favorável	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente

Processo	PA 24433/2017/003/2019	PA/SLA 1496/2020 ⁶⁴⁶⁵	PA 0004/1979/045/2018	PA 00012/1988/032/2017	PA 17414/2007/009/2020	PA 00182/1987/103/2017 ⁶⁶
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-

⁶² Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

⁶³ Após aprovação fora apresentado requerimento do empreendedor para alteração de prazo de uma condicionante, o que, depois da concordância do órgão licenciador (SUPPRI), fora aprovado por todas entidades presentes (ausente: ABES).

⁶⁴ Após a aprovação fora apresentado requerimento pelo SINDIEXTRA e pela FIEMG para exclusão de cinco condicionantes, tendo o órgão licenciador (SUPPRI) se manifestado pela permanência dessas condicionantes, com o que o próprio empreendedor concordou. A CMI deliberou pela manutenção das condicionantes (votos favoráveis [pela manutenção]: SEDE, SEGOV, SEDESE, CODEMIG, IBAMA, ANM, RELICTOS, PROMUTUCA, SME e ABES; votos contrários [pela exclusão]: SINDIEXTRA e FIEMG).

⁶⁵ Após a aprovação fora apresentada nova condicionante pela PROMUTUCA, relacionada ao aproveitamento econômico do rejeito retirado da barragem em favor dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão. Após manifestação contrária do órgão licenciador (SUPPRI), a inclusão da condicionante fora rejeitada (votos favoráveis [inclusão da condicionante]: PROMUTUCA e ABES; votos contrários [rejeição da condicionante]: SEDE, SEGOV, SEDESE, CODEMIG, IBAMA, SINDIEXTRA, FIEMG e SME; abstenções: ANM e RELICTOS).

⁶⁶ Retirado de pauta por solicitação do órgão ambiental responsável pelo parecer (SUPRAM Central Metropolitana).

IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Vista	-
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Vista	-
RELICTOS	Favorável	Favorável	Contrário	-	-	-
PROMUTUCA	Favorável	Favorável	Contrário	Vista	Vista	-
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Vista	-
ABES	Ausente	Favorável	Favorável	-	-	-

Processo	PA 00309/1996/220/2018	PA 23045/2010/004/2017
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	-	-
SEGOV	-	-
SEDESE	-	-
CODEMIG	-	-
IBAMA	-	-
ANM	-	-
SINDIEXTRA	Vista	Vista
FIEMG	Vista	Vista
RELICTOS	-	-
PROMUTUCA	Vista	Vista
SME	Vista	Vista
ABES	-	-

Processos

Total de processos	14
Retirados de pauta	5
Votados	9

Resultado votação

Favorável ao parecer	9
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	4 (3 abstenções; 1 contrário)
PROMUTUCA	7 (2 abstenções; 5 contrários)

68ª Reunião Extraordinária
Data: 14/01/2021

Processo	PA 00012/1988/032/2017 ⁶⁷	PA 17414/2007/009/2020	PA 00309/1996/220/2018	PA 23045/2010/004/2017	PA 15911/2015/001/2019	PA 00182/1987/105/2018
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Vista
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Vista
RELECTOS	Favorável	Favorável	Contrário	Abstenção	-	-
PROMUTUCA	Abstenção	Contrário	Contrário	Contrário	Vista	Vista
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Vista
ABES	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-

Processos

Total de processos	6
Retirados de pauta	2
Votados	4

Resultado votação

Favorável ao parecer	4
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELECTOS	2 (1 abstenção; 1 contrário)
PROMUTUCA	4 (1 abstenção; 3 contrários)

⁶⁷ Após aprovação fora apresentado requerimento do empreendedor para alteração de redação e de prazo de condicionantes, o que, depois da concordância do órgão licenciador (SUPRAM Central Metropolitana), fora aprovado por unanimidade.

69ª Reunião Ordinária
Data: 29/01/2021

Processo	PA 15911/2015/001/2019 ⁶⁸	PA 00182/1987/105/2018 ⁶⁹	PA 00119/1986/119/2018	PA 4204/2020
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	-	-
SEGOV	Favorável	Favorável	-	-
SEDESE	Favorável	Favorável	-	-
CODEMIG	Favorável	Favorável	-	-
IBAMA	Favorável	Favorável	-	-
ANM	Favorável	Favorável	-	-
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Vista	-
FIEMG	Favorável	Favorável	Vista	-
RELICTOS	Favorável	Contrário	-	-
PROMUTUCA	Favorável	Contrário	Vista	Vista
SME	Favorável	Favorável	Vista	Vista
ABES	Favorável	Favorável	-	-

Processos

Total de processos	4
Retirados de pauta	2
Votados	2

Resultado votação

Favorável ao parecer	2
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	1 (contrário)
PROMUTUCA	1 (contrário)

⁶⁸ Após aprovação fora apresentada a necessidade de inclusão de condicionante pela RELICTOS, relacionada ao manejo da fauna aquática ameaçada, porém houve recusa por parte do conselho (votos favoráveis: RELICTOS e PROMUTUCA; votos contrários: SEDE, SEGOV, SEDESE, CODEMIG, IBAMA, ANM, SINDIEXTRA, FIEMG, SME e ABES).

⁶⁹ Após aprovação fora votada a inclusão de uma condicionante relacionada ao monitoramento de efluentes gerados pelo empreendimento e qualidade do corpo hídrico receptor. A condicionante fora proposta pela RELICTOS e, após debate, chegou-se a redação de consenso, com concordância do órgão licenciador (SUPPRI) e empresa. A condicionante foi aprovada por unanimidade.

70ª Reunião Extraordinária
Data: 12/02/2021

Processo	PA 00119/1986/119/2018	PA 4204/2020 ⁷⁰
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável
SEDESE	Favorável	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável
IBAMA	Ausente	Favorável
ANM	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável
RELICTOS	Abstenção	Favorável
PROMUTUCA	Abstenção	Abstenção
SME	Favorável	Favorável
ABES	Favorável	Favorável

Processos

Total de processos	2
Retirados de pauta	0
Votados	2

Resultado votação

Favorável ao parecer	2
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	1 (abstenção)
PROMUTUCA	2 (abstenções)

⁷⁰ Após aprovação fora apresentada a necessidade de inclusão de condicionante pela RELICTOS, relacionada ao monitoramento da ictofauna, porém houve recusa por parte do conselho (votos favoráveis: IBAMA, RELICTOS, PROMUTUCA, SME e ABES; votos contrários: SEDE, SEGOV, SEDESE, CODEMIG, ANM, SINDIEXTRA e FIEMG).

71ª Reunião Ordinária
Data: 26/02/2021

Processo	PA 00387/1998/007/2016 ⁷¹	PA/SLA 3416/2020 ⁷²	PA 00012/1992/012/2019	PA 00182/1987/103/2017	PA 00084/1998/008/2018
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	-	-	-	-
SEGOV	Favorável	-	-	-	-
SEDESE	Favorável	-	-	-	-
CODEMIG	Favorável	-	-	-	-
IBAMA	Favorável	-	-	-	-
ANM	Favorável	-	-	-	-
SINDIEXTRA	Favorável	-	-	Vista	-
FIEMG	Favorável	-	-	Vista	-
RELICTOS	Favorável	-	-	-	-
PROMUTUCA	Contrário	-	Vista	Vista	Vista
SME	Favorável	-	Vista	Vista	-
ABES	Favorável	-	-	-	-

Processos

Total de processos	5
Retirados de pauta	4
Votados	1

Resultado votação

Favorável ao parecer	1
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	0
PROMUTUCA	1 (contrário)

⁷¹ Houve pedido de vista pela PROMUTUCA, mas indeferido pela presidência da CMI, que informou que o referido processo já fora objeto de vista anteriormente. A entidade sustentou que o processo fora baixado em diligência e, portanto, havia fato novo que autorizava mais um pedido de vista, todavia o argumento não for aceito pela presidência.

⁷² Retirado de pauta por solicitação do órgão ambiental responsável pelo parecer (SUPRAM Noroeste).

72ª Reunião Ordinária
Data: 26/03/2021

Processo	PA 00012/1992/012/2019 ⁷³	PA 00182/1987/103/2017	PA 00084/1998/008/2018	PA/SLA 3416/2020	PA 00043/1985/039/2018	PA 01716/2007/001/2012
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Vista	-
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Vista	-
RELICTOS	Abstenção	Abstenção	Favorável	-	-	-
PROMUTUCA	Contrário	Contrário	Contrário	Vista	Vista	Vista
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Vista	-
ABES	Favorável	Ausente	Ausente	-	-	-

Processo	PA/SLA 3694/2020	PA/SLA 3713/2020	PA/SLA 05412/2020	PA 03533/2007/027/2018	PA 14945/2011/004/2018	PA 00128/1987/015/2017
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	-	-	-	-	-	-
SEGOV	-	-	-	-	-	-
SEDESE	-	-	-	-	-	-
CODEMIG	-	-	-	-	-	-
IBAMA	-	-	-	-	-	-
ANM	-	-	-	-	-	-
SINDIEXTRA	-	Vista	-	Vista	-	Vista
FIEMG	Vista	Vista	-	Vista	Vista	Vista
RELICTOS	-	-	-	-	-	-
PROMUTUCA	Vista	Vista	Vista	Vista	Vista	Vista
SME	-	Vista	Vista	Vista	Vista	-
ABES	-	-	-	-	-	-

⁷³ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

Processo	PA 15846/2008/002/2019
Parecer	Deferimento licença(s)
SEDE	-
SEGOV	-
SEDESE	-
CODEMIG	-
IBAMA	-
ANM	-
SINDIEXTRA	-
FIEMG	-
RELICTOS	-
PROMUTUCA	Vista
SME	-
ABES	-

Processos

Total de processos	13
Retirados de pauta	10
Votados	3

Resultado votação

Favorável ao parecer	3
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	2 (abstenções)
PROMUTUCA	3 (contrários)

73ª Reunião Ordinária

Data: 30/04/2021

Processo	PA 00043/1985/039/2018 ⁷⁴	PA 01716/2007/001/2012	PA/SLA 3694/2020 ⁷⁶	PA/SLA 3416/2020	PA/SLA 3713/2020	PA/SLA 05412/2020 ⁷⁷
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
IBAMA	Favorável	Ausente	Ausente	Ausente	Abstenção	Favorável
ANM	Abstenção	Favorável	Favorável	Favorável	Abstenção	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
RELICTOS	Favorável	Favorável	Abstenção	Abstenção	Contrário	Favorável
PROMUTUCA	Contrário	Contrário	Contrário	Contrário	Contrário	Contrário
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ABES	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável

Processo	PA 03533/2007/027/2018	PA 14945/2011/004/2018	PA 00128/1987/015/2017	PA 26390/2011/003/2020	PA 00251/1998/010/2019	PA 00056/1989/035/2015
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-

⁷⁴ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

⁷⁵ Após aprovação fora votada a inclusão de uma condicionante relacionada à elaboração de estudo de contaminação de águas subterrâneas. A condicionante fora proposta pela RELICTOS, com concordância das demais entidades, todavia houve divergência com relação ao prazo para cumprimento, pois o empreendedor solicitou o dobro do sugerido pelo conselheiro. Diante do empate na votação (180 dias: SEDE, SEGOV, SEDESE, RELICTOS e PROMUTUCA; 360 dias: CODEMIG, SINDIEXTRA, FIEMG, SME e ABES; abstenção: ANM; ausência: IBAMA), a presidência da CMI desempatou, fixando o maior prazo, conforme solicitado pelo empreendedor.

⁷⁶ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

⁷⁷ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	Vista
RELICTOS	Favorável	Abstenção	Abstenção	-	-	-
PROMUTUCA	Contrário	Contrário	Contrário	Vista	Vista	Vista
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	-	-
ABES	Favorável	Favorável	Favorável	-	-	-

Processo	PA 00001/1988/013/2007
Parecer	Deferimento licença(s)
SEDE	-
SEGOV	-
SEDESE	-
CODEMIG	-
IBAMA	-
ANM	-
SINDIEXTRA	Vista
FIEMG	Vista
RELICTOS	-
PROMUTUCA	Vista
SME	Vista
ABES	-

Processos

Total de processos	13
Retirados de pauta	4
Votados	9

Resultado votação

Favorável ao parecer	9
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	5 (4 abstenções; 1 contrário)
PROMUTUCA	9 (contrários)

74ª Reunião Extraordinária
Data: 14/05/2021

Processo	PA 26390/2011/003/2020	PA 00251/1998/010/2019	PA 00056/1989/035/2015	PA 00001/1988/013/2007	PA/SLA 2024/2020	PA 00022/1995/071/2018
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	-
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Vista
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Vista
RELICTOS	Favorável	Abstenção	Favorável	Favorável	-	-
PROMUTUCA	Abstenção	Abstenção	Abstenção	Abstenção	Vista	Vista
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Vista
ABES	Favorável	Abstenção	Favorável	Favorável	-	-

Processos

Total de processos	6
Retirados de pauta	2
Votados	4

Resultado votação

Favorável ao parecer	4
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	1 (abstenção)
PROMUTUCA	4 (abstenções)

75ª Reunião Ordinária

Data: 28/05/2022

Processo	PA/SLA 2024/2020 ⁷⁸	PA 00022/1995/071/2018 ⁷⁹	PA/SLA 3695/2020	PA 00174/1986/014/2014	PA 05353/2006/014/2019	PA 00059/1992/005/2004
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	-	-	-	-
SEGOV	Favorável	Favorável	-	-	-	-
SEDESE	Favorável	Favorável	-	-	-	-
CODEMIG	Favorável	Favorável	-	-	-	-
IBAMA	Favorável	Favorável	-	-	-	-
ANM	Abstenção	Abstenção	-	-	-	-
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	-	Vista	Vista	Vista
FIEMG	Favorável	Favorável	-	Vista	-	Vista
RELECTOS	Abstenção	Abstenção	-	-	-	-
PROMUTUCA	Contrário	Contrário	Vista	Vista	Vista	Vista
SME	Favorável	Favorável	-	Vista	Vista	Vista
ABES	Favorável	Favorável	-	-	-	-

Processos

Total de processos	6
Retirados de pauta	4
Votados	2

Resultado votação

Favorável ao parecer	2
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELECTOS	2 (abstenções)
PROMUTUCA	2 (contrários)

⁷⁸ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

⁷⁹ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

76ª Reunião Ordinária

Data: 25/06/2021

Processo	PA 08328/2016/001/2016 ⁸⁰	PA/SLA 3695/2020 ⁸¹⁸²	PA 00174/1986/014/2014 ⁸³	PA 05353/2006/014/2019	PA 00059/1992/005/2004 ⁸⁴⁸⁵	PA 00001/1988/033/2018
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	
SEDE	-	Ausente	Favorável	Favorável	Favorável	-
SEGOV	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
SEDESE	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
CODEMIG	-	Favorável	Favorável	Impedimento	Favorável	-
IBAMA	-	Favorável	Ausente	Favorável	Favorável	-
ANM	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
SINDIEXTRA	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista
FIEMG	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista
RELICTOS	-	Favorável	Contrário	Contrário	Abstenção	-
PROMUTUCA	-	Contrário	Contrário	Contrário	Contrário	Vista
SME	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista
ABES	-	Favorável	Favorável	Favorável	Abstenção	-

Processo	PA 19027/2010/003/2018	PA/SLA 2390/2021	PA 25798/2018/002/2020	PA 00105/1989/017/2016	PA 00002/1988/010/2009	PA 18432/2011/003/2018
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	-	-	-	-	-	-
SEGOV	-	-	-	-	-	-
SEDESE	-	-	-	-	-	-
CODEMIG	-	-	-	-	-	-
IBAMA	-	-	-	-	-	-

⁸⁰ Processo baixado em diligência por determinação da presidência da CMI, sem requerimento dos conselheiros na reunião.

⁸¹ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

⁸² Após aprovação fora votada e aprovada a modificação de uma condicionante, relacionada à elaboração e execução de PTRF em área de preservação permanente (votos favoráveis: SEGOV, SEDESE, CODEMIG, IBAMA, ANM, SINDIEXTRA, FIEMG, RELICTOS, SME e ABES; voto contrário: PROMUTUCA; ausência SEDE).

⁸³ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

⁸⁴ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

⁸⁵ Após aprovação fora votada e aprovada a modificação de duas condicionantes, relacionadas a intervenções em vegetação (votos favoráveis: SEDE, SEGOV, SEDESE, CODEMIG, IBAMA, ANM, SINDIEXTRA, FIEMG, RELICTOS, SME e ABES; voto contrário: PROMUTUCA).

ANM	-	-	-	-	-	-
SINDIEXTRA	-	Vista	Vista	Vista	Vista	Vista
FIEMG	-	Vista	Vista	Vista	Vista	Vista
RELICTOS	-	-	-	-	-	-
PROMUTUCA	Vista	Vista	Vista	Vista	Vista	Vista
SME	-	Vista	-	Vista	Vista	Vista
ABES	-	-	-	-	-	-

Processo	PA 04947/2006/007/2011	PA 00056/1989/035/2015
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	-	-
SEGOV	-	-
SEDESE	-	-
CODEMIG	-	-
IBAMA	-	-
ANM	-	-
SINDIEXTRA	Vista	-
FIEMG	Vista	Vista
RELICTOS	-	-
PROMUTUCA	Vista	Vista
SME	-	-
ABES	-	-

Processos

Total de processos	14
Retirados de pauta	10
Votados	4

Resultado votação

Favorável ao parecer	4
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	3 (1 abstenção; 2 contrários)
PROMUTUCA	4 (contrários)

77ª Reunião Ordinária
Data: 30/07/2021

Processo	PA 00001/1988/033/2018	PA 19027/2010/003/2018	PA/SLA 2390/2021	PA 25798/2018/002/2020	PA 00105/1989/017/2016	PA 00002/1988/010/2009
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Ausente	Ausente
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
RELICTOS	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
PROMUTUCA	Abstenção	Abstenção	Abstenção	Abstenção	Abstenção	Abstenção
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ABES	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável

Processo	PA 18432/2011/003/2018	PA 04947/2006/007/2011	PA 00056/1989/035/2015	PA/SLA 2837/2021	PA/SLA 3510/2021	PA/SLA 941/2021
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
CODEMIG	Ausente	Ausente	Ausente	Favorável	Favorável	Favorável
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
RELICTOS	Favorável	Favorável	Favorável	Abstenção	Abstenção	Abstenção
PROMUTUCA	Ausente	Ausente	Ausente	Abstenção	Abstenção	Abstenção
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ABES	Favorável	Favorável	Favorável	Abstenção	Abstenção	Abstenção

Processo	PA 00138/1996/006/2014	PA/SLA 527/2020	PA/SLA 615/2021	PA 00147/1989/019/2011	PA 10022/2003/017/2013
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável	Ausente	Ausente	Ausente
IBAMA	Favorável	Favorável	Ausente	Ausente	Favorável
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
RELICTOS	Abstenção	Abstenção	Abstenção	Abstenção	Abstenção
PROMUTUCA	Abstenção	Abstenção	Ausente	Ausente	Ausente
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ABES	Abstenção	Abstenção	Abstenção	Abstenção	Abstenção

Processos

Total de processos	17
Retirados de pauta	0
Votados	17

Resultado votação

Favorável ao parecer	17
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	8 (abstenções)
PROMUTUCA	11 (abstenções)

78ª Reunião Ordinária

Data: 27/08/2021

Processo	PA 03533/2007/028/2018	PA 05118/2010/004/2020	PA 00001/1988/034/2018	PA/SLA 1826/2020	PAs 00139/2000/004/2018 e 06692/2005/003/2016	PA 03172/2008/002/2009 ⁸⁶
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
RELICTOS	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
PROMUTUCA	Favorável	Abstenção	Abstenção	Abstenção	Abstenção	-
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
ABES	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-

Processos

Total de processos	6
Retirados de pauta	1
Votados	5

Resultado votação

Favorável ao parecer	5
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	0
PROMUTUCA	4 (abstenções)

⁸⁶ Processo retirado de pauta por solicitação de arquivamento feita pelo próprio empreendedor.

79ª Reunião Ordinária

Data: 24/09/2021

Processo	PA 00001/1988/032/2017	PA/SLA 4498/2020	PA 00366/1990/040/2019	PA/SLA 3333/2021
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	-	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	-	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	-	Favorável	Favorável	Favorável
CODEMIG	-	Favorável	Favorável	Favorável
IBAMA	-	Favorável	Favorável	Favorável
ANM	-	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Vista	Favorável	Favorável	Favorável
FIEMG	Vista	Favorável	Favorável	Favorável
RELICTOS	-	Favorável	Favorável	Favorável
PROMUTUCA	Vista	Favorável	Favorável	Impedimento
SME	Vista	Favorável	Favorável	Favorável
ABES		Favorável	Favorável	Favorável

Processos

Total de processos	4
Retirados de pauta	1
Votados	3

Resultado votação

Favorável ao parecer	3
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	0
PROMUTUCA	0

80ª Reunião Ordinária
Data: 26/10/2021

Processo	PA 00001/1988/032/2017	PA/SLA 4662/2021	PA 00066/1984/051/2015	PA 08021/2007/004/2017 ⁸⁷	PA/SLA 2130/2020	PA/SLA 3643/2020	PA/SLA 2533/2020
Parecer	Deferimento licença(s)		Deferimento licença(s)		Deferimento licença(s)		Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ANM	Abstenção	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
RELECTOS	Contrário	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
PROMUTUCA	Contrário	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ABES	Abstenção	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável

Processos

Total de processos	7
Retirados de pauta	0
Votados	7

Resultado votação

Favorável ao parecer	7
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELECTOS	1 (contrário)
PROMUTUCA	1 (contrário)

⁸⁷ Após a aprovação da licença, fora votada nova redação para uma condicionante (havia a previsão de recuperação da área de reserva legal, todavia a nova redação previu meta mínima de recuperação de 5ha/ano), com concordância do órgão responsável pelo parecer (SUPRAM Alto São Francisco), que fora aprovada (votos favoráveis: SEDE, DEGOV, SEDESE, IBAMA, ANM, RELECTOS, PROMUTUCA, SME e ABES; votos contrários: CODEMIG, SINDIEXTRA e FIEMG).

81ª Reunião Ordinária⁸⁸

Data: 26/11/2021

Processo	PA/Nº 26594/2018/001/2019	PA/Nº 36926/2015/001/2016	PA/SLA/Nº 5575/2021	PA/SLA/Nº 4162/2020 ⁸⁹	PA/Nº 13422/2012/004/2015
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
RELICTOS	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
PROMUTUCA	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
SME	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
ABES	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável

Processos

Total de processos	5
Retirados de pauta	1
Votados	4

Resultado votação

Favorável ao parecer	4
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	0
PROMUTUCA	0

⁸⁸ A PROMUTUCA propôs moção de apoio aos servidores do SISEMA em razão da paralização (greve) decorrente de descumprimento de acordo judicial por parte do Estado de Minas Gerais. A moção foi aprovada por maioria (votos favoráveis: IBAMA, ANM, RELICTOS, PRMUTUCA, SME e ABES; abstenções: SEDE, SEGOV, SEDESE, CODEMIG, SINDIEXTRA e FIEMG).

⁸⁹ Retirado de pauta por solicitação do órgão ambiental responsável pelo parecer (SUPPRI).

82ª Reunião Ordinária

Data: 17/12/2021

Processo	PA/SLA/Nº 4162/2020	PA/Nº 00111/1988/037/2018	PA/Nº 00024/1992/013/2014
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	Ausente	Ausente	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável
IBAMA	Favorável	Ausente	Favorável
ANM	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável
RELICTOS	Favorável	Favorável	Favorável
PROMUTUCA	Favorável	Favorável	Favorável
SME	Favorável	Favorável	Favorável
ABES	Favorável	Favorável	Favorável

Processos

Total de processos	3
Retirados de pauta	0
Votados	3

Resultado votação

Favorável ao parecer	3
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	0
PROMUTUCA	0

83ª Reunião Ordinária⁹⁰

Data: 28/01/2022

Processo	PA/SLA/Nº 198/2022	PA/Nº 00066/1984/051/2015	PA/SLA/Nº 5079/2021	PA/SLA/Nº 2705/2020 ⁹¹	PA/Nº 00135/1999/007/2019
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	Favorável	Ausente	Favorável	Ausente	Ausente
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
IBAMA	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
ANM	Favorável	Favorável	Abstenção	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
RELECTOS	Favorável	Favorável	Abstenção	Favorável	Favorável
PROMUTUCA	Favorável	Abstenção	Abstenção	Abstenção	Abstenção
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ABES	Favorável	Favorável	Favorável	Abstenção	Favorável

Processos

Total de processos	5
Retirados de pauta	0
Votados	5

Resultado votação

Favorável ao parecer	5
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELECTOS	1 (abstenção)
PROMUTUCA	4 (abstenções)

⁹⁰ A RELECTOS propôs moção contra o Decreto nº. 10.935/2022, que flexibiliza as regras de proteção às cavidades naturais subterrâneas, manifestando repúdio e solicitando sua revogação à Presidência da República. A moção foi rejeitada por maioria (votos favoráveis: RELECTOS e PRMUTUCA; votos contrários: SINDIEXTRA, FIEMG e SME; abstenções: SEDE, SEGOV, SEDESE, CODEMIG, ANM e ABES; ausente: IBAMA).

⁹¹ Após a aprovação da licença, fora votada nova redação para uma condicionante, aprovada por todas entidades, à exceção daquelas que se encontravam ausentes.

84ª Reunião Ordinária

Data: 25/02/2022

Processo	PA/Nº 03184/2019/001/2019	PA/SLA/Nº 5464/2021	PA/Nº 00005/1978/012/2018	PA/Nº 00015/1984/107/2017
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	-	Favorável	-	-
SEGOV	-	Favorável	-	-
SEDESE	-	Ausente	-	-
CODEMIG	-	Favorável	-	-
IBAMA	-	Favorável	-	-
ANM	-	Favorável	-	-
SINDIEXTRA	Vista	Favorável	Vista	Vista
FIEMG	Vista	Favorável	Vista	Vista
RELICTOS	Vista	Favorável	Vista	-
PROMUTUCA	-	Favorável	Vista	Vista
SME	Vista	Favorável	Vista	Vista
ABES	-	Favorável	-	-

Processos

Total de processos	4
Retirados de pauta	3
Votados	1

Resultado votação

Favorável ao parecer	1
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	0
PROMUTUCA	0

85ª Reunião Ordinária

Data: 25/03/2022

Processo	PA/SLA/Nº 5573/2021	PA/SLA/Nº 2863/2021	PA/SLA/Nº 218/2020	PA/SLA/Nº 6148/2021	PA/Nº 03184/2019/001/2019	PA/Nº 00005/1978/012/2018 ⁹²⁹³⁹⁴	PA/Nº 00015/1984/107/2017
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	-	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	-	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	-	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
CODEMIG	-	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável	Ausente
IBAMA	-	Ausente	-	Ausente	Favorável	Favorável	Contrário
ANM	-	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Vista	Favorável	Vista	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
FIEMG	Vista	Favorável	Vista	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
RELICTOS	-	Abstenção	Vista	Favorável	Contrário	Contrário	Favorável
PROMUTUCA	Vista	Abstenção	Vista	Favorável	Abstenção	Ausente	Ausente
SME	Vista	Favorável	Vista	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ABES	-	Abstenção	-	Favorável	Favorável	Contrário	Favorável

Processos

Total de processos	7
Retirados de pauta	2
Votados	5

Resultado votação

Favorável ao parecer	5
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	3 (1 abstenção; 2 contrários)
PROMUTUCA	2 (duas abstenções)

⁹² Pedido de baixa em diligência da RELICTOS indeferido pela presidência.

⁹³ Pedido de retirada de pauta da RECICTOS e da PROMUTUCA indeferidos pela presidência.

⁹⁴ Após a aprovação das licenças, foram votadas novas condicionantes, aprovadas por todas entidades, à exceção da PROMUTUCA que estava ausente.

86ª Reunião Ordinária
Data: 29/04/2022

Processo	PA/SLA/Nº 3745/2020	PA/SLA/Nº 4942/2021	PA/SLA/Nº 6116/2021	PA/SLA/Nº 511/2021	PA/SLA/Nº 5573/2021 ⁹⁵	PA/SLA/Nº 218/2020
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Contrário
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
RELICTOS	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Abstenção	Contrário
PROMUTUCA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Contrário	Contrário
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ABES	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Contrário

Processos

Total de processos	6
Retirados de pauta	0
Votados	6

Resultado votação

Favorável ao parecer	6
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	2 (1 abstenção; 1 contrário)
PROMUTUCA	2 (contrários)

⁹⁵ Pedido de baixa em diligência da PROMUTUCA indeferido pela presidência.

87ª Reunião Ordinária

Data: 27/05/2022

Processo
Parecer
SEDE
SEGOV
SEDESE
CODEMIG
IBAMA
ANM
SINDIEXTRA
FIEMG
RELICTOS
PROMUTUCA
SME
ABES

Processos

Total de processos	0
Retirados de pauta	0
Votados	0

Resultado votação

Favorável ao parecer	0
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	0
PROMUTUCA	0

88ª Reunião Ordinária
Data: 24/06/2022

Processo	PA/SLA/Nº 4497/2020	PA/SLA/Nº2581/2020	PA/SLA/Nº25/2022	PA/Nº 05553/2005/005/2017	PA/Nº 3841/2010/002/2013	PA/Nº 00395/1998/031/2015	PA/SLA/Nº 4498/2020
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Exclusão condicionante
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
IBAMA	Contrário	Contrário	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Favorável
RELECTOS	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Favorável
PROMUTUCA	Favorável	Abstenção	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Favorável
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Favorável
ABES	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável

Processos

Total de processos	7
Retirados de pauta	1
Votados	6

Resultado votação

Favorável ao parecer	6
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELECTOS	0
PROMUTUCA	1 (abstenção)

89ª Reunião Ordinária

Data: 29/07/2022

Processo	PA/Nº 00395/1998/031/2015	PA/SLA/Nº 502/2022	PA/SLA/Nº 700/2022	PA/SLA/Nº283/2022	PA/SLA/Nº 5179/2021	PA/SLA/Nº 5446/2020	PA/SLA/º 5264/2021	PA/Nº 01776/2004/023/2016
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	-	Ausente	Ausente	Ausente
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	Abstenção	-	Favorável	Favorável	Favorável
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável
RELECTOS	Contrário	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Favorável	Favorável	Favorável
PROMUTUCA	Abstenção	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável
ABES	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável	Favorável	Favorável

Processos

Total de processos	8
Retirados de pauta	1
Votados	7

Resultado votação

Favorável ao parecer	7
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELECTOS	1 (contrário)
PROMUTUCA	1 (abstenção)

90ª Reunião Ordinária

Data: 26/08/2022

Processo	PA/SLA/Nº 5179/2021	PA/SLA/Nº 709/2022	PA/Nº 04047/2008/008/2018	PA/SLA/Nº953/2022	PA/SLA/Nº 5442/2021	PA/Nº 11665/2009/002/2016
Parecer		Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
CODEMIG	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
IBAMA	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ANM	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
FIEMG	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
RELICTOS	Diligência	Favorável	Abstenção	Favorável	Favorável	Favorável
PROMUTUCA	-	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
SME	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ABES	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável

Processos

Total de processos	6
Retirados de pauta	1
Votados	5

Resultado votação

Favorável ao parecer	5
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	1 (abstenção)
PROMUTUCA	0

91ª Reunião Ordinária
Data: 30/09/2022

Processo	PA/SLA/Nº 1643/2022	PA/SLA/Nº073/2021	PA/SLA/Nº 710/2022	PA/SLA/Nº 2431/2021	PA/SLA/Nº 1977/2022	PA/Nº 09039/2005/007/2018	PA/Nº 11961/2009/005/2013	PA/SLA/Nº 511/2021
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	-	Favorável	Favorável	-	-	-	Favorável
SEGOV	Favorável	-	Favorável	Favorável	-	-	-	Favorável
SEDESE	Favorável	-	Favorável	Favorável	-	-	-	Favorável
CODEMIG	Favorável	-	Favorável	Favorável	-	-	-	Favorável
IBAMA	Favorável	-	Favorável	Favorável	-	-	-	Favorável
ANM	Favorável	-	Favorável	Favorável	-	-	-	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Vista	Favorável	Favorável	Vista	Vista	Vista	Favorável
FIEMG	Favorável	Vista	Favorável	Favorável	Vista	Vista	Vista	Favorável
RELICTOS	Favorável	Vista	Favorável	Favorável	-	-	-	Favorável
PROMUTUCA	Abstenção	-	Abstenção	Abstenção	Vista	Vista	Vista	Abstenção
SME	Favorável	Vista	Favorável	Favorável	Vista	Vista	Vista	Favorável
ABES	Favorável	-	Favorável	Favorável	-	-	-	Favorável

Processos

Total de processos	8
Retirados de pauta	4
Votados	4

Resultado votação

Favorável ao parecer	4
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	0
PROMUTUCA	4 (abstenções)

92ª Reunião Ordinária
Data: 28/10/2022

Processo	PA/SLA/Nº 1653/2022	PA/SLA/Nº 1685/2022	PA/Nº 06218/2006/007/2019	PA/SLA/Nº 1490/2022	PA/SLA/Nº 780/2021	PA/SLA/Nº 1888/2022
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
SEDESE	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	-	Ausente
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Favorável
RELICTOS	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Favorável
PROMUTUCA	Abstenção	Abstenção	Abstenção	Abstenção	-	Abstenção
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista	Favorável
ABES	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-	Favorável

Processo	PA/SLA/Nº 2430/2021	PA/SLA/Nº 073/2021 ⁹⁶	PA/SLA/Nº 1977/2022	PA/Nº 09039/2005/007/2018	PA/Nº 11961/2009/005/2013
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
CODEMIG	Favorável	Favorável	Impedido	Favorável	Favorável
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Contrário
ANM	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
RELICTOS	Favorável	Contrário	Contrário	Favorável	Contrário
PROMUTUCA	Abstenção	Contrário	Contrário	Contrário	Contrário

SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Abstenção ⁹⁷
ABES	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Abstenção

Processos

Total de processos	11
Retirados de pauta	1
Votados	10

Resultado votação

Favorável ao parecer	10
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	3 (abstenções)
PROMUTUCA	10 (6 abstenções; 4 contrários)

⁹⁷ Abstenção em razão de o conselheiro ter vínculo profissional passado com o empreendimento.

93ª Reunião Ordinária

Data: 25/11/2022

Processo	PA/SLA/Nº 708/2021 ⁹⁸	PA/SLA/Nº 4188/2021	PA/SLA/Nº 2781/2020	PA/SLA/Nº 5179/2021	PA/Nº 00348/1998/014/2015	PA/Nº 00309/1996/216/2017	PA/Nº 00347/1995/011/2014	PA/Nº02402/2012 /001/2012
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Indeferimento de exclusão de condicionante
SEDE	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
SEGOV	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
SEDESE	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
CODEMIG	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
IBAMA	-	Favorável	Contrário	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
ANM	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-
SINDIEXTRA	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista
FIEMG	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista
RELICTOS	Renunciou	Renunciou	Renunciou	Renunciou	Renunciou	Renunciou	Renunciou	Renunciou
PROMUTUCA	-	Contrário	Contrário	Contrário	Favorável	Favorável	Favorável	-
SME	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Vista
ABES	-	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	-

Processos

Total de processos	8
Retirados de pauta	2
Votados	6

Resultado votação

Favorável ao parecer	6
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	-
PROMUTUCA	3 (3 contrários)

⁹⁸ Processo retirado de pauta pela presidência da CMI.

94ª Reunião Ordinária

Data: 22/12/2022

Processo	PA/SLA/Nº 536/2022	PA/SLA/Nº 548/2022	PA/SLA/Nº 450/2022	PA/SLA/Nº 6352/2021	PA/SLA/Nº 5200/2020	PA/SLA/Nº 708/2021	PA/Nº 02402/2012/001/2012
Parecer	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Indeferimento licença(s) ⁹⁹	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Deferimento licença(s)	Indeferimento de exclusão de condicionante ¹⁰⁰¹⁰¹
SEDE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEGOV	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
SEDESE	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
CODEMIG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
IBAMA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
ANM	Favorável	Favorável	Ausente	Ausente	Favorável	Favorável	Favorável
SINDIEXTRA	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Contrário
FIEMG	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Contrário
RELICTOS	Renunciou	Renunciou	Renunciou	Renunciou	Renunciou	Renunciou	Renunciou
PROMUTUCA	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente	Ausente
SME	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Contrário
ABES	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	Contrário

Processos

Total de processos	7
Retirados de pauta	0
Votados	7

⁹⁹ Antes da votação o próprio empreendedor manifestou concordância com o indeferimento da licença.

¹⁰⁰ O empreendedor buscava a exclusão de condicionante que determinava a realização de consulta pública às comunidades e povos tradicionais afetados pela atividade, nos termos da Convenção 169 da OIT. Os votos favoráveis seguiram a posição do órgão licenciador, pela manutenção da condicionante; os votos contrários foram no sentido de exclusão da condicionante.

¹⁰¹ Após a decisão pela manutenção da condicionante, a SEDESE propôs nova redação à condicionante, tornando-a mais genérica (todas as comunidades e povos tradicionais situados na área diretamente afetada do empreendimento, ao revés de fazer menção nominal àqueles que deveriam ser ouvidos). O órgão licenciador (SUPRAM Norte) manifestou-se favorável à alteração. A modificação fora rejeitada por maioria (votos favoráveis: SEDE, SEGOV, SEDESE, IBAMA; votos contrários: CODEMIG, SINDIEXTRA, FIEMG, SME e ABES; abstenção: ANM).

Resultado votação

Favorável ao parecer	7
Contrário ao parecer	0

Votos divergentes sociedade civil

RELICTOS	-
PROMUTUCA	-